



Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 100, DE 23 DE MARÇO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 143, da Lei nº 8.112/90, resolve:

Constituir Comissão de Sindicância, composta pelos servidores estáveis NEUSA MARIA DE CASTRO SENSÊVE, Analista Judiciário, ANA LÚCIA RÉGO QUEIROZ, Técnico Judiciário e RAUL RÔA CALHEIROS, Técnico Judiciário, para sob a presidência do primeiro, apurar os fatos descritos no processo TST-28.639/2001.6.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

ATO Nº 101, DE 26 DE MARÇO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 143, da Lei nº 8.112/90, resolve:

Constituir Comissão de Sindicância, composta pelos servidores estáveis SEBASTIÃO DUARTE FERRO, Técnico Judiciário, ANA LÚCIA RÉGO QUEIROZ, Técnico Judiciário e ALMIRO ALDINO DE SATELES JÚNIOR, Técnico Judiciário, para sob a presidência do primeiro, apurar os fatos descritos no processo nº TST-35.518/2001.0

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-RC-660.775/2000.7

REQUERENTE : NELSON DE JESUS SILVA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
 REQUERIDO : FERNANDO PROCÓPIO DE LIMA NETTO - JUIZ DO TRT DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

1. Nelson de Jesus Silva apresentou reclamação correicional contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Fernando Procópio, juiz integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, relator do Recurso Ordinário nº 9.482/99, pelo qual foi homologada a desistência total do apelo.

2. Noticiam os autos que o ora Requerente ingressou com reclamação trabalhista contra o Cruzeiro Esporte Clube postulando o atestado liberatório do vínculo desportivo, por entender ter chegado a termo o seu contrato de trabalho.

Em contestação, o clube sustenta que não havia direito do Requerente à liberação do seu passe, tendo em vista que o jogador teve seu contrato prorrogado por força de cláusula contratual prevendo a reposição, em benefício do clube, do período em que esteve afastado exercendo suas atividades junto à Confederação Brasileira de Futebol -CBF.

O juiz de primeiro grau julgou improcedente a reclamatória, ante a seguinte fundamentação, *verbis*: No art. 28, §1º, da Lei 9.615, em plena vigência, ficou estabelecida a aplicação ao atleta profissional de futebol das normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho. Não houve impugnação do Reclamante ao argumento neste sentido da Reclamada, e foi reconhecida na decisão da Medida Cautelar, a existência de cláusula contratual, de número 16, que estabelece a prorrogação do contrato de trabalho por período igual àquele em que o atleta estiver afastado do empregador, servindo à Seleção Brasileira de Futebol. Não divergem as partes, e comprova o documento de fl. 61, que o Reclamante permaneceu afastado, servindo ao selecionado brasileiro na Copa Mundial de Futebol, na França, no período compreendido entre 12.05.98 a 14.07.98. Dando aplicação ao disposto no § 1º do art. 28 da Lei Pelé, em vigor, tem-se que o contrato de trabalho do Reclamante, originariamente, vencível em 31.01.99, foi prorrogado até o dia 03.04.99." (fls. 74/75).

A esta decisão, o Reclamante interps recurso ordinário, insurgindo-se contra a declaração de prorrogação de seu contrato de trabalho, afirmando que o juiz não poderia prolar sentença declaratória uma vez que não houve ajuizamento de ação própria, tendendo-se fundamentado apenas nas alegações aduzidas na peça contestatória. Por outro lado, insurgiu-se contra a declaração de improcedência da reclamação quanto ao pedido de liberação do passe.

Ato contínuo, o Reclamante peticionou nos autos requerendo a desistência do recurso ordinário no tocante à liberação do passe, pela perda do objeto; tendo em vista que seu passe já teria sido objeto de negociação.

O juiz relator do recurso ordinário, em resposta ao requerimento da parte, exarou despacho homologando a desistência total do recurso, entendendo que "a desistência no tocante à liberação do passe do atleta alcança todo o Recurso e não parte dele, porquanto, nestes autos, não se discute sobre a data do encerramento do contrato", como alega o Reclamante" (fl. 104). Afirma ainda que os demais pedidos articulados na reclamação são acessórios àquele principal concernente à liberação do vínculo desportivo.

3. O Requerente sustenta que o juiz, quando declarou a desistência total do recurso, em que pese a manifestação da parte tenha sido no sentido da desistência apenas parcial, atentou contra a boa ordem processual, na medida em que impediu que fosse levada a julgamento a questão referente à data do encerramento do contrato de trabalho. Aduz que a declaração de prorrogação do contrato afetava a vida profissional do Reclamante: caracteriza o abandono de emprego; enseja a indenização prevista no art. 480 da CLT; impõe a renúncia ao pedido de indenização junto ao Reclamado em razão do descumprimento da legislação que fixa o valor do passe.

4. Foram prestadas informações pela autoridade referida às fls. 121/122.

5. Ocorre que o pedido inicial da reclamação trabalhista foi limitado à liberação do passe do jogador, ou seja, de seu vínculo desportivo com o clube, e o debate que se seguiu, em decorrência da indicação de determinados fatos pelo empregador não deve ser, necessariamente, objeto de decisão do juiz, ante a desistência do recurso, porque não integrou a pretensão deduzida em juízo pelo Reclamante.

Significa dizer que se o Clube eventualmente acusar o atleta de abandono de emprego e, nesse mesmo passo, reivindicar indenização na forma do art. 280 da CLT, como receia o Requerente, a hipótese ensejará nova reclamação trabalhista, com objeto diverso, a ser ajuizada pelo empregador, reiniciando-se a discussão acerca da termo final do contrato desportivo.

6. Dessa forma, não se depreende do ato praticado, mediante o qual foi homologada a desistência total do recurso ordinário interposto, a despeito do requerimento da parte, qualquer vício processual que pudesse caracterizar subversão da boa ordem processual, motivo pelo qual julgo improcedente a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-738.142/2001.4

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES S/A
 ADVOGADO : DR. RUBER MARCELO SARDINHA
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

1. O Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES S/A apresenta reclamação correicional contra ato praticado pela Presidente do TRT da 17ª Região, mediante o qual foi expedido mandado de reintegração do Reclamante ao emprego, motivado por decisão proferida em autos de recurso ordinário, que, segundo o Requerente, é contrária ao entendimento jurisprudencial reiterado nas Cortes trabalhistas.

2. Verifica-se, no entanto, óbice de natureza processual a inviabilizar o processamento da presente reclamação correicional. Nos substabelecimentos de fls. 11/12 e na procuração juntada aos autos às fls. 13/15, não foi observado o disposto no art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no qual se exige que "a inicial subscrita por advogado seja acompanhada do respectivo mandato, na forma da lei, com poderes específicos" (grifei).

3. Dessa forma, indefiro, liminarmente, a petição inicial da reclamação correicional.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA
 TRT DA 1.ª REGIÃO

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais: FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, a partir das 8 (oito) horas dos dias 7 a 11 de maio do corrente ano será realizada Correição Periódica Ordinária no egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, sito na Av. Presidente Antônio Carlos, 251, Rio de Janeiro, para o que ficam cientificados os Senhores Juizes do Tribunal, e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9.º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER, ainda, que estará à disposição das partes e advogados na sede do Tribunal Regional, a partir da data mencionada, para receber reclamações, as quais também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expedese o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Estado, e afixado na sede do egrégio Tribunal Regional.

Brasília, 26 de março de 2001.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Corregedor-Geral



Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROC. Nº TST-AIRO-710.142/00.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÍLVIO CÉSAR MONTEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SILON MARQUES DUARTE
 AGRAVADO : ORLI ADÃO DA ROSA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 27, mediante o qual seu Recurso Ordinário foi indeferido na origem, porque encontrava óbice na Orientação Jurisprudencial nº 70 do TST.

O Regional negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo reclamante, consignando na ementa o seguinte entendimento, *in verbis* (fls. 15):

"AGRAVO REGIMENTAL. Rejeição *in limine* de reclamação correicional que se mantém, porquanto não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 48, I, e 52 do Regimento Interno deste E. TRT.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

Contra tal decisão interpôs Recurso Ordinário para esta Corte o reclamante (fls. 18/26), perseguindo a reforma do julgado.

Sem razão o agravante e correto o despacho agravado, pois a Orientação Jurisprudencial nº 70 do TST, parte da seguinte diretriz:

"RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. NÃO CABE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. AIRO 404497/97, Min. Moura França, DJ 16.04.99, Decisão unânime; AIRO 213642/95, Ac.2935/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96, Decisão unânime; RORC 51249/92, Ac.4897/94, Min. Guimarães Falcão, DJ 03.02.95, Decisão unânime; ROAGRC 30644/91, Ac.669/92, Min. Hylo Gurgel, DJ 22.05.92, Decisão unânime.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 557, *caput*, do CPC e a Instrução Normativa nº 17, item III, do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por incabível.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-728.496/01.0 - 17ª REGIÃO

AUTOR : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADOS : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS E DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RÉ : LECY RIBEIRO MOTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Na forma do artigo 284 do CPC, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, fornecendo o endereço correto da ré.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAG-616.444/99.8 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO VICTOR TAMER
 EMBARGADOS : AUGUSTO FLÁVIO DE SOUSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO PRÓTM

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-680472/2000.4 - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRª. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
 RECORRIDA : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
 AUTORIDADES COATORAS : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MARANHÃO

DESPACHO

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO OLIVEIRA SILVA ajuizou o presente Mandado de Segurança Preventivo para fins de obstar ato do Exmo. Juiz Presidente do E. 16º Regional, que visa à majoração da alíquota de contribuição previdenciária prevista na Lei nº 9.783/94.

Sustentou a Impetrante que a referida Lei, por criar contribuição previdenciária para os inativos e majorar a dos ativos, afronta a Constituição Federal e os princípios básicos do direito, tais como: o que veda a redução dos vencimentos e proventos; o direito adquirido; o princípio da isonomia; a obrigatoriedade de lei complementar e de observância de anterioridade plena no tocante à contribuição em exame; o caráter confiscatório do tributo etc.

O E. 16º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 127/136, concedeu a Segurança para assegurar o desconto previdenciário na forma do art. 1º da Lei nº 9.783/99, apenas.

Esta Justiça Especializada é, inegavelmente, competente para julgar o presente Mandado de Segurança, já que o que se pretende, no caso, é abstenção de ato de Presidente do Tribunal, cabendo ao respectivo Órgão o julgamento da matéria, conforme prescreve o art. 21, VI, da Lei Complementar nº 35/79.

Entretanto, o que se discute aqui - constitucionalidade da Lei nº 9.783/99 - é também objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, protocolizada sob o nº 2010-2.

Nessa já houve julgamento da Liminar em que suspensos os efeitos do art. 2º da referida norma, providência similar à adotada pelo Regional, quando concedeu a Segurança.

Ora, em face do controle abstrato da norma perante o Supremo Tribunal Federal, é de todo conveniente a suspensão do processo, até definição da constitucionalidade, ou não, da Lei nº 9.783/99, que ampararia o ato cuja abstenção se pretende.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PROC. Nº TST-PJ-740.610/2001.7 TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES
 ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
 REQUERIDA : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

DESPACHO

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares renova, tempestivamente, terceiro Protesto Judicial contra a Casa da Moeda do Brasil - CMB, visando preservar a data-base da categoria.

Os documentos juntados aos autos demonstram a ocorrência de reuniões entre as partes e o prosseguimento das tentativas de composição iniciadas em janeiro último, inclusive com mediação do sr. Delegado Regional do Trabalho do Rio de Janeiro.

Tornando-se clara a impossibilidade de encerramento das negociações coletivas, antes do termo final a que se refere a CLT, artigo 616, § 3º, defiro o pedido, resguardando a data-base em 1º de janeiro.

Custas pelo requerente em R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado à causa.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao requerente, de acordo com o disposto no CPC, artigo 872.

Intimem-se as partes. Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-E-RR-379.867/973 - TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Despacho exarado pelo Ex.mo Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, no rosto da petição de fls. 214, na qual o Embargado requer vista dos autos : "1- Junte-se. 2- Defiro a vista pelo prazo de 5 dias."

Brasília, 26 de março de 2001.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-E-RR-462.647/98.7 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JOSÉ JOÃO CANUTO FILHO
 ADVOGADO : DR. CRISVONE VIEIRA ARAÚJO
 EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
 ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

Despacho exarado pelo Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, no rosto da petição de fls. 186-91, pela qual a Ferrovia Centro Atlântica S.A. desiste do presente recurso : "1- Juntar aos autos II - Homologo a desistência do recurso para todos os fins de direito. III - Baixem os autos. IV - Publique-se."

Brasília, 27 de março de 2001.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-E-RR-251.093/96.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : NEWTON MARINHO
 ADVOGADA : DRª. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADOS : BANCO REAL S.A. e OUTRA
 ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEZZI

DESPACHO

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista dos reclamados consignando na ementa, *in verbis* (fls. 761):

"NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando o v. acórdão regional não está fundamentado no tocante aos pontos em que lhe cumpria posicionar-se."

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 768/773 foram rejeitados (fls. 777/779).

Inconformado, o reclamante interpôs Recurso de Embargos (fls. 781/789), suscitando a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, ao fundamento de que restaram violados os artigos 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, XXX, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição da República. Aduz, ainda, que o art. 896 da CLT foi vulnerado, visto que, ao acolher a preliminar de nulidade, a Turma revolveu aspectos fático-probatórios para verificar na peça de defesa se o reclamado havia ou não apresentado determinados argumentos. Por fim, afirma que houve contrariedade ao Enunciado 126 do TST.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Suscita o reclamante a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, em face de a Turma desta Corte ter rejeitado seus Embargos de Declaração. Afirma que o órgão julgador foi omissivo quanto à necessidade de oposição de novos Declaratórios pelos reclamados contra o acórdão prolatado pelo Regional no segundo julgamento dos Embargos de Declaração, e que teria arrimado o seu convencimento nas alegações postas na contestação, peça que constitui elemento de prova.

Registrou o acórdão de fls. 777/778, *in verbis*:

"Em que pesem as ponderações do Embargante, mister enfatizar que não são elas próprias de embargos declaratórios.

A justiça da decisão ou mesmo as impropriedades técnicas porventura perpetradas pelo órgão colegiado poderão ser debatidas na via recursal pertinente. Nesta via, efetivamente, não se viabilizam os embargos declaratórios, cabíveis, unicamente, para sanar os vícios da omissão, obscuridade e contradição existentes na v. decisão então embargada.

A discussão trazida a lume pelo Embargante, seja quanto ao primeiro, seja quanto ao segundo aspecto, é de natureza infringente e não revela a existência dos mencionados vícios mas, tão-somente, o inconformismo do Embargante com a solução jurídica consignada na v. decisão de fls. 761/766."



Não procede a preliminar de nulidade suscitada. O acórdão da Turma é completo em seus fundamentos, inclusive no que concerne ao debate acerca da existência de nulidade.

O Colegiado do TST reafirmou entendimento anterior, esposado quando da declaração de nulidade pela primeira vez, de que o TRT deve responder aos Embargos de Declaração dos reclamados. Ademais, não se poderia exigir que os reclamados opusessem novos Embargos de Declaração contra acórdão prolatado em Embargos de Declaração anteriores, para suscitar as mesmas omissões, tal como pretende fazer crer o reclamante embargante.

Não há falar igualmente em omissão por ausência de exame da sustentada contrariedade ao Enunciado 126 do TST, por se tratar de discussão de natureza estritamente infringente, que foge à natureza dos Embargos de Declaração. Logo, extrai-se que a prestação jurisdicional ocorreu de forma completa, permanecendo intactos os artigos 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, XXX, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição da República.

2. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

O Tribunal *a quo*, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelos reclamados, deu-lhe provimento parcial, para excluir da condenação, não só o pagamento em dobro das parcelas devidas a título de complementação de aposentadoria, como também os honorários advocatícios.

Contra essa decisão, os reclamados opuseram Embargos de Declaração, sustentando a ocorrência de omissão e contradição no acórdão regional. Postularam, em síntese, a manifestação do Regional no tocante aos seguintes temas: a) o preenchimento pelo reclamante das condições necessárias à concessão da complementação de aposentadoria, sem as quais resta inviável o recebimento de referida parcela; b) o fundamento jurídico utilizado ao reconhecimento da responsabilidade solidária atribuída ao reclamado; c) a fixação dos parâmetros a serem utilizados no cálculo da complementação de aposentadoria.

O Regional, examinando os Embargos de Declaração de fls. 522/525, deu-lhes provimento para esclarecer pontos omissos do acórdão embargado.

Contra essa decisão, os reclamados interpuseram Recurso de Revista, arguindo, em sede de preliminar, a nulidade da decisão regional, por negativa de prestação jurisdicional.

A Primeira Turma deste Tribunal Superior, quando do processamento e julgamento do Recurso de Revista, deu-lhe provimento, para, acolhendo a preliminar de nulidade, anular o julgado de fls. 532/535 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que nova decisão fosse proferida em sede de Embargos de Declaração.

O Tribunal *a quo*, em cumprimento à decisão emanada por esta Primeira Turma, apreciou novamente os Embargos de Declaração constantes de fls. 522/525, proferindo decisão de seguinte teor:

"Das condições necessárias à complementação de aposentadoria

Examinando-se as defesas de ambos os reclamados, verifica-se com facilidade que os fatos erigidos no recurso do banco, não foram aventados na defesa. (...) Desse modo, pretende agora, a recorrente, em grau de recurso que se apreciam questões relativas às condições do reclamante, constitui-se, data venia, verdadeira inovação, o que é inadmissível, ...

(...)
Da responsabilidade solidária do banco reclamado
Inexiste omissão neste aspecto. (...) É que tanto o acórdão originário (fls. 518/519) quanto aquele que o integrou (fls. 534/535) trataram da questão de forma fundamentada, fazendo, inclusive, referência a texto de lei.

(...)
O valor da complementação da aposentadoria
Assiste razão ao embargante no particular. Com efeito, o acórdão de fls. 535, tratou da questão, sem enfrentar, especificamente, os argumentos trazidos pelo então recorrente.

Declara-se a omissão para determinar-se que os cálculos da complementação deveria obedecer àqueles parâmetros descritos às fls. 395/396, de todo compatíveis com a vontade do instituidor do benefício." (fls. 685/686)

Irresignados, os reclamados interpõem Recurso de Revista, renovando a arguição da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Sustentam, em síntese, que o Tribunal Regional, recusando-se a examinar a questão relativa à presença ou não dos requisitos para fins de complementação de aposentadoria, incorreu novamente em nulidade, em total afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República.

A Turma desta Corte assim decidiu, *in verbis* (fls. 764/765):

"De fato, o Eg. Regional, reexaminando os embargos de declaração, deixou de se pronunciar acerca das condições necessárias à obtenção da complementação de aposentadoria, quais sejam: a) se o embargado era empregado do Banco por ocasião da sua aposentadoria; b) se o embargado foi demitido sem justa causa e recebeu indenização pelo período anterior à sua opção; c) se existia necessidade de ser verificada a insuficiência da aposentadoria oficial e a possibilidade financeira da concessão da perseguida complementação. Consignou que referida questão somente restou erigida quando da interposição do recurso ordinário pelo Banco-Reclamado, momento em que já se encontrava fixado os limites da litisconstatância.

Entretanto, compulsando os autos, constata-se que o Banco-Reclamado, quando da defesa, expressamente argumentou que o Estatuto da Fundação Clemente de Faria condicionava o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, bem como previa a sua suspensão, temporária ou definitiva. É o que se depreende das fls. 221/222:

"a) a concessão de favores ou assistência pela Fundação dependerá sempre dos recursos financeiros e ficará sempre sob o critério exclusivo do Conselho de Administração (arts. 3º e 4º);

b) dentro de suas possibilidades e de acordo com as normas estabelecidas no Regulamento, a Fundação concederá a todos os funcionários do Banco instituidor, contribuintes ou não, os seguintes benefícios:

".....complementação de aposentadoria, quando for considerada insuficiente a concedida pelo respectivo instituto." (grifo no original) (fl. 221)

Saliente-se, ainda, que referida questão restou novamente argüida quando do recurso ordinário interposto pelo banco-reclamado, conforme se infere na fl. 363 dos autos:

"Mesmo que assim não se entenda, o benefício a ser concedido pela Fundação Clemente de Faria teria que estar adstrito às condicionantes postas naquele artigo, seja: (a) a das possibilidades financeiras da Fundação; (b) a da observância do regulamento da Fundação; (c) a de o beneficiário ser empregado do banco quando da aposentadoria, (d) a de a aposentadoria oficial ser julgada insuficiente pelos órgãos estatutários competentes, requisitos cuja presença cumulativa era necessária e que estão todos ausentes na espécie." (fls. 363)

Dessa forma, constituindo a viabilidade financeira da Fundação uma das condições necessárias à concessão da complementação de aposentadoria, impõe-se o pronunciamento pelo Eg. Regional acerca de referida questão, para fins de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

Recusando-se o Regional em elucidar o conteúdo do seu julgado, mesmo quando instado por meio dos segundos embargos de declaração, resulta inequívoca a violação aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal."

Aduz o reclamante, no Recurso de Embargos, que o art. 896 da CLT foi violado, por tal decisão teria tomado por base a prova dos autos, logo, se configuraria contrariado o que determina o Enunciado 126 do TST.

Sem razão. A decisão embargada registra que a mesma tese defendida na contestação fora renovada no Recurso Ordinário, ensejando a nulidade do acórdão por omissão a respeito, em face do que preceitua o Enunciado 297 do TST. Intacto, pois, o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-316.493/96.8TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : NIRAM DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADA : DRª. ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CANEIRO

DESPACHO

A Quarta Turma desta Corte, mediante acórdão de fls. 362/365, complementado pelo de fls. 374/375, não conheceu do Recurso de Revista da reclamante, por entender que além de incidir o Enunciado 297 do TST no que diz respeito a ex-empregado aposentado e pensão, encontra-se desfundamentado no que concerne ao tema auxílio-funeral.

Inconformada, a reclamante interpõe Recurso de Embargos (fls. 377/386), suscitando que se exclua o pagamento da multa a que foi condenada por ter oposto Embargos de Declaração.

Aponta como violado o art. 896 da CLT, eis que seu Recurso de Revista merecia conhecimento, não sendo a hipótese, em síntese do Enunciado 297 do TST.

No que diz respeito ao pagamento da multa e a aplicação incorreta do artigo 538 do CPC, não merece prosseguimento o Recurso.

A Turma julgadora, ao analisar os Embargos de Declaração, asseverou, *in verbis*:

"Alega o Embargante que a Turma teria se omitido na análise das violações dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, 444 e 468 da CLT e 177 do CC (fl. 368).

Compulsando o recurso de revista do Reclamante (fls. 240/244), chega-se à fácil constatação de que os aludidos dispositivos sequer foram citados ou mencionados nas razões recursais, tratando-se de indesejável inovação recursal.

Se omissão ocorreu, não foi por parte do acórdão embargado, mas, sim, da Parte, quando deixou de articular com esses dispositivos no momento processual oportuno, ou seja, nas razões do apelo extraordinário.

Cumprido salientar que o recurso de revista do Reclamante veio embasado, unicamente, em divergência jurisprudencial, conforme ressaltado no acórdão embargado (fls. 363).

Nesse compasso, não se evidenciam no julgado quaisquer dos vícios alinhados pelo art. 535 do CPC, exsurgindo nítido o intento protelatório do feito.

Assim, REJEITO os declaratórios e APLICADO ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com espeque no art. 538, parágrafo único, do CPC" (fls. 374/375).

O acórdão contém obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Omissão quando deixa de manifestar-se sobre matéria versada no Recurso. Contradição quando inconciliáveis entre si no todo ou em parte proposições ou segmentos do acórdão. Não havendo nenhuma das hipóteses, claro o seu sentido procrastinatório. Daí a aplicação correta da multa do art. 538 do CPC. Incide, ainda, o Enunciado 221 do TST.

Quanto à violação ao art. 896 da CLT, não vislumbro demonstrada.

O Regional de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada no tocante à prescrição do direito de ação, sob o fundamento de que, pelo princípio *actio nata*, somente a partir do óbito do ex-empregado é que nasce o direito de ação dos dependentes, lastreado no Manual de Pessoal da Empresa.

Entendeu a Turma desta Corte, *in verbis*:

"O Regional deixou consignado que o Reclamante desligou-se da Empresa em 31/12/84 para aposentar-se a partir de 1/1/85, vindo a falecer em 3/6/94, sendo que a ação foi interposta em 9/8/95.

Assim, guarda a decisão a quo estrita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 129, cujo entendimento é no sentido de que a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de dois anos, contados a partir do óbito do empregado.

Assim, em face do disposto no Enunciado nº 333 desta Corte, resta superada a divergência de teses apresentadas." (fls. 364).

A matéria está pacificada nesta Corte.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-350.405/97.STRT - 13ª REGIÃO Embargante: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADA : MARIA BENILDE DE ALEXANDRIA RIQUE
ADVOGADA : DRª MARIA SALETE DE M. CUNHA

DESPACHO

A Quarta Turma do TST não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada, consignando na ementa, *in verbis*: "Não tendo a Recorrente efetuado, a título de depósito recursal, o valor estipulado por lei ou o valor da condenação, não se tem garantido o juízo recursal" (fls. 66).

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 72/75 não foram conhecidos porque subscritos por advogado cujos poderes advêm de substabelecimento juntado em cópia desprovida de autenticação e cujos respectivos originais foram trazidos aos autos somente dois dias após a oposição do Recurso.

Novos Embargos de Declaração foram opostos (fls. 88/95), desta vez acolhidos, para, afastando o óbice imposto pelo acórdão de fls. 85/86 quanto à representação processual da parte, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela reclamada, mas rejeitá-los, consignando-se, em síntese que a deserção decretada deve ser mantida (fls. 102/105).

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos suscitando a preliminar de cerceamento de defesa seguida da violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, bem como de ofensa à Lei 9756/98 e ao art. 769 da CLT (fls. 107/111).

Não merece ser processado o presente Recurso:

Os fundamentos expendidos nos Embargos à SDI, pleiteando a observância da Lei nº 9756/98, não foram enfrentados pela Turma julgadora. Logo incide o Enunciado 297 do TST. Além disso, não tendo sido manifestada insurgência, em momento algum, quanto ao fato de o Recurso de Revista não ter sido conhecido, nem apresentados, agora, fundamentos pelos quais deveria ter sido conhecido, não há condições de se extrair que esteja implícita a violação ao art. 896 da CLT, dispositivo que deveria ter sido invocado nas razões recursais.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-350.749/97.4TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : GENIVAL LIMA DA PAZ
ADVOGADA : DRª. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRÁSIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos (fls. 299/306) interposto pelo reclamante contra acórdão proferido pela Primeira Turma (fls. 294/297), que não conheceu do seu Recurso de Revista no tocante ao pedido de anistia de que trata a Lei nº 8.878/94, concluindo que concorriam contra o processamento do Recurso de Revista os Enunciados nºs 126 e 297 do TST e a não evidência de violação literal a norma federal ou a expresso dispositivo da Constituição da República.

O embargante sustenta que no Recurso de Revista foram oferecidos arestos divergentes, que restou demonstrada a violação a preceitos de lei e que não se pretendeu a análise do conteúdo fático-probatório, o que justificaria, assim, o seu processamento. Transcreve arestos para confronto.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento, porquanto, não tendo o Recurso de Revista sido conhecido, o único fundamento capaz de ensejar o Recurso de Embargos seria o de violação ao art. 896 da CLT, a qual não foi apontada pelo embargante, estando, pois, desfundamentado o presente Recurso. Trata-se de requisito indispensável para que esta SDI possa rever os fundamentos expostos no acórdão recorrido, considerando-se que somente o descumprimento desse preceito legal viabilizaria o conhecimento do recurso interposto.

Vale citar diversos precedentes no sentido de ser necessária a indicação expressa do artigo 896 da CLT: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ de 04.04.97; - E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ de 13.12.96; - E-RR 54.273/92, Ac. 4667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.03.96.



Ressalte-se, por fim, que a decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, sedimentada nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, não se vislumbrando que tenha ocorrido violação literal e direta a qualquer dos dispositivos constitucionais aos quais alude o embargante, e que os arestos transcritos não abrangem a hipótese versada nestes autos, ante a faticidade da matéria, não reunindo, assim, condições de prosperar o presente Recurso.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 333 do TST e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos do reclamante.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-354.616/97.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BARRISUL.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : HILTON MUNDSTOCK
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DESPACHO

A Segunda Turma do TST, mediante acórdão de fls. 381/386, complementado pelo de fls. 393/394, não conheceu do Recurso de Revista do reclamante, no tocante aos seguintes temas: horas extras, integração das horas extras nos sábados, julgamento *extra petit* - adicional de 1/3 sobre as férias, integração das horas extras nas gratificações semestrais, salário-habitação e FGTS sobre salário-habitação-prescrição.

Irresignado, o reclamado interpõe Recurso de Embargos com fundamento no art. 894 da CLT, arguindo violação ao art. 896 da CLT quanto às horas extras.

Sustenta que o acórdão impugnado, ao não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras, violou o art. 896 da CLT, uma vez que ficou demonstrada a existência de violação ao art. 62, II, da CLT e contrariedade ao Enunciado 287 do TST. Concluiu que, *in verbis* (fls. 398/399):

“Verifica-se, assim, o inegável maltrato ao art. 896 CLT, pois o en. 126 era inespecífico, assim como a afronta ao 287 TST e 62, II, CLT, pois emerge do caderno processual a situação de confiança ampla que conduziu a atuação do embargado no embargante, inegável à luz do que oferecido pelo regional, pelo que merecem conhecimento e provimento estes embargos, para que retornando os autos à Turma seja reapreciada a questão, sem a pecha do 126 TST, ou que desde logo se reconheça as demais violações ao 62, II, CLT e 287 TST, com provimento para excluir todas as horas extras deferidas”.

A Turma não conheceu do Recurso de Revista no tocante à matéria, consignando, *in verbis* (fls. 382):

“O Colegiado a quo, apoiando-se nas provas produzidas nos autos, concluiu que o Autor se enquadrava na tipicidade do § 2º do art. 224 da CLT. Assim, manteve a sentença que deferiu como extraordinárias a nona e décima horas.

Em sua Revista, o Banco sustenta que o Reclamante estava enquadrado na hipótese prevista no inciso II do art. 62 da CLT, sendo indevido o pagamento de hora extraordinária além da oitava. Traz jurisprudência para confronto, além de apontar como violado o citado dispositivo consolidado.

Razão não assiste ao Reclamado, pois a controvérsia adentra o campo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária a teor do Enunciado 126/TST. Conseqüentemente, afastado as divergências trazidas e a alegada violação ao art. 62, II, da CLT.”

Todavia, ao examinar os Embargos de Declaração opostos pela parte, asseverou, *in verbis* (fls. 394):

“Esclareço à parte que, na decisão regional, não existem elementos suficientes para que se possa chegar a conclusão de que o Reclamante estivesse enquadrado na hipótese do Enunciado nº 287 desta Corte, razão pela qual entendo bem aplicado o Verbete nº 126/TST, pois conclusão contrária exigiria o vedado revolvimento probatório.”

Incensuráveis os acórdãos atinentes ao Recurso de Revista e aos Embargos Declaratórios.

Ficou demonstrado que a decisão Regional não violou o art. 62, II, da CLT, já que a matéria debatida envolve reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST).

Por tais motivos, não vislumbro ofensa ao artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-486.739/98.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : OZIEL TIMÓTEO MARQUES e UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

A Terceira Turma deste Tribunal, após não conhecer da preliminar de coisa julgada suscitada pela reclamada, conheceu e deu provimento parcial aos Recursos de Revista interpostos pelas partes, consignando na ementa, *in verbis* (fls. 572):

“DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. O Decreto-Lei nº 2.425, de 07.04.88, determinou a suspensão do pagamento dos reajustes salariais relativos às URPs de abril e maio daquele ano. Contudo, tal suspensão somente gerou efeitos a partir do dia seguinte à publicação do Decreto-Lei, sendo, devidos, portanto, sete trinta avos do percentual suprimido.”

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 578/580 e 581/586 foram acolhidos para esclarecer, *in verbis* (fls. 601):

“Em que pese o recente posicionamento do STF acerca da limitação do pagamento de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, a jurisprudência da Egrégia SDI desta Colenda Corte entende serem devidos os reajustes das URPs de abril e maio de 1988, com reflexos nos meses de junho e julho daquele ano, nos percentuais referidos no v. Acórdão Embargado.

Portanto, a Egrégia Turma nada mais fez que aplicar o direito à espécie, não constituindo, este procedimento, a contração a que se refere o art. 535 do CPC.”

Inconformadas, ambas as partes interpuseram Recursos de Embargos à SDI (fls. 604/609 e 610/618).

Ambos os Recursos vêm suscitando preliminar de nulidade do julgado. A meu ver, os Embargos não merecem ser conhecidos, no particular, já que não se configuram, quer a divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 606/607, quer as violações das normas legais mencionadas, pois houve resposta às questões formuladas nos Embargos de Declaração que foram opostos, ainda que tal resposta possa não ter agradado aos embargantes.

O reclamante, no mérito, arguiu violação ao art. 896 da CLT, sob alegação de que a reclamada não teria suscitado a questão atinente ao dispositivo legal que propiciou o conhecimento da Revista. No entanto, esse argumento não prospera, pois o Recurso de Revista contém indicação expressa de violação ao dispositivo legal em comento. Conseqüentemente, a Revista do reclamante também é improsperável no mérito.

A reclamada suscita controvérsia de mérito que continua a receber orientação do Precedente nº 79 do TST, de onde vêm se originando reiterados julgados admitindo a projeção das URPs de abril e maio de 1988 também sobre os meses de junho e julho, uma vez que a reposição da URP de abril ocorreu tão-somente no mês de agosto. Ao que se vê, a matéria possui nítido caráter infraconstitucional. Não há, portanto, pelo menos até o presente momento, razão para vir a prosperar o presente Recurso, que esbarra no Enunciado 333 do TST e não contém efetiva demonstração da ocorrência de violação ao texto constitucional, uma vez que a questão nele abordada não comporta mais discussão em torno de direito adquirido.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Recursos de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-503.126/98.8 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : OSMAIL CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos (fls. 276/278) interposto pela reclamada contra acórdão proferido pela Segunda Turma (fls. 250/255), que não conheceu do seu Recurso de Revista no tocante ao turno ininterrupto de revezamento, concluindo que concorriam contra o processamento do Recurso de Revista os Enunciados nºs 23 e 126 do TST, a não evidência de violação literal a norma federal ou expresso dispositivo da Constituição da República e a consonância da decisão regional com o Enunciado nº 360 do TST.

A embargante sustenta que a prestação jurisdicional foi incompleta, que no Recurso de Revista foram oferecidos arestos divergentes e que restou demonstrada a violação a preceitos de lei, justificando, assim, o seu processamento. Pleiteia a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 169 do TST.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento, porquanto, não tendo sido conhecido o Recurso de Revista no tocante ao turno ininterrupto de revezamento, por ausência de seus pressupostos intrínsecos, o único fundamento capaz de ensejar o Recurso de Embargos seria o de violação ao art. 896 da CLT, a qual não foi apontada pela embargante, estando, pois, desfundamentado o presente Recurso. Trata-se de requisito indispensável para que esta SDI possa rever os fundamentos expostos no acórdão recorrido, considerando-se que somente o descumprimento desse preceito legal viabilizaria o conhecimento do Recurso interposto.

Ademais, além de a parte não ter invocado o art. 896 da CLT, sequer demonstrou sua insurgência quanto aos fundamentos que alicerçaram o não-conhecimento do Recurso de Revista, quais sejam a faticidade da matéria e a não-abrangência, pelos arestos transcritos, dos mesmos fundamentos adotados na decisão regional.

Vale citar diversos precedentes no sentido de ser necessária a indicação expressa do art. 896 da CLT: ERR-67786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ de 04.04.97; - ERR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ de 13.12.96; - ERR 54273/92, Ac. 4667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.03.96.

Ressalte-se, por fim, que a decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, sedimentada no Enunciado nº 360 do TST, não se vislumbrando tenha ocorrido violação literal e direta a qualquer dos dispositivos constitucionais aos quais alude a embargante, não reunindo, assim, condições de prosperar o presente Recurso.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 333 do TST e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos da reclamada.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-583.008/99.6 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : KARINA NICOLI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADA : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH
ADVOGADA : DRA. MARIA LAURA SANTOS

DESPACHO

A Segunda Turma, por meio da decisão de fls. 181/185, não conheceu do Recurso de Revista do reclamante no tocante à relação de emprego - estágio, com base nos Enunciados 221 e 296 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI.

Inconformada, interpõe a reclamante Recurso de Embargos à SDI (fls. 192/197), sustentando violação ao artigos 8º, 9º e 896 da CLT, 126 do CPC e 1º, § 2º, da Lei 6.494/77. Aduz que o Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência e por violação à Lei 6.494/77, e que seria dispensável a indicação do artigo violado, cabendo ao Juiz fazer o enquadramento legal e proclamar a infringência ao respectivo dispositivo, por força dos artigos 8º da CLT e 126 do CPC. Argumenta, ainda, que o art. 9º da CLT também restou violado, uma vez que “a Embargante utilizou o Contrato de Estágio para encobrir incontestável vínculo empregatício, frustrando os direitos trabalhistas da Embargante”.

Incensurável a decisão embargada. O Regional, soberano na análise dos fatos e provas, consignou a fls. 139/140 que “os requisitos formais para o implemento e configuração do estágio foram todos preenchidos em consonância com a Lei 6.494/77, conforme se extrai da prova documental e de seu próprio depoimento de fl.85, não havendo falar em relação de emprego pelo período em que existiu o Contrato de Estágio.” Assim, como bem entendeu a Turma, não há falar em violação ao art. 9º da CLT, o qual teve sua literalidade resguardada.

Em relação ao argumento de que o Recurso de Revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, incide a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI, no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo seu conhecimento ou desconhecimento.

No tocante à Lei 6.494/77, afigura-se correta a decisão da Turma, que bem aplicou a Orientação Jurisprudencial 94 da SDI, não havendo falar em violação aos artigos 8º da CLT e 126 do CPC, que sequer têm pertinência na hipótese.

Destarte, na forma que possibilita o art. 896, §5º, da CLT e com respaldo nos Enunciados 221 e 333 do TST e nas Orientações Jurisprudenciais 37 e 94 da SDI, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-589.462/99.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMÉRCIO DE CARNES PEREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RAMOS
EMBARGADO : JOSÉ EXPEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDÍRIO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela reclamada (fls. 85/89) contra o acórdão proferido pela Quarta Turma (fls. 31/32), que não conheceu do seu Agravo de Instrumento.

Ocorre que as hipóteses para interposição de Agravo Regimental são previstas no art. 338 do Regimento Interno do TST, dentre as quais não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por Turma desta Corte. O Agravo Regimental é previsto tão-somente contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (alínea “e” do art. 338 do RITST) ou despachos em geral (demais alíneas do art. 338). Não há como cogitar, no presente caso, de aceitá-lo como outro recurso, por aplicação do princípio da fungibilidade, outrora previsto no Código de Processo Civil de 1939, porém não mais prestigiado no Código de 1973, mesmo porque o escopo a que se destina é peculiar.

O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, não se podendo cogitar de aproveitá-lo indistintamente.

Assim, o presente Recurso não alcança os pressupostos intrínsecos de conhecimento que lhe são inerentes e específicos numa determinada hipótese processual.

Em vista do equívoco evidente, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade para o máximo aproveitamento dos atos processuais, NÃO ADMITO o Recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-624.484.00/8 TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SATEPLAN CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO : MAURÍCIO ALVES VIEIRA

DESPACHO

A Terceira Turma, no acórdão de fls. 14/15, não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de traslado de peças essenciais e obrigatórias - a procuração outorgada ao advogado da agravante, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, o acórdão recorrido, as razões do Recurso de Revista, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT e a orientação contida no Enunciado nº 272 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada (fls. 17/22), sustentando ocorrer a supressão de instância e impedindo o duplo grau de jurisdição, restanto malferidos os artigos 5º, LV, da Constituição da República e 525 do CPC.

Sem razão, contudo.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, o completo traslado de peças é necessário e imprescindível, pois, sem a aferição objetiva dos pressupostos do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo de Instrumento.

Por outro lado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que expressamente revogou a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Ressalto, que o item III da Instrução Normativa nº 16/99, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso de revista, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Portanto, correta a conclusão do acórdão recorrido, pois, incide na hipótese, as disposições do art. 897, § 5º, da CLT.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos constitucionais aos quais alude a embargante.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-629.508/00.3TRT - 3ª REGIÃO
Embargante: TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Primeira Turma desta Corte conheceu do Recurso de Revista da reclamada apenas no que diz respeito ao tema horas extras - turno ininterrupto de revezamento - empregado horista e, no mérito, deu-lhe provimento, consignando na ementa, *in verbis*:

"HORAS EXTRAS, TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO, EMPREGADO HORISTA, a evidência de labor em turnos ininterruptos de revezamento restringe a jornada de trabalho para seis horas, devendo ser remuneradas como extras as que ultrapassarem esse período. Sendo, entretanto, o salário do reclamante fixado pela horas trabalhada, já está incluído na remuneração o pagamento das sétima e oitava horas, fazendo jus o obreiro apenas de bis in idem, uma vez que o excesso já foi remunerado como hora normal" (fls. 314).

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos apontando como violado o art. 896 da CLT, pois seu Recurso de Revista merecia conhecimento quanto aos demais temas abordados. Quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento", tece considerações a respeito da matéria (fls. 323/325).

Observa-se que o presente Recurso encontra-se desfundamentado, uma vez que a embargante somente alega violação ao art. 896 da CLT, sem contudo rebater os fundamentos expendidos pela Turma julgadora. Precedentes do TST:

AG-E-RR-12.053/94, Ac. 2324/97, DJ 06/06/97; E-RR-101.804/94, Ac. 2029/97, DJ 30/05/97; E-RR-72.490/93, Ac. 1034/96, DJ 13.09.96; E-RR-78.629/93, Ac. 4874/94, DJ 20/04/95.

Assim, não satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do Recurso, por falta de fundamento, e, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-644.293/00.2TRT-15ª REGIÃO

EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : BENEDITA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RINALDO CORASOLLA

DESPACHO

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, em face da ausência de traslado de peça essencial e obrigatória - procuração outorgada por duas agravadas -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada, sustentando que, em sendo sete reclamantes, a ausência de traslado de procurações de apenas duas delas não implica na irregularidade de formação do Agravo de Instrumento. Queixa-se de violação ao art. 897 da CLT e indica contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST.

O presente Recurso, no entanto, não merece prosseguir.

A conclusão da Turma no sentido de que irregular o Instrumento em face da ausência de traslado de todas as procurações outorgadas pelos agravados não implica na violação ao dispositivo legal invocado pelo embargante; ao contrário, a decisão recorrida aplicou a disposição nele contida para não conhecer do Agravo. Não há, assim, como afastar a incidência, na hipótese, do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do agravo de instrumento (Instrução Normativa 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo de lei ao qual alude a embargante, tampouco contrariedade ao Enunciado 272 do TST (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-354.535/97.0 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS : JOSÉ DAS GRAÇAS NASCIMENTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBÉRIO D'OLIVEIRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA

DESPACHO

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 330/338, conheceu do Recurso de Revista, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e, no mérito, deu provimento para limitar a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988, tão-somente ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho.

Inconformada com a decisão embargada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do v. acórdão embargado e sustentando violação do art. 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal de 1988 e trouxe argümentos a confronto

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da ora Embargante, não há como acolher a sua pretensão, já que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 79, que prevê: URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988, DECRETO-LEI 2425/88.

EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO".

Ademais, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal de 1988.

Improspera o inconformismo da parte, em face do entendimento da Suprema Corte, que tem firmado, *verbis*:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado "atropelo processual", seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-459.349/98.5- 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROSSINI CORRÊA ISAÍAS
ADVOGADO : DR. ALVERMAR LUIZ LOPES BARANNA
EMBARGADOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA

DESPACHO

Por intermédio do acórdão de fls. 464/465, a 5ª Turma negou provimento ao Agravo Regimental do Reclamante, mantendo o acórdão que denegou seguimento ao recurso de revista por reputá-lo intempestivo.

Consignou que a decisão Regional foi publicada no dia 12/06/97 (quinta-feira), tendo o prazo recursal início em 13/06/97 e término em 20/06/97 (sexta-feira). Como o recurso foi protocolizado em 23/06/97, estava intempestivo.

Frisou ainda, que o dia 20/06/97 não consta como feriado no âmbito da Justiça do Trabalho, tampouco o recurso se fez acompanhar da indispensável certidão de que não houve expediente no TRT na mencionada data, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI.

Sustenta o Embargante que a decisão recorrida violou os artigos 896, alínea c e 775, parágrafo único da CLT e 6º da Lei nº 5.584/70, além de contrariar a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI.

Afirma, que a Turma não enfrentou as razões de recorrer que lhe foram impostas, ou seja, o fato de que o juízo de admissibilidade do Regional dar seguimento à Revista, bem como a não aplicabilidade à hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI.

Em primeiro lugar, o juízo *ad quem* não está vinculado às razões que levaram o juízo de admissibilidade a receber ou não o recurso, uma vez que toda a matéria é devolvida.

Por outro lado, exatamente como consta da decisão recorrida, à espécie, emerge a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI como óbice ao prosseguimento do recurso de revista, isto porque cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local, que justifique a prorrogação do prazo recursal. No caso, o dia 20/06/97 não foi feriado no âmbito da Justiça do Trabalho.

Logo, intactos os artigos 896, alínea c e 775, parágrafo único da CLT e 6º da Lei nº 5.584/70, não havendo se falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI, muito pelo contrário.

Pelo exposto, nego seguimento aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-329.966/96.5 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADA : NINAROSA CALZAVARA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 158/162, complementado pela decisão de fls. 182/184, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista da reclamada, quanto às URPs de abril e maio de 1988, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a serem calculados sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 187/195, sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88; o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e o artigo 896 da CLT. Alega que a decisão turmária contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como diverge de outras Turmas do próprio Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos ao exame.

Sem razão a embargante.

Primeiramente, saliente-se que não há que se falar em violação do art. 896 da CLT, visto que o recurso da reclamada foi conhecido por divergência jurisprudencial, e a Eg. Turma de origem analisara devidamente o mérito.

Ademais, ao contrário do que entende a demandada, a Egrégia Turma desta Corte não reconheceu o direito da reclamante à percepção da incidência dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho.

A decisão turmária apenas limitou a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Como se vê, não houve condenação relativamente à incidência sobre os meses de junho e julho do reajuste das URPs de abril e maio de 1988, mas somente reconheceu-se o direito aos reflexos naqueles meses.

O direito adquirido dos empregados à percepção de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 já está consagrado na jurisprudência desta Corte e também na do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, elevado o salário de abril de 1988, naturalmente, há diferenças a serem pagas no mês de maio.

O que é absolutamente lógico, em virtude não só de, no entanto, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual das URPs destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências do pedido são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E, assim se decidindo, não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

A matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.



O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar, por não se tratar de matéria constitucional.

Sendo assim, não se extrai da decisão turmária qualquer mácula ao art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88. Afinal, a condenação imposta obedeceu à Lei, bem como restou respeitado o direito de liberdade das partes e todas as decisões foram respaldadas no ordenamento jurídico pátrio.

Incôlumes, portanto, os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal

Quanto à divergência colacionada no recurso de embargos, tem-se por superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, há direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rieder de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Daiha, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF desservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-610.535/99.4 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : VANDERLEI NUNES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DESPACHO

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista, por intermédio do acórdão de fls. 236/241, no tocante ao regime de compensação de jornada, com fundamento na jurisprudência predominante desta Casa no sentido de ser válido o regime de compensação de jornada em acordo individual de trabalho.

Inconformada com a decisão embargada, a Reclamada interpele Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido e sustentando violação aos arts. 896 da CLT e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da ora Embargante, não há como acolher a sua pretensão, já que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 182, que prevê: É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário."

Ademais, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, inciso XIII, da Lei Maior, uma vez que o Regional deixou claro que os acordos coletivos previam a pactuação individual ou coletiva para que se adotasse o regime de compensação de horário.

Desta forma, incólume o art. 896 da CLT.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.576/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-627.580/2000.8 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA - TCB
ADVOGADA : DRA. VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE
EMBARGADO : PAULO ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 239/240, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, assim ficando ementada a decisão: **AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. I - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 221/TST. A interpretação razoável de texto de lei obsta o seguimento do recurso de revista. II - MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que preconiza o Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**"

Irresignada, interpõe a reclamada os presentes embargos à SBDI1, às fls. 242/244, defendendo a admissibilidade de seu apelo e a reapreciação de temas relativos à condenação ao pagamento de diferença de ticket-alimentação desde 1998, entrega de cestas básicas a partir de dezembro do mesmo ano e a integração dos valores do ticket-alimentação e da cesta básica aos salários dos trabalhadores. Sustenta que seu recurso de revista veio fulcrado em divergência jurisprudencial, violação legal e contrariedade ao Enunciado nº 277 desta C. Corte, sendo, pois inaplicáveis, no caso, os Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Em que pesem os argumentos expendidos, não há de ser admitido o presente recurso, eis que nos termos do Enunciado nº 353 desta Corte "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva", que não é a hipótese dos autos.

Destarte, nego processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-641.231/2000.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : NÁDIA REGINA DA SILVA COIMBRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA
EMBARGADA : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A Quinta Turma, por intermédio do acórdão de fls. 83/85, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante por reputar ausentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista a que alude o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Embargos de Declaração às fls. 89/90, rejeitados pelo acórdão de fls. 93/94.

Irresignada, a Reclamante interpõe Recurso de Embargos perante a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais com arrimo no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, investindo contra tal decisão, alegando que o agravo merecia ser provido.

Todavia, a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 353, deste Tribunal, inclinou-se no sentido de que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, salvo para exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, o que, como visto, não é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com suporte na mencionada construção jurisprudencial, nego seguimento aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-642.625/2000.7 - TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADOS : CLEITON ALVES DE SOUSA E COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALÉRIO MAGALHÃES BANDEIRA

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 157-9, complementado pelo de fls. 169-70, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que não restou demonstrado no apelo ofensa direta aos termos dos dispositivos constitucionais invocados, única hipótese de veiculação do recurso em se tratando de processo em fase de execução de sentença.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos com apoio no artigo 894 da CLT. Aponta afronta aos artigos 5º, inciso LV, da Lei Maior, e 331, § 2º, do CPC.

Razão não assiste à ora Embargante.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST "não cabem

embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os Embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-649.637/2000.3 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADOS : RUY CARDOSO DE BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DESPACHO

A c. Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 100-1, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, tendo em vista a ausência de peça necessária a sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos com base no artigo 894 consolidado. Alega afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto considera que o acórdão fundamentou o não-conhecimento do recurso em dispositivo legal que não demonstra a obrigatoriedade do traslado da certidão de intimação do acórdão regional. Sustenta que a referida peça é de traslado facultativo, uma vez que não consta do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT como peça obrigatória à formação do instrumento. Alega, ainda, contrariedade ao Enunciado nº 272 desta Corte, má-aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 90 (fls. 116-25).

Data venia das argumentações expendidas pelo ora Embargante, o fato é que seu recurso não merece prosperar.

A decisão embargada foi clara ao dispor que, com o advento da Lei nº 9.576/98, de 18 de dezembro de 1998, há possibilidade de se julgar o recurso principal, caso seja provido o instrumento, tornando-se necessária a verificação da tempestividade da Revista. Assim, foi devidamente esclarecido que a exigência do traslado da certidão de intimação do acórdão regional decorre da própria Lei nº 9.576/98 enquanto que a Orientação Jurisprudencial nº 90 somente se aplica aos agravos de instrumentos interpostos anteriormente a sua vigência, não sendo o caso, tendo em vista que o recurso em questão fora interposto em data bem posterior à entrada em vigor da norma legal que estabeleceu nova sistemática ao agravo de instrumento na Justiça do Trabalho. Dessa forma, verifica-se que a Turma entregou a devida prestação jurisdicional, restando imaculados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, também não se credenciam os Embargos.

De acordo com o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.756/98, ficou estabelecido que, verbis: 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas (...)."

Nesse sentido, inclusive, encontra-se disposição desta e. Corte Superior, que ao editar a Instrução Normativa nº 16, publicada no DJU de 3/9/99, uniformizando a interpretação da Lei nº 9.756/98, estabeleceu o seguinte:

"I - O Agravo de Instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omisso, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução.

(...)

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

De acordo com a referida legislação, é ônus da parte agravante trasladar todas as peças, de modo a possibilitar o imediato exame do Recurso de Revista, na hipótese de provimento de seu Agravo de Instrumento, nos termos do caput do artigo 897 da CLT. Embora a certidão de publicação do acórdão regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial, tendo em vista que a sua ausência impossibilita a constatação da tempestividade do Recurso de Revista, pressuposto extrínseco que deve ser examinado de ofício pelo julgador.

Verifica-se que, ao contrário do alegado pela Embargante, a Turma decidiu a matéria nos exatos limites da Lei nº 9.576/98, prestigiando, assim, a orientação inserta no § 5º, incisos I e II, e § 7º do artigo 897 da CLT, pelo que restou intacto referido artigo.

Pelo exposto, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-676.511/2000.0 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCA GERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CIRURGIÕES DENTISTAS - APCD
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA DALLE NOGARE

DESPACHO

Francisca Gerônimo da Silva interpõe Embargos à SDI contra o despacho de fl. 263, que indeferiu o pedido de reconsideração com base no art. 2º da Lei nº 9.800/00.

Registre-se, de início, que são cabíveis os Embargos na forma do art. 894 do TST, uma vez que intentados contra despacho singular do Relator.

Na hipótese, nota-se, de plano, a impropriedade do apelo ora apresentado, pois desatendidas as exigências legais previstas no âmbito desta Justiça Especializada e relativas ao cabimento do apelo.

Assinale-se que o princípio da fungibilidade não socorre a Embargante ante a inafastável impropriedade da interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a Orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Dessarte, indefiro o processamento dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator



PROC. Nº TST-E-RR-577.224/99.0 - TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DESPACHO

Pelo v. despacho de fls. 295-62, foi denegado seguimento em parte ao Recurso de Revista da Reclamada com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST.

Interposto Agravo Regimental, a colenda 4ª Turma decidiu negar-lhe provimento, tendo em vista que a v. decisão regional encontra-se afinada com o Enunciado nº 360 desta Corte (fls. 282-3).

Irresignada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI, pretendendo a reforma da v. decisão da Turma.

Entretanto, de acordo com o Enunciado nº 353/TST, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra a decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Pelo exposto, denego seguimento aos Embargos.
Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-342.578/97.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM ESTABELECEMENTOS BANCÁ-
RIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DESPACHO

A Segunda Turma do TST conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamado, consignando na ementa, *in verbis*:

"PESSOA JURÍDICA. VALIDADE DO MANDATO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL.

Carece de previsão legal a exigência quanto à apresentação dos estatutos ou contrato social para o reconhecimento da validade de instrumento procuratório firmado por pessoa jurídica. Dispensável, portanto, a juntada dos atos constitutivos, a não ser que haja dúvida razoável do juiz ou impugnação da parte contrária. E, mesmo nesta hipótese, deve o juiz conceder à parte a oportunidade de provar a legitimidade da representação, concedendo-lhe prazo razoável para que providencie a necessária juntada do documento, nos termos do artigo 13 do CPC" (fls. 160).

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 165/167 foram acolhidos para esclarecer que restou ileso o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República (fls. 170/172).

Inconformado, o reclamante interpôs Recurso de Embargos, apontando como violado o art. 896 da CLT, ante a demonstrada contrariedade aos Enunciados 297 e 186 do TST. Aduz que o Recurso de Revista não podia ter sido conhecido, por ausência de prequestionamento do disposto no art. 5º, II, da Constituição da República, uma vez que a instância *a quo* analisou a questão tão-somente a luz do disposto no art. 12, inciso VI, do CPC.

Sem razão o embargante.

A violação apontada ao art. 5º, II, da Constituição da República surgiu da própria decisão regional, que foi desfavorável ao reclamado ao reconhecer a necessidade de apresentação do estatuto ou contrato social para conferir validade ao instrumento procuratório.

A Turma julgadora está correta ao assim decidir, *in verbis*: "já é pacífico na C. SDI, no sentido de que se possível violação legal apontada nas razões de recurso de revista nasceu na própria decisão impugnada, não há necessidade de seu prequestionamento explícito, sendo inaplicável o Enunciado 297 do TST. Precedentes: E-RR-118.295/1994, Ac. 5345/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 12.12.97; E-RR-47.876/1992, Ac. 4850/97, Rel. Min. Moacir Tesch, DJ 31.10.97; E-RR-186.544/95, Ac. SBDI1-2960/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 01.08.97; E-RR-138.536/94, Ac. SBDI1-1638/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.05.97, dentre outros.

Portanto, era dispensável o prequestionamento do art. 5º, II, da Lei Maior" (fls. 171).

Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 118 do TST, pacificou a questão:

"PREQUESTIONAMENTO. HAVENDO TESE EXPLÍCITA SOBRE A MATÉRIA, NA DECISÃO RECORRIDA, DENEGANDO CONTEÚDO NELA REFERÊNCIA EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL PARA TER-SE COMO PREQUESTIONADO ESTE. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 297.

E-RR-189.682/95, Ac. 5416/97, DJ 06/02/98, Min. Ronaldo Leal, Decisão unânime; E-RR-233.574/95, Ac. 5456/97, DJ 12/12/97, Min. Rider de Brito, Decisão unânime; E-RR-340.046/96, Ac. 5610/97, DJ 05.10.97, Min. Vantuil Abdala, Decisão unânime; E-RR-225.315/95, Ac. 3801/97, DJ 19/09/97, Min. Nelson Dalha, Decisão unânime; E-RR-41.920/91, Ac. 1086/97, DJ 11/04/97, Min. José Luiz Vasconcellos, Decisão unânime; E-RR-160.484/95, Ac. 3872/96, DJ 07/03/97, Min. Vantuil Abdala, Decisão unânime; E-RR-49.435/92, Ac. 2340/95, DJ 06/10/95, Decisão unânime.

Intacto, pois, o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-447.898/98.1 - 3ª região

AGRAVANTE : KARINA NICOLI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVADA : CÂMARA DE DIRIGENTES LOGIS-
TAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH
ADVOGADA : DRA. MARIA LAURA SANTOS

No rosto da Petição protocolizada neste Tribunal Superior do Trabalho em 21/8/2000, sob o nº 79801/2000-6, subscrita pelos Advogados Adilson Lima Leitão e Cássia França dos Santos, pela qual Karina Nicoli Ribeiro requer: "vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo legal, para produzir cópias, com o objetivo de se proceder à formação de Carta de Sentença (art. 896, § 2º, da CLT), oportunidade em que requer a juntada do incluso instrumento de procuração por substabelecimento, para os fins de direito", o Exmo Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator do processo E-RR-583.008/99.6, ao qual o processo em epígrafe se encontra apensado, exarou o seguinte despacho: "1. Junte-se. 2. Observe-se. 3. Defiro a vista pelo prazo de cinco dias".

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-538.634/99.3 - 4ª REGIÃO(*)

AGRAVANTE : ROBERTO SCHREINER
ADVOGADOS : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO E
DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL RODRIGUES
VALENTE

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

Esta Corte, em decisão recente, proferida nos autos do processo TST-IUJ-RR 177.398/95.7, deu nova redação ao Enunciado nº 6, dispensando da exigência de homologação o quadro de pessoal organizado em carreira apenas das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, hipóteses estranhas à reclamada.

Nesse contexto, entendendo recomendável que a questão seja submetida ao crivo da c. SDI, razão pela qual RECONSIDERO o despacho de fls. 474/475, para admitir os embargos interpostos a fls. 465/470.

Reautuem-se os autos e voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, na publicação do DJ, Seção I, no dia 27/03/2001

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de março do ano dois mil e um, às treze horas e cinco minutos, realiza-se a Sexta Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. Flávio Nunes Campos. Havendo quorum regimental, declara-se aberta a Sessão, à qual deixam de comparecer os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto e Vantuil Abdala. Neste momento o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula usa a palavra para fazer a seguinte manifestação: "Eu gostaria de pedir autorização a V. Exa. para que conste da ata manifestação à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, Juiz Ana Maria Passos Cossermelli. Penso que é ato importante para a Justiça do Trabalho, considerando as circunstâncias especialíssimas em que S. Exa. assume a Presidência. V. Exa., melhor do que eu, a conhece, bem como o seu destemor, as suas convicções e a sua determinação. Creio que a presença do Juiz Ana Maria Passos Cossermelli é um marco para a Justiça, é fato altamente positivo para a instituição Justiça do Trabalho. Sei que V. Exa. compartilha desse sentimento, tanto assim que incumbiu o Ministro Wagner Pimenta de representá-lo, mas eu o faço em meu nome particular e gostaria que constasse este registro em ata - porque V. Exa. sempre fala em nome da instituição - e fosse comunicada àquela digna autoridade." Ato contínuo, o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto declara que: "Fazemos consignar as palavras do eminente Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, com aprovação total da nossa Seção. Com efeito, S. Exa. está coberto de razões ao tecer elogios à Juíza Ana Maria Passos Cossermelli, que é um dos nomes mais significativos da Magistratura, e, hoje, Presidente eleita e empossada do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região." Logo após, consignava o Dr. José Tórres das Neves: "Sr. Presidente, eu gostaria de me associar à homenagem e creio que faço em nome de meus colegas, porque militei, no início de minha carreira, na Justiça do Trabalho no Rio de Janeiro, época em que conheci a Juíza Ana Maria Passos Cossermelli. Realmente, S. Exa. se mostrava sempre uma Juíza muito ativa, muito independente e consciente do que fazia. Seria bom que recaísse essa homenagem na pessoa do pai, Dr. Cossermelli, advogado antigo, com mais ou menos quarenta anos de carreira, que comparecia ao foro diariamente. Ia ao protocolo ainda. Realmente, uma dedicação profissional digna de louvor. Parece que a Juíza Ana Maria Passos Cossermelli herdou essa qualidade de zelo e probidade do pai." Finalmente, comunica o Exmo Sr. Ministro Presidente: "Desejo também comunicar à Corte que estive, no último sábado, nos trabalhos de instalação do Ano Judiciário Trabalhista da Décima Quinta Região. Iniciativa que vem se incorporando à tradição e à história daquele Tribunal, que celebra este ano quinze anos, já que foi criado em 1986. Estiveram lá muitos Juízes, Advogados, Procuradores, o Dr. Flávio Nunes Campos, o ilustre Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda região prestigiou também o encontro, onde foram debatidos temas de absoluta atualidade da Justiça do Trabalho. Tive a oportunidade, na abertura desse evento, de relatar aquilo que o Tribunal Superior do Trabalho tem feito no sentido da agilização dos julgamentos." A seguir, não havendo outras indicações ou propostas, passa-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 443891/1998-0 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Em-

bargante: Hiroko Somekawa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Ilmo. Dr. Jorge Humberto S. Cardoso, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 403519/1997-0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eduardo Guardia Coelho, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Embargado(a): Bradescor S.A. - Corretora de Seguros, Advogado: Dr. Normando Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Falou pelo Embargante o Doutor João Pedro Ferraz dos Passos, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento (FAX), deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão. Falou pelo Embargado(a) Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 353558/1997-3 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Embargado(a): Maria Immaculada Valio Campos de Miranda, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos, apenas pela preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região, a fim de que proceda ao exame das questões veiculadas nos declaratórios de fls. 580/583, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas. ; Falou pelo Embargante Dr. Victor Russomano Júnior e pelo Embargado o Dr. José Tórres das Neves. **Processo: E-RR - 346355/1997-3 da 8ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Carlos Nascimento Levy, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que houvera pedido vista regimental, ter acompanhado o voto de Sua Excelência, qual seja: "conhecer do recurso por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 188/195 e a de fls. 207/210, determinar o retorno dos autos à c. Turma a fim de que se manifeste sobre o mérito do Recurso de Revista do Reclamado, afastada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional". Falou pelo Embargado o Doutor Luiz de França P. Torres. **Processo: E-AIRR - 571743/1999-4 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Elizabeth Ferreira Ruiz, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: adiar o julgamento do processo em virtude da falta de "quorum", ante impedimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: AG-E-AIRR - 522927/1998-3 da 20ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Joel Ferreira Dantas, Advogado: Dr. Nilton Ramos Inhaquite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AG-E-AIRR - 529630/1999-8 da 18ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): CCA - Administradora de Consórcio Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Agravado(s): José Agostinho de Oliveira, Advogada: Dra. Anadir Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: E-AIRR - 587429/1999-6 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Gládis Vieira Machado, Advogada: Dra. Alexandra Carvalho da Rocha, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice inicialmente apontado. **Processo: E-AIRR - 608196/1999-7 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Heitor Eduardo de Almeida, Advogada: Dra. Conceição da Graça dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 613035/1999-6 da 4ª Região**, corre junto com AIRR-613034/1999-2, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges Santos, Embargado(a): Paulo Bernardo Rocha, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 618937/1999-4 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Lucimara Gari de Oliveira, Advogada: Dra. Sandra Regina Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por vulneração ao art. 897 da CLT e por divergência com o aresto de fls. 87/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice inicialmente apontado. **Processo: E-AIRR - 620150/2000-8 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sandro Alex Santos Silva e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Izabel Batista Urpia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 96/97 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice inicialmente apontado. **Processo: E-AIRR - 634221/2000-6 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Club Comercial, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Embargado(a): Carlos Augusto Dias Ferreira, Advogado: Dr. José Aleudo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 636838/2000-1 da 13ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ottoni de Figueiredo Melo e Outros, Advogado: Dr. Ju-

randir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os pedidos formulados em contra-razões, conhecer dos Embargos por vulneração ao art. 897, § 5º, I e II, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do apelo, como entender de direito. **Processo: AG-E-RR - 259897/1996-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Agravado(s): Daphnis Stussi Pedroso, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: adiar o julgamento do processo em virtude da falta de "quorum", ante impedimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: E-RR - 287839/1996-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Pedro Fernandes da Rosa, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Decisão: adiar o julgamento do processo em virtude da falta de "quorum", ante impedimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: E-RR - 318807/1996-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Embargado(a): Adriana Birnfeld Praetzel Fernandes, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo em virtude da falta de "quorum", ante impedimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: E-RR - 325154/1996-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fundação Educacional do Estado do Paraná - Fundepar, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Embargado(a): Ronaldo Lopes Garcia, Advogado: Dr. Geni Regina da Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo em virtude da falta de "quorum", ante impedimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: E-RR - 340975/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo Moura Jardim, Embargado(a): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM / RS, Procuradora: Dra. Yassodara Camozzato, Embargado(a): Sérgio Kleiman, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo em virtude da falta de "quorum", ante impedimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: E-RR - 345268/1997-7 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal - Ministério da Justiça - Polícia Rodoviária Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Mário Leite Soares, Embargado(a): João Ferreira Fração e Outros, Advogado: Dr. Robério D'Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do processo em virtude da falta de "quorum", ante impedimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: E-RR - 543116/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal (Sucessora da CAE-EB), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Cleia Maria Kappler Nascimento, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: adiar o julgamento do processo em virtude da falta de "quorum", ante impedimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: E-RR - 317770/1996-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): João Ribeiro de Lima, Advogado: Dr. Aureliano José de Arêdes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 337448/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Selmo Gedoz, Advogado: Dr. Anito Catarina Soller, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 509489/1998-0 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Nicceu Batista Filho dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 522150/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Antônio de Souza, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896, "c", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência. Observação: Presente à Sessão o Ilmo. Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono da Embargante. **Processo: E-RR - 350450/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Arnaldo Pereira Ramos, Advogado: Dr. Sérgio Almeida Bilharinho, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. **Processo: AG-E-RR - 313778/1996-2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogado: Dr. Paulo B. Chermont, Agravado(s): Ana Maria de Souza Rangel, Advogado: Dr. Adilson Galvão Verçosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: E-RR - 315302/1996-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Dércio Venesclau de Andrade, Advogado: Dr. Daniel Isidoro de Mello, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Lyzandro Garcia Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 337785/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simon, Embargado(a): Tomé José Silvino, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 530379/1999-2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Transportes São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Gonçalves Costa, Embargado(a): Raimundo Gonçalves Costa, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Lima,

Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-AIRR - 535745/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Município de Angra dos Reis, Procurador: Dr. João Duarte da Silva, Embargado(a): Benedito de Paula Franco e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 538678/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Arismaldo Antônio da Silva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "sucessão trabalhista - arrendamento de linhas férreas" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: E-RR - 550259/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ivan Francisco Caldas, Advogado: Dr. Ronaldo Santos, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: AG-E-RR - 557152/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Miguel Teixeira Bastos, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: E-RR - 462688/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): João da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de prorrogação de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator não ter conhecido integralmente dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 320059/1996-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: César Antônio Valduga, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sávio Aparecido Pereira de Araújo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 360979/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Lavito Utata Watanabe, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Embargado(a): Altair Rogério de Brito, Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 438324/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ceuria Leão de Souza, Advogado: Dr. Afino da Costa Monteiro, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procuradora: Dra. Márcia Mohr Wutke, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-E-RR - 499426/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Embargado(a): Salvador Capirucci, Advogado: Dr. Ricardo Ortiz Camargo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-E-AIRR - 555140/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sérgio di Sevo, Advogado: Dr. Nilo de Araújo Borges Júnior, Embargado(a): Ancora Cruzeiros Marítimos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir omissão a ser sanada. **Processo: ED-E-AIRR - 571444/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulo Cesar Cavalcante de Assis, Advogado: Dr. Luiz Augusto de Salles Coelho, Embargado(a): Arbi S.A. - Sociedade Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, Advogado: Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-E-AIRR - 594406/1999-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Humberto Francisco Boldt, Advogado: Dr. Joel Ribeiro Brinco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-E-AIRR - 612029/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Cláudio Ferraz Leiva, Advogada: Dra. Aparecida de Fátima Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, revelando-se os mesmos manifestamente protelatórios, aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa a ser revertida em favor do Embargado, a teor do artigo 538, parágrafo único do CPC. **Processo: ED-E-AIRR - 615225/1999-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: COOPER-CONCI - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais, Advogado: Dr. Nixon Fernando Rodrigues, Embargado(a): Venesclau Matias da Silva, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AG-E-AIRR - 631959/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Isabel Cristina Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-E-RR - 339066/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Polibrasil Compostos S.A., Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Embargado(a): Ivo de Assis Laurentino, Advogada: Dra. Maria Aparecida Checheto, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-E-RR - 342632/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Pa-

binson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Zenir Cristaldo Anhaia, Advogado: Dr. Paulo Roberto S. Pedroso, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para suprir a omissão apontada, nos termos do voto do Relator. **Processo: ED-E-RR - 347680/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luiz Francisco Gomes Rodrigues, Advogada: Dra. Alexandra Carvalho da Rocha, Advogado: Dr. Ricardo André do Amaral Leite, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Sessão às quatorze horas e vinte e sete minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavro a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dezoito dias do mês de março do ano dois mil e um.

ALMIR PAZZIANOTTO PINO
Ministro-Presidente

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-ED-AR-343427/97.3
EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E JANE SALVADOR
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

TST

DESPACHO

Considerando que o Sindicato-embargante pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 220/230, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e a desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Autor-embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 238/240 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-413.117/97.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA : DRA. ELAINE LÚCIO PEREIRA COPOLILLO
EMBARGADO : AMÉRICO MATHEUS FLORENTINO
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL CALDAS E. RABHA

DESPACHO

Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do embargado para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFMS-434.044/98.4 - 13ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
IMPETRANTE : JOÃO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA SOBRINHO
INTERESSADA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA SUNAB)
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO R. DA COSTA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DESPACHO

1. O impetrante, JOÃO FERREIRA SOBRINHO, vem nos autos dizer que deseja da ação mandamental por ele proposta contra ato praticado pelo Exmº Senhor Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região nos autos de reclamação trabalhista movida contra a extinta SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO NA PARAÍBA. Requer, também, que sejam tomadas providências para agilizar o processo de execução.

2. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, extinta SUNAB, na forma da lei, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito dos documentos de fls. 171/179.

Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor Geral da Justiça do Trabalho



PROC. Nº TST-ROAG-434052/98.1TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HILTON SILVEIRA DE LUCENA
 RECORRIDO : JUAREZ PEDROSA DE LUCENA
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DESPACHO

1. A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 11) que determinou a penhora de numerário, alegando a Impetrante ofensa ao direito à execução por precatório judicial (fls. 2-9), tendo sido indeferida liminarmente a inicial pelo Juiz Relator (fls. 26-27).

2. A Reclamada interpôs agravo regimental, sustentando a impenhorabilidade dos bens da ECT (fls. 30-37), tendo o 13º Regional negado provimento ao agravo, sob o fundamento de que é incabível o mandado de segurança quando houver previsão de impugnação por recurso próprio, nos termos da Súmula nº 267 do STF (fls. 47-50). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário (fls. 52-55).

3. O recurso é tempestivo. No entanto, não foi juntada procuração de mandato em nome dos advogados subscritores deste.

4. O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38).

5. Assim, a ausência de procuração, outorgando aos advogados tais poderes, implica irregularidade de representação da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

6. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, por irregularidade de representação.

7. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-486.198/98.6 TST

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRs. PRISCILA PRADO E AUGUSTO CLÁUDIO FERREIRA GUTERRES SOARES E MARIA DE FÁTIMA V. DE VASCONCELOS

RÉUS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO, ANTÔNIO CARLOS PIERONI, DRÁUZIO DE JESUS CAVALI, EDNA FERNANDES COUVAL, FLÁVIO JOSÉ BERTUZZI ABS DA CRUZ, FRANCISCO NECO DA SILVA, GERALDO HERNANDES TORRES, GERALDO VISENTIM, JOAQUIM PEDRO PITA, JOSEMAR LEITE PRETÉ, LÚCIA RIBEIRO ZARSKÉ, LUCILANE RAMOS DE PAULA, LUIZA MIKIKO MORI, MARCO ANTÔNIO KUNZLER, MARCOS IVAN BRAGA, MARCOS RAMALHO RIBEIRO AYRES, MARCOS SASSAKI, WANDA OSUCH NOVIOKI, ÁLVARO LUIZ MARTINS, ANTÔNIO CELSO MASSAO TAKAHARA, ANTÔNIO MARTINS, ANTÔNIO MINUK, MARIA SANDRA FRANCO DE SOUZA SILVA, MARISTELA ANDREOLA, MARILENE LUCI KIND DE ARRUDA, PAULO TREVISAN DE OLIVEIRA, REINALDO OKADA DUQUE, RENATE GRIEHL BONFIM, SÉRGIO MASSAO YAMAUTI, SILVIA RITA GLINSKI SEFRIN E SUELI CECÍLIO MOTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RÉUS : CLÁUDIA MARIA PAIVA DE TOLEDO, DARLEI ALVES DE ABREU, JOSÉ SCOROBOATEI, LAFAYETTE TEIXEIRA DE TOLEDO, VALDIR JOSÉ BOSSO, VALTER ADRIANI DE SOUZA, GERALDO RIBEIRO DE ANDRADE, JOÃO FALOPPA, JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA, ROSIMAR MARIA PINHEIRO E RÚBENS VIEIRA LOPES

DESPACHO

1. Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento nos incs. IV e V do art. 485 do Código de Processo Civil, ajuizou ação rescisória (fls. 02/43), com pretensão de concessão de tutela antecipatória (art. 273 do CPC), perante o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão, Antônio Carlos Pieroni, Cláudia Maria Paiva de Toledo, Darlei Alves de Abreu, Dráuzio de Jesus Cavali, Edna Fernandes Couval, Flávio José Bertuzzi Abs da Cruz, Francisco Neco da Silva, Geraldo Hernandez Torres, Geraldo Visentim, Joaquim Pedro Pita, Josemar Leite Preté, José Scoroboatei, Lafayette Teixeira de Toledo, Lúcia Ribeiro Zarské, Lucilane Ramos de Paula, Luíza Mikiko Mori, Marco Antônio Kunzler, Marcos Ivan Braga, Marcos Ramalho Ribeiro Ayres, Marcos Sassaki, Valdir José Bosso, Valter Adriani de Souza, Wanda Osuch Noviocki, Álvaro Luiz Martins, Antônio Celso Massao Takahara, Antônio Martins, Antônio Minuk, Geraldo Ribeiro de Andrade, João Faloppa, Júlio César de Almeida, Maria Sandra Franco de Souza

Silva, Maristela Andreola, Marlene Luci Kind de Arruda, Paulo Trevisan de Oliveira, Reinaldo Okada Duque, Renate Griehl Bonfim, Rosimar Maria Pinheiro, Sérgio Massao Yamauti, Sílvia Rita Glinski Sefrin, Sueli Cecílio Mota e Rúbens Vieira Lopes. Pretendeu a desconstituição da decisão proferida pela Terceira Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-RR-37.832/91.2 (Acórdão nº 872/92, fls. 253/255), mediante a qual fora mantida, com fundamento na existência de direito adquirido, a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. Amparou a pretensão na existência de coisa julgada, em virtude da inobservância do conteúdo da decisão proferida no julgamento do Processo nº TST-DC-11/89.5, e na violação dos arts. 5º, II, XX, XXI e XXXVI, e 8º, III e V, da Constituição Federal, 3º e 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, 20, 30 e 38 da Lei nº 7.730/89 e 2º, § 1º, e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Pleiteou, por fim, a declaração de procedência da ação rescisória, para que fosse desconstituído o referido acórdão e, em juízo rescisório, declarada a improcedência da ação trabalhista no que diz respeito à mencionada diferença salarial e determinada a devolução dos valores eventualmente recebidos pelos Réus.

2. Por meio da petição de fls. 1.334/1.339, a Autora renova a pretensão de concessão de tutela antecipatória, a fim de que seja determinada a suspensão da execução da decisão proferida pela Terceira Turma deste Tribunal no Processo nº TST-RR-37.832/91.2, em curso na Vara do Trabalho de Campo Mourão - PR. Informa, inicialmente, que "a situação de risco (ou seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação - ou, ainda, o *periculum in mora*) encontra-se, agora, agravado, já que esgotadas todas as fases da execução, estando o processo aguardando a adequação dos cálculos de liquidação aos termos da sentença proferida nos embargos" (assim cosnta, fls. 1.335). Afirma, ainda, que a pretensão de antecipação da tutela pode ser recebida como medida acautelatória, em razão do princípio da fungibilidade.

3. Indefiro a antecipação da tutela requerida, visto que não pode ser utilizado, in casu, o princípio de fungibilidade mencionado pela Autora, porquanto a determinação contida no art. 4º-A da Lei nº 8.437/92, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.798-1, de 11 de fevereiro de 1999, é aplicável somente "nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público", o que não ocorre na presente hipótese. Destaque-se, ainda, que não se encontra em vigor o mencionado art. 4º-A da Lei nº 8.437/92, em razão de na Medida Provisória nº 2.102-28, de 23 de fevereiro de 2001, numeração atual da anteriormente referida, não ter sido reeditado o aludido dispositivo. Por fim, mencione-se que a pretensão de suspensão da execução da decisão rescindenda, manifestada pela Autora, é cabível por meio de ação cautelar.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-490.803/98.4 - 11ª REGIÃO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR : DR. GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS
 RÉUS : JANAIRES NUNES PINHEIRO E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação cautelar, incidente em ação rescisória, com o objetivo de sustar a execução em andamento contra a reclamada-autora, que foi condenada a pagar diferenças salariais decorrentes da incidência dos percentuais de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento), 26,05% (vinte e seis vírgula cinco por cento), 16,16 % (dezesseis vírgula dezesseis por cento), 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), correspondentes ao IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989, URP de abril e maio de 1989 e IPC de março de 1990.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região julgou a rescisória improcedente e houve remessa de ofício e recurso ordinário (RXOFROAR-06.498/97.7).

Ocorre que referido recurso já foi julgado, tendo sido parcialmente provido, para, acolhendo em parte a rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da reclamada nas URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete e trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, e excluir todos os demais títulos, quais sejam: as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e, do IPC de março de 1990.

Tenho, pois, que a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Custas sobre o pedido, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), a cargo dos réus, que ficam isentos de pagamento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-520576/98.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : AMÍLCAR COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CÉLIO COSTA
 RECORRIDA : EDNA DE CÁSSIA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA CONSO
 RECORRIDA : SPC - SOCIEDADE PAULISTA DE COBRANÇAS LTDA.
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 12ª JCJ DE SÃO PAULO-SP

DESPACHO

1. Amílcar Costa e outros impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 37) que determinou a penhora de bens de sua propriedade, alegando não terem sido parte no processo de conhecimento, como também jamais haverem composto o quadro societário da Executada (fls. 2-13).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fl. 40), o 2º TRT denegou a segurança, por havê-la considerado incabível, em virtude da previsão de recurso próprio para impugnar o despacho atacado, incidindo o óbice contido no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 50-54).

3. Inconformados, os Impetrantes interpõem o presente recurso ordinário, sustentando o cabimento do *mandamus*, em virtude da ilegalidade na determinação de penhora de bens de sua propriedade (fls. 55-58).

4. Admitido o apelo (fl. 64), não foram apresentadas as contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Drª Samira Prates de Macedo, opinado pelo seu desprovimento (fls. 71-76).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 14) e houve dispensa do pagamento de custas em valor irrisório, merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos de terceiro serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade ao preceito sumular, como ocorre no caso dos autos.

8. No caso em exame, o ato *hostilizado* é aquele que determinou a penhora de bens de terceiros, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC. Como os embargos de terceiro suspendem a execução, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito da Impetrante, eis que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal. Desta forma, acompanho os seguintes precedentes desta Corte: ROMS-200081/95, Rel. Min. Manoel Mendes; ROMS-268589/96, Rel. Min. José Zito; ROMS-412701/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

9. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

10. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-541.674/99.4 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ RENATO DE MOURA
 ADVOGADO : Dr. Leonardo Dias Telles
 RECORRIDA : QUÍMICA E FARMACÊUTICA NIKKHO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALMIR MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Intime a empresa para que, no prazo de dez dias, tenha vista do documento de fls. 67/69.

Após, retornem-me os autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-550304/99.7TST

AUTORA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RÉUS : ESPÓLIO DE MATEUS ROCHA BICA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DESPACHO

1. A Autora postulou a citação do Réu por edital (fls. 125-126 e 128), o que foi concedido (fl. 130), em virtude do atendimento dos requisitos legais para o ato. Considerando, entretanto, a preocupação do Ministério Público do Trabalho com o caso dos autos e o pedido de diligência formulado à fl. 141, determino que o Ministério Público atue como curador do réu revel citado por edital, nos termos do art. 9º, II, do CPC.

2. Como consequência, determino ao setor competente a reatuação do feito fazendo constar o Ministério Público do Trabalho no pólo passivo da ação rescisória.

3. Em seguida, sejam remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, para que promova a contestação da ação.

4. Procedida a reatuação, publique-se.
Brasília, 23 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-603155/99.3 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : ANTÔNIO JACINTO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

DESPACHO

ANTÔNIO JACINTO DE ARAÚJO E OUTROS propuseram, às fls. 2/6, com fulcro no art. 485, IX e § 1º, do CPC, Ação Rescisória pretendendo rescindir o Acórdão nº 4266/94, proferido pelo E. 7º Regional nos autos do Processo nº TRT-1579/94 (fls. 94/96), relativo à Reclamação Trabalhista nº 2844/92, originária da MM. 5ª JCI de Fortaleza (CE).

À fl. 141, o Relator determinou a notificação dos Autores para, no prazo de 10 (dez) dias, trazerem aos autos a Certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de indeferimento da inicial.

Por meio da Petição de fls. 143/144, os Autores aduziram que o trânsito em julgado da decisão rescindenda já se encontrava devidamente comprovado por meio de Certidão juntada com a inicial, e pleitearam ao Relator que determinasse à MM. 5ª JCI de Fortaleza que remetesse os autos da Reclamatória trabalhista para confirmação de suas alegações.

Mediante o Despacho de fl. 158, foi indeferida a inicial da Ação Rescisória, com fulcro no art. 490, I, c/c o art. 295, VI, parte final, ambos do CPC.

Inconformados, recorrem ordinariamente os Autores, pelas razões de fls. 161/163.

O Recurso Ordinário, porém, é manifestamente incabível.

Nos termos do art. 895, letra "b", da CLT, cabe recurso ordinário, para a Instância Superior, das decisões definitivas dos Tribunais Regionais em processo de sua competência originária, nos dissídios individuais ou coletivos.

Não é a hipótese dos autos, já que o Apelo ataca decisão monocrática que indefere, de plano, inicial de Ação Rescisória.

Todavia, a jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação do princípio da fungibilidade, para fins de recebimento de recurso ordinário como agravo regimental, desde que satisfeitos os pressupostos de cabimento desse recurso, que deverão ser analisados pelo órgão de origem.

Por tal razão, determino o retorno dos autos ao E. 7º Regional, a fim de que sejam examinados os pressupostos de cabimento do Agravo Regimental, conforme a fundamentação acima.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-613466/99.5 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADO : DR. AUREOLINO MEIRELES DA FONSECA
RECORRIDO : CARLOS MOREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE

DESPACHO

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS ajuizou Ação Rescisória com vistas à desconstituição do v. Acórdão de fls. 23/24, proferido pelo 7º Regional, que manteve a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1987.

Sustentou violação dos arts. 1º e seguintes do Decreto-Lei nº 2.335/87; 1º, II, da Lei nº 7.923/89; 1º, II, da Lei nº 7.974/89 e, por fim, 5º, II, da Constituição Federal.

O E. 7º Regional julgou improcedente o pedido de rescisão, por entender controvertida a matéria ao tempo de seu julgamento.

Dai o Recurso Ordinário voluntário da Autora, o qual examino em conjunto com a Remessa Necessária, dada a identidade de matérias.

Conheço da Remessa por imperativo legal, e do Apelo Voluntário porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade. Como se percebe, a Rescisória está fundamentada em violação legal. O contexto da inicial não indica qualquer afronta direta a expressa norma constitucional, que somente de modo oblíquo teria sido atingida.

Se se está em debate infraconstitucional, é bem de ver que a matéria sobre Planos Econômicos - notadamente a que é objeto desta Ação - estava coberta pela mais ampla controvérsia nos Tribunais, inclusive neste Tribunal Superior.

Por consequência, é de ser aplicado o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, como acertadamente concluiu o Acórdão recorrido.

Esta é a nova posição desta Seção, a partir do julgamento da AR-346999/97, ocorrido em 18/8/98, em que foi Relator o Ministro Lourenço Prado.

De resto, a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal somente ocorreria se violado outro preceito legal.

Nesse contexto, os Recursos em exame apresentam-se manifestamente improcedentes, o que autoriza a aplicação do que preceituado no art. 557, "caput", do CPC e na Instrução Normativa nº 17 deste C. Tribunal.

Por conseguinte, nego seguimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário voluntário.

Publique-se.
Brasília, 22 de março de 2001.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-614660/99.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS
RECORRIDO : FRANK LEAHY MALHEIROS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCI DE SALVADOR-BA

DESPACHO

1. A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 18) que determinou a **penhora de numerário** para a satisfação de débito trabalhista, alegando a Impetrante o direito à execução nos termos do art. 100 da Constituição Federal (fls. 1-14).

2. Deferida a liminar pleiteada (fl. 127), o 5º TRT **denegou a segurança**, sob o fundamento de que deve ser direta a execução contra a ECT (fls. 175-178).

3. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que o Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, conferindo-se à ECT o privilégio consagrado em seu art. 100, em razão da impenhorabilidade de seus bens (fls. 180-182).

4. Admitido o apelo (fl. 185), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Heloisa Mª Moraes Rego Pires, opinado pelo seu desprovemento (fls. 190-192).

5. O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 16-16v.) e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 183), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico a jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. No caso em exame, o **ato hostilizado** é a determinação de **penhora de numerário** da ECT, havendo instrumento processual específico para discutir a **impenhorabilidade** de seus bens, dotado de **efeito suspensivo**, qual seja, os **embargos à execução**, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução, e que, aliás, já foi interposto. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU 15/09/00, p. 404; ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU 20/10/00, p. 458.

8. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, **caput**, do CPC e no item III da IN 17/99, **denego seguimento ao recurso ordinário**, tendo em vista que o **recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte**.

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-615.965/1999.1 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : TEREZINHA BATISTA LEÃO
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do BRB - Banco de Brasília S/A, interposto à decisão proferida pelo TRT da 10ª Região, a qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito sob o fundamento de que na execução por carta precatória, a competência para apreciar o mandado de segurança que envolve discussão sobre depositário do dinheiro penhorado é do Tribunal ao qual se encontra vinculado o Juízo deprecante.

Pelo despacho de fls. 96 os autos foram encaminhados à Secretaria para que procedesse à diligência junto a Vara do Trabalho de Rio Verde/GO a fim que obter informação sobre o andamento da reclamação trabalhista nº 550/96.

Mediante o ofício 612/2001 a Vara encaminha as informações solicitadas, esclarecendo que a execução em pauta tornou-se definitiva, em razão do desprovemento do agravo de instrumento interposto pelo executado, tendo sido pago integralmente o débito.

Diante de tais circunstâncias, restando prejudicado o recurso ordinário, nego-lhe seguimento, na forma do art. 557, **caput**, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 26 de março de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-631.494/2000.0 - TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO (EXTINTA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS)
ADVOGADA : DRª ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA
RECORRIDO : ARGÊNARIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO (EXTINTA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS) contra decisão do TRT da 18ª Região, que julgou improcedente a rescisória, amparada nos incs. I e V do art. 485 do CPC, no qual insiste na tese da vulneração dos arts. 37, inc. II, XVI e XVII, da Constituição Federal e 453 da CLT, em face de ter o Recorrido se aposentado após 5/10/88, com proventos pagos pelo INSS e permanecido em atividade na empresa sem admissão em concurso público, cumulando proventos e remuneração.

Resalte-se, inicialmente, não se insurgir a Recorrente no tocante à causa de rescindibilidade do inc. I do art. 485 do CPC - prevaricação -, razão pela qual passo ao exame da rescisória sob a ótica do inc. V do mesmo dispositivo legal.

Consoante a mansa e pacífica jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nos termos do Enunciado nº 83 do TST, as matérias de interpretação controvertida entre os Tribunais não desafiavam ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC.

O cerne da discussão veiculada nos autos refere-se à definição acerca da extinção do contrato de trabalho pela superveniência da aposentadoria voluntária, matéria controvertida nos Tribunais, a atrair a incidência dos termos do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343 do STF.

Ante o exposto e com base no **caput** do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso, por improcedente, e determino à Secretaria para que retifique a autuação, fazendo constar recurso ordinário em **ação rescisória**.

Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-634.466/00.3 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS-DNOCS
ADVOGADO : DR. ANTONIO MARCÍLIO MIRANDA BARROSO
RECORRIDOS : FRANCISCO WALTER LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA

DESPACHO

Mediante a petição de fls. 169, Francisco Walter Lima e Outros apresentam pedido de extinção do processo, arquivamento e baixa na distribuição com fundamento no pagamento do Precatório nº 140/1999, referente à reclamação trabalhista nº 2.089/1992, objeto da presente ação rescisória, conforme documentos juntados a fls. 170/208.

Nos termos do art. 398 do CPC, concedo ao Autor da ação rescisória o prazo de 5 (cinco) dias para que se pronuncie sobre o requerimento dos Réus.

Publique-se.
Brasília, 26 de março de 2001.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-637434/00.1 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARIPE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO : FRANCISCO ALVES LEITE
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA LEKA

DESPACHO

O E. 7º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 66/67, declarou a decadência e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

O Município interpõe Recurso Ordinário, que conheço por tempestivo e regular a representação (fl. 8). Conheço, outrossim, da Remessa Necessária, por imperativo legal.

Sustenta o Recorrente que, quando do ajuizamento da presente Ação, estava em vigor a medida provisória que facultava ao Município, em ações dessa espécie, o prazo de 4 (quatro) anos. Sem razão, contudo.

A Certidão de fl. 23 dá conta de que o trânsito em julgado da Decisão deu-se em 25/4/95. O prazo final para a propositura da Ação seria, portanto, 25/4/97. A Rescisória foi proposta em 20/4/99.

Nesse contexto, cumpre verificar que a primeira Medida Provisória que veio a elastecer o prazo decadencial para as pessoas jurídicas de direito privado propor ação rescisória foi a de nº 1.577, de 10/7/97.

Logo, quando do surgimento da primeira Medida Provisória, já havia se esgotado o biênio legal, razão por que não poderia aquela norma incidir sobre fato já consumado.

Correta, portanto, a decisão regional que reconheceu a decadência do direito do Autor.



O Recurso Ordinário é, portanto, manifestamente improcedente, o que autoriza a aplicação do art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 17/00, item III, deste Tribunal.

Por conseguinte, nego seguimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-639.468/2000.2 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário do autor e do réu contra decisão proferida pela 5ª Corte regional, a qual julgou procedente ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil S.A., com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC para desconstituir a decisão rescindenda, condenatória ao pagamento das URPS de abril e maio/88, e excluir, conseqüentemente, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

RECURSO DO SINDICATO

Inviável, de plano, o acolhimento da preliminar de nulidade por violação do direito à ampla defesa e do princípio do contraditório, alegada sob o fundamento de que o Colegiado de origem não conheceu da contestação regularmente oferecida. De fato, a contestação foi apresentada fora do prazo conforme adequadamente acentuado na decisão recorrida, visto que recebida a intimação em 19/6/97 e somente apresentada a defesa em 12/3/98, muito após o prazo de 15 dias concedido pela Juíza relatora. Frise-se que embora a ação rescisória seja regida pelo Código de Processo Civil, a citação no Processo do Trabalho apresenta peculiaridades que a diferem daquela realizada no processo comum. Isso porque, a teor do art. 841 da CLT, regra específica e aplicável por força do que contido no art. 769 da CLT, a citação se procede mediante notificação postal, expedida para o endereço do réu, fornecido na petição inicial. Tal sistema visa garantir maior rapidez na comunicação, em atenção ao princípio da celeridade, norteador do processo trabalhista.

O sistema adotado afasta a necessidade de que a citação seja feita diretamente ao réu, sendo suficiente, para considerá-la válida, que o seja por via postal e entregue no correto endereço do réu. Os prazos processuais contam-se, assim, a partir da presunção de recebimento da citação na forma do Enunciado nº 16/TST, pelo que não há falar em aplicação subsidiária da legislação processual civil.

De qualquer forma, é irrelevante se a contestação foi ou não oferecida no prazo, pois ainda que não o tivesse sido à revelia, na ação rescisória, não produz os seus efeitos, ante a indisponibilidade dos direitos ali controvertidos, razão pela qual afigura-se inócua a sustentação deduzida no recurso.

Não se sustenta, de outra parte, a alegada incompetência funcional do TRT para julgamento da presente rescisória, invocada em razão de o TST ter julgado recurso de revista do Banco no qual se veiculou a matéria objeto desta ação.

Ora, é cediço que "o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso" (artigo 512 do CPC). Assim sendo, julgado o mérito do recurso, essa decisão substitui a anterior, ainda que aquela tenha sido mantida.

Ocorre que do julgamento do recurso ordinário houve interposição de recurso de revista para o TST, o qual não foi conhecido por ausência dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (fls. 113). Desse modo, fica patenteado não ter sido analisado o mérito do apelo em grau extraordinário de jurisdição, não existindo no caso concreto a alegada substituição do acórdão regional pelo decisão do TST.

Quanto ao mérito, alega o Sindicato que a matéria alusiva às diferenças salariais decorrentes das URPS de abril e maio/88 era controvertida quando prolatada a decisão rescindenda. Contudo, já é lugar comum na jurisprudência que o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula 343 do STF não se aplicam quando a rescisória versar sobre matéria constitucional, na medida em que os dispositivos da Carta Magna ficam sujeitos à interpretação que lhes é conferida pelo Supremo Tribunal Federal, afastando-se, conseqüentemente, a possibilidade de incidência dos verbetes mencionados como óbice ao corte rescisório, visto que indicado na inicial o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como violado pela decisão rescindenda.

RECURSO DO BANCO DO BRASIL S.A.

A decisão recorrida, ao julgar procedente a rescisória e desconstituir a decisão rescindenda, julgou improcedente a reclamatória, excluindo, por conseqüência, a condenação do Banco ao pagamento de honorários advocatícios a que estava obrigado naqueles autos.

O autor pretende a reforma da decisão recorrida por ter deixado de condenar o réu ao pagamento da referida verba honorária, invocando violação dos arts. 20 do CPC e 5º, II da Constituição Federal.

Quanto a este tema, embora tenha havido pedido correlato na inicial da rescisória, observa-se da decisão recorrida que o Colegiado não o examinou. Desse modo, deveria o recorrente ter suscitado preliminar de nulidade por julgamento *in terrore*, a fim de que a Corte dela conhecendo determinasse o retorno dos autos à origem, para que o apreciasse, afastada a alternativa de examiná-lo desde logo por conta da supressão inadmitida da jurisdição inferior.

De qualquer forma, cumpre frisar, apenas a título de registro, que na Justiça do Trabalho, ainda que em sede de rescisória, os honorários advocatícios só são devidos quando preenchidos, e não estão, os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70, não se aplicando o princípio da sucumbência previsto no artigo 20, do CPC.

Ante o exposto, e com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento a ambos os recursos ordinários, por improcedentes.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-647.454/2000.8TRT - 17ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA : DRª MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

DESPACHO

1. Trata-se de remessa de ofício e recurso ordinário interposto pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim ao acórdão da 17ª Região (fls. 31/33) que, negando provimento ao agravo regimental, manteve a decisão monocrática do relator que extinguiu a ação cautelar, sem a apreciação do mérito, em face do julgamento da ação rescisória no âmbito daquela Corte.

2. Surpreende o descompasso entre as razões do recurso ordinário e aquelas pelas quais o Regional negou provimento ao agravo. Com efeito, enquanto o recorrente insiste em que seja dado efeito suspensivo à ação rescisória, observa-se que o Tribunal de origem registrou que, tendo sido extinta sem o julgamento do mérito a ação rescisória, a ação cautelar é dela dependente, sendo correta a decisão que a extinguiu, por falta de interesse processual.

3. Impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, pelo não-entendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, inciso II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irsignação guardarem estrita afinidade com os da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho se deve à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade.

4. No entanto, considerada a ampla devolutibilidade da remessa oficial, impõe-se destacar que a ação cautelar deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial.

5. Pela redação do art. 808, inciso III, do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem o julgamento do mérito.

6. Assim, conforme adequadamente consignado no *decisum* recorrido, o julgamento, no âmbito daquela Corte, da ação principal implica a extinção do processo cautelar sem julgamento do mérito, valendo ressaltar que do art. 808, inciso III, do CPC não consta a exigência de que tenha havido o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal.

7. Ante o exposto e com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário, manifestamente improcedente, e, em sede de remessa *ex officio*, confirmo a decisão de origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-652.137/2000.9 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : S.A. LEÃO IRMÃOS - AÇUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA
RECORRIDO : IRAM PROFIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. GIRLENE FEITOSA DE FARIAS

DESPACHO

O eg. Tribunal da 19ª Região julgou improcedente a Ação Rescisória ajuizada pela Reclamada, consignando que: Prende-se a autora, para alcançar a desconstituição do julgado, no fato de que a testemunha na qual baseou-se o juízo rescindendo ter sido ouvida sem a devida tomada de compromisso, conforme exigência legal.

Ora, a mesma ata na qual fulcra a autora o pedido rescisório atesta também que ela nada protestou quando da oitiva das testemunhas do reclamante, esvaziando sua pretensão, em face da preclusão." (fl.135)

Entendeu, ademais que a hipótese atraía a aplicação do Enunciado 298, uma vez que a Descisão rescindenda não se pronunciara a respeito dos preceitos de lei tidos como vulnerados pela Autora, na exordial da Ação *sub judice*.

Irresignada, a Empresa-Reclamada interpsó Recurso Ordinário, insistindo na tese de ofensa ao art. 415 e seu parágrafo único, do CPC. Argumenta que a Decisão rescindenda reconheceu vínculo de emprego entre o Reclamante e a ora Autora, com base em testemunho colhido em descordo com a lei.

A respeito da preclusão, alega que o vício processual denunciado é argüível em qualquer momento processual, porquanto, se o depoimento prestado pela única testemunha do Reclamante é nulo, não pode surtir qualquer efeito, o que afasta a preclusão oposta.

Na hipótese dos autos, em que pese o comando objetivo contido no art. 415 do CPC e seu parágrafo único, a Ata na qual a Empresa-Recorrente apoiou o pedido rescisório não informa que a Reclamada tenha manifestado qualquer protesto ou reprovação ao fato com o qual não está de acordo, de forma a resguardar direito seu, passível de exercício no futuro, em defesa de eventual lesão que pudesse lhe advir.

Além do mais, a referida prova documental revela tratamento isonômico dado às partes, já que as testemunhas da ora Recorrente também não foram inquiridas sob compromisso.

Pelo menos, não há registro a esse respeito na Ata de fls. 10 *usque* 14.

Assim sendo, caracterizada a preclusão para a arguição do vício processual denunciado na presente Ação Rescisória, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Ordinário, porque improcedente o apelo *sub judice*.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RO-AC-653.276/2000.5 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA APARECIDA LEITE
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

1. Hidroservice Engenharia Ltda. ajuizou ação cautelar (fls. 02/13), com pretensão liminar *inaudita altera parte*, perante Maria Aparecida Leite, pretendendo fosse suspensa a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.221/91, em curso na Décima Terceira Vara do Trabalho de São Paulo - SP. Esclareceu, inicialmente, que a ação é incidental à Ação Rescisória nº TRT-AR-1.285/99.5, ajuizada perante o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, em que, com fundamento nos incs. V, VII e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, pretendia-se a desconstituição da decisão proferida pela Quarta Turma daquele Tribunal no julgamento do Processo nº TRT-RO-02.91.040102.7 (Acórdão nº 65.406/94, fls. 29/32). Fundamentou a procedência da ação na existência de *fumus boni iuris* - procedência da ação rescisória - e de *periculum in mora* - impossibilidade de a Requerida restituir o valor a ser pago.

Mediante a decisão exarada no verso da fls. 49, a Exma. Sra. Juíza-Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região indeferiu a pretensão liminar. Determinou, ainda, a citação da Requerida para apresentar contestação, conforme o contido no art. 802 do Código de Processo Civil.

A Requerida, Maria Aparecida Leite, ofereceu defesa (fls. 54/59), em que pretendeu, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de inexistir prova do ajuizamento da ação rescisória. No mérito, pleiteou a declaração de improcedência da ação cautelar.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região opinou pela declaração de improcedência da ação cautelar (fls. 63/66).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 70/83, julgou improcedente a ação, consignando o seguinte entendimento na ementa: *Ação cautelar satisfativa:*

"Não procede medida cautelar, cuja decisão, por satisfativa, torna prejudicada a apreciação do mérito da ação principal" (fls. 70).

Inconformada, a Hidroservice Engenharia Ltda. interpsó recurso ordinário (fls. 84/92), com *ulcero* na alínea *b* do art. 895 da CLT. Em síntese, pretendeu o provimento do recurso ordinário, conforme os fundamentos expendidos na petição inicial.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente e do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 94.

A Requerida ofereceu contra-razões ao recurso ordinário (fls. 95/112).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 123).

2. A Requerente, conforme relatado, mediante o ajuizamento da ação cautelar incidental à ação rescisória (TRT-AR-1.285/99.5) perante o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, objetivou a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.221/91, em curso na Décima Terceira Vara do Trabalho de São Paulo - SP, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento da ação rescisória referida.

Conforme informações a fls. 126, prestadas em razão da determinação contida no despacho de fls. 125, a Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, em 07 de fevereiro de 2000, decretou a extinção do processo e condenou o Autor ao pagamento das custas processuais (TRT-AR-1.285/99.5), consoante o acórdão publicado em 22 de fevereiro de 2000. Essa decisão transitou em julgado, tendo sido os autos da ação principal remetidos ao Arquivo-Geral daquele Tribunal em 27 de março de 2000.

Transitada em julgado a decisão proferida no processo principal, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir da Autora, ficando, em conseqüência, prejudicado o exame do recurso ordinário.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR- 655.968/2000.9 - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
RECORRIDOS : LUIS CARLOS DE SOUZA PINHEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO



DESPACHO

A UNIÃO ajuizou ação rescisória, com base nos incisos V do art. 485 e I do art. 488, ambos do CPC, indicando como violado, dentre outros, o art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, e buscando desconstituir acórdão prolatado pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que, com base na tese do direito adquirido, condenou-a a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de junho/87, URPs de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989, todos acrescidos dos reflexos inerentes, além da incorporação dos índices aos salários dos Reclamantes (fls. 2/18 e 34/36).

A Corte de origem julgou extinto o processo rescisório, sem julgamento de mérito, na forma prescrita no inciso I do art. 267 da Lei Adjctiva Civil, porquanto entendeu inexistir violação literal de lei sempre que a matéria for de controvertida interpretação nos tribunais, o que torna incabível a via da Ação Rescisória, por ofensa a texto de lei, nos termos do Enunciado nº 83 desta Corte e da Súmula 343 do Excelso Pretório.

A União interpôs Recurso Ordinário e requereu procedimento de antecipação da tutela jurisdicional, arguindo que, a teor do entendimento contido na Súmula nº 343 do STF, incabível se mostra o entendimento atacado, posto tratar-se de matéria constitucional, qual seja, a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos. (fls. 133/142).

Contra-razões não foram apresentadas.

O d. Ministério Público do Trabalho opina, à fl. 150, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para que seja julgada procedente em parte a Ação Rescisória, somente para "limitar a incidência da URP de abril e maio de 1988, apenas, a estes dois meses no percentual de 7/30 avos de 16,19%".

O Recurso é tempestivo e foi subscrito por procurador habilitado, pelo que conheço.

Quanto à violação do disposto no art. 5º, XXXV, expressamente invocada na petição inicial da ação rescisória, tem-se, a despeito de ser controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, que a questão envolve discussão de cunho constitucional, o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

Ao examinar a questão das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, os tribunais pátrios, seguindo orientação do STF, pacificaram entendimento no sentido de que as parcelas remuneratórias decorrentes de tal plano não ingressaram no patrimônio dos empregados, quando do advento das normas jurídicas que alteraram os fatores de reajuste. Assim, inexistiu a propalada retroação legal, eis que presente mera expectativa de direito. Daí porque procede o pleito de desconstituição da decisão que determinou o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, em face da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição. Nessa esteira os seguintes precedentes: TST-RXOFROAR-336918/97, Rel. Min. Luciano de Castilho, in DJ 16/04/99, p. 57; TST-ROAR-545699/99, Rel. Min. Ronaldo Leal, in DJ 26/05/00, p. 379; TST-307829/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ 30/10/98.

No que tange às URPs de abril e maio de 1988, esta Corte já pacificou seu entendimento pela Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 79, assim vazada:

URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. E XISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO. NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO.

No que respeita à URP de fevereiro de 1989, esta Corte, também acompanhando o Supremo Tribunal Federal, firmou posição de não haver direito adquirido a diferenças salariais nos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 59. Dessa forma, deve ser desconstituída a decisão que determinou o pagamento da aludida diferença salarial, uma vez que caracterizada violação do multicitado art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Por todo o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial aos recursos ordinários voluntários e à remessa necessária, para desconstituir a Decisão regional, que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais alusivas ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989, e, em juízo rescisório, excluir da condenação as parcelas referentes ao IPC de junho de 1987 e a URP de fevereiro de 1989, bem como limitar o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Custas, invertidas, pelo Réu, que fica isento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-659.634/2000.0

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA — UFSC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : VERA LÚCIA SODRÉ TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLORENTINO CARMINATTI JUNIOR

DECISÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA — UFSC ajuizou ação rescisória postulando a desconstituição do v. acórdão nº 1804/93, proferido pelo Eg. 12º Regional, que manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 (fls. 41/48).

Com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, a Autora apontou violação ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Eg. 12º Regional julgou improcedente o pedido de rescisão, ante a incidência das Súmulas 83, do TST, e 343, do STF, à espécie fls. 130/138).

Inconformada, interpôs a Autora recurso ordinário (fls. 143/160), reiterando a argumentação expendida na petição inicial da ação rescisória, sustentando a inaplicabilidade das Súmulas nº 83, do TST, e 343, do STF, ao caso em tela.

Assiste-lhe razão.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, entendendo haver apenas mera expectativa de direito em obter tais correções salariais.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento de aludidas diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde ele era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAR-95.540/93, Ac. 1998/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 10.08.95; ROAR-61.502/92, Ac. 1522/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 23.06.95; AR-142.914/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, julgado em 29.10.96; AR-177.666/95, Ac. 646/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 29.11.96; entre outros.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que o v. acórdão rescindendo vulnerou a Constituição Federal ao dar guarida ao pleito em tela.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 24.04.2000, dou provimento aos recursos de ofício e ordinário da Requerente para desconstituir o v. acórdão rescindendo (fls. 41/48) e, em juízo rescisório, julgar improcedentes os pedidos formulados no processo trabalhista nº 1.779/90. Custas pelos Requeridos, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) dado à causa, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensados.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RA-662.928/2000.9 REFERENTE PROC. TST-AR-30/88.0

INTERESSADOS : JOÃO EVANGELISTA RIBEIRO DE ANDRADA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
INTERESSADA : VIATÉCNICA S/A. - CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO

Despacho

Considerando o requerimento de fls. 17/18 e, ainda, a informação de fl. 148, determino que a citação da interessada VIATÉCNICA S/A. - CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO seja feita por edital no prazo de trinta dias, fixando aos interessados JOÃO EVANGELISTA RIBEIRO DE ANDRADA E OUTROS o prazo de dez dias para que forneçam os termos do referido edital.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-672.951/2000.4 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO : CELITA STEFANO GRANDI
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNÍ
AUTORIDADE COA- : JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TORA BENTO GONÇALVES

DESPACHO

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança contra ato da indigitada Autoridade Coatora (fl. 122) praticado nos autos do processo de execução, no sentido de ordenar a penhora de valores em dinheiro depositados em uma das agências do ora Recorrente, uma vez que não aceito pelo Reclamante o bem dado em garantia do juízo.

A Corte Regional, observando já se tratar, quando do julgamento da medida, de execução definitiva, não vislumbrou abusividade ou arbitrariedade que ensejasse o manejo de Mandado de Segurança, além de consignar que a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil não se choca com o disposto no art. 620 do mesmo diploma legal no que tange a gravosidade da forma pela qual a execução deva se operar.

Daí o presente Recurso Ordinário, onde o Banco insiste que o ato de penhora foi ordenado quando ainda provisória a execução, o que delinearía a ilegalidade que aponta e que por outro lado, mesmo em sede definitiva, a execução não poderia ter recaído sobre os valores depositados em sua agência, porquanto, à luz da Lei nº 9.069/95, são impenhoráveis os depósitos das instituições financeiras mantidos pelo Banco Central na conta "reservas bancárias".

Aduz, ainda, que lhe foi negado o direito líquido e certo de indicar bens à penhora, quando o bem que ofereceu foi negado pelo Exequente e atendido o pedido deste de se realizar a penhora de dinheiro. Por fim, afirma que o bem que ofereceu como garantia do Juízo "representa quase cinco vezes o valor da execução".

Não se ofereceram contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opina às fls. 196/197 pela manutenção da decisão recorrida.

Examinados. Decido.

Como relatado, denuncia-se, no Mandado de Segurança, pretenção ilegalidade da penhora em dinheiro, por afronta ao disposto no art. 68 da Lei nº 9.069/95.

A tese do Impetrante, a qual vem sendo usualmente sustentada pelas instituições financeiras, afirma que o dinheiro mantido em suas tesourarias, em geral, ou integra a conta "reservas bancárias" ou se constitui em capital de giro, sendo, portanto, impenhoráveis.

Por fim, argumenta que a penhora perpetrada-se pelo meio mais gravoso, desconhecendo a regra do art. 620 da Lei Adjctiva Civil.

Em que pese a argumentação esgrimida pelo Impetrante, a segurança não poderia ser concedida, pois o ato do Juízo da execução não denota ilegalidade ou abuso de poder.

A toda evidência, a hipótese não é de mandado de segurança. Considerando que se trata de penhora em execução definitiva, como bem anota o Regional à fl. 175, o mandado de segurança mostra-se mesmo incabível, quando a Impetrante tem disponível, nos termos do art. 884 da CLT, a via dos Embargos à execução, remédio de inegável efeito suspensivo, para discutir eventuais irregularidades encontradas na determinação da autoridade indigitada coatora. Incide na espécie o óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1533/51 e da Súmula nº 262 do Pretório Excelso. O remédio heróico não pode ser usado como sucedâneo de recurso ou de qualquer outro meio previsto no ordenamento jurídico como hábil para coibir o apontado ato ofensivo do direito do Impetrante.

Não fora assim e a jurisprudência desta Corte vem se consolidando neste sentido, como se vê da Orientação Jurisprudencial desta SBDI 2 nº 60, *verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. BANCO. Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC."

Eis porque o apelo deve ser improvido. Outrossim, *ad argumentandum*, as teses do Banco-recorrente são insustentáveis.

De início, cumpre afastar a assertiva de que os depósitos bancários são impenhoráveis. Essa garantia é assegurada pela Lei nº 9.069/95 tão-somente aos depósitos das instituições bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta denominada "Reservas Bancárias", valor que é, no máximo, de 35% (trinta e cinco por cento) do total dos depósitos do Banco, conforme dispõe a Lei nº 4.595/67 (art. 4º, XIV).

Os autos não trazem qualquer evidência de ter a constrição em comento onerado valores recolhidos ou à disposição do Banco Central.

Em segundo plano, impende assinalar que o dinheiro depositado em bancos passa à propriedade da instituição financeira, por se tratar de bem fungível, constituindo-se direito de crédito em favor do depositante.

Nem se diga que o Recorrente não capta recursos ou não dispõe de numerário em caixa. Sustentação de tal jaez contradiz a própria natureza da instituição, além das razões recursais, quando confirmam as atividades de "intermediação financeira", envolvendo "recursos de diversas fontes federais". E mais, como cediço, o Recorrente obtém lucro das operações que realiza.

Quanto à alegação de que a cobrança perpetrada-se pelo meio mais gravoso, tenho que não se justifica a invocação do art. 620 do CPC no propósito de fomentar o descumprimento da lei, desprezando-se a regra processual que estabelece certa gradação para a nomeação de bens à penhora.

Permanecendo, como *in casu*, os valores depositados na mesma instituição financeira, nega-se a possibilidade de privar-se o Impetrante de seu capital de giro.

No tocante à negativa do direito de nomeação de bens à penhora, verifica-se que este não foi obstado, eis que o bem foi oferecido, só que negado pelo Exequente e também não aceito pelo Juízo, que, acolhendo pedido deste, determinou a penhora de dinheiro.

Aliás, frise-se, é o próprio Recorrente que afirma que o bem que ofereceu excedia em até cinco vezes o valor executado, o que denota podería incidir em excesso de penhora, criando mais incidentes processuais que retardariam o deslinde da questão.

Tudo considerado, nego seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível, com base no permissivo constante do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - RELATOR

PROC. Nº TST-ROAR-675.560/2000.5

RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. — COTRIJUI
ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE IJUI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

DECISÃO

COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. — COTRIJUI ajuizou ação rescisória perante o Eg. TRT da 4ª Região, visando à desconstituição da r. sentença proferida pela MM. então Junta de Conciliação e Julgamento de Ijuí/RS que, nos autos do processo trabalhista nº 529/87, condenou-a ao pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade e respectivos reflexos aos empregados substituídos processualmente pelo então Reclamante (fls. 174/181).

Com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, apontou a Autora violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 6º e 283 do CPC, e 193, § 2º, da CLT, bem como à Súmula 310 do TST, argumentando com a ilegitimidade ativa do Sindicato então Reclamante para substituir empregados não associados no processo principal. Alegou ainda vulnerado o art. 485, inciso III, do CPC; porquanto a r.



sentença rescindenda, além de não limitar a condenação aos períodos de efetiva exposição aos agentes insalubres e perigosos, teria deixado de indicar em qual dispositivo legal fundou-se a decisão.

O Eg. 4º Regional, acolhendo a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela d. Procuradoria Regional do Trabalho, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 267, inciso VI, do CPC, ante a impossibilidade jurídica do pedido (fls. 424/426).

Inconformada, a Requerente interpôs o presente recurso ordinário (fls. 429/435), sustentando haver incorrido em mero erro material ao indicar, na petição inicial da ação rescisória, a r. sentença proferida pela MM. então JCI de Ijuí como decisão rescindenda. Alegou violação aos arts. 794 e 795 da CLT pelo v. acórdão recorrido, ao argumento de que tal falha "foi corrigida a tempo pela autoridade encarregada da instrução processual, resultando emendada a peça vestibular, para prevalecer como atacado o respeitável acórdão prolatado pela Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região".

Não lhe assiste razão, uma vez que reputo efetivamente ausente a possibilidade jurídica do pedido de desconstituição da r. sentença indicada como decisão rescindenda, formulado pela Autora na petição inicial da ação rescisória.

Com efeito. Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão regional.

Na hipótese dos presentes autos, a r. sentença rescindenda (fls. 174/181) foi reexaminada mediante os recursos ordinários voluntários interpostos por ambas as partes. O Eg. 4º Regional, apreciando tais recursos no mérito, efetivamente pronunciou-se acerca da alegada ilegitimidade passiva do sindicato então Reclamante para atuar no feito como substituto processual, manifestando-se ainda quanto à condenação ao pagamento dos adicionais em questão (fls. 385/400), substituindo, desse modo, a decisão de primeiro grau que se pretende desconstituir, a teor do art. 512, do CPC.

Indubitável, assim, que a coisa julgada material operou-se apenas em relação ao v. acórdão, haja vista constituir a última decisão que apreciou o mérito da causa no processo.

De sorte que o ataque rescisório deveria ser dirigido ao v. acórdão em apreço, porquanto apenas este transitou em julgado.

Inexiste, portanto, a alegada violação aos arts. 794 e 795 da CLT pelo v. acórdão recorrido, porquanto, contrariamente ao que alega a Autora, a pretensão rescisória dirigiu-se tão-somente contra a decisão de primeiro grau, razão pela qual considero ausente a possibilidade jurídica do pedido, bem assim incabível a rescisória por falta de ataque à decisão com atributo de coisa julgada material (CPC, art. 485).

Nesse sentido os seguintes precedentes, consubstanciados na Orientação Jurisprudencial nº 48, da Eg. SBD12: RXOFROAR-545.306/99, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 04.08.2000; ROAR-542.810/99, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 23.06.2000; ROAR-486.103/98, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 23.06.2000; ROAR-564.596/99, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 16.06.2000; ROAR-559.613/99, Rel. Min. Ronaldo L. Leal, DJ 05.05.2000.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, denego seguimento ao recurso ordinário da Autora.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-676.613/2000.2 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
ADVOGADA : DRA. MARINELMA CANAL
RECORRIDA : MARIA DA PENHA GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DESPACHO

O eg. Tribunal da 17ª Região, por meio do Acórdão de fls. 182/187, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, entendendo que a Ação Rescisória não era cabível, a teor da orientação consagrada no Enunciado nº 83 da Súmula do TST e na Súmula nº 343 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Inconformada com essa Decisão, a Autora ofereceu Recurso Ordinário, pelo qual assevera, preliminarmente, que às diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos do Governo não se aplicam as Súmulas 343/STF e 83 do TST, porquanto envolvem matéria constitucional de trato hermenêutico no âmbito do Supremo Tribunal Federal, onde a jurisprudência já está pacificada no sentido do reconhecimento de que não há direito adquirido aos reajustes reclamados com base nos chamados Plano Collor, Bresser e Verão.

Aduz, prosseguindo, que também em relação à reintegração determinada com base na Convenção nº 158 da OIT; base de cálculo do adicional de insalubridade; descontos a título de Imposto de Renda, honorários advocatícios e juros e correção monetária o óbice do não-cabimento deve ser afastado, porque flagrante o desrespeito à Carta Magna, em especial, ao princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Lei Maior.

Do quanto argüiu, alega que a Decisão rescindenda não tem condições de permanência no mundo jurídico pela afronta à garantia constitucional, não só aquela prevista no inciso II do art. 5º, como também aquela consagrada no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

O Recurso, tempestivo e preparado, foi recebido à fl. 215. A Recorrida aduziu contra razões (fls. 220/225) e o Ministério Público opinou pelo parcial provimento do apelo (fls. 234/235).

Examinados. Decido.

A preliminar de deserção, suscitada pela recorrida, não merece prosperar. O preparo do recurso em ação rescisória está elucido pela Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte, *verbis*: Julgada procedente a ação rescisória e imposta condenação em pecúnia, será exigido um único depósito recursal... (Item III)

Não é o caso presente, desde que o feito foi simplesmente extinto, sem específica condenação em pecúnia, senão a imposição das custas, obrigação adimplida à fl. 212. Eis porque rejeito a prefação.

No mais, as matérias versadas tem sido objeto de reiteradas decisões no Tribunal Superior do Trabalho, oportunizando pronunciamentos pelo afastamento do óbice de inadmissibilidade da Ação Rescisória, adotado, na espécie.

Desse modo, no particular, o Recurso prospera, afirmando-se o cabimento da ação.

Quanto ao mérito da presente Ação, no concernente à reintegração deferida em respeito à Convenção nº 158 da OIT, a Recorrente diz que a ordem reintegratória desprestigia o entendimento do Pretório Excelso, firmado no julgamento da ADIN 1480-3, quando assim se expressou:

"O Tribunal, por votação majoritária... em interpretação conforme a Constituição e até final julgamento da ação direta... AFASTAR QUALQUER EXEGESE QUE, DIVORCIANDO-SE DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO VOTO DO MINISTRO CELSO DE MELLO, RELATOR, E DESCONSIDERANDO O CARÁTER MERAMENTE PROGRAMÁTICO DAS NORMAS DA CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT, VENHA A TÊ-LAS COMO AUTO-APLICÁVEIS, DESRESPEITANDO, DESSE MODO, AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E INERACONSTITUCIONAIS QUE, ESPECIALMENTE, DISCIPLINAM NO VIGENTE SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO, A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA DOS TRABALHADORES..." (fl. 05)

Em verdade, esse é o entendimento do TST, em obediência à soberana exegese da Excelsa Corte.

De acordo com a interpretação do Supremo Tribunal Federal, é indiscutível a improcedência do pedido reintegratório, motivo pelo qual dou provimento ao Recurso Ordinário, para, julgando procedente a Rescisória, cassar a ordem de reintegração determinada com base na Convenção nº 158 da OIT.

Sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, a Decisão rescindenda fixou-a sobre a remuneração, com esteio no art. 7º, inciso XXIII, da Lei Maior.

Entretanto, tal posição fere o art. 192 da CLT, sob a guarda do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, porquanto é um adicional de remuneração e não sobre a remuneração (grifei), na forma da lei, no caso o referido art. 192 da CLT, que prevê a incidência do aditivo sobre o salário-mínimo, inclusive, consoante reiteradamente proclamada pela col. SDI/TST, tanto que objeto do verbete nº 02 da Orientação Jurisprudencial de que trata o Enunciado 333 da Súmula desta Corte.

Precedente, portanto, o inconformismo da Reclamada, dou provimento ao Recurso Ordinário, nesse aspecto, para julgar procedente a Rescisória, determinando que o cálculo do referido adicional tome por base o salário mínimo.

Com relação aos reajustes salariais pleiteados com apoio nos chamados Planos Bresser, Verão e Collor, a inconstitucionalidade de sua concessão aponta para a única solução possível, qual seja, a do provimento do Recurso, para julgar procedente a Rescisória, e, conseqüentemente, improcedente a Reclamação de diferenças salariais com base nos índices pertinentes do IPC de junho/87, URJ de fevereiro/89 e IPC de março/90 e reflexos, porque, ao serem editados os novos critérios de reajuste, as anteriores condições não haviam ainda se incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores.

Esta é a tese explicitada pelo Supremo Tribunal Federal, e objeto da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST (verbetes nºs 58 e 59) e da Súmula da jurisprudência deste Tribunal - Enunciado 315.

Dou, pois, provimento ao Recurso, para julgar procedente a Rescisória, quanto às diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos e, assim, absolver a Reclamada da condenação que lhe foi imposta.

Referentemente ao desconto a título de Imposto de Renda, a Rescisória aponta violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 pela Decisão rescindenda que o julgou indevido.

Em que pese esse julgado, o art. 46 da Citada Lei 8.541/92 determina que haja a retenção dos valores devidos à Receita Federal calculados sobre os créditos auferidos em virtude de decisão judicial, no momento em que, por qualquer forma, torne-se disponível para o beneficiário.

Resta clara, desse modo, a procedência da Rescisória quanto ao tema em questão.

Dou provimento, pois, ao Recurso, para julgar procedente a Rescisória e determinar a observância do desconto na liquidação dos créditos da Reclamante.

Discute-se, a seguir, acerca de honorários advocatícios, deferidos que foram com supedâneo no art. 133 da Constituição Federal/88 e art. 20 do CPC.

Mais uma vez, constata-se que a Decisão rescindenda incidiu em ofensa à Lei (art. 14 da Lei nº 5.584/70) e art. 5º, inciso II, da Carta Magna, por haver deferido honorários advocatícios sem que estivessem presentes os pressupostos legalmente previstos, além de desrespeitar a orientação dos Enunciados 219 e 329 da Súmula da jurisprudência do TST.

Destarte, dou provimento ao Recurso, para julgar procedente a Ação Rescisória e improcedente a condenação referente aos honorários advocatícios, absolvendo a Reclamada quanto a essa parcela.

Por derradeiro, a Recorrente impugna a Decisão do egrégio Tribunal de origem, no que concerne aos juros e à correção monetária, insistindo na rescindibilidade da Decisão que decretou sua incidência no término do próprio mês da prestação de serviços, desconsiderando a circunstância do pagamento poder ocorrer até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, quando, então, ultrapassada essa data limite, aí sim, incidirão os índices de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Com efeito, quanto à matéria, também procede o pedido rescisório, na esteira da Orientação Jurisprudencial da SDI, verbete nº 124.

Assim, dou provimento ao Recurso, para julgar procedente a Rescisória e determinar a observância da regra explicitada no citado verbete jurisprudencial nº 124 da SDI/TST.

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao Recurso Ordinário da Autora, na forma da fundamentação deste Despacho.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado e Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AC-685.039/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA B.S. MARTINS
AGRAVADA : GEISA GUIMARÃES NEVES

DESPACHO

Recebo o agravo de fls. 437/441 e, em consequência, determino a reatuação dos autos.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RXOFROAR-685.048/2000.2 - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA - DNOCS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ROBERTO TABOSA GONÇALVES
EMBARGADOS : HENRIQUE MACHADO DA PONTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA

DESPACHO

Considerando os Embargos de Declaração opostos às fls. 732/735, contendo pedido de efeito modificativo, nos termos do enunciado nº 278 da súmula de jurisprudência desta Corte, assino o prazo de cinco dias para a manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-ROMS-693846/00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
RECORRIDO : ARIOSTO ALFEU MORANDI
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCI DE CAMPINAS

DESPACHO

1. O Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas e Antônio Cláudio Müller, patrono dos Reclamantes, impetram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 100) que indeferiu a inclusão no Juízo falimentar da importância referente aos honorários advocatícios (fls. 2-7).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fl. 105), o 15º TRT declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por haver considerado incabível a segurança, em razão do óbice previsto pelo art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 132-135). Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 147-148).

3. Inconformados, os Impetrantes interpõem o presente recurso ordinário, sustentando:

a) a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional; e

b) a impropriedade do agravo de petição para impugnar o despacho atacado, pois os advogados não figuram como parte na lide (fls. 152-162).

4. Admitido o apelo (fl. 164), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Johnson Meira Santos, opinado pelo seu provimento (fl. 170).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 09 e 11) e encontra-se devidamente preparado (fl. 163), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. No caso em exame, o ato hostilizado é o que indeferiu a inclusão no Juízo falimentar da importância referente aos honorários advocatícios, contra o qual há previsão de instrumento processual específico para sua impugnação pelo Reclamante, dotado de efeito suspensivo, qual seja, o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU 15/09/00, p. 404; ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU 20/10/00, p. 458.

8. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que a recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

9. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-ROAR-695.770/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : TAMAR DE ABREU COLARES e OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MALTA

DECISÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir a r. sentença que a condenou no pagamento de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 (fls. 24/25).

Para tanto, alegou a Autora ofensa aos arts. 18, do Decreto-Lei nº 2.335/87 e 1º, caput, do Decreto-Lei nº 2.425/88.

O Eg. 1º Regional julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a decisão rescindenda se baseou em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais (fls. 99/103).

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na petição inicial (fls. 105/110).

Todavia, reputo configurada a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão da sentença, formulado pela Autora, na petição inicial da ação rescisória.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que a sentença apontada como rescindenda foi reexaminada mediante recursos de ofício e ordinário das partes pelo Eg. 1º Regional, que manteve a condenação imposta pela então JCJ de origem (fls. 30/33), substituindo, assim, a decisão de primeiro grau, que se pretende desconstituir, a teor do art. 512, do CPC.

Indubitável, assim, que a coisa julgada material operou-se apenas em relação ao v. acórdão, haja vista constituir-se na última decisão que apreciou o mérito da causa no processo.

De sorte que o ataque rescisório deveria ser dirigido ao v. acórdão em apreço, porquanto apenas este transitou em julgado.

No entanto, havendo o Autor apenas formulado pedido de desconstituição da decisão de primeiro grau, reputo incabível a rescisória, por falta de ataque à decisão com atributo de coisa julgada material (CPC, art. 485).

Nesse sentido tem-se posicionado esta Eg. SBD12, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 48, segundo a qual: "em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional.", de um lado.

De outro, ainda que possível a análise do mérito do pedido formulado na ação rescisória, reputo infundada a pretensão da Autora.

A Eg. SBD12 firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34, no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória acerca dos denominados planos econômicos, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17/12/98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12/1/2000, denego seguimento aos recursos de ofício e ordinário da Autora.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-696.148/2000.1 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO : ANTÔNIO JORGE DER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÁSSIO ALVES RAMOS
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 29ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário da Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição, Família e Propriedade, interposto à decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, a qual denegou a segurança por não vislumbrar ilegalidade ou abusividade, já que a penhora em dinheiro obedece à gradação do art. 655 do CPC, e o bem indicado pela impetrante foi recusado pelo credor.

Pelo despacho de fls. 84, foram encaminhados os autos à Secretaria para que procedesse à diligência junto ao Tribunal ou Vara de origem, acerca do atual estágio da execução, se provisória ou definitiva.

Em resposta, a 29ª Vara do Trabalho de São Paulo encaminha o documento de fls. 87 no qual, apesar de não ser conclusivo se a execução é provisória ou definitiva, alerta para o fato de ter sido penhorado o bem indicado pela executada.

Diante desse registro, estando prejudicado o recurso, nego-lhe seguimento com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AR-700.594/2000.6 TST

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
 ADVOGADOS : DRS. PAULO RITT E MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS
 RÉU : WALDECILA MARIA COCRI CARDO-SO VITAL
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
 RÉ : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DESPACHO

1. Indefero o pedido de desistência da ação, formulado pela autora à fl. 106, em face da discordância da ré manifestada à fl. 112.

2. Posteriormente à contestação juntada aos autos, a ré Waldecila Maria Cocri Cardoso Vital apresenta impugnação do valor da causa. Todavia postergo o exame ao tempo do julgamento da rescisória. Vista à parte contrária para, no prazo de 10 dias, manifestar-se.

3. Publique-se.

4. Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 22 de março de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-702427/2000.2 AÇÃO RESCISÓRIA

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
 ADVOGADO : DR. PAULO RITT
 RÉS : MARIA LÚCIA BATISTA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
 RÉ : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DESPACHO

Consigno à Autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls. 193/196, apresentada pelas Rés, Maria Lúcia Batista e Maria José de Lima.

Decorrido o prazo concedido, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-703377/00.6 - 20ª REGIÃO

RECORRENTES : MANOEL LUIZ DE ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS VIEIRA XAVIER
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

DESPACHO

Conforme a manifestação do Ministério Público, a execução provisória passou a definitiva, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal.

Considerando que o objeto do Mandado de Segurança é a obtenção da Carta de Sentença, falem, em 10 (dez) dias, a Impetrante, sobre a possibilidade de perda do objeto do Mandado de Segurança, e os Interessados-recorrentes, sobre o interesse no prosseguimento do Recurso.

O silêncio importará na aceitação tácita.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-706.264/2000.4 - TRT - 6ª REGIÃO

AUTOR : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADAS : DRAS. LAUDICÉA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES E VERA LÚCIA GILA PIEDADE
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

1. Pelas informações à fl. 128, vê-se que foi negado provimento à Remessa Ex Offício e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROMS-677.851/2000.0, processo principal em que a presente ação cautelar é incidente.

2. Consta, outrossim, que houve o trânsito em julgado e os autos aguardam baixa ao Eg. Tribunal Regional de origem.

3. O Autor da presente ação demonstra, por esse fato, conformar-se com a decisão, uma vez que não se insurgiu contra o não provimento do recurso. Remanesce intacta, portanto, a decisão recorrida, mediante a qual a ação rescisória foi julgada improcedente.

3. Ante o exposto, conclui-se pela perda de objeto da presente ação cautelar incidental, o que torna insubsistente a liminar concedida a fls. 42/43.

Dessa forma, declaro a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AR-709497/00.9

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RÉ : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Dou por encerrada a instrução processual.

Dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-711440/2000.7 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 RECORRIDO : RAIMUNDO PEREIRA LEAL
 ADVOGADO : DR. LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA
 AUTORIDADE COA- : MM. JUIZ TITULAR 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA/PI

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA - contra ato do MM. Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Teresina/PI, consistente na determinação de reintegração ao emprego do litis-consorte, Raimundo Pereira Leal, em sede de tutela antecipada, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 03-584/2000.

O presente Mandado de Segurança foi indeferido liminarmente através do despacho do MM. Juiz Relator, de fls. 98, sob o argumento de que: o ato hostilizado pela via da presente ação mandamental foi proferido em sentença definitiva e, como tal, recorrível via recurso ordinário (art. 895, "a" da CLT), não havendo notícia de que foi interposto o recurso citado, não se prestando o mandado de segurança para fins de substituição recursal, consoante vedação contida no art. 5º, II, da Lei 1.533/51."

Inresignado, o Impetrante interpôs Recurso Ordinário às fls. 101/108, pretendendo a reforma da decisão, sustentando o cabimento do presente mandamus para impugnar a determinação judicial de reintegração, mediante tutela antecipada. Conclui pela inaplicabilidade do disposto no artigo 8º da Lei 1.533/51.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 116, foram oferecidas contra-razões às fls. 119/124, tendo a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 128/129, opinado pelo desprovimento do Recurso.

Inicialmente, constata-se que o presente recurso é incabível, haja vista que é dirigido contra decisão monocrática do relator regional, contrariando o disposto no artigo 895, alínea "b", da CLT, que prevê o cabimento do Recurso Ordinário tão-somente contra decisões definitivas dos tribunais, ou seja, do órgão colegiado.

Corroborando com esse entendimento, assim já se pronunciou esta Corte, através do acórdão RXOF-ROAR-445.151/98.7, da lavra do Exmo. Min. Francisco Fausto, publicado no DJ de 30 de junho de 2000, que ora se transcreve:

"RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. A CLT, no seu art. 895, alínea "b", prevê o cabimento do recurso ordinário apenas contra decisões definitivas dos tribunais, referindo-se, portanto, às decisões proferidas pelo órgão colegiado, pelo que se mostra incabível o recurso ordinário visando a atacar decisões monocráticas do Juiz Relator. A decisão monocrática deve ser submetida inicialmente ao crivo do Tribunal, que em a mantendo mediante o desprovimento do recurso cabível, qual seja, o agravo regimental, ensejará então nova discussão na via do recurso ordinário. No entanto, atenta aos princípios da celeridade e economia processuais, e com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, esta Corte vem decidindo no sentido de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que julgue a impugnação da impetrante como agravo regimental. 2. Recurso Ordinário e remessa oficial não conhecidos porque incabíveis".

Pelo exposto, revelando-se manifestamente incabível o recurso, NEGO-LHE SEGUIMENTO, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC. Entretanto, conforme orientação jurisprudencial nº 69 da C. SBDI-2 desta Corte, determino o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de Origem, a fim de que a peça de impugnação do despacho, nominada de recurso ordinário, seja recebida como Agravo Regimental e julgada pelo órgão judicante "a quo" como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-IVC-712.970/2000.4TST

IMPUGNANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DE ARAÚJO
 IMPUGNADA : VICENTINA MARIA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS



DECISÃO

1. Trata-se de impugnação do valor da causa oferecida pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, ré na Ação Rescisória proposta por VICENTINA MARIA DA COSTA, na qual alerta que o valor da causa foi estipulado aleatoriamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), desrespeitando a legislação processual vigente, que determina sua correlação com o valor da ação cuja sentença se busca desconstituir.

2. Em resposta, a impugnada assinala a ausência de indicação do valor pretendido, revelando o caráter protelatório da impugnação.

3. Cumpre ressaltar que o impugnante limita-se a manifestar inconformidade com o valor atribuído à causa na inicial da rescisória, deixando de indicar aquele que julga adequado, na expectativa de que a quantia seja arbitrada pelo Juízo.

4. Cabe ao Autor, entretanto, delinear com clareza o pedido deduzido na inicial, na conformidade do art. 282, IV, do CPC.

5. A incúria ora detectada não demanda abertura de prazo para correção, com lastro no artigo 284 do CPC. Não tanto por se revelar absolutamente inescusável, mas sobretudo por enquadrar-se no inciso I, parágrafo único, I, do art. 295 do CPC, em que a consequência é o indeferimento liminar da inicial.

6. Em razão disso, não há lugar para a invocação do art. 284 do CPC, uma vez que não se cuida da hipótese de a inicial não preencher os requisitos do art. 282 do CPC ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento, mas de inépcia em virtude de a não-explicitação do valor pretendido para a ação rescisória corresponder à falta de pedido.

7. Do exposto, indefiro a inicial por inépcia, a teor do art. 295, I, do CPC, c/c o inciso I do seu parágrafo único.

8. À Secretária para que, oportunamente, proceda ao arquivamento destes autos ao processo principal.

9. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-713937/00.8TST

AUTOR : BENITO MALAGHINI
ADVOGADOS : DR. WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR, DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES E DR. FERNANDO AUGUSTO H. FERNANDES
RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DESPACHO

1. Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

2. Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-715294/00.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FONSECA
RECORRIDA : NAZARÉ MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA PIMENTA JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 72ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

1. O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença (fls. 18-20) que concedeu tutela antecipada quanto à reintegração da Reclamante no emprego, com base na estabilidade conferida a dirigente sindical (fls. 2-6).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fl. 23), o 1º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que a obediência ao art. 659, X, da CLT não fere direito líquido e certo do Reclamado (fls. 58-61).

3. Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que não restou comprovado que a Reclamante fosse detentora da estabilidade provisória motivadora de sua reintegração (fls. 62-67).

4. Admitido o apelo (fl. 75), foram apresentadas contra-razões (fls. 71-74), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jonhson Meira Santos, opinado pelo seu desprovisionamento (fl. 81).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 7) e encontra-se devidamente preparado (fl. 68), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessita lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

8. Na hipótese dos autos, o ato impugnado é a sentença que antecipou a tutela quanto à reintegração da Reclamante no emprego. Ora, contra sentença de mérito proferida em processo de conhecimento, há previsão de impugnação por recurso ordinário, nos termos do art. 895, "a", da CLT.

9. Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental.

10. Nesse sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64.

11. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

12. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-715.325/2000.6

AUTOR : RIONORTE REPRESENTAÇÕES COMERCIO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR.ª MARIA HELENA SAFFER
RÉU : ANTÔNIO NETO DOS SANTOS

DESPACHO

A autora, pelo expediente de fls. 59/61, requer a desistência da ação, informando que as partes se compuseram amigavelmente no juízo de primeira instância, reclamação trabalhista nº 1993.03.0923-25, cujo trâmite ocorreu na 3ª Vara do Trabalho de Macaé.

Tendo em vista a desistência aludida, intime-se o réu, via postal, para que, no prazo de 5 dias, se manifeste a respeito, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFAR-716.597/2000.2 - TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE VIANA
ADVOGADO : DR. FRANCELINO FURTADO DA SILVA FILHO
INTERESSADOS : JOSÉ BRAZ RODRIGUES MACHADO E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de remessa necessária para o reexame da decisão monocrática do relator que indeferiu a inicial da ação rescisória na forma dos arts. 267, IV, e 295, V, do CPC.

É sabido ser orientação jurisprudencial dominante nesta Corte o não-cabimento de recurso ordinário contra decisão monocrática, o qual tem sido recebido, pelo princípio da fungibilidade, como agravo regimental sujeito a julgamento pelo Colegiado de origem.

Embora a remessa de ofício não seja considerada rigorosamente recurso, uma vez que o art. 475 do CPC a erige à condição de eficácia da sentença proferida contra entidade pública, é possível valer-se da analogia para dar à hipótese o mesmo tratamento que esta Corte dispensa ao recurso ordinário interposto contra a decisão monocrática do relator.

Do exposto e com base no princípio da fungibilidade, determino o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que a decisão monocrática seja submetida ao exame do Colegiado local.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-717.208/2000.5 - TRT - 17ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WAGNER DE SOUZA LIMA
RECORRIDA : RUTH HELOÍSA FAVORETO

DESPACHO

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo regimental da União, mantendo a decisão que, com fundamento no Enunciado nº 83/TST, indeferiu a inicial da ação rescisória na qual objetivava desconstituir acórdão que a condenara ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

Registre-se, inicialmente, que, embora o Relator da ação rescisória tenha extinguido monocraticamente o processo com fundamento no art. 267 do CPC, proferiu, em verdade, decisão de mérito ao considerar aplicável o Enunciado nº 83/TST.

Dessa forma, tornava-se possível, desde logo, o exame do mérito da rescisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 43 da SDI-2, segundo a qual sujeita-se à reforma pelo TST a decisão do Tribunal que, invocando controvérsia na interpretação da lei, indefere a petição inicial de ação rescisória.

Não obstante essa orientação e a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade do Enunciado nº 83/TST em se tratando de rescisória que visa desconstituir decisão concessiva de reajuste pelo IPC de março de 1990 proferida posteriormente à edição do Enunciado nº 315, como na hipótese, abstém-se de apreciar a pretensão rescindente diante da peculiaridade de a ré não ter sido citada para contestar a presente ação.

Nesse passo, convém ressaltar que, embora tenha sido intimada a oferecer contra-razões ao recurso ordinário da União, o foi mediante publicação no Diário Oficial e não pessoalmente.

Conclui-se, portanto, que o julgamento do mérito da rescisória por esta Corte lhe traria prejuízo processual, já que não poderia exercer plenamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao TRT da 17ª Região a fim de que processe a ação rescisória e a julgue como de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAG-717.229/2000.8 - TRT - 21ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADVOGADA : DRA. TÂNIA SOUZA PAIVA
RECORRIDOS : ANA RAMALHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de remessa necessária oriunda do TRT da 21ª Região e recurso ordinário da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN contra a decisão, proferida em sede de agravo regimental, que convalidou decisão monocrática que denegou liminar requerida em mandado de segurança, impetrado junto ao TRT da 21ª Região, no qual insiste no seu processamento pelas razões ali amplamente deduzidas.

É sabido que a decisão que defere ou não liminar em mandado de segurança qualifica-se como meramente interlocutória, sendo cabível, caso o Regimento do Tribunal Regional o preveja, agravo regimental, cuja decisão, mesmo sendo colegiada, mantém o seu conteúdo interlocutório, contra a qual não cabe de imediato nenhum recurso ao TST, por conta do princípio da irrecorribilidade consagrado no artigo 893, parágrafo 1º, da CLT.

É imprescindível, no caso, que a recorrente aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso de que se valeu prematuramente.

Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por improcedente e à remessa necessária, por prejudicada.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-717.779/2000.8 TST

AUTORA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - EXTRA HIPERMERCADO
ADVOGADOS : DRS. STELA MARLENE SCHWERZ E CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RÉU : FLÁVIO OSCAR CÂMARA
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ AUXILIAR DA DÉCIMA VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR

DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Fixo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-718.351/2000.4 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ MARCOS DIAS KHOURI
ADVOGADO : DR. LUÍS SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO : BANCO BANORTE S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. WILSON MOREIRA DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Banco Bandeirantes S. A. contra a decisão monocrática do relator que indeferiu a inicial do mandado de segurança na forma do art. 267, I, do CPC.

Ressalvada a posição pessoal deste magistrado de a decisão monocrática desafiar desde logo a interposição do recurso ordinário, não só à sombra dos artigos 490, I, e 295, ambos do CPC, mas sobretudo com o intuito de prestigiar o princípio da celeridade processual, o certo é que a Subseção já firmou orientação no sentido de o receber como agravo regimental.

E não obstante seja de duvidosa juridicidade a aplicação do princípio da fungibilidade em relação ao agravo regimental, em razão de ele não ter sido contemplado na legislação processual mas no Regimento Interno da Corte local, até porque o estar-se-ia erigindo em pressuposto de admissibilidade do Recurso Ordinário, convém seguir a orientação consolidada nos precedentes RO-MS-298.605/96, DJ de 24.04.98; RO-AG-180.770/95, Ac. 3.538/97, DJ 31.10.97 e RO-MS-180.728/95, Ac. 1.231/96, DJ 29.11.96, por injunção do princípio da disciplina judiciária.

Do exposto, recebo o recurso como agravo regimental e determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que o processo e julgue como de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AC-720.402/2000.7 TST

AUTORA : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RÉUS : JOSÉ ALDO GOMES E OUTROS

DESPACHO

1. Notifique-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o correto endereço do Réu Renato Pinheiro da Silva, em virtude da devolução, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, do ofício de citação do referido Réu (informação, fls. 155).

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-720.853/2000.5

REQUERENTES : BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 REQUERIDO : DAVID DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

Forneçam os Requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do Requerido, ante a informação constante à fl. 254, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-726.007/2001.9

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A.
 ADVOGADA : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ

Despacho

Tendo em vista a devolução da correspondência referente ao ofício de citação do réu SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ, com o aviso "mudou-se", impresso no verso do envelope (fl. 262), conforme informação de fl. 263, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que forneça o novo endereço do réu mencionado.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-734.098/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO

REQUERENTE : NOEMI LEMOS DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BECKER
 REQUERIDO : MUNICÍPIO DE MOSTARDAS

DESPACHO

NOEMI LEMOS DE JESUS ajuíza ação rescisória pretendendo desconstituir o v. acórdão prolatado pela 2ª Turma do Eg. TRT da 4ª Região, Processo nº REO/RO nº 96.022348-7, que absolveu o Município, ora Requerido, da condenação decorrente do reconhecimento do vínculo de emprego (fls. 34/38).

Dispõe o art. 3º, item I, letra "a", da Lei nº 7.701/88:

Art. 3º. Compete à Seção de Dissídios Individuais julgar:
 I - originariamente:

a) as ações rescisórias propostas contra decisões das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e suas próprias, inclusive as anteriores à especialização das Seções;

O art. 302 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, reza que:

Art. 302 - Caberá ação rescisória dos acórdãos do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas, nas hipóteses previstas na legislação processual aplicável, no prazo de dois anos, contados do

trânsito em julgado da decisão, observadas para o julgamento as regras alusivas à competência dos respectivos órgãos judicantes.

Em face do que estatuem esses dispositivos, não cabe a este Tribunal a apreciação, em primeiro grau, da ação rescisória ajuizada. A competência para examiná-la é do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região.

Dessa forma, declaro a incompetência originária do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar a presente ação rescisória, declinando-a para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao qual deverão ser encaminhados os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-734099/2001.1**AÇÃO RESCISÓRIA**

AUTORA : ROSAURA DOS SANTOS LEMOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BECKER
 RÉU : MUNICÍPIO DE MOSTARDAS/RS

4ª Região

DESPACHO

Na forma preconizada no inciso IV do art. 485 do CPC, ROSAURA DOS SANTOS LEMOS ajuizou a presente ação rescisória contra o MUNICÍPIO DE MOSTARDAS - RS, visando desconstituir o acórdão de fls. 33/37, proferido nos autos do Processo nº REORO-95.027218-3, pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, que, em reexame necessário, absolveu o reclamado da condenação imposta, por entender ausentes os elementos caracterizadores de uma relação de emprego.

Sustenta a Autora, na inicial, que a decisão rescindenda, ao deixar de reconhecer o vínculo empregatício entre ela e o Município contrariou, totalmente, outras decisões do próprio 4º Regional transcritas na inicial da rescisória.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do artigo 485, caput, do CPC, somente é cabível a ação rescisória contra decisão de mérito. Na hipótese vertente, constata-se que a ação rescisória visa rescindir o acórdão do Egrégio Tribunal Regional, eis que o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela reclamante (ora Autora) não foi provido por estar desfundamentado, conforme se depreende do acórdão de fl. 50/51.

Destarte, conclui-se que não foi examinado neste Tribunal o mérito da questão trabalhista supramencionada, no tocante à existência ou não de relação empregatícia entre as partes, haja vista que a discussão da matéria nesta Corte nem chegou a ser enfrentada, porque o recurso interposto pela reclamante estava desfundamentado, eis que não indicados os dispositivos de lei tidos como vulnerados nem apresentados arrestos ao confronto, como requer o art. 896 da CLT. Desse modo, tem-se que é incabível a presente ação rescisória perante o colendo TST, o que acarreta a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido, conforme o art. 267, VI, do CPC.

Esse entendimento, por sinal, de cediço que é, já se incorporou à Orientação Jurisprudencial da SDI-2 desta Corte, mediante o Precedente de nº 70, que sufraga a seguinte tese:

"AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO. Sendo manifesta a incompetência funcional do Tribunal para a desconstituição da decisão apontada na ação rescisória como rescindenda, extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido" (ROAR-570767/99, Rel. Min. João O. Dalazen, julgado em 17/10/2000; ROAR-426635/98, Rel. Min. Ives Gandra, julgado em 10/10/2000; AR-346975/1997, Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, DJ 06/11/2000; AGAR-583987/1999, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/10/2000 e AR-177810/1995, Ac. 4964/1997, Rel. Ministro Francisco Fausto, DJ 13/02/1998).

Do exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III c/c o art. 267, incisos I e VI, todos do CPC. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor do pedido vestibular, ficando, entretanto, isenta de seu pagamento.

Publique-se para fins intimatórios.

Brasília, 23 de março de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AC-735.238/2001.8

AUTORA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RÉ : MARIA DE FÁTIMA SOUSA GOMES

DESPACHO

A COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA propõe a presente ação cautelar inominada com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, incidentalmente ao recurso ordinário em mandado de segurança nº TST-ROMS-676.892/2000.6, em trâmite nesta corte, em que é recorrente a ora requerente e ré MARIA DE FÁTIMA SOUSA GOMES, visando obter efeito suspensivo ao referido recurso, a fim de sustar os efeitos da decisão interlocutória proferida pelo Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Teresina-PI, nos autos da reclamação trabalhista nº 1.246/99, que, antecipando a tutela, determinou a reintegração imediata da empregada ao emprego, anulou o aviso prévio antes concedido e obteve a dispensa, até a apreciação final da demanda, sob pena de multa diária.

Sustenta estar presente, na hipótese, o *fumus boni iuris* com os seguintes argumentos: a) a empregada não poderia ser reintegrada, porque não era detentora de nenhum tipo de estabilidade no emprego; b) de acordo com a jurisprudência do TST, "cabível é o Mandado de Segurança, tal como proposto, para cassar a ordem liminar de reintegração deferida na reclamação" (fl. 6); e c) a concessão de tutela

antecipada, quando se trata de obrigação de fazer, não encontra respaldo nos arts. 273 e 461, ambos do CPC, nem no art. 659, IX e X, da CLT. Em prol de suas alegações, cita jurisprudência.

Outrossim, aduz que o *periculum in mora* se revela pelo fato de que "A espécie configura hipótese típica de dano irreparável, pela impossibilidade de restituição dos salários e encargos decorrentes do vínculo empregatício, bem assim da repercussão no ambiente de trabalho e entre os demais trabalhadores, que terão na decisão impugnada valioso precedente." (fl. 10).

A despeito das considerações da autora, a pretensão de liminar suspensiva ao recurso ordinário interposto à decisão emanada do TRT da 22ª Região, que denegou a segurança impetrada, não encontra ressonância jurídica, porquanto se constata, na hipótese, a configuração de litispendência. Isso porque o objeto desta ação, qual seja, a efetiva suspensão da ordem de reintegração, é idêntico ao do mandado de segurança, que se encontra em grau de recurso nesta corte.

Com efeito, a litispendência, a teor do art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, isto é, quando são os mesmos os sujeitos que contêm a respeito de idêntico bem da vida e causa.

In casu, o pedido formulado pela requerente, tanto no mandado de segurança como nesta ação cautelar, é exatamente o mesmo: a suspensão do ato judicial que, em tutela antecipada, determinou a reintegração da obreira no emprego, que seria obtida ao imprimir-se efeito suspensivo ao recurso ordinário.

Também se verifica a identidade de causa de pedir, que, segundo os escólios do jurista Calmon de Passos, advém da circunstância de uma e outra demanda resultarem do mesmo fato jurídico: a determinação de reintegração da empregada. Ademais, as referidas ações possuem partes comuns, uma vez que idêntica é a qualidade jurídica de agir nos dois processos.

Assim, ocorrendo entre as duas ações a triplíce identidade de partes (ativa e passiva), de pedido e de causa petendi, torna-se inarredável a litispendência.

Cumpre ressaltar, finalmente, a necessidade de declaração de litispendência na hipótese, a bem da segurança jurídica das partes, com vistas a evitar que a uma só lide possa corresponder mais de uma solução jurisdicional, pois, estando pendente de apreciação o recurso ordinário interposto à decisão denegatória da segurança, atacando precisamente ponto objeto da presente cautelar, se não fossem identificadas as causas, esse novo processo poderia vir a reproduzir o outro, ainda pendente de julgamento final.

Dessa forma, embora iniciado regularmente, a constatação da litispendência implica falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular desse processo, o que constitui óbice irremovível, de sorte a obstaculizar a prolação da decisão definitiva.

Por tais fundamentos, com espeque no art. 78, inciso IX, do Regimento Interno do TST, declaro a existência de litispendência e julgo extinto o processo sem exame do mérito com base no art. 267, inciso V, do CPC.

Custas pelo autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-735.809/2001.0

AUTORA : MARIA DE MORAES PAIVA LISBOA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BECKER
 RÉU : MUNICÍPIO DE MOSTARDAS

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria de Moraes Paiva Lisboa com o objetivo de desconstituir o acórdão regional que concluiu pela inexistência de relação de emprego entre a autora e o Município, na qual alerta para a ofensa ao art. 485, inciso IV, do CPC.

Reportando-se à inicial, constata-se que a rescisória visa desconstituir acórdão da lavra do TRT da 4ª Região, tendo sido ajuizada nesta Corte quando, no entanto, o deveria ser no Colegiado local, na forma do que dispõe o artigo 678, inciso I, alínea "c", 2, da CLT.

Ressalte-se que o processamento do recurso de revista foi negado na origem, sendo que o agravo de instrumento interposto para destrancá-lo não foi conhecido, por deficiência de traslado.

Fácil deduzir não ter havido pronunciamento de mérito pelo TST, haja vista não ter sido examinada a lide que o fora na jurisdição inferior.

Daí ser incontestável a incompetência funcional do TST para processar e julgar a rescisória ora proposta, uma vez que a sua competência originária se limita à desconstituição das suas próprias decisões, afastada a alternativa, contemplada no artigo 113, § 2º, do CPC, de se remeter os autos ao tribunal competente.

Isso por se tratar de erro inescusável, indutor da inépcia da inicial, a teor do artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do CPC, cujo indeferimento caracteriza a extinção do processo sem julgamento do mérito, de acordo com o disposto no artigo 267, inciso I, daquele código.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência dominante nesta Corte, conforme se percebe do item 70 da SDI-2, baixado em sintonia com o acórdão do Pleno do STF, AR-1.053-1-RJ, julgado em 19/4/91, publicado no DJU de 7/2/92, in verbis: "Se a rescisória é proposta contra acórdão de tribunal local, em hipótese para a qual a competência originária seria do STF, não é o caso de remessa dos autos a este, para que conheça do pedido como se fosse feito para anular o seu acórdão. Aplica-se o preceito "Sententia debet esse conformis libello", impondo-se, em consequência, a extinção do processo (RTJ 112/74). A recíproca também é verdadeira: proposta ação rescisória contra acórdão do STF que não apreciou o mérito de recurso extraordinário, é caso de extinção do processo, pura e simplesmente."



Secretaria da 1ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-ED-RR-282.442/96.8 - TRT - 1ª REGIÃO
Embargante : TELECO-
MUNICIPAÇÕES DO RIO DE JANEIRO - TE-
LERJ - S/A

ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
SA E LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FAL-
CÃO
EMBARGADO : EDSON DE OLIVEIRA ZUBA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios opostos com pedido de efeito modificativo pelo reclamado, concedo, em respeito ao princípio do contraditório, o prazo de 5 dias à parte contrária para que se manifeste.

Após, voltem me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-361.652/97.1 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MABRA TRADING E REPRESENTA-
ÇÕES S/A
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA
RECORRIDO : REYNALDO SOARES BRAGA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VELASQUEZ MEDEIROS

DESPACHO

Indefiro o pedido de fls. 200, por não haver nos autos pro-
curação que confira poderes à advogada que o subscreve, MARÍLIA
LOURENÇO DE SOUZA - OAB/RJ 76.782.

Prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-362.179/97.5 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A (IN-
CORPORADOR DO BANCO REAL
S/A)
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : DENIS LUIZ DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios ob-
jetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o
prazo de 5 (cinco) dias às partes para que, querendo, manifestem-se.
A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de
acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada
por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta
Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-365.870/97.0 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SUPERMERCADOS COLETÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEVERSON MARINHO TEIXEI-
RA
RECORRIDA : GENILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FERNANDES JÚNIOR

DESPACHO

A recorrente, Supermercados Coletão Ltda., vem, às fls.
224/228, informar a alteração de sua denominação para SANCCOL
LTDA., conforme o documento de fls. 227/228, requerendo a re-
tificação da autuação dos presentes autos.

Ante o exposto, concedo ao recorrido o prazo de 10 dias para
que se manifeste sobre a alteração.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-365.950/97.6 - TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTES : ALCOA ALUMÍNIO S/A E OUTRA
ADVOGADO : DR. KLEBER MOREIRA
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO RAMOS DE OLIVEI-
RA
ADVOGADA : DR.ª MARIA DA GRAÇA MALHEI-
ROS SILVA

Do exposto, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, a teor do art. 267, inciso I, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, (hum mil reais) no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AR-735.810/2001.2

AUTORA : ARLETE DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BECKER
RÉU : MUNICÍPIO DE MOSTARDAS

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Arlete da Silva Lima com o objetivo de desconstituir o acórdão regional que concluiu pela inexistência de relação de emprego entre a autora e o Município, na qual alerta para a ofensa ao art. 485, inciso IV, do CPC.

Reportando-se à inicial, constata-se que a rescisória visa desconstituir acórdão da lavra do TRT da 4ª Região, tendo sido ajuizada nesta Corte quando, no entanto, o deveria ser no Colegiado local, na forma do que dispõe o artigo 678, inciso I, alínea "c", 2, da CLT.

Ressalte-se que o processamento do recurso de revista foi negado na origem, sendo que o agravo de instrumento interposto para destrancá-lo não foi conhecido, por deficiência de traslado.

Fácil deduzir não ter havido pronunciamento de mérito pelo TST, haja vista não ter sido examinada a lide que o fora na jurisdição inferior.

Dai ser incontestável a incompetência funcional do TST para processar e julgar a rescisória ora proposta, uma vez que a sua competência originária se limita à desconstituição das suas próprias decisões, afastada a alternativa, contemplada no artigo 113, § 2º, do CPC, de se remeter os autos ao tribunal competente.

Isso por se tratar de erro inescusável, indutor da inépcia da inicial, a teor do artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do CPC, cujo indeferimento caracteriza a extinção do processo sem julgamento do mérito, de acordo com o disposto no artigo 267, inciso I, daquele código.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência dominante nesta Corte, conforme se percebe do item 70 da SDI-2, baixado em sintonia com o acórdão do Pleno do STF, AR-1.053-1-RJ, julgado em 19/4/91, publicado no DJU de 7/2/92, *in verbis*: "Se a rescisória é proposta contra acórdão de tribunal local, em hipótese para a qual a competência originária seria do STF, não é o caso de remessa dos autos a este, para que conheça do pedido como se fosse feito para anular o seu acórdão. Aplica-se o preceito "*Sententia debet esse conformis libello*", impondo-se, em consequência, a extinção do processo (RTJ 112/74). A recíproca também é verdadeira: proposta ação rescisória contra acórdão do STF que não apreciou o mérito de recurso extraordinário, é caso de extinção do processo, pura e simplesmente."

Do exposto, **extingo** o processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso I, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, (hum mil reais) no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AC-740.618/2001.6

REQUERENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BAR-
LETTA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO BONIFÁCIO
REQUERIDOS : SINDICATO DOS CONDUTORES DE
VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABAL-
HADORES EM EMPRESAS DE
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E
ANEXOS DE OSASCO E REGIÃO

DECISÃO

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA. ajuí-
za a presente ação cautelar inominada, incidental ao recurso ordinário em agravo regimental nº TST-ROAG-730.018/2001.6, ora pendente de julgamento perante este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, pretendendo sustar a execução da sentença proferida nos autos do processo trabalhista nº 540/95, em trâmite perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de Barueri/SP, na qual teriam sido garantidas aos empregados substituídos pelo Sindicato ora Requerido diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

Aduz a Requerente que presentes estão o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, autorizadores da concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o recibo de dano irreparável, ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

Entretanto, para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresenta objetiva e palpável viabilidade de êxito.

Na hipótese vertente, contudo, não vislumbro plausibilidade no direito material alegado pela Requerente, tendo em vista o ajuizamento da ação rescisória após o decurso do biênio decadencial, iniciado a partir do esgotamento do prazo para a interposição de recurso contra a sentença rescindenda, reputado intempestivo.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar pleiteada.

Cite-se o Requerido na forma do art. 802 do CPC para, querendo, contestar a pretensão, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pela Autora, remetendo-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

DESPACHO

José do Rosário Costa Frazão, Engenheiro de Segurança do Trabalho, funcionando no presente feito como perito oficial, peticionou a fl. 278 requerendo a liberação da importância referente aos honorários periciais fixados em razão da prova pericial produzida ao longo da instrução processual.

Indefiro o pedido, na medida em que a matéria objeto da perícia ainda encontra-se **sub judice**, aguardando a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-E-RR-180.490/95.

À Secretaria, renovando-se a determinação contida no despacho de fl. 276.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-373.399/97.9 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMERCIAL JÓTO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS VICTOR MANÉA
EMBARGADO : FERNANDO VELLOSO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CONCEIÇÃO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-377.032/97.5 - TRT - 4ª REGIÃO REGIÃO

RECORRENTE : UNICOOP - UNIÃO DAS COOPERATI-
VAS DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ANA CRISTINA D. GUIMA-
RÃES
RECORRIDO : HÉLIO HOFFMANN
ADVOGADO : DR. MILTON EDISON HENRICH

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da contagem de horas extraor-
dinárias minuto a minuto a que faz referência o Tema nº 23 da
Orientação Jurisprudencial da colenda SDI desta Corte.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uni-
formização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº
TST-RR-245.581/96, determinando, outrossim, o sobrestamento do
feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-402.673/97.5 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA FONTES PISSAR-
RA MARQUES
RECORRIDO : EDSON DE JESUS GUEDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DONIZETI GONÇAL-
VES

DESPACHO

Discute-se nos autos a prescrição incidente sobre o FGTS de
que trata o Enunciado nº 95 do TST.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uni-
formização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-
RR-272.181/96 em torno do tema veiculado no presente Recurso de
Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Ministro Relator

PROC. Nº TST - RR-407872/1997.4

RECORRENTE : ROSA APRATTO TENÓRIO BERNAR-
DO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES W. LOPES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR. GUILHERME BRAGA SANTOS

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes em relação
aos despachos de fls. 77 e 91, e permanecendo silentes, baixem-se os
autos à origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Ministro Relator



PROC. TST-RR-434642/98.0

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE COSTA JÚNIOR
 RECORRIDA : FRANCISCA SILENE PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ORANDI ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista o equívoco apontado na petição de fls. 171, determino a reatuação do feito, para que figure como recorrida JOSEFA FERREIRA DE SOUZA.

Publique-se.
 Após, voltem-me conclusos os autos.
 Brasília, 19 de fevereiro de 2001.
 RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-437.020/98.0 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : IVO LERSCH
 ADVOGADA : DR.ª ANGELA CRISTINA HENN
 EMBARGADA : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 5 de fevereiro de 2001.
 WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-457.606/98.0 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO MAGAROTTO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA
 ADVOGADO : DR. ISAÍAS RENATO BURATTO

DESPACHO

Baixem-se os autos à origem tendo em vista o acordo noticiado.

Publique-se.
 Brasília, 8 de fevereiro de 2001.
 WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-559.623/99.6 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E ANTÔNIO CESAR GONÇALVES DIAS
 ADVOGADOS : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA E DR.ª FERNANDA FERNANDES PICAÇO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR.ª DIVA CLÁUDIA SIMÕES LEMOS

DESPACHO

A primeira Recorrente - Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj - em liquidação extrajudicial, peticiona nos autos, requerendo a extinção do feito com julgamento do mérito, por entender que, em face da adesão da parte autora do contrato firmado entre o Estado e a Previ - Banerj (em liquidação extrajudicial), resta evidenciada a "Transação" com relação aos direitos postulados no presente processo.

Diante disso, assino ao Autor, segundo Recorrente, o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da petição da primeira Recorrente.

Após, voltem conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 12 de dezembro de 2000.
 WAGNER PIMENTA
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-624.147/2000.4 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LORENA
 PROCURADORA : DRA. CARMEM ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA
 RECORRIDOS : PAULA TISSEIO BAGATTA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA

DESPACHO

Na petição de fls. 137/138 o recorrente MUNICÍPIO DE LORENA postula a desistência do recurso de revista. Como a presente ação foi proposta por mais de uma parte e o pedido de desistência refere-se apenas à reclamante PAULA TISSEIO BAGATTA, concedo prazo de 10 dias ao recorrente para que esclareça a situação da reclamante MARA ISA DE ABREU.

Após voltem conclusos.
 Publique-se e intime-se.
 Brasília, 20 de fevereiro de 2001.
 RONALDO LEAL
 Ministro-relator

PROCESSO Nº TST-RR-641.448/2000.0 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : LORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS
 RECORRIDO : ANDERSON GOMES QUIRINO
 ADVOGADO : DR. JORGE EUCLIDES ALVES

DESPACHO

Considerando o pedido de renúncia de mandato, formulado pelo Dr. Giovanni Ettore Nanni (fl. 143), e tendo em vista que a empresa, ora recorrente, encontra-se devidamente representada, defiro o pedido de que as publicações sejam feitas nas pessoas dos advogados Drs. Eucario Caldas Rebouças e Rafael Vicari Rebouças.

Publique-se.
 Após, voltem-me conclusos os autos.
 Brasília, 14 de fevereiro de 2001.
 RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-645.080/00.2 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JOÃO BATISTA GOMES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 5 de fevereiro de 2001.
 WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-646.325/00.6 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADORA : DR.ª RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO : RAIMUNDO MARTINS FONSECA

DESPACHO

Sustenta o Reclamado, na Revista, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que a adoção da sentença de 1º Grau pelo Regional para negar provimento à remessa oficial não afasta a omissão apontada em relação à prescrição do FGTS.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-134.282/94 em torno desse mesmo tema, ou seja, "Prequestionamento. Decisão Regional que adota a Sentença. Ausência de prequestionamento. Tema nº 151 da orientação jurisprudencial da SDI-1. Remessa de ofício. Aplicabilidade".

Após, conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 5 de fevereiro de 2001.
 WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-659.682/2000.5 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : CLÁUDIO SOUZA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DESPACHO

A Reclamada apresenta Embargos de Declaração contra o r. despacho de fls. 128-9, que não conheceu do seu Agravo de Instrumento por irregularidade de traslado.

Consoante o disposto no art. 535 do CPC, cabem Embargos de Declaração quando houver na sentença ou no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

Como se vê, não há previsão de cabimento de Embargos de Declaração contra mero despacho singular. Assim, indefiro o processamento dos Embargos de Declaração de fls. 131-4, por incabíveis.

Publique-se.
 Brasília, 12 de dezembro de 2000.
 WAGNER PIMENTA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-672.268/00.6 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO : LUIZ MÁRIO SOSA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, de fevereiro de 2001.
 WAGNER PIMENTA
 Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AC-674.391/2000.2

AGRAVANTE : CLÁUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DESPACHO

Declaro encerrada a fase instrutória e concedo o prazo de 10 dias, sucessivamente, ao agravante e ao agravado para, querendo, apresentarem razões finais.

Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 15 de dezembro de 2000.
 RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687.344/2000.7 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAQUELINE FOGAÇA
 ADVOGADO : DR. REINALDO UBIJAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da garantia de emprego da gestante.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-324.934/96, determinando, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 13 de dezembro de 2000.
 WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688.139/2000.6 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 RECORRIDO : LENILDO ARRUDA DA PAZ
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MANUEL DE MELO

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca de adicional de periculosidade, sobre o qual o egrégio Regional entendeu por bem manter a r. sentença, "chamando sua fundamentação para fazer parte integrante da decisão" (fl. 56).

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-134.282/94, determinando, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, de dezembro de 2000.
 WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688.208/00.4 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISCOTECA 2001 LTDA
 ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
 AGRAVADO : ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO : DR. ARIVALDO GUIMARÃES VIVAS

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Baixem-se os autos à origem, em face do acordo noticiado.

3. Publique-se.
 Brasília, 30 de janeiro de 2001.
 WAGNER PIMENTA
 Relator



PROC. Nº TST - AIRR-688848/2000.5

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADOS : USINA FREI CANECA S/A E EDILSON BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

O Agravante, na minuta de seu Agravo (fl. 2), propugnou o processamento de seu Agravo nos próprios autos do processo originário, conforme disposição contida na alínea c do parágrafo único do item II da Instrução Normativa 16/99.

A Juíza Vice-Presidente do e. Regional de origem concluiu em seu despacho de fl. 19, dentro das faculdades que a Lei 9.756/98 lhe confere, pelo indeferimento do pedido formulado pelo Agravante.

No entanto, da análise dos autos não se infere certidão que comprove a publicação do referido despacho, não havendo a devida publicidade daquela decisão, mas tão-somente da notificação dos Agravados para contraminutar (fl. 20).

Dessa forma, converto o Agravo em diligência, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que providencie a publicação do r. despacho citado e certifique referida publicação, dando oportunidade, assim, à parte prazo para que instrua seu Agravo de Instrumento na forma legal.

Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690.745/2000.5 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : USIMINAS MECÂNICA S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
AGRAVADO : GEOVÁ JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL FREDERICO VIEIRA

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da contagem de horas extraordinárias, minuto a minuto, para efeito de aferição do tempo gasto na marcação do ponto a que faz referência o Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da colenda SDI desta Corte.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-245.581/96, determinando, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-701.133/2000.0 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO : INGRÁCIO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A, em virtude do indeferimento de seu recurso de revista, interpõe, às fls. 2/7, agravo de instrumento, em que pede a reconsideração do despacho denegatório ou o processamento do agravo nos próprios autos, com base na Instrução Normativa nº 16, inciso II, "c", parágrafo único, do TST.

As fls. 9 dos presentes autos, consta a seguinte certidão:
"Certifico que a petição para interposição do Agravo de instrumento, requerendo a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, o seu processamento nos autos principais, fundamentado no parágrafo único do inciso II da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST, não foi instruída de acordo com o disposto no art. 897, parágrafo 5º e inciso I, da CLT, com as alterações da Lei nº 9.756 de 17/12/98, haja vista que não constam as peças exigidas para sua formação."

E, no despacho proferido pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Drª Ana Maria Schuler Gomes, consta que o requerimento do agravante foi indeferido em virtude de a Instrução Normativa nº 16 do TST facultar ao juízo de admissibilidade decidir sobre o processamento do agravo de instrumento nos autos principais ou em autos apartados.

Ocorre que, mesmo em se tratando de uma faculdade, o juízo de admissibilidade não pode ser emitido sem que seja concedido ao agravante, em caso de indeferimento do pedido, prazo para que seja providenciado o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Determino, dessa forma, a remessa dos presentes autos ao TRT de origem, a fim de que seja concedido prazo para que a parte, querendo, regularize a formação do agravo.

Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2001.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709.026/2000.1 - TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : WOLNEY GIRÃO FARIA
ADVOGADO : DR. LUIZ MANUEL PALMEIRA

DESPACHO

Discute-se nos autos a validade da quitação ocorrida no Termo de Rescisão decorrente da adesão do Reclamante ao Plano de Demissão Voluntária.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96 em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Agravo de Instrumento.

Após, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2001.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716.361/00.6 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GANG COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA FRANCO S. SCHEERER
AGRAVADA : MARIA CRISTINA ERBES
ADVOGADO : DR. JOSÉ VENTURA RIBEIRO

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da garantia de emprego à gestante.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-324.934/96, determinando, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2001.
WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-RR-662.895/2000.4 - TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO
ADVOGADO : DR. HELON VIANA MONTEIRO
AGRAVADO : JOSÉ DE SOUSA PERES
ADVOGADO : DR. WILLIAN FRAGA GUIMARÃES

DESPACHO

Considerando os fundamentos delineados pela agravante às fls. 151/152 e revendo o posicionamento anteriormente adotado, reconsidero o Despacho de fl. 149.

Determino que o processo seja reatuado como recurso de revista.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 2 de fevereiro de 2001.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-491.886/1998.8 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO : LORENI TELLES DA SILVA
ADVOGADA : JOÃO ANTONIO ALVES GODINHO
RECORRIDO : MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

DESPACHO

Vistos.
À origem, para a adequada apreciação das peças de fls. 105/106 e 113.

Após, prossiga-se como de direito.
Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2000.
JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Juiz convocado

PROC. Nº TST-RR-658.857.2000.0 - TRT - 22ª REGIÃO RE REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
RECORRIDA : MARIA DIVA PEREIRA ALVES
ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA HIPÓLITO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o provimento do Agravo de Instrumento pela decisão de fls. 89-91 e não obstante haver expressa disposição de lei no sentido de que a Agravada deva ser intimada para oferecer resposta tanto ao Agravo como ao recurso principal (art. 897, § 6º, da CLT), constata-se, como bem observado pela Procuradoria-Geral do Trabalho, que a intimação noticiada a fl. 71 se reportou apenas à contra-minuta do Agravo de Instrumento, impondo-se que se proceda por ora a regularização do feito, concedendo prazo à Recorrida a fim de que apresente contra-razões ao Recurso de Revista destrancado, atendendo-se com isso ao direito constitucional do contraditório.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 12 de dezembro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-659.622/2000.8 - TRT - 22ª REGIÃO RE REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDA : ZILDA FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. URBANO LUSTOSA NOGUEIRA DE ARAÚJO FILHO

DESPACHO

Considerando o provimento do Agravo de Instrumento pela decisão de fls. 55-8 e não obstante haver expressa disposição de lei no sentido de que a Agravada deva ser intimada para oferecer resposta tanto ao Agravo como ao recurso principal (art. 897, § 6º, da CLT), constata-se, como bem observado pela Procuradoria-Geral do Trabalho, que a intimação noticiada a fl. 42 se reportou apenas à contra-minuta do Agravo de Instrumento, impondo-se que se proceda por ora a regularização do feito, concedendo prazo à Recorrida a fim de que apresente contra-razões ao Recurso de Revista destrancado, atendendo-se com isso ao direito constitucional do contraditório.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 12 de dezembro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-659.626/2000.2 - TRT - 22ª REGIÃO RE REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO : ALCIDES JOSÉ MAGALHÃES
ADVOGADA : DR.ª MARIA DAS GRAÇAS QUIXADÁ DIAS CARDOSO

DESPACHO

Considerando o provimento do Agravo de Instrumento pela decisão de fls. 89-91 e não obstante haver expressa disposição de lei no sentido de que a Agravada deva ser intimada para oferecer resposta tanto ao Agravo como ao recurso principal (art. 897, § 6º, da CLT), constata-se, como bem observado pela Procuradoria-Geral do Trabalho, que a intimação noticiada a fl. 71 se reportou apenas à contra-minuta do Agravo de Instrumento, impondo-se que se proceda por ora a regularização do feito, concedendo prazo ao Recorrido a fim de que apresente contra-razões ao Recurso de Revista destrancado, atendendo-se com isso ao direito constitucional do contraditório.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 12 de dezembro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.135/2000.2 - TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL LIMITADA
ADVOGADO : DR. DANILO LINHARES COSTA
AGRAVADA : SONIA REGINA DA SILVA
ADVOGADA : DR. SILVIO JULIANO LUCHHI

DESPACHO

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 137.942/2000-5.
2. A realização de composição amigável entre as partes, devidamente homologada pelo Juízo de primeiro grau, faz desaparecer o interesse no prosseguimento do presente recurso.
3. Atendidas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.
4. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.
JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-405.847/1997.6 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ MORGANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO CALVO

DESPACHO

1. Ante a manifestação do recorrente, e atendidas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem, para que aprecie a petição de fls. 56 como entender de direito.
2. Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.
JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-387.362/97.2 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : AVELINO DANTAS NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DESPACHO**

1. Petição o reclamante Antonio Guimarães, à fl. 809, manifestando interesse na desistência da ação.

2. Considerando as manifestações favoráveis, às fls. 816 e 817, homologo a desistência, para que surta seus legais efeitos, e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao referido reclamante, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC).

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-464.558/1998.2 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : ELAINE CRISTINA LEONARDI
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
RECORRIDA : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRª. CELITA OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 4.552/2001-3.

2. A manifestação da recorrente torna sem objeto o presente recurso.

3. Atendidas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.

4. Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-363.147/97.0 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO RANGEL MARCONDES
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
RECORRIDOS : WILTON SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

DESPACHO

Mediante embargos de declaração (fls. 382/383), insurge-se o reclamante contra o despacho proferido por este Relator (fls. 379/380), por meio do qual foram providos os recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região e Estado do Espírito Santo, com supedâneo nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59, da colenda Seção de Dissídios Individuais, e no Enunciado nº 315, ambos deste Tribunal, e na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC).

Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente recurso como agravo regimental.

Determino a reatuação do feito, a fim de que conste como Agravantes MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO e ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e como Agravado WILTON SOUZA SANTOS.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-648.640/2000.6 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOTORANTIN CELULOSE E PAPEL S.A
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO : FERNANDO ANTONIO DIAS DA HORA
ADVOGADO : DR. ORLANDO GALDINO DE FREITAS

DESPACHO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela agravante, com pedido de efeito modificativo.

2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 deste Tribunal, notifique-se o agravado para que se manifeste a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-651.643/2000.0 - TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
EMBARGADO : CLÁUDIO GUERREIRO BEZERRA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela agravante, com pedido de efeito modificativo.

2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 deste Tribunal, notifique-se o agravado para que se manifeste a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-676.414/2000.0 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA V. DE VASCONCELOS
EMBARGADO : ARIEL DE JESUS MARTINS
ADVOGADO : DR. BENEDITO CELSO DE SOUZA

DESPACHO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela agravante, com pedido de efeito modificativo.

2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 deste Tribunal, notifique-se o agravado para que se manifeste a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-662347/2000.1 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SIDNEY BOMBARDA

DESPACHO

Considerando que dois dos temas versados no presente recurso (Enunciados nºs 330 e 310, IV, do TST) são objeto de Incidentes de Uniformização de Jurisprudência (IUJ-RR-275570/96 - 1ª Turma e IUJ-RR-198322/95 - 3ª Turma, respectivamente), suspendo o processo e determino permaneçam os autos em Secretaria até o julgamento dos referidos Incidentes.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-701.529/2000.9 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JARBAS MARTINS DE MELLO
ADVOGADA : DRA. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DESPACHO

1. Autos recebidos hoje.
2. Juntem-se a petição protocolizada sob nº 134141/2000-9, bem como os documentos e expedientes que a acompanham
3. Sobre o teor da petição e documentos, manifeste-se o recorrente, em 5 (cinco) dias.
4. Após, voltem conclusos.
5. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-710.845/2000.0 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADA : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO : JOSÉ VITAL DE ASSIS
ADVOGADO : JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER

DESPACHO

1. Facultando a Instrução Normativa nº 16/99, desta corte, o processamento do Agravo nos autos, principais, nas hipóteses das alíneas "a", "b" e "c", do item II, o indeferimento do pedido, sem concessão de prazo para a apresentação das peças processuais que formarão o instrumento, causa à parte agravante indiscutível prejuízo ao direito de defesa ante o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e no item III da citada Instrução Normativa.

2. Por essas razões, determino o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional para que seja concedido ao Agravante prazo para a instrumentação do Agravo.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-364.931/97.4 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CEMSA - ENESA EMPRESAS ASSOCIADAS DE CONSTRUÇÕES LIMITADA
ADVOGADO : DR. HÉLIO GELAPE
RECORRIDO : MÁRIO VICENTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

DESPACHO

Considerando ter a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais suscitado o IUJ-E-RR-87.393/93, referente à Orientação Jurisprudencial nº 98, um dos temas sobre que versa o presente recurso, suspendo o processo e determino permaneçam os autos em Secretaria até o julgamento do referido Incidente.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-373.063/1997.7 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI
RECORRIDA : MARIA APARECIDA CAMPOS COSTA
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DESPACHO

1. A signatária da petição protocolizada sob nº 85.512/2000-6 não possui mandato nos autos, não estando habilitada, portanto, a procurar em juízo.

2. Desatendia a determinação contida no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, determino permanença referida petição na contracapa dos autos.

3. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-TST-RR-406.026/97.6 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ELISA NOGUEIRA CAMPOS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEFDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DESPACHO

Considerando ter a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais suscitado o IUJ-E-RR-258.530/96 perante o Tribunal Pleno, com relação ao tema "Plano Collor - Servidores do GDF - Celetistas - Legislação Federal Aplicável", um dos tópicos sobre que versa o presente recurso, suspendo o processo e determino permaneçam os autos em Secretaria até o julgamento do referido Incidente.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-452.535/98.2 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND POTY
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO : AUGUSTO SEVERINO SOARES
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA S. DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando ter a egrégia Primeira Turma suscitado o IUJ-E-RR-275.570/96 perante o Tribunal Pleno, com relação ao tema "Quitação. Validade (Enunciado nº 330)", um dos tópicos sobre que versa o presente recurso, suspendo o processo e determino permaneçam os autos em Secretaria até o julgamento do referido Incidente.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-467.382/1998.2 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO : DR. PAULO ANTONIO SILVEIRA
RECORRIDOS : HÉLIO PANCÓTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DESPACHO

1. Autos recebidos nesta data.

2. Juntem-se a petição dos recorridos, protocolizada sob nº 146.667/2000-7, com os documentos que a acompanham.

3. Sobre o pedido e documentos, manifestem-se os recorrentes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-471.795/1998.9 - TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TRAVASSO
 RECORRIDO : EDÉCIO LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO DE SOUZA

DESPACHO

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 129572/2000-2.
 2. Considerando a composição notificada pelas partes na petição referida no item anterior, entendo que o presente recurso perdeu o seu objeto.
 3. Providencie a Secretaria a baixa dos autos à origem, para os fins de direito, observadas as cautelas de estilo.
 4. Publique-se.
 Brasília, 28 de novembro de 2000.
 JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-473.810/1998.2 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADO : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
 RECORRIDA : ROSÂNGELA RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DESPACHO

Considerando ter a colenda 3ª Turma suscitado o IUJ-RR-272.181/96 perante o Tribunal Pleno, com relação ao Enunciado nº 95 desta Corte, um dos temas sobre o qual versa o presente recurso, suspendo o processo e determino que permaneçam os autos em Secretaria até o julgamento do referido incidente.
 Após, voltem conclusos.
 Cumpra-se.
 Publique-se.
 Brasília, 22 de fevereiro de 2001.
 JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-498.060/98.8 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDA : ZULMIRA MOREIRA DE HOLANDA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

DESPACHO

Considerando ter a colenda 3ª Turma suscitado o IUJ-RR-272.181/96, com relação ao Enunciado nº 95 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, um dos temas sobre que versa o presente recurso, suspendo o processo e determino permaneçam os autos em Secretaria até o julgamento do referido incidente.
 Após, voltem conclusos.
 Cumpra-se.
 Publique-se.
 Brasília, 15 de dezembro de 2000.
 JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-510.180/1998.1 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
 ADVOGADO : DR. HUGO ANTONIO MUNIZ DA SILVEIRA
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS DUTRA
 ADVOGADO : DR. SELMAR FIUZA FAGUNDES

DECISÃO

Considerando ter a colenda 3ª Turma suscitado o IUJ-RR-272.181/96 perante o Tribunal Pleno, com relação ao Enunciado nº 95 desta Corte, um dos temas sobre o qual versa o presente recurso, suspendo o processo e determino que permaneçam os autos em Secretaria até o julgamento do referido incidente.
 Após, voltem conclusos.
 Cumpra-se.
 Publique-se.
 Brasília, 23 de fevereiro de 2001.
 JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-516.070/1998.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
 ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
 RECORRIDO : DINARTE ALVES MARTINS
 PROCURADOR : DR. EDSON PEREIRA

DESPACHO

Considerando ter a colenda 3ª Turma suscitado o IUJ-RR-272.181/96, com relação ao Enunciado nº 95 deste Tribunal, tema sobre o qual versa o presente recurso, suspendo o processo e determino que os autos permaneçam em Secretaria até o julgamento do referido incidente.
 Após, voltem conclusos.
 Cumpra-se.
 Publique-se.
 Brasília, 15 de dezembro de 2000.
 JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-629.837/2000.0 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : JOSÉ NUNES DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ RIBAS

DESPACHO

1. Autos recebidos em 2.2.2001 (sexta-feira).
 2. Junte-se a petição protocolizada sob nº 145.421/2000-09, e demais expedientes que a acompanham.
 3. Esgotado o prazo mencionado no item 4, da petição ora examinada, manifeste-se o recorrente, no prazo de cinco dias.
 4. Publique-se.
 Brasília, 06 de fevereiro de 2001.
 JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-492.045/1998.9 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ADRIANO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR. DIVA CLÁUDIA SIMÕES LEMOS
 RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

DESPACHO

1. Autos recebidos hoje.
 2. Manifestem-se os recorrentes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Banerj (CPC, art. 389).
 3. Após, voltem conclusos.
 4. Publique-se.
 Brasília, 8 de fevereiro de 2001.
 JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-651.401/2000.3 - TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : JESSY SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCHESSE RAMACCIOTTI

DECISÃO

O acórdão de fls. 305/308 não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada por deficiência de traslado, uma vez que ausente dos autos a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração. Sustenta que o recurso atende os pressupostos de admissibilidade e que o seu não-conhecimento malferir os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal (CF/88), 896 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 535, inciso I e II do Código de Processo Civil (CPC)

É o sucinto relatório.
 DECIDO:
 O ora embargante, através da petição de fl. 322, datada de 20.09.2000, manifestou sua desistência ao presente recurso em razão da realização de acordo com o reclamante.
 Em que pese ao fato de referida petição somente ter chegado à mãos deste relator posteriormente à data de julgamento do agravo (20.09.2000), entendo que a manifesta incompatibilidade entre os atos de transacionar (fls. 323/330 e desistir (fls. 322) e o de provimento judicial aclaratório de decisão (fls. 305/308) torna prejudicado o exame dos presentes embargos declaratórios.
 Diante do exposto, com apoio no artigo 557 do Código de Processo Civil (CPC), denego seguimento aos embargos de declaração.
 Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem, com as cautelas de estilo.
 Publique-se.
 Brasília, 18 de dezembro de 2000.
 JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-474.204/98.6 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADOR : DR. LUIZ MAXIMILIANO LEAL TELES MOTA
 EMBARGADA : ALTENIZA DA CONCEIÇÃO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

A colenda 1ª Turma, pelo despacho de fl. 159, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, porquanto a decisão Regional está em consonância com inciso IV do Enunciado 331 do TST.
 O Reclamado, inconformado com a limitação imposta, manifesta Recurso de Embargos, conforme disposto no art. 894 da CLT. Sustenta que a responsabilidade do Município está regulamentada no artigo 71 da Lei nº 8.666/91. O pedido está fundamentado em violação dos artigos 37 e 5º, II, da Constituição Federal.
 Tendo sido denegado seguimento à Revista do Reclamado, e não se conformando, deveria ele interpor Agravo Regimental com o objetivo de destrancar o feito. A interposição de Recurso de Embargos contra decisão monocrática é incabível.
 De plano, verifica-se a inviabilidade de ser aplicado o princípio da fungibilidade, pois não há como aproveitar as razões do Recurso de Embargos como Agravo Regimental. A argumentação veiculada pelo Recorrente dá margem ao reconhecimento de erro grosseiro, uma vez que não há dúvida quanto ao recurso a ser utilizado.

O egrégio STF, no julgamento do Processo AG-AI nº 134.518/SP, relatado pelo Min. Ilmar Galvão, entendeu que: A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada".

Nego seguimento ao recurso, com supedâneo no disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 17/99 e no art. 557 do CPC.
 Publique-se.
 Brasília, 7 de dezembro de 2000.
 WAGNER PIMENTA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-ED-RR-329.985/96.4 - TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR. LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE CARVALHO
 EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR. EDILMA FLORIANO MOURA

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de novos embargos declaratórios pela reclamante, com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.
 Após, voltem-me conclusos os autos.
 Publique-se.
 Brasília, 14 de dezembro de 2000.
 RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-559.108/99.8 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A.
 ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADOS : OS MESMOS E WILTON JOSÉ SILVA
 ADVOGADOS : OS MESMOS E DR. MÚCIO JOSÉ SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pelas reclamadas com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista às partes contrárias pelo prazo de 5 dias.
 Após, voltem-me conclusos os autos.
 Publique-se.
 Brasília, 19 de fevereiro de 2001.
 RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-375.581/97.9 TRT - 4ª Região REGIÃO

AGRAVANTE : CERVEJARIA SERRAMALTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
 RECORRIDO : ALGEMIRO SCHIMELFENIG
 ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

RECONSIDERAÇÃO

1. Mediante a r. decisão de fls. 300/301, deneguei seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula nº 333, considerando o v. acórdão recorrido conforme a jurisprudência atual, notória e iterativa do TST, substanciada no verbete nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI.
 2. Às fls. 306/308, a Recorrente apresenta agravo regimental argumentando que a decisão regional não se harmonizava com a jurisprudência invocada na r. decisão agravada.
 3. Tendo em vista a faculdade prevista no artigo 332, parágrafo único, do Regimento Interno do TST e as razões expendidas pela Recorrente, reconsidero a r. decisão monocrática proferida às fls. 300/301.
 4. Por oportuno, determino a renumeração dos autos a partir de fl. 297.
 5. Publique-se.
 6. Após, voltem os autos conclusos.
 Brasília, 23 de fevereiro de 2001.
 JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-349.632/97.9 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA
 ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
 EMBARGADA : AIDA RODRIGUES FÉLIX
 ADVOGADA : DRA. LOURDES BEATRIZ R. DOS SANTOS

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de efeito modificativo, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.
 Publique-se.
 Brasília, 18 de dezembro de 2000.
 JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-350.747/97.7 - TRT — 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : TRANQUILLO NERI CAPELLARI
 ADVOGADO : DR. PAULO AIRTON LUCENA

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de efeito modificativo, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-509.417/98.1 — 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE — FNS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO : LUIZ CARLOS VARGAS
 ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND JÚNIOR

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório, concedo ao Reclamante o prazo de 5 dias para oferecer resposta aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada, querendo.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-698.871/2000.0 - TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MILBANCO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE BARROSO MESSEDER
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. O Reclamante noticia a suspensão da liquidação extrajudicial do Reclamado, juntando uma cópia do Ato do Banco Central do Brasil.
 3. Manifeste-se o Reclamado, no prazo de cinco dias, a respeito do mencionado documento.
 4. Publique-se.
 5. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-187.072/95.9 — 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A — SANESUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADOS : RAIMUNDO DIAS ALECRIM E OUTROS
 ADVOGADA : DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de efeito modificativo, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-264.704/96.3 — 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE S.A. VARIG
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : ALEXANDRE DA SILVA CAMPOS GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de efeito modificativo, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta aos embargos de declaração interpostos às fls. 328/330, querendo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-274.616/96.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU
 EMBARGADO : PAULO SILVA FAIA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de efeito modificativo, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-330.126/96.6 — 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE — CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : MANOEL RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de efeito modificativo, concedo à Embargante o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-503.746/98.0 - TRT — 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. — BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : ANTÔNIO ADAIR RIOS CARLOS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de efeito modificativo, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta aos embargos de declaração interpostos às fls. 454/458, querendo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-527.532/99.7 - TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. — ENERGIPE
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : MANOEL BATISTA DE ANDRADE FILHO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de efeito modificativo, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-519.320/98.2 — 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ABDAL CLÁUDIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de efeito modificativo, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-277.019/1996.6 - TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. — AÇOMINAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS NEZIO
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Indefiro, tendo em vista que os processos cujos temas dizem respeito à orientação jurisprudencial nº 98 da Seção Especializada em Dissídios Individuais ainda se encontram suspensos, aguardando deliberação do Tribunal Pleno em relação à alteração da Súmula 90 do TST.
 3. Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-316.470/1996.0 - TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : HELVÉCIO BENTO MACHADO
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR
 RECORRIDO : SANKYU S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Indefiro, tendo em vista que os processos cujos temas dizem respeito à orientação jurisprudencial nº 98 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, ainda se encontram suspensos, aguardando deliberação do Tribunal Pleno, em relação à alteração da Súmula 90 do TST.

3. Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-350.753/1997.7 - TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MOACIR TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR
 RECORRIDO : ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO GERALDO CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Indefiro, tendo em vista que os processos cujos temas dizem respeito à orientação jurisprudencial nº 98 da Seção Especializada em Dissídios Individuais ainda se encontram suspensos, aguardando deliberação do Tribunal Pleno em relação à alteração da Súmula 90 do TST.

3. Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-372.984/1997.2 - TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ZACARIAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS — CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

1. Junte-se. À Secretaria da Primeira Turma para as anotações cabíveis na capa dos autos.

2. Indefiro a restituição do prazo aos novos advogados, uma vez que o ato processual cabível, qual seja, a apresentação de contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo Reclamante já se encontra consumado por advogado devidamente habilitado para tanto.

3. Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-386.336/97.7 — 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
 AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO FILHO
 ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

DESPACHO

Mediante embargos para a C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior (fls. 152/160), insurge-se o Município-Reclamado contra a r. decisão proferida por este Relator (fls. 149/150), por meio da qual, na forma do artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, foi dado parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a determinação de reenquadramento funcional do Reclamante.

Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente recurso como agravo.

Determino a reatuação do feito, a fim de que conste como Agravante MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e como Agravado JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO FILHO.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-RR-386.461/97.8 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLASMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA PEDROSA FLORENTINO
 AGRAVADO : ZANILO LINS DA HORA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WALMIR DA COSTA

DESPACHO

1. Mediante Agravo de Instrumento para a Eg. Primeira Turma do TST (fls. 85/86), insurge-se a Reclamada contra a r. decisão monocrática de fl. 83, por meio da qual o Relator denegou seguimento ao recurso de revista interposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, por intempestivo.

2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente recurso como agravo regimental.

3. Determino a reatuação do feito, a fim de que conste como Agravante PLASMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e como Agravado ZANILO LINS DA HORA.

4. Publique-se.

5. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-AG-RR-392.216/97.4 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEIXO CRIANÇA NETO
ADVOGADA : DRA. ERIMA RIBEIRO RAMOS
AGRAVADO : MINERAÇÃO CARAÍBA S/A
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA

DESPACHO

Mediante Agravo de Instrumento para a Eg. Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 203/206), insurge-se o Reclamante contra a r. decisão proferida por este Relator (fls. 195/196), por meio da qual restou denegado seguimento ao recurso de revista que interpôs, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, por intempestivos.

Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente recurso como agravo regimental.

Determino a reautuação do feito, a fim de que conste como Agravante ALEIXO CRIANÇA NETO e como Agravada MINEIRAÇÃO CARAÍBA S/A.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-474.284/98.2 — 1ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JULIANA R. D. NOGUEIRA
RECORRIDA : AIDA DE JESUS SOUZA ANDEREZ
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Tendo em vista a notícia de acordo entre as partes, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, para apreciação.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-488.087/98.5 — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : DOROTI DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : A.L. MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ PPREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA
RECORRIDO : BANERJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Tendo em vista a notícia de acordo entre as partes, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, para apreciação.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-570.683/99.0 - TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : GIL DA MOTA COUTO
ADVOGADO : DR. HIPÓLITO CÂNDIDO SILVA
RECORRIDO : HOSPITAL SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO A. ROCHA DE A. BRANCO

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamado, no prazo de cinco dias, a respeito dos documentos trazidos pelo Reclamante.

4. Publique-se.

5. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-608.919/99.5 - TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TRW DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO
RECORRIDO : MANOEL ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DESPACHO

1. Junte-se.

2. À Secretaria da Primeira Turma para as anotações, na capa dos autos, referentes à mudança de advogado da Reclamada.

3. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, a respeito dos documentos juntados pelo Reclamado, concernentes à alteração da denominação social da empresa.

4. Publique-se.

5. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-701.068/2000.6 - TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MILBANCO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO : JUSTINO FERNANDO GARCIA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

1. Junte-se.

2. O Reclamante noticia a suspensão da liquidação extrajudicial do Reclamado, juntando uma cópia do Ato do Banco Central do Brasil.

3. Manifeste-se o Reclamado, no prazo de cinco dias, a respeito do mencionado documento.

4. Publique-se.

5. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-704.365/2000.0 - TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDOS : JOSÉ SALES E EDINALDO RIBEIRO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARLENE DO CARMO MANTOVANNI FRAQUETA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MELILLO BICUDO PEREIRA

DESPACHO

1. Junte-se.

2. À Secretaria para retificar a autuação, constando também como recorrida a Reclamada REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

3. Manifeste-se a Reclamada REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., no prazo de cinco dias, a respeito da desistência do Reclamante EDINALDO RIBEIRO ALVES, noticiada na petição de nº 124667/2000-0, nos moldes do artigo 267, § 4º, do CPC.

4. Publique-se.

5. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-344.786/97.0 - TRT — 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES GARDIANO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE R. DA SILVA

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de efeito modificativo, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-672.892/00.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO : LAERTE MARCELLO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

DESPACHO

Junte-se.

Vista à parte contrária, por 05 dias (cinco dias).

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690.872/00.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAGIP - FÁBRICA DE GASES INDUSTRIAIS AGROPROTETORAS
ADVOGADA : DRª. MARIA CAROLINA MIRANDA
AGRAVADO : JOSÉ LEONARDO PEREIRA NETO
ADVOGADA : DRª. NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA

DESPACHO

Discute-se nos autos além da questão relacionada à validade da quitação.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-275.570/96, em torno do tema "Quitação. Validade (Enunciado 330)", uma das matérias discutidas no presente recurso de revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-692.851/00.3 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO : EDSON LUIZ ROSSITO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE
AGRAVADA : COMERCIAL AGRÍCOLA MATEUS LTDA.

DESPACHO

Junte-se.

Vista ao agravante, Banco do Brasil S/A, por 05 dias (cinco dias).

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-666.589/00.3 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ CARUSO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DESPACHO

Junte-se.

Vista à parte contrária, por 05 dias (cinco dias).

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-688.305/00.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JORNAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL
RECORRIDO : RUI DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO BARRETTO

DESPACHO

Junte-se.

Vista à parte contrária, por 05 dias (cinco dias), tendo em vista a desistência e renúncia do reclamante à multa do art. 538 do CPC, objeto do Recurso de Revista do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-384.898/97.6 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO : JOSIAS ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da validade da quitação.

A Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96 em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-652.619/00.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIAL ARTE TÉCNICA S/A
ADVOGADA : DRª. ANA MARIA FUNCK SCHERER
AGRAVADO : JAIME LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MILTON EDISON HENRICH

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da contagem de horas extraordinárias, minuto a minuto, a que faz referência o Tema nº 23 da OJ da Colenda SDI desta Corte.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-245.581/96, determinando, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-394.882/1997.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : JUAREZ TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DESPACHO

1. Em face da ausência de manifestação do Reclamante, indefiro a homologação do acordo noticiado pela Reclamada.

2. Pelo prosseguimento do feito.

3. Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator



Pautas de Julgamento

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 04 de abril de 2001 às 13h00

PROCESSO : AIRR - 386633 / 1997-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : GILSON DE SOUZA LIMA
PROCESSO : AIRR - 386639 / 1997-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : MARLENE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 429445 / 1998-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MARCULINO LIMA
ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 444675 / 1998-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : ANA KEILA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 445449 / 1998-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : HEITOR COMAPA FRANCO
ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 456556 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GENECI GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSE PAULA MARZINEK
PROCESSO : AIRR - 456557 / 1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE MEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSE PAULA MARZINEK
PROCESSO : AIRR - 456558 / 1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANALDO RUTHECOSKI LOPES
ADVOGADA : DR(A). ROSE PAULA MARZINEK
PROCESSO : AIRR - 508889 / 1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S) : AGEU CANO
PROCESSO : AIRR - 605468 / 1999-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ADAUTO LIMA SANTIAGO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE E UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR(A). MARCELO MARINHO B. MENDES
PROCESSO : AIRR - 606913 / 1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA CUNHA BARROS
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 627352 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ FÉLIX
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA BOA
PROCESSO : AIRR - 639209 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DE ALBUQUERQUE MELO
ADVOGADO : DR(A). ANA CARMEM BARGETZI
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : AIRR - 641120 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM(O) (ES)
ADVOGADO : DR(A). ARTÊNIO MERÇON
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GARCIA
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA SCHIRMER
PROCESSO : AIRR - 643544 / 2000-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : EDNA MARIA FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). TADEU DE ABREU PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 654736 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LIÚBIA DE MOURA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
PROCESSO : AIRR - 661071 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR(A). ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BRAZ VICENTE
ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTE DELLAQUA
PROCESSO : AIRR - 661076 / 2000-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : DR(A). SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : MANOEL MARQUES DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CAMARANO M. JANIQUES DE MATOS
PROCESSO : AIRR - 661270 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : ADONIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 661431 / 2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : ROBERTO BOEK
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

PROCESSO : AIRR - 665400 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR ROCHA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES S/C. LTDA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 665872 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO PEREIRA PORTELA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DR(A). IZABEL BATISTA URPIA
PROCESSO : AIRR - 666172 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). J. MAURO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ARISTIDES LOPES E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES NUNES
PROCESSO : AIRR - 666215 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI
AGRAVADO(S) : MARCONDES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AMAURI COLLUCCI
PROCESSO : AIRR - 666271 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 666272/2000-7
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA PETROMISA)
PROCURADOR : DR(A). J. MAURO MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 666272 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 666271/2000-3
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA PETROMISA)
PROCURADOR : DR(A). REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
PROCESSO : AIRR - 667129 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 667188 / 2000-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR(A). RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA IRACI ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
PROCESSO : AIRR - 670810 / 2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : VILMA MARIA SILVA DO VALE
ADVOGADO : DR(A). JERONIMO DE BARROS ZANANDRÉA
PROCESSO : AIRR - 673017 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS XAVIER DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO



| | | | | | |
|---------------------|---|---------------------|---|---------------------|---|
| PROCESSO | : AIRR - 680055 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 686445 / 2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 693527 / 2000-1 TRT DA 12A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR | : MIN. RONALDO LOPES LEAL | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. | AGRAVANTE(S) | : RENÉ MACHADO FILHO |
| ADVOGADO | : DR(A). CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS | ADVOGADO | : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS | ADVOGADO | : DR(A). JÚLIA MERCEDES CURY FIGUEIREDO |
| AGRAVADO(S) | : SÉRGIO BETTINE ROCHA | AGRAVADO(S) | : RENATO DE ALENCAR JORGE | AGRAVADO(S) | : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC |
| ADVOGADO | : DR(A). WALMIR DIFANI | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO | ADVOGADO | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO |
| PROCESSO | : AIRR - 680615 / 2000-9 TRT DA 10A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 687360 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 696248 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) | : ANTÔNIO GONÇALVES DA S. SOBRINHO E OUTROS | AGRAVANTE(S) | : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADO | : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE | ADVOGADO | : DR(A). ANDRÉ MATUCITA | ADVOGADO | : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ |
| AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF | AGRAVADO(S) | : JENNY MIREYA FUENTES DE CAMARGO | AGRAVADO(S) | : ERMELINDA BRAGA DE CASTILHO E OUTROS |
| PROCURADOR | : DR(A). YARA FERNANDES VALLADARES | ADVOGADA | : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA | ADVOGADO | : DR(A). PAULO RICARDO DIAS BICUDO |
| PROCESSO | : AIRR - 680797 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 688008 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 697066 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR | : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : BANCO INTER AMERICAN EXPRESS S.A. | AGRAVANTE(S) | : ANTONIO WILSON BORGES |
| ADVOGADO | : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS | ADVOGADO | : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JUNIOR | ADVOGADO | : DR(A). RICARDO CREMONEZI |
| AGRAVADO(S) | : ÂNGELO JOSÉ FERREIRA | AGRAVADO(S) | : MARIA JOSÉ PERA FALCÃO DOS SANTOS | AGRAVADO(S) | : CONFLORA EMPREENDE FLORESTAIS LTDA. |
| ADVOGADO | : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER | ADVOGADA | : DR(A). VILMA COSTA DA SILVA D. SANCHO | ADVOGADO | : DR(A). GERSON SCHWAB |
| PROCESSO | : AIRR - 681714 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 692563 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 697075 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR | : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ CÍCERO DA SILVA |
| ADVOGADO | : DR(A). ITALO QUIDICOMO | ADVOGADO | : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS | ADVOGADA | : DR(A). SIMONE BOER RAMOS |
| AGRAVADO(S) | : SÔNIA DA CONCEIÇÃO SILVA BARBOSA | AGRAVADO(S) | : JOSÉ FERNANDES DA SILVA | AGRAVADO(S) | : CEVAL ALIMENTOS S.A. |
| ADVOGADO | : DR(A). ENZO SCIANNELLI | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ CARLOS MARGARIDO | ADVOGADO | : DR(A). CLEBER TADEU YAMADA |
| PROCESSO | : AIRR - 683144 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 692564 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 697360 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA |
| AGRAVANTE(S) | : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA |
| ADVOGADO | : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS | ADVOGADO | : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS | ADVOGADA | : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) | : PAULO FERNANDO CORRÊA TABLAS | AGRAVADO(S) | : JOSÉ EDUARDO ALVES E OUTROS |
| ADVOGADO | : DR(A). JAMAL MUSTAFA YUSUF | ADVOGADO | : DR(A). AUGUSTO JOSÉ ALVES | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ FRAGA FILHO |
| PROCESSO | : AIRR - 683897 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 692565 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 697969 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) | : FÁBIO MANDOVANI VERDUGAL | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO | ADVOGADO | : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS | ADVOGADO | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO |
| AGRAVADO(S) | : BRADESCO SEGUROS S.A. | AGRAVADO(S) | : ADEMIR GALDINO DE SOUZA | AGRAVADO(S) | : ISMAIL RICARDO MULLER NETO |
| ADVOGADO | : DR(A). ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA | ADVOGADO | : DR(A). RIVAIR CARLOS DE MOURA | ADVOGADO | : DR(A). SEBASTIAO LEMES BORGES |
| PROCESSO | : AIRR - 683900 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 692569 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 698174 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA |
| AGRAVANTE(S) | : AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ S.A. | AGRAVANTE(S) | : CORRE JUNTO COM AIRR - 692570/2000-2 | AGRAVANTE(S) | : DONA ISABEL S.A. |
| ADVOGADO | : DR(A). WINSTON SEBE | COMPLEMENTO | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | ADVOGADA | : DR(A). FLÁVIA SAVEDRA SERPA |
| AGRAVADO(S) | : FRANCISCA IVONEIDE BARBOSA | AGRAVANTE(S) | : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS | AGRAVADO(S) | : CLAUDECIR ALVES GOMES |
| ADVOGADO | : DR(A). ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA | AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO CARLOS TAVARES | ADVOGADO | : DR(A). NERCELIO GOMES DE OLIVEIRA |
| PROCESSO | : AIRR - 684008 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 692570 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 698832 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR | : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTRO | AGRAVANTE(S) | : CORRE JUNTO COM AIRR - 692569/2000-0 | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU |
| ADVOGADO | : DR(A). FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA | AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO CARLOS TAVARES | ADVOGADO | : DR(A). LUIZ GUILHERME DOS SANTOS DA SILVA |
| AGRAVADO(S) | : ITELVINO PEDRO LOPES | ADVOGADA | : DR(A). MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO | AGRAVADO(S) | : WALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : DR(A). PAULO CEZAR DA SILVA | PROCESSO | : AIRR - 692570 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). FRANCISCO MOREIRA FILHO |
| PROCESSO | : AIRR - 685205 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | PROCESSO | : AIRR - 699164 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | COMPLEMENTO | : CORRE JUNTO COM AIRR - 692570/2000-2 | RELATOR | : JUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) | : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA. |
| ADVOGADO | : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO | AGRAVADO(S) | : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS | ADVOGADO | : DR(A). NORBERTO GONZALEZ DE ARAÚJO |
| AGRAVADO(S) | : RIVANILSON VIEIRA DA COSTA | ADVOGADO | : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS | AGRAVADO(S) | : JOÃO LOPES FRAZÃO NETO E OUTROS |
| ADVOGADO | : DR(A). GUILHERME DE ALBUQUERQUE | PROCESSO | : AIRR - 692634 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA |
| PROCESSO | : AIRR - 685244 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | PROCESSO | : AIRR - 699838 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | AGRAVANTE(S) | : BANCO BANEB S.A. | RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA |
| AGRAVANTE(S) | : MUSA CALÇADOS LTDA. | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : DR(A). ARIANE MISSIAGGIA BECKER | AGRAVADO(S) | : ABELARDO COELHO CERQUEIRA | ADVOGADO | : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES |
| AGRAVADO(S) | : NILTON JOAQUIM DA ROSA | ADVOGADO | : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA | AGRAVADO(S) | : ÁLVARO LUIZ BEGALI |
| ADVOGADO | : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO | PROCESSO | : AIRR - 692672 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO |
| PROCESSO | : AIRR - 686233 / 2000-7 TRT DA 10A. REGIÃO | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | PROCESSO | : AIRR - 700563 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO | RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA |
| AGRAVANTE(S) | : MARISA MARIA BRITO DA JUSTA NEVES E OUTROS | AGRAVADO(S) | : DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES | AGRAVANTE(S) | : ANTÔNIO ANTUNES ROSA |
| ADVOGADO | : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE | ADVOGADA | : BIANCHI BETOLDI BAR E RESTAURANTE LTDA. | ADVOGADO | : DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA GOUDY JÚNIOR |
| AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF | AGRAVADO(S) | : DR(A). JOSÉ CARDOSO | | |
| ADVOGADO | : DR(A). GISELE DE BRITTO | ADVOGADO | | | |



| | | | | | |
|--------------|--|---------------|---|---------------|--|
| AGRAVADO(S) | : ITAIPU BINACIONAL | PROCESSO | : AIRR - 716366 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 366289 / 1997-0 TRT DA 5A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| PROCESSO | : AIRR - 704816 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : GERDAU S.A. | RECORRENTE(S) | : BANCO BANE S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A.) |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| AGRAVANTE(S) | : ZILDA GAY CARVALHO DE AMORIM | AGRAVADO(S) | : MANOEL BARBOSA COELHO | RECORRENTE(S) | : DALTRO MOREIRA CORREIA |
| ADVOGADA | : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO | ADVOGADO | : DR(A). TELMO MARTINS PHILERENO | ADVOGADA | : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| AGRAVADO(S) | : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. | PROCESSO | : AIRR - 717594 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : OS MESMOS |
| ADVOGADA | : DR(A). MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA | RELATOR | : MIN. RONALDO LOPES LEAL | ADVOGADO | : DR(A). OS MESMOS |
| PROCESSO | : AIRR - 706902 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. | PROCESSO | : RR - 366901 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO | RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA |
| AGRAVANTE(S) | : SOLANGE AUTO TAXI LTDA. | AGRAVADO(S) | : MARIA MIRANDA MARINHO E OUTROS | RECORRENTE(S) | : MARCO TÚLIO BITENCOURT DA FONSECA E OUTROS |
| ADVOGADO | : DR(A). MILTON FRANCISCO TEDESCO | ADVOGADO | : DR(A). PAULO SIZENANDO DE SOUZA | ADVOGADO | : DR(A). CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA |
| AGRAVADO(S) | : WASHINGTON FERREIRA GOMES | PROCESSO | : AIRR - 720164 / 2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADO | : DR(A). MANOEL REIS ANTÔNIO DE OLIVEIRA | RELATOR | : MIN. RONALDO LOPES LEAL | ADVOGADO | : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID |
| PROCESSO | : AIRR - 707629 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | PROCESSO | : RR - 366917 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. RONALDO LOPES LEAL | ADVOGADO | : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES | RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA |
| AGRAVANTE(S) | : ABDALLA BENJAMIN DERBLY | AGRAVADO(S) | : ACÉLIA MARIA BARKERT | RECORRENTE(S) | : TRAJANO ALENDE RIBEIRO E OUTROS |
| ADVOGADO | : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ | ADVOGADO | : DR(A). LIDIOMAR R. DE FREITAS | ADVOGADO | : DR(A). CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA |
| AGRAVADO(S) | : SOL E LUZ, SAÚDE E LAZER EXAMES MÉDICOS LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 725837 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADA | : DR(A). DARCI RIBEIRO | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADA | : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO |
| PROCESSO | : AIRR - 709682 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : BANCO BEMGE S.A. | PROCESSO | : RR - 369238 / 1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. RONALDO LOPES LEAL | ADVOGADA | : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO | RELATOR | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) | : JAIRO ALVES DE SOUZA | AGRAVADO(S) | : RONALDO RODRIGUES CAVALCANTI SILVA | RECORRENTE(S) | : WILSON FERNANDES CASTILHO |
| ADVOGADO | : DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA | ADVOGADA | : DR(A). ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO | ADVOGADO | : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR |
| AGRAVADO(S) | : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP | PROCESSO | : AIRR - 729561 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. |
| ADVOGADA | : DR(A). EUNICE DE MELO SILVA | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADA | : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES |
| PROCESSO | : AIRR - 709920 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : AUGUSTO AURÉLIO NOCE | PROCESSO | : RR - 369692 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA | RELATOR | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA | AGRAVADO(S) | : MINERAÇÃO ÁGUA PADRE MANOEL LTDA. | RECORRENTE(S) | : PAULO ROBERTO TAVARES |
| ADVOGADO | : DR(A). MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI | ADVOGADO | : DR(A). GIULIANO SCODELER DA SILVA | ADVOGADO | : DR(A). RENATO DE FREITAS |
| AGRAVADO(S) | : HERON DE SOUZA OLIVEIRA | PROCESSO | : RR - 294582 / 1996-8 TRT DA 1A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA. |
| ADVOGADO | : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADA | : DR(A). ALICE GONZALEZ G. C. CARDOSO |
| PROCESSO | : AIRR - 710156 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : BANCO BRJ S.A. | PROCESSO | : RR - 370783 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA | ADVOGADA | : DR(A). CLYCIA BRANDT MOTTA | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA | RECORRIDO(S) | : CARLOS ALBERTO MOREIRA DE CAMPOS | RECORRENTE(S) | : JOSÉ AUGUSTO PERILLO DAHER |
| ADVOGADA | : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA | ADVOGADO | : DR(A). ODIMARQUE DE SOUZA BARROS | ADVOGADO | : DR(A). ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO(S) | : JAIME ALMEIDA DE ARAÚJO | PROCESSO | : RR - 300425 / 1996-0 TRT DA 15A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES |
| ADVOGADA | : DR(A). ANABELA GALVÃO | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADO | : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA |
| PROCESSO | : AIRR - 711148 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | PROCESSO | : RR - 372572 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RELATOR | : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | RECORRIDO(S) | : EDNA RODRIGUES AMORIM | RECORRENTE(S) | : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO |
| ADVOGADO | : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES | ADVOGADO | : DR(A). ANTÔNIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO | RECORRIDO(S) | : DR(A). DANILO PORCIUNCULA |
| AGRAVADO(S) | : BENEDICTO SILVEIRA | PROCESSO | : RR - 319318 / 1996-5 TRT DA 4A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MARCELINO FRANCISCO DA SILVA |
| ADVOGADA | : DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADA | : DR(A). LUIZA MARIA MACHADO MOURA FONSECA |
| PROCESSO | : AIRR - 711166 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : JORGE EDUARDO KNORST | PROCESSO | : RR - 372857 / 1997-4 TRT DA 6A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO | RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA |
| AGRAVANTE(S) | : GRENDENE S.A. | RECORRIDO(S) | : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. | RECORRENTE(S) | : CITIBANK N.A. |
| ADVOGADO | : DR(A). ROSIMERI MARI ALMEIDA | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER | ADVOGADO | : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JUNIOR |
| AGRAVADO(S) | : INÊS AGOSTINI ZUCCO | PROCESSO | : RR - 355013 / 1997-2 TRT DA 10A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : PELOPIDAS DOS SANTOS FONSECA |
| ADVOGADO | : DR(A). PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI | RELATOR | : MIN. RONALDO LOPES LEAL | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ AMAURY O. MACEDO |
| PROCESSO | : AIRR - 712912 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE | PROCESSO | : RR - 372932 / 1997-2 TRT DA 6A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA | ADVOGADO | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA |
| AGRAVANTE(S) | : CARLOS ROBERTO SOLDAN | RECORRIDO(S) | : MARTHA TRAMM SANTOS | RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE |
| ADVOGADO | : DR(A). VALDELAR JOSÉ DA ROSA | ADVOGADA | : DR(A). LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE | ADVOGADO | : DR(A). ANTONIO CARLOS C. DE ARAÚJO |
| AGRAVADO(S) | : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. | PROCESSO | : RR - 363023 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : JOSÉ BISPO DA SILVA |
| ADVOGADO | : DR(A). LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON | RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA | ADVOGADO | : DR(A). RICARDO GONDIM FALCÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 716317 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE | PROCESSO | : RR - 373292 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA | ADVOGADA | : DR(A). DANIELLA B. BARRETO | RELATOR | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) | : CALÇADOS AZALÉIA S.A. | RECORRENTE(S) | : HELTON VALINHAS E OUTROS | RECORRENTE(S) | : WILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : DR(A). CAMILE ELY GOMES | ADVOGADO | : DR(A). CELSO HAGEMANN | ADVOGADO | : DR(A). ADOLFO ALFONSO GARCIA |
| AGRAVADO(S) | : IRMA DO CARMO SILVEIRA | RECORRIDO(S) | : OS MESMOS | RECORRIDO(S) | : DUNLOP METALOFLEX INDUSTRIAL LTDA. |
| ADVOGADO | : DR(A). ENIO NAGEL | ADVOGADO | : DR(A). OS MESMOS | ADVOGADA | : DR(A). LUCILLA THEREZINHA MALIENI |
| PROCESSO | : AIRR - 716341 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 365747 / 1997-6 TRT DA 3A. REGIÃO | | |
| RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA | RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA | | |
| AGRAVANTE(S) | : CHAPLIN LANCHONETE LTDA. | RECORRENTE(S) | : MISAEL CLARO BRAGA FILHO | | |
| ADVOGADO | : DR(A). RIBAMAR MOTA TEIXEIRA | ADVOGADO | : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA | | |
| AGRAVADO(S) | : WILSON FERREIRA DE LIMA | RECORRIDO(S) | : LAJES ESTILO LTDA. | | |
| ADVOGADO | : DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRI- NHO | ADVOGADO | : DR(A). ILDEU DINIZ XAVIER | | |

| | | | | | |
|----------------------|--|----------------------|---|----------------------|--|
| PROCESSO | : RR - 373334 / 1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 380889 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 399479 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) | : BANCO BRADESCO S.A. | RECORRENTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE OSASCO |
| ADVOGADA | : DR(A). PATRICIA FRANCO DA SILVA | ADVOGADO | : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES | PROCURADOR | : DR(A). FÁBIO SERGIO NEGRELLI |
| RECORRIDO(S) | : VICENTE PAULO DA SILVA E OUTROS | RECORRIDO(S) | : FERNANDO ANTÔNIO PERONI | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). AUGUSTO RICARDO DE CARVALHO | ADVOGADO | : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA | PROCURADOR | : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET |
| PROCESSO | : RR - 373416 / 1997-7 TRT DA 12A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 390023 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : FRANCISCO CLEUDO PEREIRA |
| RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA | RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA | ADVOGADA | : DR(A). MARIA HELENA COTRIM |
| RECORRENTE(S) | : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS | RECORRENTE(S) | : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA. | PROCESSO | : RR - 402623 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). LUIZ ANTONIO BESS | ADVOGADO | : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO | RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA |
| RECORRIDO(S) | : CELSO GRINGOLO | RECORRIDO(S) | : AUXILIADORA MARIA GOMES MEIRELES | RECORRENTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO | ADVOGADA | : DR(A). HELOISA CONCEIÇÃO BEGHINI DA COSTA | ADVOGADO | : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES |
| PROCESSO | : RR - 373417 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 390109 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : RUY DIAS GIGANTE |
| RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA | RELATOR | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI |
| RECORRENTE(S) | : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A. | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 403548 / 1997-0 TRT DA 6A. REGIÃO |
| ADVOGADA | : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI | PROCURADOR | : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO | RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA |
| RECORRIDO(S) | : ADOLAR FRANCISCO WEBER | RECORRIDO(S) | : ROSÂNGELA LÚCIA DE CARVALHO STEFANI | RECORRENTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING | ADVOGADO | : DR(A). LUIZ FERNANDO DE MELO | ADVOGADO | : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES |
| PROCESSO | : RR - 373466 / 1997-0 TRT DA 8A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL | RECORRIDO(S) | : ARNÓBIO LEITE MACEDO |
| RELATOR | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | PROCESSO | : RR - 392017 / 1997-7 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA | PROCESSO | : RR - 404637 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO |
| PROCURADOR | : DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA | RECORRENTE(S) | : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS | RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA |
| RECORRIDO(S) | : PEDRO ALEXANDRINO FREIRE CARNEIRO | ADVOGADA | : DR(A). NORAH RODRIGUES BELO COUTO | RECORRENTE(S) | : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR |
| ADVOGADO | : DR(A). PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA | RECORRIDO(S) | : JOSÉ FERNANDO BUCHHOLZ | ADVOGADO | : DR(A). SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA |
| RECORRIDO(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | ADVOGADO | : DR(A). OSMAR PINTO RIBEIRO | RECORRIDO(S) | : MILTON SEBASTIÃO MACIEL |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL | PROCESSO | : RR - 392495 / 1997-8 TRT DA 12A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). EDSON CARLOS PEREIRA |
| PROCESSO | : RR - 374218 / 1997-0 TRT DA 8A. REGIÃO | RELATOR | : MIN. RONALDO LOPES LEAL | PROCESSO | : RR - 405199 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC | RELATOR | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO | ADVOGADO | : DR(A). WAGNER D. GIGLIO | RECORRENTE(S) | : SEIKO NAKAZONI |
| PROCURADOR | : DR(A). MÁRIO LEITE SOARES | RECORRIDO(S) | : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE | ADVOGADO | : DR(A). RENATO DE FREITAS |
| RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE BRAGANÇA | ADVOGADA | : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO | RECORRIDO(S) | : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA. |
| ADVOGADO | : DR(A). GERSON ALVES GUIMARÃES | RECORRIDO(S) | : ROSA DA SILVA MACHADO | ADVOGADO | : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA |
| RECORRIDO(S) | : EVANDRO JOSÉ RAMOS DE MESQUITA | ADVOGADO | : DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR | PROCESSO | : RR - 405200 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 374281 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 393214 / 1997-3 TRT DA 10A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| RELATOR | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : MARIA DA PENHA BARBOSA MEDEIROS E OUTRAS | PROCURADOR | : DR(A). SANDRA LIA SIMON |
| PROCURADOR | : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES | ADVOGADA | : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE | RECORRENTE(S) | : CENTRO NACIONAL DE NAVEGAÇÃO TRANSATLÂNTICA - DELEGACIA DE SANTOS |
| RECORRIDO(S) | : MARIA DE LOURDES DA SILVA | RECORRIDO(S) | : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF | ADVOGADA | : DR(A). DENISE NEVES LOPES |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ FERREIRA DA SILVA | PROCURADOR | : DR(A). PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR | RECORRIDO(S) | : MARTHA OTONI DE SOUZA |
| RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS | PROCESSO | : RR - 393314 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ SYLVIO MODÉ |
| PROCURADOR | : DR(A). SEBASTIÃO DA SILVA SOUTELINHO | RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA | PROCESSO | : RR - 405851 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 375587 / 1997-0 TRT DA 15A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : MARIA DA PENHA BARBOSA MEDEIROS E OUTRAS | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADA | : DR(A). LUIZ CARLOS VASCONCELOS | RECORRENTE(S) | : ARLINDO SILVA JÚNIOR |
| RECORRENTE(S) | : SERCOL - SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO S.C. LTDA. | RECORRIDO(S) | : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF | ADVOGADO | : DR(A). CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR |
| ADVOGADA | : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA | PROCURADOR | : DR(A). PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR | RECORRIDO(S) | : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| RECORRIDO(S) | : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS | PROCESSO | : RR - 393316 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). PAULO ROBERTO VIEIRA CARMARGO |
| ADVOGADO | : DR(A). JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES | RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA | RECORRIDO(S) | : BANERJ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. |
| PROCESSO | : RR - 377720 / 1997-1 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). SANDRA ROESA MARTINEZ | ADVOGADO | : DR(A). PAULO ROBERTO VIEIRA CARMARGO |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RECORRIDO(S) | : VANIL DIAS | PROCESSO | : RR - 405957 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : SANDRO FABIANO GUERALT CÉSAR | ADVOGADA | : DR(A). IVONETI LOPES RODRIGUES | RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA |
| ADVOGADO | : DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO | RECORRIDO(S) | : DR(A). IVONETI LOPES RODRIGUES | RECORRENTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS |
| RECORRIDO(S) | : EMPREENDIMENTOS RODOVIÁRIOS COMERCIAIS "LAGO AZUL" LTDA. | PROCESSO | : RR - 394811 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). EDUARDO L. SAFE CARNEIRO |
| ADVOGADO | : DR(A). MARCOS ANTONIO LOPES | RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA | RECORRIDO(S) | : AMARILDO GOUVEIA |
| PROCESSO | : RR - 380112 / 1997-4 TRT DA 12A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR | ADVOGADO | : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADO | : DR(A). SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA | PROCESSO | : RR - 405960 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : KLINGER OLIVEIRA E SILVA | RECORRIDO(S) | : MANOEL FERREIRA DA COSTA | RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA |
| ADVOGADA | : DR(A). MARIA LÚCIA DE LIZ | ADVOGADO | : DR(A). EDSON CARLOS PEREIRA | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC | PROCESSO | : RR - 396594 / 1997-5 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCURADOR | : DR(A). ELISA MARIA BRANT DE CARVALHO MALTA |
| ADVOGADO | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | RECORRENTE(S) | : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA |
| | | ADVOGADO | : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA | | |
| | | RECORRIDO(S) | : ALMIR DA SILVA | | |
| | | ADVOGADO | : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS | | |



| | | | | | |
|-----------------|--|-----------------|---|-----------------|---|
| PROCESSO | : RR - 407877 / 1997-2 TRT DA 16A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO) | PROCESSO | : RR - 451558 / 1998-6 TRT DA 6A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | PROCURADOR | : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA | RELATOR | : MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : ERNANI CABRAL GADELHA DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS | RECORRENTE(S) | : USINA SÃO JOSÉ S.A. |
| PROCURADOR | : DR(A). MAURÍCIO PESSOA LIMA | ADVOGADO | : DR(A). ANTÔNIO DA COSTA MEDINA | ADVOGADA | : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO |
| RECORRIDO(S) | : CLIDENIR LIMA OLIVEIRA | PROCESSO | : RR - 425721 / 1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : JOSÉ DE ANCHIETA GOMES DA SILVA |
| ADVOGADO | : DR(A). RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA | RELATOR | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO |
| RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 454472 / 1998-7 TRT DA 13A. REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 408229 / 1997-0 TRT DA 7A. REGIÃO | PROCURADOR | : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE | RELATOR | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA | RECORRENTE(S) | : VILSON TAVARES FINTELMAN | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : PAULO PINHEIRO LANDIM | ADVOGADA | : DR(A). GLEISE MARIA INDIO E BARTIOTTO | PROCURADOR | : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO |
| ADVOGADO | : DR(A). FRANCISCO CHAGAS CIDRAO ROCHA | RECORRIDO(S) | : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF | RECORRIDO(S) | : MARIA LUCINETE PEREIRA DA SILVA |
| RECORRIDO(S) | : XEROX DO BRASIL LTDA. | PROCURADOR | : DR(A). SANDRA QUINTEIRO CORRÊA | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES |
| ADVOGADA | : DR(A). ANA MARIA MOREIRA MAIA | PROCESSO | : RR - 426971 / 1998-1 TRT DA 17A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS |
| PROCESSO | : RR - 411998 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO | RELATOR | : MIN. RONALDO LOPES LEAL | ADVOGADO | : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 457868 / 1998-5 TRT DA 21A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC | PROCURADOR | : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA | RELATOR | : MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| ADVOGADO | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE PANCAS | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA |
| RECORRIDO(S) | : ALCIDES DALMOLIN | ADVOGADO | : DR(A). ADAIS MARTINS | ADVOGADO | : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO |
| ADVOGADO | : DR(A). CARLOS GAVAZZONI | RECORRIDO(S) | : AYRTON DO NASCIMENTO | RECORRIDO(S) | : MARIA DA CONCEIÇÃO PAULO |
| PROCESSO | : RR - 412787 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA | ADVOGADA | : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ |
| RELATOR | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | PROCESSO | : RR - 435004 / 1998-2 TRT DA 16A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 459924 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : OSVALDO ROCHA DO ROSÁRIO | RELATOR | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| ADVOGADO | : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA | RECORRENTE(S) | : BM DISOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. | RECORRENTE(S) | : GENIVALDO DE ANDRADE |
| RECORRIDO(S) | : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A. | ADVOGADO | : DR(A). ÍTALO FÁBIO AZEVEDO | ADVOGADO | : DR(A). RENATO DE FREITAS |
| ADVOGADO | : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA FILHO | RECORRIDO(S) | : FRANCISCO SÉRVULO SOUSA FREIRE DA SILVA | RECORRIDO(S) | : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA. |
| PROCESSO | : RR - 419243 / 1998-9 TRT DA 11A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). DARCI COSTA FRAZÃO | ADVOGADA | : DR(A). ALICE GONZALEZ G. C. CARDOSO |
| RELATOR | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | PROCESSO | : RR - 435622 / 1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 474150 / 1998-9 TRT DA 13A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO | RELATOR | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| PROCURADOR | : DR(A). JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO | RECORRENTE(S) | : HEITOR GONZALES | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : SEBASTIANA MATOS BARROSO E OUTROS | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES | PROCURADOR | : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA |
| ADVOGADO | : DR(A). ELIAS MARINHO SICSÚ | RECORRIDO(S) | : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRA | RECORRIDO(S) | : MICHELLE FERREIRA DE SOUSA |
| RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE PARINTINS | ADVOGADO | : DR(A). ISMAL GONZALEZ | ADVOGADO | : DR(A). JULIMAR ANDRADE VIEIRA |
| PROCESSO | : RR - 419334 / 1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 449863 / 1998-2 TRT DA 15A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE MARÍ - PB |
| RELATOR | : MIN. RONALDO LOPES LEAL | RELATOR | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). HUMBERTO TRÓCOLI NETO |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 474224 / 1998-5 TRT DA 7A. REGIÃO |
| PROCURADOR | : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE | PROCURADOR | : DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO | RELATOR | : MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| RECORRIDO(S) | : SEBASTIANA MATOS BARROSO E OUTROS | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE URÂNIA | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). ELIAS MARINHO SICSÚ | ADVOGADO | : DR(A). AGOSTINHO A. M. PAGOTTO | PROCURADOR | : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA |
| RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE PARINTINS | RECORRIDO(S) | : ALICINO ALFREDO GARCIA | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DO CRATO |
| PROCESSO | : RR - 419334 / 1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN | ADVOGADO | : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE |
| RELATOR | : MIN. RONALDO LOPES LEAL | PROCESSO | : RR - 449864 / 1998-6 TRT DA 15A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : RIVELINO ALVES FAVELA |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO | RELATOR | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA |
| PROCURADOR | : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 478228 / 1998-5 TRT DA 13A. REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : SEBASTIANA MATOS BARROSO E OUTROS | PROCURADOR | : DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO | RELATOR | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| ADVOGADO | : DR(A). ELIAS MARINHO SICSÚ | RECORRIDO(S) | : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE JUNDIAÍ | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE PARINTINS | ADVOGADA | : DR(A). CREONICE DE FATIMA COUTO | PROCURADOR | : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO |
| PROCESSO | : RR - 419334 / 1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : ANTONIO PINTO MARIANO E OUTROS | RECORRIDO(S) | : MILTON RODRIGUES CAMPOS E OUTRO |
| RELATOR | : MIN. RONALDO LOPES LEAL | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO | ADVOGADO | : DR(A). JOAQUIM DANIEL |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 449867 / 1998-7 TRT DA 15A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ |
| PROCURADOR | : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE | RELATOR | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ REINALDO DE LACERDA |
| RECORRIDO(S) | : SEBASTIANA MATOS BARROSO E OUTROS | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 479898 / 1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). ELIAS MARINHO SICSÚ | PROCURADOR | : DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO | RELATOR | : MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE PARINTINS | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 425643 / 1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). EVALDO AUGUSTO KOCK JÚNIOR | PROCURADOR | : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE |
| RELATOR | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) | : SÉRGIO MARCONATO | RECORRENTE(S) | : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). CAETANO CAVICCHIOLI JÚNIOR | ADVOGADA | : DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ |
| PROCURADOR | : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE | | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| | | | | ADVOGADA | : DR(A). MARINÊS VALLE DA TRINDADE |

| | | | | | |
|---------------|--|---------------|--|---------------|--|
| PROCESSO | : RR - 480812 / 1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET-RIO | PROCESSO | : RR - 525888 / 1999-7 TRT DA 11A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. RONALDO LOPES LEAL | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO | RELATOR | : MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 514111 / 1998-9 TRT DA 14A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES | RELATOR | : MIN. RONALDO LOPES LEAL | PROCURADOR | : DR(A). JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : JUCIMAR BARROSO DA GAMA |
| PROCURADOR | : DR(A). LUIZ CESAR VIANNA MARQUES | PROCURADOR | : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE TEFÉ |
| RECORRIDO(S) | : GETÚLIO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTROS | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO | PROCESSO | : RR - 529987 / 1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). JOÃO FERREIRA DE SOUZA | PROCURADOR | : DR(A). MÁRCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA | RELATOR | : MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| PROCESSO | : RR - 497916 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : ALDA LACERDA DE SOUZA E OUTROS | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA METALÚRGICA BARBARA |
| RELATOR | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). FERNANDO MELO DA COSTA | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ MARIA DE SALLES |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 517872 / 1998-7 TRT DA 7A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : JOSÉ GOMES DA SILVA E OUTROS |
| PROCURADOR | : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES | RELATOR | : MIN. RONALDO LOPES LEAL | ADVOGADO | : DR(A). ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA |
| RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA / RJ | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 530185 / 1999-1 TRT DA 14A. REGIÃO |
| PROCURADOR | : DR(A). HAMILTON BARATA NETO | PROCURADOR | : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA | RELATOR | : MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| RECORRIDO(S) | : ALCINÉA CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTROS | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DO CRATO | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). HELOÍSA HELENA LEONE | ADVOGADA | : DR(A). ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO | PROCURADOR | : DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES |
| PROCESSO | : RR - 497936 / 1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MARIA DO SOCORRO DE LIMA | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS |
| RELATOR | : MIN. RONALDO LOPES LEAL | ADVOGADO | : DR(A). CARLITO ONOFRE DA SILVA | ADVOGADO | : DR(A). MARCOS DONIZETTI JANI |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 517873 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MARIA MARGARIDA BORGES |
| PROCURADOR | : DR(A). MÁRCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES | RELATOR | : MIN. RONALDO LOPES LEAL | PROCESSO | : RR - 530186 / 1999-5 TRT DA 14A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : UNIÃO FEDERAL | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| PROCURADOR | : DR(A). BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES | PROCURADOR | : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : SHIRLENE SOARES DA SILVA CARDOSO E OUTROS | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DO CRATO | PROCURADOR | : DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES |
| ADVOGADO | : DR(A). WAGNER MANOEL BEZERRA | ADVOGADO | : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE | RECORRIDO(S) | : ANTONIA DIOMAR BLOSFELD |
| PROCESSO | : RR - 498761 / 1998-0 TRT DA 5A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MARCUS FRANCISCO PINHEIRO BEZERRA | ADVOGADO | : DR(A). SÉRGIO DOS REIS MOURA |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADO | : DR(A). PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS |
| RECORRENTE(S) | : COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A. | PROCESSO | : RR - 517874 / 1998-4 TRT DA 7A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). LUIZ MARIO ARAUJO BUENO |
| ADVOGADO | : DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA | RELATOR | : MIN. RONALDO LOPES LEAL | PROCESSO | : RR - 530189 / 1999-6 TRT DA 14A. REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : GILMAR PASSOS DOS ANJOS | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| ADVOGADA | : DR(A). LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA | PROCURADOR | : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 499409 / 1998-1 TRT DA 15A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DO CRATO | PROCURADOR | : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA |
| RELATOR | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE | RECORRIDO(S) | : RAIMUNDO DE LIMA PINHEIRO |
| RECORRENTE(S) | : CITROSUCO PAULISTA S.A. | RECORRIDO(S) | : VERA LUCIA BATISTA DA SILVA | ADVOGADO | : DR(A). ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES |
| ADVOGADA | : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | ADVOGADO | : DR(A). JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA | RECORRIDO(S) | : BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A. |
| RECORRIDO(S) | : APARECIDA INÊS ROMBOLA DA CUNHA | PROCESSO | : RR - 522485 / 1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). HUGO ZEFERINO DE ALMEIDA HUBERTI |
| ADVOGADO | : DR(A). PAULO DE RIZZO | RELATOR | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | PROCESSO | : RR - 536405 / 1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 506520 / 1998-7 TRT DA 14A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : BANCO BRADESCO S.A. | RELATOR | : MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| RELATOR | : MIN. RONALDO LOPES LEAL | ADVOGADO | : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE BEBERIBE |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : JUSSARA KREFETA | ADVOGADO | : DR(A). ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE |
| PROCURADOR | : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : DR(A). MARCO AURÉLIO KREFETA | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : SÔNIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA | PROCESSO | : RR - 522620 / 1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCURADOR | : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA |
| ADVOGADO | : DR(A). FRANCISCO RIBEIRO NETO | RELATOR | : MIN. RONALDO LOPES LEAL | RECORRIDO(S) | : ANA LUCRÉCIA FERREIRA SILVA |
| RECORRIDO(S) | : FUNCKER - FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA | RECORRENTE(S) | : COMERCIAL JÓTO LTDA. E OUTROS | ADVOGADO | : DR(A). FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES |
| ADVOGADO | : DR(A). MÁRIO JONAS F. GUTERRES | ADVOGADO | : DR(A). RUBENS VICTOR MANÉA | PROCESSO | : RR - 536416 / 1999-8 TRT DA 21A. REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 509459 / 1998-7 TRT DA 8A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : HENRIQUE AUGUSTO DE SÁ | RELATOR | : MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| RELATOR | : MIN. RONALDO LOPES LEAL | ADVOGADO | : DR(A). FERNANDO MÁXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : JOÃO BATISTA RODRIGUES MORAES | PROCESSO | : RR - 525750 / 1999-7 TRT DA 14A. REGIÃO | PROCURADOR | : DR(A). CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES |
| ADVOGADO | : DR(A). MÁRCIO MOTA VASCONCELOS | RELATOR | : MIN. RONALDO LOPES LEAL | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ |
| RECORRIDO(S) | : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO |
| ADVOGADA | : DR(A). MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI | PROCURADOR | : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA | RECORRIDO(S) | : EDILENE ARAÚJO DA MOTA |
| PROCESSO | : RR - 509766 / 1998-7 TRT DA 20A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE XAPURI | ADVOGADO | : DR(A). ANTÔNIO PEDRO DA COSTA |
| RELATOR | : MIN. RONALDO LOPES LEAL | ADVOGADO | : DR(A). EMANOEL MESSIAS FRANÇA | PROCESSO | : RR - 536807 / 1999-9 TRT DA 21A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : RAIMUNDA OLIVEIRA GOMES DA SILVA | RELATOR | : MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| PROCURADOR | : DR(A). JEFERSON ALVES SILVA MURICY | PROCESSO | : RR - 525795 / 1999-3 TRT DA 14A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS | RELATOR | : MIN. RONALDO LOPES LEAL | PROCURADOR | : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA |
| ADVOGADO | : DR(A). EVERALDO LOPES JÚNIOR | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : FRANCISCO MATEUS NUNES |
| RECORRIDO(S) | : ERNESTINA MARIA PEREIRA | PROCURADOR | : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA |
| ADVOGADO | : DR(A). MÁRCIO SANTANA DÓRIA | RECORRIDO(S) | : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE BARAÚNA |
| PROCESSO | : RR - 510215 / 1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). PAULO CÉSAR DE LARA | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ NIÉCIO ROLDÃO DA SILVA |
| RELATOR | : MIN. RONALDO LOPES LEAL | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE | PROCESSO | : RR - 536808 / 1999-2 TRT DA 21A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : ALUCIANA GOMES DA SILVA | ADVOGADO | : DR(A). ISAIAS ALVES DOS SANTOS | RELATOR | : MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA | | | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO |



| | | |
|--|--|--|
| PROCESSO : RR - 537286 / 1999-5 TRT DA 11A. REGIÃO | PROCESSO : RR - 547295 / 1999-3 TRT DA 21A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR MONSE- NHOR WALFREDO GURGEL |
| RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL | RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL | ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARIA DA SILVA |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 11ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 21ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 553847 / 1999-2 TRT DA 21A. REGIÃO |
| PROCURADOR : DR(A). DULCE MARTINI TORZECKI | PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES | RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| RECORRIDO(S) : MARLINE DE SOUZA GOBATTO | RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES SILVA DE SOU- ZA | RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR- TE |
| RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEFÉ | ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE MEDEI- ROS | PROCURADOR : DR(A). ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS |
| PROCESSO : RR - 539202 / 1999-7 TRT DA 21A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARAÚNA | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 21ª REGIÃO |
| RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NIÉCIO ROLDÃO DA SILVA | PROCURADOR : DR(A). CLAUDE HENRI APPY |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 21ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 548544 / 1999-0 TRT DA 13A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS LINS BRA- GA |
| PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO | RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL | RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR MONSE- NHOR WALFREDO GURGEL |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GOIANINHA | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 13ª REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARIA DA SILVA |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO | PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREI- TAS EVANGELISTA | PROCESSO : RR - 559272 / 1999-3 TRT DA 13A. REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : FRANCISCO FÉLIX DE ARAÚJO | RECORRIDO(S) : IRACI FERNANDES DE ALMEIDA | RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE PAIVA | ADVOGADO : DR(A). ROBEVALDO OLIVEIRA | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 13ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 539903 / 1999-9 TRT DA 7A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO | PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE CAR- VALHO SOARES |
| RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARCOS PEREI- RA | RECORRIDO(S) : MARIA RODRIGUES DA SILVA |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 7ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 549124 / 1999-5 TRT DA 10A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA |
| PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MAR- QUES DE LIMA | RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA |
| RECORRIDO(S) : CÍCERO JOSÉ DE OLIVEIRA | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 10ª REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMI- NO RODRIGUES |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRAN DOS SANTOS | PROCURADOR : DR(A). BRASILINO SANTOS RAMOS | PROCESSO : RR - 559273 / 1999-7 TRT DA 13A. REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CEDRO | RECORRIDO(S) : ELLIO RIBEIRO | RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| ADVOGADO : DR(A). FERNANDO FERREIRA LIMA FILHO | ADVOGADO : DR(A). AIRTON ALOISIO SCHUTZ | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 13ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 540468 / 1999-7 TRT DA 11A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL | PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREI- TAS EVANGELISTA |
| RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL | ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FONSECA DE ME- LO | RECORRIDO(S) : ELIAS GABRIEL DA SILVA |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TEFÉ | PROCESSO : RR - 551068 / 1999-9 TRT DA 5A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA NETO |
| ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA MEDINA ALENCAR | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAVARES |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 11ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 5ª REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DE SOUSA RI- BEIRO |
| PROCURADOR : DR(A). JÚLIA ANTONIETA DE MAGA- LHÃES COELHO | PROCURADOR : DR(A). JORGINA TACHARD | PROCESSO : RR - 559274 / 1999-0 TRT DA 13A. REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SEVERINO BRAGA DOS SANTOS | RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES PEDRA LTDA. | RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| PROCESSO : RR - 543159 / 1999-9 TRT DA 17A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO PEDRA CRUZ | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 13ª REGIÃO |
| RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL | RECORRIDO(S) : SEVERINO MARIANO NEVES | PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREI- TAS EVANGELISTA |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). AIRTON P. PINTO | RECORRIDO(S) : MARIA MARTA BEZERRA DA SILVA |
| PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZER- RA LEITE | PROCESSO : RR - 552301 / 1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). EDGAR FRANCISCO DA SIL- VA |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARÍ |
| PROCURADOR : DR(A). PAULETE PENHA VIEIRA | RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. | ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO TRÓCOLI NETO |
| RECORRIDO(S) : HELENA VIEIRA SCARDINI | ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES | PROCESSO : RR - 559410 / 1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER | RECORRIDO(S) : SIMÃO SZYMCAK | RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| PROCESSO : RR - 543161 / 1999-4 TRT DA 17A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). NILSON CEREZINI | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL | PROCESSO : RR - 553730 / 1999-7 TRT DA 19A. REGIÃO | PROCURADOR : DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PE- TROCINO |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 12ª REGIÃO | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA REJANE GASPAROTTO |
| PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZER- RA LEITE | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 19ª REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). DEANGE ZANZINI |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA | PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ |
| PROCURADOR : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA | RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAME- NHA FILHO | PROCURADOR : DR(A). JOSÉ APARECIDO CAPOBIAN- CO |
| RECORRIDO(S) : JOSÉ CASSIMIRO DE CASTRO | ADVOGADO : DR(A). RONALDO FÉLIX DE OLIVEI- RA | PROCESSO : RR - 559459 / 1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). ANDREA JULIANO DE AGUIAR | RECORRIDO(S) : ELENILDA RODRIGUES DOS SAN- TOS E OUTROS | RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| PROCESSO : RR - 543969 / 1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). ELISIVENE MELO DE OLIVEI- RA CALDAS | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL | PROCESSO : RR - 553754 / 1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCURADOR : DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PE- TROCINO |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 15ª REGIÃO | RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL | RECORRIDO(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" |
| PROCURADOR : DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PE- TROCINO | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 1ª REGIÃO | PROCURADORA : DR(A). SILVANA MITIKO KOTI |
| RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SOUZA E OU- TROS | PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES | RECORRIDO(S) : EBE CORDEIRO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MIGUEL GAR- CIA | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MOTA |
| RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | PROCURADOR : DR(A). LEANDRO VINICIUS VARGAS SOARES | PROCESSO : RR - 561204 / 1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE RODRIGUES COSTA | RECORRIDO(S) : ANDREIA DOS SANTOS SILVA E OU- TROS | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOU- ZA PAVAN (CONVOCADO) |
| PROCESSO : RR - 545880 / 1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CHRISTIANO BASTOS WENCESLAO | RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A. |
| RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL | PROCESSO : RR - 553846 / 1999-9 TRT DA 21A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 7ª REGIÃO | RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL | RECORRIDO(S) : REINALDO NASCIMENTO |
| PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MAR- QUES DE LIMA | RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR- TE | ADVOGADO : DR(A). WALDIR NILO PASSOS FILHO |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO | PROCURADOR : DR(A). ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS | PROCESSO : RR - 561947 / 1999-2 TRT DA 14A. REGIÃO |
| PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚ- JO | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 21ª REGIÃO | RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| RECORRIDO(S) : PEDRO NUNES DE SOUSA | PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 14ª REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA EDNA NORONHA MATOS | RECORRIDO(S) : DR(A). LEANDRO VINICIUS VARGAS SOARES | PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA MARTINS CÉ- SAR |
| | RECORRIDO(S) : ANDREIA DOS SANTOS SILVA E OU- TROS | RECORRIDO(S) : EUZA RODRIGUES RIBEIRO |
| | ADVOGADO : DR(A). JAYME RENATO PINTO DE VARGAS | ADVOGADO : DR(A). JOANITO VICENTE BATISTA |
| | | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS |
| | | ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CIRO HENRIQUES SATURNINO |

PROCESSO : RR - 561950 / 1999-1 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
RECORRIDO(S) : ANA ANTÔNIA MAXIMIANO ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARECIS
ADVOGADO : DR(A). SILVIO VIEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR(A). JAIR ALVES BATISTA
PROCESSO : RR - 563175 / 1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO RODRIGUES DE CARVALHO
PROCESSO : RR - 572785 / 1999-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AURORA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINTO QUEZADO NETO
PROCESSO : RR - 574136 / 1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ELEONORA BORDINI COCA
RECORRIDO(S) : ADILSON DOS SANTOS BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WILSON ANTÔNIO PEGORARO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
PROCESSO : RR - 588692 / 1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : MARIA GOMES DE MELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 588942 / 1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDO(S) : MARINA MARIA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA AGUIAR SARMENTO
PROCESSO : RR - 594022 / 1999-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO(S) : MARIA DA GUIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ALMEIDA DINIZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADA : DR(A). ROSA ALEXANDRE DA SILVA
PROCESSO : RR - 596789 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ SIMÕES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : DR(A). ÂNGELA REGINA COQUE DE BRITO

PROCESSO : RR - 597047 / 1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VANDERLEI TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VILMA PIVA
RECORRIDO(S) : MARCOS MARCELINO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE SILVESTRINI
PROCESSO : RR - 632808 / 2000-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FRANCISCO SUDÁRIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO : RR - 634706 / 2000-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE CASTRO NETO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : RR - 647333 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : MARTA MARIA CALHEIRO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCESSO : RR - 655091 / 2000-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO FONSECA RODOVALHO
ADVOGADO : DR(A). DORGEVAL LOPES DA SILVA
PROCESSO : AG-AIRR - 643998 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDITORA SILVANELLI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : CÍCERO APARECIDO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ODECIO RIBEIRO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

Secretaria da 5ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-RR-421.765/98.9TRT - 5ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SERRINHA
ADVOGADO : DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDA : JOVELICE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSELINO JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado contra o acórdão de fls. 52/54, mediante o qual o Regional acolheu a preliminar de nulidade do contrato de trabalho, para excluir da condenação todas as parcelas deferidas, exceto as diferenças salariais em relação ao valor integral do salário mínimo, de forma simples.

Insurge-se o reclamado, a fls. 62/64, pleiteando excluir da condenação as diferenças salariais deferidas. Aponta violação ao art. 37, II, da Constituição da República de 1988.

O Recurso de Revista não merece seguimento.

A recente edição do Enunciado nº 363 por este Tribunal pacificou o entendimento, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em consonância com o mencionado Enunciado, encontrando o Recurso de Revista óbice do Enunciado 333 do TST.

Incide a parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-454.422/98.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ DE OLIVEIRA LEMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
ADVOGADO : DR. REINALDO MARCOS BATISTA TEIXEIRA

DESPACHO

A Sentença de origem afastou a hipótese de prescrição total, por entender que o prazo prescricional para propor ação postulando os depósitos de FGTS é trintenária.

O Regional deu provimento à remessa *ex officio* e ao Recurso Voluntário do município reclamado para declarar prescrito o direito de ação do reclamante, porque foi proposta após extinto o contrato de trabalho, decorrido o biênio previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

O reclamante interpôs Recurso de Revista, insistindo na prescrição trintenária.

Contudo, o Recurso de Revista está deserto.

Conforme ressaltado pelo Ministério Público do Trabalho, as custas foram atribuídas ao reclamado, que é ente público, para recolhimento ao final. O reclamado foi vencedor em sede regional, resultando, daí, a inversão do ônus da sucumbência. O reclamante, ao interpor Recurso de Revista, não efetuou o pagamento das custas, ônus que lhe competia, nos termos do Enunciado 25 do TST, *in verbis*:

"A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida."

Diante da ausência do recolhimento das custas, o Recurso de Revista encontra-se deserto, circunstância que impede o seu processamento.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-533.506/99.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

RECORRIDO : JACI OLIVEIRA DE VARGAS

ADVOGADO : DR. JOÃO ECLAIR PADILHA

DESPACHO

O Município reclamado interpôs Recurso de Revista ao acórdão proferido a fls. 62/64, pretendendo obter a exclusão da sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta o recorrente, em síntese, contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial, mediante a colação de arestos ao cotejo de teses (fls.66/68).

Assim restou consignado o entendimento Regional, *in litteris*:

"Não se conforma o recorrente com o deferimento de honorários de A.J., arbitrados em 15% do valor da condenação. Sustenta que os referidos honorários não são devidos na Justiça do Trabalho. Aponta, ainda, para o não preenchimento dos requisitos legais.

Não lhe assiste razão.

O princípio da gratuidade, que informa o Processo do Trabalho, afasta a incidência dos dispositivos do Código de Processo Civil que tratam da sucumbência.

Entende-se, no entanto, devidos os honorários advocatícios já que a Assistência Judiciária é direito constitucional, cuja prestação não pode ser considerada monopólio do sindicato. Uma vez não prestada pelo Estado, cabe à parte a escolha de seu advogado. Por outro lado, presume-se a falta de recursos de todo aquele que tem no salário seu meio de subsistência" (fls. 63).

Para se caracterizar a discrepância com os Enunciados 219 e 329 desta Corte ou mesmo o dissenso jurisprudencial apontado pelo recorrente, deveriam ter sido ofertados Embargos de Declaração ou colacionados arestos específicos à divergência. Isso porque os fundamentos desenvolvidos pelo Regional – especialmente os alusivos à garantia constitucional da assistência judiciária e à presunção da miserabilidade do assalariado – refogem à pacífica jurisprudência ditada nos referidos enunciados e não são abordados no único paradigma apresentado como divergente. Assim, incidem na espécie os Enunciados 23, 296 e 297 da Súmula deste Tribunal.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-561.244/99.3TRT-9ª REGIÃO

RECORRENTE : IRACI SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO QUÁGLIA

RECORRIDO : município de MANDAGUARI

ADVOGADO : DR. WANDERLEI LUKACHEWSKI

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra o acórdão de fls. 146/152, mediante o qual o Regional deu provimento à remessa *ex officio* para julgar improcedente a ação, ao constatar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, com base no art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

Insurge-se a reclamante, a fls. 156/160, no tocante à irregularidade da contratação e seus efeitos. Colaciona arestos para comprovar a divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista não merece seguimento.

A recente edição do Enunciado nº 363 por este Tribunal pacificou a questão, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Incide a parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-561244/1999.3 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : IRACI SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO QUÁGLIA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI LUKACHEWSKI

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal em 13/12/1999, pelo Recorrente, sob o número 121944/1999.0, na qual Iraci Soares da Silva "requer o desarquivamento dos autos para a finalidade de consulta aos mesmos", foi exarado o seguinte despacho:

1. Junte-se. Processo em pleno curso.
2. Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do TST

Brasília, 23 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Directora da Secretaria

PROC. Nº TST-RR-588.805/99.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 RECORRIDO : HOMERO LANZONI CARANJO
 ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, a fls. 272/279, por sua Segunda Turma, ao reconhecer o vínculo empregatício e ao declarar a existência de um único contrato de trabalho mantido entre as partes no período de abril de 1975 a maio de 1997, deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, determinando o retorno dos autos à JCI de origem, para apreciação dos demais aspectos da ação.

Inconformado, o reclamado recorreu de Recurso de Revista, a fls. 282/285, com fundamento no art. 896 da CLT, sustentando a nulidade da contratação havida entre outubro de 1995 e maio de 1997, sob pena de afronta aos artigos 5º, inciso II, 37, II e § 2º, da Constituição da República.

O Juiz Vice-Presidente daquele Tribunal, nos termos do despacho de fls.289, deu seguimento ao Recurso de Revista do reclamado, por considerar que: "*Assemelha-se à decisão interlocutória o acórdão que, reformando a sentença, declara a existência de relação de trabalho entre as partes e determina o retorno dos autos ao primeiro grau para a complementação do julgamento do mérito da causa. Portanto, a teor da Súmula 214 do TST, o Acórdão nº 011018/97 - 3ª T (fls. 104/111) pode ser impugnado nesta oportunidade, não havendo que se cogitar de preclusão.*"

Equivocado o despacho agravado que deu seguimento ao Recurso do Município. O Enunciado nº 214 do TST preconiza que as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, não sendo essa a hipótese dos presentes autos, já que o Tribunal Regional do Trabalho determinou o seu retorno ao Juízo de Primeiro Grau para apreciação das questões pendentes.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.481/00.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITO RUBENS DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. GERALDO VIAMONTE
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SANCHES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 88/93) interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 85, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por não se caracterizar ofensa à literalidade dos dispositivos constitucionais apontados, incidindo o óbice do Enunciado 221 do TST.

O reclamante, nas razões de Agravo de Instrumento, sustenta que a decisão regional contrariou os artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI e 37, inciso XV, todos da Constituição da República, argumentando que a supressão da vantagem econômica importou em ofensa ao direito adquirido, bem assim provocou flagrante redução salarial.

O despacho agravado deve ser mantido.

O Regional, ao indeferir a incorporação ao salário do adicional por tempo de serviço, adotou o entendimento no sentido de que inexistiu justificativa de lei para a fruição do adicional por tempo de serviço, razão pela qual é indevida a pretendida incorporação aos salários. Consignou ser irrelevante a circunstância de ter o adicional de tempo de serviço, como origem, a Portaria nº 1655, ou a cláusula contratual lançada na Carteira de Trabalho do recorrente, porque uma ou outra devem observar os princípios da legalidade e moralidade que regem a Administração Pública. Concluiu, outrossim, que não houve ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, visto que o referido princípio não é absoluto, devendo sofrer interpretação harmônica com os demais princípios da Constituição da República, em especial os da legalidade e moralidade.

Por fim, como bem fundamentado na decisão agravada, não há falar em direito adquirido, pois não se adquire direitos não previstos em lei, e um erro não pode gerar um direito.

Portanto, por violação às normas constitucionais invocadas, não se viabiliza o Recurso de Revista, porquanto a interpretação dada pelo Regional não ofendeu a literalidade dos preceitos apontados, incidindo, na espécie, o óbice do Enunciado 221 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-662.252/00.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE
 RECORRIDO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, a fls. 197/200, contra o despacho de fls. 194, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com o fundamento de que a decisão regional está em consonância com o Enunciado 315 do TST.

Insurge-se o reclamante quanto ao indeferimento do reajuste salarial pelo IPC de março de 1990. Aponta violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O Enunciado nº 315 deste Tribunal pacificou o entendimento acerca da matéria, *in verbis*: "*A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República.*"

Portanto, não há que falar em violação constitucional ou à lei, uma vez que a decisão regional foi proferida em sintonia com o supracitado Enunciado. Incide, aqui, a parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-664.173/00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : MURILO RAMOS CORRÊA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls.195, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a orientação contemplada no Enunciado nº 272, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instrução Normativa 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-674.114/00.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO PARRA MONTECINO
 ADVOGADO : DR. REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FE-PASA)
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BERNADETE MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 200, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com fundamento de que a decisão regional, que declarou prescrito o direito de ação, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SDI e com o Enunciado 294 do TST.

Insurge-se o reclamante, em suas razões de Agravo de Instrumento (fls. 204/216), sustentando que a matéria em debate é complementação de aposentadoria e não enquadramento funcional. Afirma que o seu Recurso de Revista deveria ter sido admitido, pois contém os pressupostos legais de admissibilidade.

Entretanto, não prospera a argumentação do reclamante, pois a decisão regional está em consonância com o Enunciado 294 do TST e com a Orientação Jurisprudencial 144 da SDI do TST, que pacificou a discussão a respeito da matéria, porque quando se trata de pedido de reenquadramento, a prescrição aplicável é a extintiva.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679.563/00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIXIE TOGA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
 AGRAVADO : ROBSON PINHEIRO NAVAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada a fls. 02/07, contra o despacho de fls. 87, mediante o qual seu Recurso de Revista teve o processamento obstado na origem.

Não assiste razão à reclamada, porquanto o Regional deferiu as horas extras além da sexta hora diária, sem emitir juízo acerca da limitação ao adicional respectivo, faltando pois, o requisito do questionamento da matéria abordada na Revista.

O agravo, pois, encontra óbice no Enunciado 297 do TST. Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.924/00.6TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : FÁBIO GONÇALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO
 AGRAVADA : CARGILL CITRUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CELLI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls.92, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento (fls. 02/09) não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia do Recurso de Revista, inviabilizando, dessa forma, o cotejo entre as razões de Recurso e os fundamentos do despacho, razão por que não há como se examinar o despacho agravado para se concluir pelo seu acerto ou desacerto.

Verifico, outrossim, não ter sido juntado aos autos o comprovante de custas, quando se verifica pela Sentença (fls. 76), que as custas foram atribuídas ao reclamante.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a orientação contemplada no Enunciado nº 272, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de Instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instrução Normativa 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681.223/00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
 ADVOGADA : DR. FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS
 AGRAVADO : ADILSON BENEDICTO BAPTISTA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 67, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque deserto.

Argumenta a agravante no presente recurso a fls. 06, *in verbis*: "*merece ser cassado o r. despacho denegatório de fls., já que cumprida a determinação legal, e determinado o envio do Recurso que teve seu seguimento trancado, já que aquele Solidalício tivesse*



analisado cuidadosamente os autos, com facilidade verificaria que por ocasião da interposição do recurso ordinário de fls. 161/166, a agravante recolheu a título de primeiro depósito garantidor da Instância, a quantia de R\$ 2.592,00 (fls. 114) e por ocasião da apresentação do recurso de revista mais R\$ 3.011,00, como depósito complementar, totalizando R\$ 5.603,00 (cinco mil, seiscentos e três reais), quantia superior, portanto, à exigida por lei, que para o corrente mês (e desde 05.08.98) é R\$ 5.602,98, não havendo que se falar, portanto, em "... deserto (art. 896, § 5º da CLT e precedente jurisprudencial nº 139 do TST)". Suscita violação ao art. 5º, incisos II, XXXIV, "a" e LV da Constituição da República.

Depreende-se da leitura dos autos (fls. 32) que o valor da condenação é R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A agravante quando interpôs Recurso Ordinário efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais) e na interposição do Recurso de Revista efetuou o valor de R\$ 3.011,00 (três mil e onze reais).

Esta Corte firmou entendimento assim consignando: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR-434.833/1998, Min. Vantuil Abdala, DJ 28/04/00, Decisão unânime; E-RR-266.727/1996, Min. Milton Moura França, DJ 18/06/99 Decisão unânime; E-RR-230.421/1995, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 16/04/99, Decisão unânime; E-RR-273.145/1996, Min. Nelson Daiha, DJ 26/03/99, Decisão unânime; E-RR-191.841/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98, Decisão unânime; E-RR-299.099/1996, Ac. 5753/1997, Min. Nelson Daiha, DJ 27/02/98, Decisão unânime" (Orientação Jurisprudencial nº 138).

Diante de tal posicionamento, correto o entendimento adotado pelo Juízo de admissibilidade a quo. Não se vislumbra, pois, haver-se violado o citado dispositivo constitucional.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681.910/00.3 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO :IVALDO FERREIRA SANDOVAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 246, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados 221 e 296 do TST, tendo o despacho agravado afastado a contrariedade ao Enunciado 294 do TST em razão dos fundamentos aduzidos no acórdão regional.

Inicialmente, verifica-se que, no presente Agravo de Instrumento, o reclamado apenas renova os argumentos contidos no Recurso de Revista, sem combater diretamente o fundamento do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.

Sendo o Agravo de Instrumento o meio processual adequado para se impugnar despacho denegatório de seguimento de recurso, suas razões devem ser dirigidas à demonstração do desacerto da decisão que se pretende reformar; *in casu*, os fundamentos que ensejaram o indeferimento do Recurso de Revista no sentido de não restar demonstrada ofensa literal (Enunciado 221 do TST), tampouco dissenso pretoriano pela inespecificidade dos arestos trazidos (Enunciado 296 do TST), assim como o de não ser aplicável o Enunciado 294 do TST e de estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado 362 do TST, não foram objeto de impugnação pelo agravante, o que, por si só, impede o provimento do Agravo de Instrumento, uma vez que este não demonstra fundamentos para a desconstituição da decisão hostilizada.

Ademais, a contrariedade alegada ao Enunciado 294 do TST não se verifica ante os fundamentos do acórdão regional, assim consignados:

"Por outro lado, o Enunciado 294 do TST refere-se a demandas envolvendo prestações periódicas decorrentes de alteração do pactuado. Não há qualquer indício nos autos de que o pactuado entre o empregado e o empregador tenha sido alterado, ou que tenha ocorrido qualquer ato único do empregado no intuito de alterar o pacto referente às promoções a serem concedidas, a teor das Instruções Normativa e Plano de Cargos e Salários do Banco, pois para que seja configurado ato único que vislumbresse a prescrição total 'há necessidade de perquirir-se sobre a legalidade ou ilegalidade do ato praticado' (OLIVEIRA, Comentários aos Enunciados do TST, 1993, p. 692)" (fls. 228).

As razões de Recurso de Revista não refutam os fundamentos acima transcritos, de sorte que não considero contrariado o Enunciado 294 do TST, tampouco entendo demonstrada a divergência jurisprudencial, ante os arestos colacionados, que se limitam a tratar da aplicabilidade do citado Verbete Sumular.

Por fim, não há que se cogitar de ofensa ao art. 11, I, da CLT ou 159 do Código Civil, vez que o acórdão regional decidiu em consonância com o art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.772/00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA PEREIRA DIAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 45, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 264 do TST, que dispõe:

"HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".

O despacho agravado não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação do Enunciado nº 264 deste Tribunal.

Com efeito, o acórdão regional de fls. 37/39 esclareceu a questão ao consignar, *in verbis*:

"A r. sentença decidiu conforme o entendimento do Enunciado nº 191 do C. TST, que dispõe que o adicional de periculosidade incide sobre o salário-base. Porém, o referido adicional reflete na jornada extraordinária, devendo os cálculos das mesmas serem compostos das parcelas de natureza salarial acrescido do adicional previsto em lei (Enunciado 264 do E. TST)" (fl. 38).

Consoante se verifica do excerto acima transcrito, não há como se entender contrariado o Enunciado 191 do TST, segundo pretendeu a agravante em seu Recurso de Revista. Não há falar em contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, por não ser pertinente à hipótese dos autos. A orientação do Enunciado 264 do TST dirige-se à composição da base de cálculo das horas extras, enquanto o Enunciado 191 do TST trata da base de cálculo do adicional de periculosidade.

A jurisprudência já se encontra pacificada em torno da matéria, segundo os precedentes a seguir: E-RR-391.699/97, ac. SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/11/2000; E-RR-324.988/96, ac. SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 22/10/1999; RR-458.865/98, ac. 5ª T, Rel. João Batista Brito Pereira, DJ 22/09/2000; RR-647.505/00, ac. 2ª T, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 15/09/2000; RR-360.743/97, ac. 3ª T, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 18/08/2000; RR-491.955/98, ac. 4ª T, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 22/10/1999; RR-328.781/96, ac. 1ª T, Rel. Juíza Convocada Maria de Fátima Montandon Gonçalves, DJ 22/10/1999.

Assim, a admissibilidade do Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado 333 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.938/00.4TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : RUI GARCIA CÂMARA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
 AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRª LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 217, mediante o qual seu Recurso de Revista restou indeferido na origem, ao entendimento de que o acórdão regional mantém coerência com o Enunciado nº 362 do TST quando afirma incidente na espécie a prescrição biennial extintiva, na medida em que ajuizada a presente reclamatória mais de dois anos após a alteração do regime jurídico regente das relações entre as partes.

Não prospera o Agravo visto que a decisão regional foi proferida em harmonia com a jurisprudência da Corte, incidindo na espécie a orientação concentrada no Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685.151/00.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEUZA MARIA FERRAZ DE MELLO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE
 AGRAVADO : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 240, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, ao fundamento de que não demonstrada a divergência jurisprudencial acerca do tema pertinente à extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, por inespecificidade dos arestos e ausência de prequestionamento, bem como por não estarem demonstrados os pressupostos de admissibilidade no tocante ao indeferimento dos honorários advocatícios.

O Regional, mantendo a decisão originária, fundamentou, em síntese, que a continuidade da prestação laboral a ente público, após aposentadoria espontânea do servidor, implica novo contrato de tra-

balho, o qual está sujeito à prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da Constituição da República de 1988, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pelos dias efetivamente trabalhados (Item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Acrescentou não ser permitido, por outro lado, a cumulação de vencimentos (do emprego público) e proventos (da aposentadoria, nos termos do art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República. O Colegiado de origem também negou o deferimento dos honorários advocatícios, com respaldo nos Enunciados 219 e 329 do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, sustenta a reclamante serem específicos os arestos trazidos para a configuração de dissenso pretoriano, corroborando sua tese recursal de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Todavia, esbarra a admissibilidade do Recurso no pressuposto da alínea "a" do art. 896 da CLT, em virtude da consonância do entendimento reproduzido com a pacífica jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI desta Corte, demonstrando extinguir-se o contrato de trabalho na oportunidade do jubiliamento da reclamante, conforme precedentes a seguir:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. E-RR-303.368/96, Min. Moura França, DJ 25/06/1999, decisão por maioria, RR-374.975/97, ac. 1ª Turma, Min. João O Dalazen, Dj 07.05.1999, decisão unânime; RR-290.447/96, ac. 3ª Turma, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, decisão unânime; RR-286.986/96, ac. 4ª Turma, Min. Wagner Pimenta".

Restam também afastadas as ofensas irrogadas ao art. 19 do ADCT, visto que a questão de estabilidade não foi enfrentada pelo Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Enunciado 297 do TST). Da mesma forma, restam sem prequestionamento os artigos da Constituição do Estado do Paraná.

No tocante aos honorários assistenciais, a reclamante também não demonstra razão. É que segundo o Verbete Sumular nº 219 desta Corte, é necessário ser o demandado sucumbente na reclamação, ao passo que a reclamante não logrou êxito em qualquer dos pedidos deduzidos na inicial. Assim, não há que se cogitar de dissenso pretoriano, visto que a decisão regional encontra-se em consonância com Verbete Sumular desta Corte. Tampouco, há de se falar em ofensa legal, uma vez que foram observados os requisitos legais.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.817/00.5TRT 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 AGRAVADO : JOSÉ DE ALBUQUERQUE ALENCAR FILHO
 ADVOGADA : DRª ELIANA TRAVERSO CALEGARI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 425/426, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 333 do TST, ao fundamento de que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI do TST, cujo fundamento encontra-se assim sintetizado na ementa:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INTEGRAÇÃO - RECEBIMENTO POR MAIS DE 11 ANOS - O período de permanência no cargo comissionado por mais 11 anos gera dependência econômica do empregado à gratificação que não pode ser suprimida sob pena de gerar a redução salarial, em afronta ao art. 7º, inciso VI, da Constituição da República. Alinha-se tal entendimento com a Orientação Jurisprudencial nº 45, da SDI, do Colendo TST". (fls. 425).

Em seu Agravo de Instrumento, defende o agravante ter demonstrado a ofensa ao princípio da legalidade, na medida em que não há lei a impor a obrigação ao reclamado de manter a gratificação. Aponta como violados ainda os artigos 299, 468 e 450 da CLT, Decreto nº 54/34 e Decreto-Lei nº 239/37.

Em relação aos artigos 299, 468 e 450 da CLT, Decreto nº 54/34 e Decreto-Lei nº 239/37, carece o Recurso de Revista do necessário prequestionamento, a inviabilizar sua admissibilidade, ante o óbice do Enunciado 297 do TST. É que o acórdão regional limitou-se a examinar a questão sob o aspecto temporal (período em que o reclamante desempenhou o cargo em comissão), e com respaldo na Jurisprudência desta Corte.

Não há de se falar em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República, pois a decisão regional harmoniza-se com o art. 7º, IV, da Constituição da República, que proíbe a redução salarial.

Ademais, resta afastada a possibilidade de configuração do dissenso pretoriano em razão do óbice do Enunciado 333 do TST, pois a decisão tem amparo na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI desta Corte.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-690.426/00.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL MIGUEL VAZ JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIGUEL SIMÃO
 AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 148/154), interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 145, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista ao fundamento de que não demonstrada divergência específica, a teor do que dispõe o Enunciado 296 do TST.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 130/134, negou provimento ao Recurso Ordinário do recorrente, salientando que "a finalidade da multa do FGTS é a proteção contra a despedida arbitrária, não sendo lógico que seja o empregador penalizado a pagar a citada multa pelo período que desencadeou na aposentadoria porquanto não verificados os requisitos que a justifiquem" (fls. 132).

Em suas razões de Agravo de Instrumento, sustenta o reclamante serem específicos os arestos trazidos para a configuração de dissenso pretoriano, não tendo indicado qualquer dispositivo legal ou constitucional a respaldar o seguimento de seu Recurso de Revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Todavia, esbarra a admissibilidade do Recurso no pressuposto da alínea "a" do art. 896 da CLT, em virtude da consonância do entendimento reproduzido com a pacífica jurisprudência deste Tribunal, sedimentada no Enunciado nº 295 do TST, de seguinte dicção:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DEPÓSITO DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção, a realização de depósito na conta do fundo de garantia do tempo de serviço, cogitada no § 2º do art. 16 da lei nº 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador."

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690.649/00.4 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARA KIELING VERONESE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FREDERICO EDUARDO KILIAN
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE BLUMENAU - HOSPITAL SANTO ANTONIO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO DIKESCH DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 127/128, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados 206, 362 e 333 do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento (fls. 131/145), defende a reclamante estar demonstrada a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do Recurso de Revista. Argumenta com decisões do Superior Tribunal de Justiça, e particularmente na Súmula 210 daquela Corte. Colaciona arestos para corroborar sua tese de demonstrar o dissenso pretoriano.

Observa-se, contudo, que o Regional manteve a decisão de Primeiro Grau que acolheu a arguição de prescrição, com fundamento no Enunciado 362 do TST, o qual tem total pertinência com a hipótese dos autos. Ademais, não foi afastada pelo Regional a possibilidade de prescrição trintenária, porém, em hipótese diversa daquela pretendida pela reclamante, conforme se verifica pela ementa do acórdão regional:

"PRESCRIÇÃO DO FGTS. A prescrição trintenária de que trata o Enunciado nº 95 do c. TST não é a do direito de ação, que continua a ser de dois anos, nos termos do art. 7º, XXIX, 'a', da Constituição Federal, mas sim aquela cuja contagem, a partir da propositura da ação, é feita para trás, elástico o prazo de cinco anos contido no mesmo dispositivo legal acima mencionado. Não se trata de prazo de trinta anos para o empregado, após ser dispensado, apresentar a reclamatória para postular diferenças de depósitos do FGTS, mas sim de prazo para efeito de consideração do período em que deve a empresa ainda prestar contas a respeito de tais depósitos, pois não seria dmissível que o legislador autorizasse o empregado a negligenciar seu direito por trinta anos" (fls. 107).

A decisão regional está em estrita consonância com o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, não se podendo cogitar de qualquer violação legal ou mesmo constitucional.

Outrossim, o entendimento esposado pelo Regional se coaduna, de fato, com a pacífica jurisprudência do TST, concentrada no Enunciado 362, assim expresso:

"FGTS - PRESCRIÇÃO.

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691.672/00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO INOCÊNCIO
 ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 60, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ao entendimento de que não configurada a divergência jurisprudencial, por inespecificidade dos arestos.

Concluiu o Regional (fls. 50/54) por negar provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, que pleiteava o pagamento de indenização pelo período relativo à estabilidade a que teria direito em razão de seu mandato de membro titular de CIPA. Fundamentou que o autor ajuizou reclamação trabalhista com esse fim somente ao final do prazo de estabilidade, a demonstrar desinteresse, o que impossibilitava deferir-lhe a indenização correspondente.

Em seu Agravo de Instrumento, defende o reclamante haver demonstrado a divergência apta a ensejar a admissibilidade do seu Recurso de Revista. Diz violado os artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT.

Não merece prosperar o presente Agravo de Instrumento.

Consoante se destacou no acórdão regional, a inércia do reclamante em pleitear sua reintegração, deixando transcorrer *in albis* o prazo relativo à sua estabilidade provisória, para, somente após decorrido esse prazo, ingressar com ação pretendendo o pagamento de indenização daquele período correspondia à renúncia ao direito.

Tomando como premissa a exegese adotada pelo Regional - no sentido de ter havido renúncia ao direito de estabilidade - não há como se ter por violados os dispositivos citados pelo agravante (art. 7º, XXIX, da Constituição da República e II da CLT), que tratam de prescrição, hipótese sequer cogitada no acórdão regional. A ausência de prequestionamento importa na incidência do Enunciado 297 do TST. Da mesma forma, não verifico ofensa aos artigos 8º, 850, parágrafo único, da CLT e 5º da LICC.

O único aresto colacionado não trata do momento em que o empregado deveria buscar o exercício do seu direito à estabilidade (tema do qual se ocupou o Colegiado de origem), mas da possibilidade da conversão do direito de reintegração em indenização.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691.686/00.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLEUZA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 AGRAVADA : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL BENEFICÊNCIA PORTUGUESA
 ADVOGADA : DRA. KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 111/113), interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 109, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista ao fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual jurisprudência da SDI do TST.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 97/99, mediante o qual negou provimento ao Recurso Ordinário da recorrente, salientando que na oportunidade da dispensa imotivada da reclamante, a multa de 40% somente é devida sobre os depósitos efetuados após a concessão da aposentadoria, não atingindo o valor sacado pela obreira.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, sustenta a reclamante serem específicos os arestos trazidos para a configuração de dissenso pretoriano. Aduz que a decisão da SDI a que se referiu o despacho denegatório é isolada, não refletindo uniformidade jurisprudencial.

Todavia, esbarra a admissibilidade do Recurso no pressuposto da alínea "a" do art. 896 da CLT, em virtude da consonância do entendimento reproduzido com a pacífica jurisprudência deste Tribunal, sedimentada no Enunciado nº 295 do TST, de seguinte dicção:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DEPÓSITO DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção, a realização de depósito na conta do fundo de garantia do tempo de serviço, cogitada no § 2º do art. 16 da lei nº 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador."

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-692.491/00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO : PETRÔNIO BOECHAT ANDRADE
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 104 que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, por entender que a decisão regional está de acordo com o Enunciado 331, IV, do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), a reclamada reitera suas razões de Recurso de Revista, insurgindo-se contra a possibilidade de condenação solidária, apontando como violados os arts. 159 e 896 do Código Civil.

Tal afirmação deve ser afastada de plano, uma vez que, ao contrário do que afirma a parte, a condenação não foi em responsabilidade solidária, mas em subsidiária, em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST. Fica afastada, assim, a possibilidade de configuração de ofensa aos dispositivos legais citados.

Sustenta a agravante, ademais, que os arestos trazidos são específicos, acrescentando que a orientação do Enunciado 331 do TST não se aplica entes públicos. Conclui, dessa forma, serem específicos os arestos colacionados, na medida em que neles há menção da impossibilidade de se imputar à Administração Pública qualquer responsabilidade (solidária ou subsidiária) pelos créditos trabalhistas não satisfeitos. Aduz também malferimento ao art. 71, §1º, da Lei 8.666/93.

Todavia, o julgamento do IUJ-RR-297751/96, que se deu no dia 11/09/2000, o Tribunal Pleno resolveu alterar o item IV do Enunciado nº 331 do TST, para vigorar com a seguinte redação:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Por tais razões, não há falar em dissenso pretoriano, ante o disposto no art. 896, "a", da CLT ou mesmo em ofensa ao art. 71, §1º, da Lei 8.666/93.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-692.496/00.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : CARLOS DURAM
 ADVOGADO : DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra despacho (fls. 44) que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Em suas razões de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), a reclamada sustenta que seu Recurso de Revista merece processamento, uma vez demonstrados todos os pressupostos legais de admissibilidade. Aponta violação aos artigos 5º, LV, da Constituição da República, 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Não assiste razão ao agravante; o Regional reconheceu existência de prestação de horas extras e a ausência de prova da quitação destas parcelas. Logo, verifica-se que a questão foi dirimida com base na prova dos autos. Nesse caso, eventual reforma do julgado regional só se viabilizará mediante completo reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em grau de Recurso de Revista, (Enunciado nº 126 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-695.625/00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADA : MIRIAN ESTER PRADO FABRICIO
 ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 338, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por tratar de "matéria interpretativa, insuscetível de reexame pela instância extraordinária em sede de agravo de petição, consoante dispõe o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT."

Sustenta a agravante que o seu Recurso de Revista merece seguimento pois restou demonstrada a afronta aos artigos 195, II, 150, §§ 6º e 7º, e 153, III, da Constituição da República, cabendo à empregada arcar com o recolhimento de seus encargos previdenciários.

Sem razão, contudo.

Correto o despacho agravado, ao concluir que a matéria envolvia reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem a obrigatoriedade e necessária demonstração de afronta direta à disposição inserta na Constituição da República, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708.969/00.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA CRISTINA PAIXÃO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO
 ADVOGADO : DR. EDSON RAMÃO BENITES FER-
 NANDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 166, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 128 desta Corte e nos Enunciados 126 e 363 do TST, este último dispondo:

"CONTRATO NULO, EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Inicialmente, verifica-se que, no Agravo de Instrumento *sub judice*, o agravante limita-se a renovar a tese defendida no Recurso de Revista, sem se insurgir diretamente contra os fundamentos do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Caracteriza-se, assim, a rigor, a sua desfundamentação, porquanto meras reproduções das razões do Recurso de Revista constituíram o presente Agravo de Instrumento.

Sendo o agravo de instrumento o meio processual adequado para se impugnar despacho denegatório de seguimento de recurso, suas razões devem ser dirigidas à demonstração do desacerto da decisão que se pretende agravar, e, *in casu*, os motivos que ensejaram a obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte da agravante, o que, por si só, justifica a improcedência do Agravo de Instrumento, uma vez que ele não apresenta fundamentos para a desconstituição da decisão hostilizada.

Ademais, a decisão regional, consoante os fundamentos do despacho agravado, no tocante à contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, encontra-se em consonância com o Enunciado 363 do TST e art. 37, II, da Constituição da República.

Da mesma sorte, relativamente à extinção do contrato pela mudança de regime, a decisão harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST, que preconiza:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

A admissibilidade do Recurso de Revista encontra óbice, portanto, no Enunciado 333 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709.966/00.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : DILTON PEREIRA DA CRUZ e OUTROS
 ADVOGADA : DRª SEBASTIANA LÚCIA F. DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRª MARILENE SANTOS QUEIRÓS DOS REIS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes contra o despacho de fls. 313, com o qual seu Recurso de Revista restou indeferido na origem, por insuscetível de se discutir, em sede de Recurso de Revista, matéria de fato.

Sustentam os agravantes que a discussão acerca da fixação do *dies a quo* - da prescrição apontada -, não envolve reexame de matéria fática, mas a validade de prorrogação de acordo coletivo e os direitos assegurados aos empregados, dele decorrente.

Sem razão, contudo.

Em sede de Embargos de Declaração, conquanto os tenha rejeitado, o TRT esclareceu a parte relativa à prorrogação da norma coletiva, assinalando:

"Ficou decidido que, apesar dos embargantes discordarem do término da data do Acordo Coletivo em 12.12.92, sob o argumento de que a sua vigência foi prorrogada até setembro de 1993, pelo Voto DIRAD nº 098/93, mencionando parcialmente o contido no documento de fls. 108 (que é composto de 03 laudos - fls. 108/110), apenas trataram de aproveitar a parte que lhes interessa, sem atentar que o documento é um todo indivisível, na forma do art. 373, § único do CPC.

Foi dito no julgado que a sentença de fls. 273/275 analisou detidamente a prova carreada nos autos e, particularmente, o acordo que serviu de base para o seu convencimento. Também ficou claro que a pretendida prorrogação foi negada em pareceres da Procuradoria da Reclamada, indeferindo os pleitos formulados administrativamente." (fls. 304/305)

Como visto, a pretensão dos agravantes só poderia ser examinada mediante a apreciação das provas constantes dos autos, o que é vedado em sede de Recurso de Revista, de acordo com a orientação constante do Enunciado nº 126 do TST. Correto, pois, o fundamento do despacho agravado.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-713.778/00.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
 AGRAVADO : AROLD DE SANTANA
 ADVOGADA : DRª LUCIANA CARVALHO SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 38, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com fundamento no Enunciado nº 126 deste TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à formação do traslado.

Com efeito, o traslado apresenta-se incompleto, por ausente a data em que foi protocolizado o Recurso de Revista (fls. 33), impossibilitando a verificação da sua tempestividade, requisito necessário tanto ao exame do Agravo quanto ao da Revista. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897 da CLT.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-713.779/00.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALTENIR SOARES DO PRADO e OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes, contra o despacho de fls. 47, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com fundamento no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

Os agravantes não trasladaram as cópias das certidões de publicações dos acórdãos regionais proferidos por ocasião dos julgamentos do Recurso Ordinário (fls. 36/37) e dos Embargos de Declaração (fls. 40/41), ou peças processuais equivalentes, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação acaso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-713.780/00.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS-BÔAS
 AGRAVADOS : WÉLES DEVINIÊR DE QUEIROZ SANTANA e OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso de Revista.

Não consta do traslado cópias das procurações dos agravados, peças obrigatórias à formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Pelo que, na forma que possibilita o art. 896, § 5º da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714.682/00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO RICARDO MARTINS
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADA : LOJAS RIACHUELO S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO SIMÃO DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra despacho (fls. 149) que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento (fls. 02/08), o reclamante sustenta que seu Recurso de Revista merece processamento, uma vez demonstrados todos os pressupostos legais de admissibilidade.

No entanto, não assiste razão ao inconformismo do agravante.

A decisão regional manteve a Sentença de Primeiro Grau que autorizou os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

O reclamante interpôs Recurso de Revista, sustentando que é indevida a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, pois não houve autorização para tanto na decisão da fase cognitiva. Apontou como violados os artigos 153, § 3º, da Constituição da República de 1969 e 5º, inciso XXXVI, da atual Constituição da República.

Entretanto, a admissibilidade do Recurso de Revista proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98) e do Enunciado nº 266, do TST, o que não ocorreu no caso dos autos, haja vista que a decisão regional se baseou no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714.910/00.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS PERES QUINTAS
 ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho denegatório do seu Recurso de Revista (fls. 108 - traslado).

Não prospera o agravo. Constatado não compor o traslado, a cópia da procuração outorgada pelo agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Pelo que, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716.241/00.1TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : NEREIDE VILAR AROUCA
 ADVOGADO : DR. ÉDISON FERNANDO PIACENTINI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, mediante o qual a reclamada pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista, (fls. 94/106) sob o fundamento de este não estar deserto, por ser ínfimo o valor não recolhido a título de depósito recursal.

O Agravo de Instrumento foi interposto a destempo.

É que, publicado o despacho denegatório do Recurso de Revista em 29/09/2000 (sexta-feira), o prazo recursal teve início em 02/10/00 (segunda-feira) e termo no dia 09/10/00 (segunda-feira). No entanto, o Agravo de Instrumento somente foi interposto no dia 10/10/00 (terça-feira), indiscutivelmente fora do prazo legal.

Cumpra salientar que a agravante não fez prova de qualquer fato impeditivo da interposição do Agravo de Instrumento dentro do prazo legal estipulado a fim de justificar o retardamento.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720.543/00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM MATOSO
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
 AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra despacho (fls. 26) que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, o reclamante sustenta que seu Recurso de Revista merece processamento, uma vez demonstrados todos os pressupostos legais de admissibilidade.

Não assiste razão ao agravante; o Regional indeferiu a equiparação salarial, em virtude da falta da identidade funcional entre o equiparando e o paradigma segundo provas produzidas nos autos, estando ausentes os requisitos do art. 461 da CLT. Logo, verifica-se que a questão foi dirimida com base nas provas dos autos. Nesse caso, eventual reforma do julgado regional só se viabilizará mediante completo reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em grau de Recurso de Revista (Enunciado nº 126 do TST).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720.579/00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADA : DRA. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : KÁTIA LÚCIA DE SOUZA NERI
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA IGNÊS DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra despacho (fls. 73) que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado 126 do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, o reclamado sustenta que seu Recurso de Revista merece processamento, uma vez demonstrados todos os pressupostos legais de admissibilidade.

No entanto, não assiste razão ao agravante, uma vez que a decisão regional reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, porque presentes nas provas produzidas nos autos todos os elementos caracterizadores do contrato de trabalho. Logo, verifica-se que o acórdão recorrido foi dirimido com base nas provas dos autos, e que qualquer modificação do julgado neste sentido demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em grau de Recurso de Revista, em virtude da incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720.581/00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO : WALTER RANNA
 ADVOGADA : DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fls. 54/56, deu provimento ao Recurso Ordinário do autor, a fim de afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para apreciação do mérito.

O Regional, a fls. 63/64, rejeitou os Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, por inexistir omissão na decisão embargada.

Inconformada, a empresa aviou Recurso de Revista, a fls. 66/71, com fundamento no art. 896 da CLT, arguindo prescrição total do direito de ação, nos termos do Enunciado 294 do TST.

A Revista restou indeferida por entender a autoridade regional tratar-se de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, ante os termos do Enunciado nº 214 do TST.

De fato, tenho por bem aplicado o Enunciado 214, do TST porquanto a decisão regional que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos ao juízo de origem para exame do *meritum causae* não é terminativa do feito, portanto, incorrível de plano.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721.465/01.9TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSENILDO RODRIGUES OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
 AGRAVADA : KM DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 68/69, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constatam a ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional e a falta de autenticação das peças que formam os presentes autos, o que atrai a aplicação das disposições insertas nos artigos 830, 897, § 5º, da CLT e incisos III e IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722.396/01.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COITEZEIRO MINERAÇÃO S.A. - COMISA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO LUIZ PINTO
 AGRAVADO : ANTÔNIO MIRANDA ROCHA
 ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra despacho (fls. 60) que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a reclamada sustenta que seu Recurso de Revista merece processamento, uma vez demonstrados todos os pressupostos legais de admissibilidade.

Não assiste razão ao agravante, uma vez que o Regional reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, com suporte nas provas dos autos. Logo, verifica-se que a questão foi dirimida com base na prova. Nessa hipótese, eventual reforma do julgado regional só se viabilizará mediante completo reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em grau de Recurso de Revista (Enunciado nº 126 do TST).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724.801/01.8TRT-8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITO SIQUEIRA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra despacho (fls. 170/171) que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, o reclamante sustenta que seu Recurso de Revista merecia processamento, uma vez demonstrados todos os pressupostos legais de admissibilidade.

No entanto, não assiste razão ao inconformismo do agravante, uma vez que a decisão regional reconheceu ter havido motivo para o despedimento do empregado por justa causa, qual seja, a desídia. Logo, verifica-se que a controvérsia examinada pelo acórdão recorrido foi dirimida com base nas provas dos autos, e que qualquer modificação do julgado neste sentido demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em grau de Recurso de Revista, em virtude da incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724.803/01.5TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : TÂNIA CRISTINA ARAGÃO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
 AGRAVADA : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRª GISELLE ALINE A. CABEÇA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante (fls. 121/123), contra despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista (fls. 117).

Não assiste razão ao agravante; o regional indeferiu o pedido horas extras em face da não concessão de intervalos, por entender que não restou demonstrado fosse a reclamante digitadora, tampouco havia nos autos prova da existência dessa função na empresa. Verifica-se que a questão foi dirimida com base apenas nas provas dos autos. Assim, concluir diversamente do entendimento do Regional na espécie demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em grau de Recurso de Revista (Enunciado nº 126 do TST).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-461.537/98.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
 RECORRIDA : VERA LÚCIA POUBEL NEVES
 ADVOGADO : DR. HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
 ADVOGADO : DR. JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO

DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de Nova Friburgo-RJ julgou procedente, em parte, a ação trabalhista ajuizada pela Reclamante, para condenar o Município de Bom Jardim ao pagamento de parcelas rescisórias (fls. 45/48).

O Tribunal Regional do Trabalho, mediante a decisão de fls. 75/77, negou provimento à remessa necessária e aos recursos ordinários interpostos pela Reclamante e pelo Município, consignando o seguinte fundamento:

"É, pois, nulo o contrato. Porém, não pode a empregada, cujo maior bem jurídico que possui - a contraprestação pelo emprego de sua força de trabalho - ficar sem qualquer retribuição pelo lapso de tempo em que, efetivamente, executou o serviço decorrente do contrato, ainda que nulo".

É, portanto, de ser aplicado à espécie o que contido no art. 158, do Código Civil, que admite, em tais circunstâncias, a possibilidade de indenização, em contrapartida pela força de trabalho colocada à disposição do réu. Pois entendemos que a simples paga dos salários não é suficiente para ressarcir o empregado nesses casos, diante da absoluta impossibilidade de se repor a força de trabalho por ela dispendida. Assim, faz jus a empregada às parcelas de indenização" (sic fls. 76).

O Ministério Público do Trabalho, com fundamento nos arts. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93; 746, alínea f, da CLT e 896 da CLT, interpôs recurso de revista (fls. 78/83). Defendeu entendimento no sentido de serem devidos à Reclamante tão-somente os salários retidos, na forma pactuada. Apontou como violado o art. 37, II, da Constituição Federal e transcreveu arestos para o confronto de teses.

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. O recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho merece conhecimento, em face dos julgados transcritos a fls. 82 e anexados, na íntegra, a fls. 84/94, em que se registra entendimento de que, na hipótese de nulidade do contrato de trabalhos em virtude da ausência de realização de concurso de público, são devidos apenas os salários relativos ao período trabalhado.

A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 363, possui o seguinte teor:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto ao valor equivalente ao dos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se, por oportuno, que não houve pretensão de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-464.502/98.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ENEDINA FRANCISCA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NOBUIQUI KATO
 RECORRIDO : GOLDBRAZ METAIS PRECIOSOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO ZERON

DESPACHO

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante a decisão de fls. 49/50, registrou o seguinte entendimento:

"Correta a r. decisão guerreada. A recorrente recusou expressamente a reintegração no emprego (fls. 12). Restou-lhe, tão somente, as verbas relativas ao salário, férias, 13º e FGTS relativos ao período da garantia, até a data da recusa à reintegração, ou seja 27/04/93" (fls. 50).

A Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 51/53) apontando contrariedade ao Enunciado nº 244 do TST e trazendo aresto para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 55.

A Reclamada apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 58/60).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE

Há de se atentar para a peculiaridade que envolve a hipótese, acentuada pela decisão regional: a empregadora possibilitou, sem êxito, o retorno da Reclamante ao emprego.

Note-se que a Reclamante não buscou o emprego legalmente garantido, mas apenas a reparação pecuniária, propósito que se distancia do espírito da lei, direcionada a proteger o direito ao emprego e não o pagamento de salários sem a devida contraprestação.

Nessas circunstâncias, não se caracteriza a alegada contrariedade ao Enunciado nº 244 do TST. Depreende-se dos termos desse verbete sumular, não ser cabível a reintegração no emprego, mas os salários e vantagens correspondentes ao período de estabilidade, tendo em vista que, tratando-se de estabilidade provisória, seus efeitos perduram dentro do prazo de sua vigência, ficando inviabilizada a reintegração quando expirado esse prazo. Com efeito, constituindo-se a reintegração em obrigação de fazer e ficando inviabilizado o cumprimento dessa obrigação, porque exaurido o período de estabilidade provisória, opera-se a sua conversão em perdas e danos. Desse modo, o referido Enunciado aplica-se à hipótese em que a reintegração não é mais cabível, porque esgotado o período de estabilidade provisória. In casu, o Tribunal Regional não apreciou a matéria sob esse aspecto, mas sob a ótica da recusa da Reclamante à reintegração no emprego, questão não abrangida pelo Enunciado nº 244 do TST. Além disso, consignou que tal recusa ocorreu em 27.04.93 e, portanto, quando ainda era viável a reintegração da Reclamante no emprego.

De outra parte, também não se configura a divergência jurisprudencial, visto que o julgado transcrito a fls. 52, além de registrar, como fonte de publicação, repertório de jurisprudência não autorizado por esta Corte, é inespecífico, a teor do Enunciado nº 296 do TST, pois nele não se aborda a circunstância de a Reclamante ter recusado a reintegração no emprego, premissa fática em que está baseado o acórdão recorrido.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-466.290/98.8 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA MARIA R. P. R. COSTA
 RECORRIDO : FLORISVALDO DE JESUS BARRETO
 ADVOGADO : DRA. MARIA AUXILIADORA DE SOUZA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARAÇAS
 ADVOGADO : DR. BENJAMIM MENDES DE CARVALHO

DESPACHO

Nos termos dos acórdãos de fls. 34/35 e 51/52, o Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, manteve a decisão de primeiro grau (fls. 41/44) em que se condenou o Município de Araçás a proceder anotações na Carteira de Trabalho do Reclamante e ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio (30 dias), férias proporcionais, um período de férias integrais, 1/3 constitucional, FGTS, indenização de 40%, multa prevista no art. 477 da CLT, salário retido dos últimos 15 (quinze) dias trabalhados, de forma simples. Adotou tese no sentido de que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente público, decorrente da inobservância do concurso público, produz efeitos *ex nunc*, razão por que deve ser reconhecido o direito do trabalhador a toda parcela resultante do contrato de trabalho.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 55/63. Defendeu entendimento oposto, no sentido da nulidade absoluta, com a correspondente absolvição do Reclamado, ressalvados apenas os salários, em sentido estrito.

As partes não apresentaram contra-razões ao recurso de revista (fls. 79/verso).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. O exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o entendimento expandido no acórdão recorrido importou em divergência com o segundo julgado transcrito a fls. 59, em que se registra serem devidos apenas os salários *stricto sensu*, relativos ao período trabalhado, na hipótese de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia realização de concurso público.

A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 363, possui o seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes ao *status quo ante*, salvo quanto ao valor equivalente aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização e na forma pactuada, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para restringir a condenação ao pagamento do valor equivalente ao do salário retido dos últimos 15 (quinze) dias trabalhados, de forma simples.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-466.849/98.0TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
 RECORRIDA : REGIOLANDA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
 ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DESPACHO

1. Nos termos do acórdão de fls. 86/87, o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para determinar o pagamento das férias, das diferenças salariais e dos salários retidos, de forma simples, e para excluir da condenação o pagamento do décimo terceiro salário proporcional referente ao último ano trabalhado, férias proporcionais, FGTS e honorários advocatícios. Adotou a tese de que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente público, decorrente da inobservância do concurso público, produz efeitos *ex nunc*, razão por que deve ser reconhecido o direito do trabalhador à percepção de parcelas salariais resultantes do contrato de trabalho.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 91/99. Defendeu entendimento oposto, no sentido do reconhecimento da nulidade com efeitos *ex tunc*, ressalvadas apenas as diferenças entre o salário auferido pela Reclamante e o mínimo legal e salários retidos, de forma simples. Indicou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e trouxe arestos para confronto de teses.

As partes não apresentaram contra-razões ao recurso de revista (fls. 103).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o entendimento expandido no acórdão recorrido importou em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - Republicada DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto ao valor equivalente aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização e na forma pactuada, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Na hipótese, entretanto, o Ministério Público, no arrazoado do recurso de revista, pleiteia a manutenção da condenação no que se refere às diferenças entre o salário auferido pela Reclamante e o mínimo legal e aos salários retidos (fls. 99), o que deve ser observado.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para restringir a condenação ao pagamento de diferenças entre o salário auferido pela Reclamante e o mínimo legal, no período de 19.06.93 a 19.12.94 e de valor equivalente aos dos salários retidos dos meses de novembro e dezembro de 1994, ambos de forma simples.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-469.534/98.0TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOLEDADE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
 RECORRIDA : ANA BEZERRA DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES

DESPACHO

1. Nos termos do acórdão de fls. 59/64, o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Município de Soledade, restringindo a condenação ao pagamento de salários retidos e da diferença entre o que se auferiu em salários e o salário-mínimo. Adotou a tese de que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente público, decorrente da inobservância do concurso público, produz efeitos absolutos, salvo com relação à mencionada diferença salarial e aos salários em sentido estrito.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 67/74. Defendeu entendimento no sentido de serem devidos à Reclamante somente os salários retidos, na forma pactuada. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcreveu arestos para confronto de teses.

O Município de Soledade também interpôs recurso de revista. Sustentou que a nulidade do contrato de trabalho, em virtude da ausência de prévia realização de concurso público, tem eficácia *ex tunc*, não sendo devidas à Reclamante quaisquer parcelas dele decorrentes. Indicou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e trouxe arestos à colação (fls. 75/85).

Os recursos de revista foram admitidos mediante a decisão de fls. 89.

A Reclamante, a fls. 93/97, apresentou contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. O exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o entendimento expandido no acórdão recorrido, diverge dos julgados transcritos a fls. 71, em que se consigna serem devidos apenas os salários referentes ao período trabalhado, na forma pactuada, na hipótese de nulidade do contrato de trabalho, por ausência de prévia realização de concurso público.

A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 363, possui o seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - Republicada DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto ao valor equivalente aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização e na forma pactuada, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para restringir a condenação ao pagamento do valor equivalente aos dos salários retidos referentes aos meses de agosto a dezembro de 1996, na forma pactuada entre as partes, restando prejudicado o recurso interposto pelo Município de Soledade.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-469.556/98.7 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOLEDADE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
 RECORRIDA : ALEXSANDRA SOUTO RAMOS
 ADVOGADO : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES

DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou procedente, em parte, a ação trabalhista ajuizada por Alexandra Souto Ramos, para condenar o Município ao pagamento da parcela relativa aos salários retidos de agosto a dezembro de 1996, nos valores em que foram pactuados (fls. 23/26).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante a decisão de fls. 56/58, negou provimento à remessa necessária e deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para acrescer à condenação a diferença salarial e fixar como base de cálculo dos salários retidos o mínimo-legal.

O Município de Soledade interpôs recurso de revista a fls. 60/70, sustentando entendimento no sentido de ser devido à empregada somente o valor da contraprestação salarial efetivamente ajustada entre as partes, ainda que tal valor seja inferior ao salário-mínimo legal, uma vez que o pagamento de salário-mínimo pressupõe a existência de contrato válido. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcreveu arestos para confronto de teses.

O órgão regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento nos arts. 127, *caput*, da Constituição Federal, 5º, I, h e 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 896, a e c, da CLT, interpôs recurso de revista (fls. 71/79). Defendeu o entendimento de serem devidos à Reclamante tão-somente os salários retidos, na forma pactuada, e apontou como violado o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional, no exercício eventual da Presidência, admitiu os recursos, por meio da decisão de fls. 83.

A Reclamante apresentou contra-razões a fls. 87/91.

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que, mediante o acórdão recorrido, violou-se o art. 37, II e § 2º, da Constituição, regularmente indicado, divergindo também dos julgados transcritos a fls. 76, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para restabelecer a decisão de primeiro grau, restando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-469.557/98.0TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDA : MARIA GORETH DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DINIZ ARAÚJO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JERICÓ
 ADVOGADO : DR. MARCELO GADELHA BORGES

DESPACHO

1. Nos termos do acórdão de fls. 38/41, o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, condenando o Município de Jericó ao pagamento da diferença entre o que auferiu em salários e o salário-mínimo. Adotou a tese de que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente público, decorrente da inobservância do concurso público, produz efeitos absolutos, salvo com relação à mencionada diferença salarial.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 44/51. Defendeu entendimento oposto, no sentido da nulidade absoluta, até mesmo com relação à disparidade salarial em face do salário-mínimo.

As partes não apresentaram contra-razões ao recurso de revista (fls. 60).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o entendimento expandido no acórdão recorrido importa em divergência com os julgados transcritos a fls. 48/49, em que se registra serem devidos apenas os salários referentes ao período trabalhado, na forma pactuada, na hipótese de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a prévia realização de concurso público.

A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 363, possui o seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - Republicada DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto ao valor equivalente ao dos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, na hipótese, a condenação não se dirige a salários *stricto sensu*, mas a diferenças entre o que foi recebido pelo Reclamante a título de salário e o mínimo legal, o que não se coaduna com o entendimento desta Corte.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para restabelecer a decisão de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, 23 de março 2001.

GELSÓN DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-469.560/98.0 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDA : ANTÔNIA ARAÚJO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DE MELO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TROCOLI NETO

DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de Guarabira-PB, considerando nulo o contrato de trabalho celebrado entre as partes, julgou a Reclamante carecedora de ação e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 16/23).

O Tribunal Regional do Trabalho, mediante a decisão de fls. 40/43, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para, reformando a decisão de primeiro grau, condenar o Reclamado ao pagamento da diferença salarial de 28 de fevereiro de 1992 a 30 de junho de 1996 e dos salários retidos dos meses de julho de 1996 a fevereiro de 1997, a serem apurados com base no mínimo legal.

O Ministério Público do Trabalho, com fundamento nos arts. 5º, I, h, e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93; 127, *caput*, da Constituição Federal e 896 da CLT, interpôs recurso de revista (fls. 47/55). Defendeu entendimento no sentido de serem devidos à Reclamante somente os salários retidos, na forma pactuada. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcreveu arestos para confronto de teses.

As partes não apresentaram contra-razões ao recurso de revista (fls. 64).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. O exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o entendimento expandido no acórdão recorrido importou em divergência com os julgados transcritos a fls. 52, em que se registra serem devidos apenas os salários relativos ao período trabalhado, na forma pactuada, na hipótese de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia realização de concurso público.

A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 363, possui o seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes ao *status quo ante*, salvo quanto ao valor equivalente ao dos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização e na forma pactuada, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para restringir a condenação ao pagamento do valor equivalente ao dos salários retidos dos meses de julho de 1996 a fevereiro de 1997, na forma pactuada entre as partes.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

GELSÓN DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-493.310/98.0 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA QUARTA REGIÃO
PROCURADOR : GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO : DR. HELENO DE FARIAS DA FRANÇA
RECORRIDO : CLAUDIOMAR FERREIRA

DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de Cruzeiro do Sul-Acre julgou improcedente a ação trabalhista ajuizada por Claudiomar Ferreira. Signou que a contratação realizada pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal é nula, não gerando efeito algum (fls. 27/38).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante a decisão de fls. 78/83, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para declarar nulo o contrato de trabalho, com efeitos *ex nunc*, condenando o Município ao pagamento das parcelas postuladas na petição inicial, quais sejam saldo dos salários atinentes ao período de janeiro a maio de 1997; aviso-prévio indenizado; férias vencidas relativas a 1996/1997 e proporcionais (05/12); acrescidas de 1/3; décimo terceiro salário concernente a 1996 e proporcional, referente a 1997 (05/12); multa prevista no art. 477 da CLT; FGTS pertinente a todo o período em que houve prestação de trabalho, com acréscimo de 40%; seguro-desemprego indenizado, no total de 05 cotas; e anotação na CTPS.

O Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 896, alíneas a e c, da CLT, c/c o art. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, interpôs recurso de revista (fls. 69/77). Alegou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcreveu arestos para o confronto de teses. Asseverou que a nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, sendo admitido somente o pagamento do salário em sentido estrito, em razão de ser impossível o retorno ao *status quo ante*. Requereu a limitação da condenação ao pagamento dos salários retidos concernentes ao período de janeiro a maio de 1997, com acréscimo do pagamento do salário referente a dezembro de 1996, sob a alegação de que este não teria sido pago.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 86.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso de revista (fls. 88v).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. O exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o entendimento expandido no acórdão recorrido importou em divergência com o segundo julgado transcrito a fls. 73, em que se consigna ter eficácia *ex tunc* a nulidade do contrato celebrado com o ente público sem a realização de concurso público.

A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 363, possui o seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto ao valor dos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização e na forma pactuada, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Registra-se que, na hipótese, o Ministério Público pugna também a condenação do Município ao pagamento do salário de dezembro de 1996, sob o argumento de não ter o Reclamado comprovado o seu pagamento. Entretanto, o Tribunal Regional registrou na decisão recorrida:

"Pleiteia o autor salários impagos, porém na peça exordial este informa que o salário de dezembro de 1996, apenas atrasou, o que leva a crer que recebeu, pois caso contrário não necessitaria fazer menção sobre o atraso e sim sobre o recebimento de tal valor, por outro lado em seu depoimento este diz que recebeu salário até novembro de 1996, logicamente, resulta cristalino que as verbas a título de salários foram pagas até dezembro de 1996, restando, obviamente, receber somente os meses de janeiro até a data de saída ocorrida em maio de 1997" (fls.81).

Como se observa, o exame da questão de ser, ou não, devido o salário atinente ao mês de dezembro de 1996, demanda o reexame do conjunto probatório, inviável na atual fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para restringir a condenação ao pagamento do valor equivalente ao dos salários retidos referentes ao período de janeiro a maio de 1997, na forma pactuada entre as partes.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

GELSÓN DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-493.378/98.6 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO : CELSO LUIZ VIANA LIMA
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL BORGES

DESPACHO

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante a decisão de fls. 243/247, registrou o seguinte entendimento:

"A respeito das deduções relativas ao imposto de renda e contribuições do INSS, indefere-se o pedido. Compete ao réu efetuar os recolhimentos cabíveis, comprovando-os em juízo, sem quaisquer deduções do crédito do autor. É que aplica-se o disposto no art. 159, C. Civil, suportando-os, o empregador, porquanto o não recolhimento oportuno decorreu de sua própria omissão.

Com efeito, se efetuados os descontos no momento próprio, seriam observados os diversos índices então aplicáveis e limites de isenção, o que não pode ser feito se considerado o crédito global a ser pago no final do processo. Sobre a matéria, a Constituição Federal consagra os princípios da progressividade e isonomia, nos arts. 153, par. 2º, Inc. I, e 150, Inc. II.

Mesmo raciocínio segue-se quanto aos recolhimentos para o INSS. No caso, aplica-se a regra do parágrafo 5º, do art. 33, da Lei 8212/91 c/c o art. 159, C. Civil" (fls. 246).

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 249/260), com base no art. 896, alíneas a e c, da CLT. Sustentou, em síntese, que "a retenção e o recolhimento de contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda sobre créditos decorrentes da decisão, cujo pagamento constitui seu fato gerador, não se faz fora da época própria" (fls. 253). Afirmou que a época própria para arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é a do cumprimento da decisão judicial. Apontou violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.812/91 (com a redação da Lei nº 8.620/93), 46 da Lei nº 8.541/92 e 5º, II, 150, II, 153, § 2º, I, e 195, II, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 261.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 262-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O conhecimento do recurso de revista se viabiliza, pois, no segundo aresto de fls. 258, está consignado que é do Reclamante o ônus dos descontos previdenciários e fiscais a incidir sobre o pagamento de valores recebidos através de demanda trabalhista, na parte que lhe couber. A tese é, em consequência, contrária àquela esposada no acórdão recorrido.

A responsabilidade pelos recolhimentos dos encargos previdenciários e fiscais, ao contrário do que afirmado pelo Regional, é do sujeito passivo da obrigação, não recaindo com exclusividade sobre o Empregador, conforme pronunciamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. A eventual inobservância de prazo no pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, mas não tem o condão de alterar o sujeito passivo direto da obrigação tributária (art. 113, § 3º, do CTN). Somente por disposição expressa da lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros (art. 128 do CTN). Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-326020/96, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJU 07/04/00).

Na jurisprudência desta Corte se consolidou a questão, como se infere da Orientação Jurisprudencial nº 32: "DESCONTOS LEGAIS, SENTENÇAS TRABALHISTAS, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI nº 8.212/91". PRECEDENTES: E-RR-145.247/94, Ac. 0725/97, Min. Francisco Fausto, DJ 13.06.97, decisão unânime (Lei nº 8.620/93, arts. 43 e 44; Lei nº 8.541/92, art. 46); RO-MS-172.528/95, Ac. 0382/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14.11.96, decisão por maioria (Lei nº 8.541/92 e Prov. 1/93); RO-MS-209.205/95, Ac. 0674/96, Min. Nelson Daiha, DJ 25.10.96, decisão por maioria; E-RR-13.714/90, Ac. 1695/93, Min. José L. Vasconcelos, DJ 03.09.93, decisão unânime; RO-MS-9796/90, Ac. 0091/92, Min. Hélio Regato, DJ 08.05.92, decisão unânime; E-RR-2947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR-2669/87, Ac. 4394/89, Min. Aurélio M. de Oliveira, DJ 12.09.90, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000), dou provimento ao recurso para determinar que se proceda aos descontos do crédito a ser auferido pelo Reclamante dos valores relativos às contribuições previdenciárias e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

GELSÓN DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-579.019/99.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E FERROVIA SUL ATLÂNTICA S/A
ADVOGADOS : DRS. JOÃO AUGUSTO DA SILVA, JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUO E SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO : JOÃO PEREIRA VENANCIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos termos do acórdão de fls. 405/424, complementado pelo de fls. 433/437, deu parcial provimento aos recursos ordinários do Reclamante e das Reclamadas. Afirmou configurada a sucessão de empresas, imputando à sucedida RFFSA responsabilidade de forma subsidiária. Além disso, considerou devidas as horas extras, em face da invalidade do regime de compensação, assim como as diferenças resultantes da jornada extraordinária, na base de cálculo do PID - Plano de Incentivo ao Desligamento.



A RFFSA recorreu de revista dessa decisão, mediante as razões de fls. 441/449, contrariadas a fls. 574/592. Alegou, em suma, que a sua responsabilidade deve ser limitada ao período anterior ao contrato de concessão, impugnando, ainda, as horas extras e as diferenças no cálculo do PID.

Por seu turno, também a FSA interps recurso de revista, conforme o arrazoado de fls. 506/527. Pretendeu, mediante a impugnação, fosse declarada a inexistência da sucessão, atribuindo-se exclusivamente à outra Reclamada a responsabilidade pelo tempo de serviço anterior à concessão. Registra inconformidade quanto às mesmas matérias de mérito objeto do recurso da RFFSA.

Os recursos não se encontram aptos para o conhecimento, conforme se passa a demonstrar.

1. RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A 1.1 - SUCESSÃO E RESPONSABILIDADE

O Tribunal Regional entendeu configurada a sucessão de empresas, atribuindo à RFFSA a responsabilidade pelas parcelas da condenação, de forma subsidiária.

Para decidir pelo reconhecimento da sucessão, o Tribunal levou em conta diversos fatores: o exercício da mesma atividade pelas duas Reclamadas; o aproveitamento do maquinário e dos empregados; desnecessidade de formalidade especial na prova da sucessão; o reconhecimento explícito no TRCT; invalidade, para efeito trabalhista, das avenças entre as Reclamadas dispoendo de modo particular quanto à responsabilidade.

A decisão sobre responsabilidade subsidiária, por sua vez, teve sustentação no argumento de que a titularidade da prestação do serviço público, em última instância, sempre está confiada ao Poder Público, não obstante a possibilidade de sua execução ser atribuída, por concessão, a outra empresa.

Alega a Recorrente que inexistiu sucessão, mas a formação de novo vínculo com a outra Reclamada (FSA), o que se deu a partir do contrato de concessão celebrado entre as empresas. Assim, a Recorrente deveria responder apenas pelo período anterior a esse negócio jurídico. Para demonstrar o dissenso jurisprudencial, traz arestos em que se recusa a sucessão ou permite-se a delimitação de períodos.

Observa-se, porém, que nenhum dos julgados apresentados para o confronto de teses contém registro dos mesmos elementos considerados no acórdão recorrido para reconhecer a sucessão, aqueles que de início foram destacados - exercício da mesma atividade, aproveitamento de recursos físicos e humanos, etc. Resta evidente, portanto, a incidência da orientação prevista no Enunciado nº 23, como obstáculo para o conhecimento do recurso, no particular. Saliente-se que não consta como fundamento para o reconhecimento da sucessão o simples fato da existência do contrato de concessão, daí porque sem utilidade se mostram os julgados trazidos com base nesse tipo de contrato.

Incumbe dizer, ainda, que, em relação à questão da delimitação da responsabilidade aos períodos de prestação direta do trabalho, não há análise no acórdão recorrido de forma explícita. A teor do Enunciado nº 297, tal explicitação é indeclinável.

1.2. HORAS EXTRAS E ACÓRDO DE COMPENSAÇÃO

A Corte de origem entendeu devidas como extras as horas de trabalho prestado após a jornada normal, afirmando inválido o regime de compensação. Para tanto, fundamentou-se na inexistência de acordo concreto dispoendo sobre o regime de compensação, com horários definidos da jornada, e no fato de ter havido extrapolação dos limites legais, até quanto à jornada semanal máxima. Acrescentou ser inaplicável a orientação do Enunciado nº 85, porque "se dirige apenas aos casos em que há irregularidades formais no acordo de compensação", o que não seria o caso.

Aduz a Recorrente que é válido o regime de compensação, razão por que o acórdão recorrido incidira em vulneração dos arts. 59, § 2º da CLT e 7º, VIII da Constituição Federal. Transcreve julgados, para demonstrar a divergência jurisprudencial.

De modo similar ao primeiro item do recurso, aqui também a Recorrente deixa de trazer arestos em que se abordem todos os elementos considerados na fundamentação do acórdão recorrido, tais como evidenciado de início, em especial quanto ao aspecto da extrapolação da jornada, inclusive a semanal.

Os preceitos legais apontados como atingidos, por não conterem disciplina específica da matéria - especialmente quanto aos aspectos considerados - não poderiam ser tidos como objeto de vulneração.

O que disso sobeja, na impugnação, refere-se a fundamentação não invocada pelo Tribunal Regional ou à tentativa de mudança do quadro fático, repelida pela jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 126).

1.3 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO "PID"

O Tribunal Regional considerou devidas as diferenças oriundas da falta de inclusão das horas extras no cálculo do Plano de Incentivo ao Desligamento - PID, com base em norma constante no disciplinamento trazido à instrução.

Alega a Recorrente que o julgado vulnera o art. 1.090 do Código Civil, apresentando decisão, dita dissonante, em favor da inaplicabilidade das horas extras ao cálculo mencionado.

Como referido, o Tribunal de origem sustentou o acolhimento do pedido com base em norma disciplinadora do incentivo, presente a fls. 276, conforme indicação explícita do acórdão recorrido. Trata-se, pois, de interpretação dessa norma regulamentar.

O julgado trazido para a demonstração do dissenso contém afirmação contrária à inclusão da hora extra, pelo fato de que "o plano de incentivo ao desligamento estabelece que o cálculo do mesmo seria obtido tomando-se por base o salário, sem menção de inclusão de qualquer adicional ou reflexo".

Não obstante a aparente divergência, na realidade não se pode concluir, com a certeza necessária, tratar-se da mesma norma regulamentar. O acórdão regional faz remissão ao documento de fls. 276, norma ensejadora do direito, na qual se relacionam diversas parcelas computáveis no cálculo do PID. Nela não se pode identificar, por evidente disparidade, a afirmação constante do paradigma, de que a norma não incluía qualquer adicional ou reflexo. De outro lado, tem-se que a Recorrente admite haver parcela adicional computável no cálculo (horas extras judiciais), o que vem igualmente contribuir para a incongruência do julgado transcrito.

Tais fatos levam até a considerar a possibilidade, bastante plausível, de se tratar de outra norma regulamentar. E a divergência ensejadora do recurso de revista, segundo a lei e a jurisprudência, há de estar configurada na interpretação do mesmo dispositivo de lei ou regulamento.

Por sua vez, a violação ao art. 1.090 do Código Civil não se verifica, posto que a matéria nele contida não foi objeto de análise explícita no acórdão recorrido.

2. RECURSO DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A 2.1 - SUCESSÃO E RESPONSABILIDADE

Conquanto o interesse da Reclamada seja distinto daquele da Rede Ferroviária (pretende a limitação de responsabilidade ao período posterior ao contrato de concessão), os elementos centrais do debate se repetem. Com efeito, aqui também cumpre considerar a decisão recorrida, em toda a extensão de seus fundamentos, confrontando-a com os arestos trazidos para o dissenso. E disso se constatará valerem as mesmas considerações expendidas por ocasião do exame anterior, aplicando-se a orientação contida no Enunciado nº 23.

Desse modo, não conheço do recurso, com base nos mesmos fundamentos adotados para o não conhecimento do recurso anterior, na apreciação do item correspondente.

2.2 - HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO

Como já referido no item 1.2 do recurso anterior, o Tribunal Regional considerou devidas as horas extras, afirmando que não havia acordo concreto a respeito do horário a ser observado a título de compensação, salientando, ainda, a extrapolação da jornada, até mesmo semanal.

Os julgados trazidos para o confronto de teses não contém entendimento sobre ambos os aspectos considerados no acórdão recorrido, destacados no parágrafo anterior.

Não se verifica a contrariedade ao Enunciado nº 85, pois, como bem referido pela Corte de origem, não se trata de defeito formal na feitura do acordo de compensação, mas de real inexistência jurídica desse acordo, seja pela falta de parâmetros, seja pela extrapolação da jornada semanal. Disso se conclui que não se trata de mera irregularidade, mera inobservância das formalidades legais ou simples desatendimento a exigências legais impostas para a adoção do regime. Daí a inespecificidade.

2.3. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO "PID"

Cuida-se de impugnação no mesmo sentido da que foi desenvolvida no recurso da Rede Ferroviária.

Portanto, cabem aqui, mais uma vez, os mesmos fundamentos adotados na apreciação do recurso anterior, levando-se em consideração que, para a demonstração do dissenso, a Recorrente utiliza o mesmo aresto.

Outrossim, não há como reconhecer a violação direta do art. 5º, II, da Constituição, por não conter disciplinamento específico da matéria.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista que ambos os recursos não reúnem as condições necessárias para o conhecimento, nego-lhes seguimento, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681.685/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADA : SANDRA REGINA VILHEGAS DA ROCHA
ADVOGADO : DRA. ANA MARIA VOSS CAVALCANTE

DESPACHO

BANCO ABN AMRO REAL S.A., por meio da petição de fls. 68, requereu que seu nome passasse a figurar em todos os atos processuais.

Notificada a Agravada para se manifestar sobre a referida petição, silenciou (fls. 77). Diante disso e dos documentos trazidos pelo Requerente a fls. 69/75, determino à Secretaria da Quinta Turma a reatuação do processo, para que passe a constar como Agravante BANCO ABN AMRO REAL S.A. e, como seus patronos os relacionados no instrumento de mandato apresentado a fls. 69.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-469.463/98.5 TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
PROCURADORES : RILDO ALBUQUERQUE MOURINHO DE BRITO E REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS
RECORRIDO : LUCIMAR ELIAS DE ARAÚJO
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO PINHEIRO COELHO

DESPACHO

O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 86/89, deu parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário Voluntário do Reclamado para limitar a condenação a diferenças salariais do período relativo a 01.05.93 a 05.01.95, ao fundamento de que, "em que pese a nulidade contratual, remanesce para o empregado o direito à contraprestação remuneratória dos serviços executados, obstando-se dessa maneira, o enriquecimento ilícito por parte do empregador."

Inconformados o Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpõe Recurso de Revista, às fls. 91/99 e o Município às fls. 100/5, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustentam, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, e o salário contratado sempre foi inferior ao mínimo legal, com a improcedência do pedido.

Admitidos os recursos (fl. 109), os quais não foram contrarrazoados (fl. 114). Desnecessário parecer do Ministério Público do Trabalho, ante a intervenção direta do Órgão.

Os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço dos Recursos por violação, e, no mérito, dou-lhes provimento para, excluindo da condenação a parcela relativa à diferença salarial decorrente de pagamento inferior ao mínimo legal, julgar improcedente a reclamação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-473.995/98.2 TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
RECORRIDO (1º) : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ISMAEL SOBRINHO
RECORRIDA (2º) : ANTÔNIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALÍPIO BEZERRA DE MELO

DESPACHO

O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 58/63, deu parcial provimento à Remessa Necessária para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, manter a condenação do Reclamado ao pagamento de diferença salarial do período de 19.03.92 a 30.04.93 tendo como base o salário mínimo, ante a impossibilidade de se devolver às partes o status quo ante.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista, às fls. 65/73, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a forma de retribuição ajustada e praticada ao longo do contrato sempre foi inferior ao salário mínimo, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Admitido o Recurso (fl. 77), o qual não foi contrarrazoado (fls. 82), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento para, excluindo da condenação a parcela relativa à diferença salarial decorrente de pagamento inferior ao mínimo legal, julgar improcedente a reclamação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-474.097/98.7 TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE AROEIRAS E JOSEFA DO SOCORRO BARBOSA GOMES
ADVOGADOS : JOSÉ ULISSES DE LYRA E SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 54-8, negou provimento à Remessa Necessária e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário Voluntário da reclamante para acrescer à condenação a diferença salarial e determinar que os salários sejam calculados com base no mínimo legal. O Acórdão regional encontra-se sintetizado pela seguinte ementa:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. Deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo poder público, com o fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, face à impossibilidade de devolver as partes ao 'status quo ante' e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e as diferenças salariais, quando requeridos."



decisão unânime; E-RR-213.397/95, DJ 03.04.98, Ministro Vantuil Abdala, decisão unânime; E-RR-204.549/95, DJ 20.03.98, Ministro Nelson Daiha.

Incidente, pois, o Enunciado n.º 333/TST, restando superados os arestos cotejados.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista do Reclamante, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT e na Instrução Normativa n.º 17/TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente e Relator

PROC. Nº TST-RR-402.234/97.9 4ª REGIÃO

RECORRENTES : CLARICE GROHMANN SILVA CADAVAL E OUTROS
 ADVOGADO : Dr. Odone Engers
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/RS
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO SEVERO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, sob os seguintes fundamentos, *verbis* (fl. 404):

"Os autores foram reenquadrados na letra inicial da nova função, cujos salários não eram inferiores aos percebidos anteriormente, de maneira que inexistia ilegalidade ou afronta ao artigo 468 da CLT ou, mesmo, quaisquer prejuízos aos recorrentes.

Com a nova situação, decorrente do reenquadramento (promoção vertical), os autores ingressaram em nova carreira, com salário superior ao percebido antes da alteração. A solução do problema deve restringir-se ao exame da alteração contratual, se lesiva ou não, em face das disposições contidas no art. 468 da CLT. Outrossim, é incontroverso que o reenquadramento dos autores lhes foi benéfico, vez que os autores centram o litígio no direito a permanecerem na mesma letra do plano de cargos e salários, não tendo sequer alegado redução de salários. Não só obtiveram patamar salarial mais elevado, como também tiveram alargada a faixa de ascensão funcional, com a redução para a letra "a" da carreira. É argumento dos autores o de que a redução de letra lhes foi prejudicial porque cada uma representa 5% de salário. Ora, majorado o salário e disposto os autores de mais "letras" a incorporar ao seu patrimônio jurídico, não se vislumbra qualquer prejuízo impeditivo da alteração ou do reenquadramento procedido pela reclamada."

Irresignados, recorrem de Revista os Reclamantes, às fls. 408/414, sob as seguintes alegações: a- que se encontravam em situação de desvio funcional na Reclamada e que, ao serem reenquadrados, foram inseridos no nível inicial da carreira, qual seja, nível "a"; b- que a cada nível da carreira corresponde um acréscimo de 5% nos salários dos empregados e, levando-se em consideração que os Recorrentes deveriam ter sido reenquadrados no nível em que se encontravam (nível "b" até "g"), o reenquadramento no nível "a", evidencia prejuízo salarial; c- que houve redução salarial indireta, eis que, embora na oportunidade do reenquadramento os Reclamantes possam ter tido substancial aumento em seus salários, tal majoração poderia ser maior ainda, caso tivesse havido o correto reenquadramento no nível antes referido; d- que é incontroverso que os Autores não ingressaram em nova carreira e sim na mesma carreira com salários equiparados às reais funções desempenhadas pelos obreiros, pois já trabalhavam há muito tempo nas mesmas funções para as quais foram reenquadrados, ou seja, encontravam-se em desvio de função, conforme provam os registros feitos em seus assentamentos funcionais; e- que durante a instrução do processo, alegou a Reclamada que houve a participação de prova seletiva pública e o reenquadramento em novas funções, quando todos os documentos juntados comprovavam justamente o contrário; f- que o instrumento normativo da categoria, em sua cláusula 37, determinou que a Reclamada corrigisse as situações irregulares de desvios de função; g- que os Reclamantes tinham direito adquirido ao reenquadramento, no mínimo no nível "d", conforme estabelece o art. 33, inciso II, do Plano de Cargos e Salários, uma vez que todos contavam com mais de dois anos de serviço na Reclamada, quando foi implantado o PCC; h- que, ao contrário do consignado no acórdão do Regional, os Autores não tiveram o direito de escolher a função para a qual gostariam de prestar a prova e serem então reenquadrados, pois tinham que prestar prova para a função em que se encontravam em desvio funcional. Apontam ofensa ao art. 468 da CLT e trazem arestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade às fls. 576/578.

Contra-razões apresentadas às fls. 581/584.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento da Revista (fls. 594/595).

Preenchidos os pressupostos legais extrínsecos, passo ao exame dos intrínsecos.

Apesar dos inúmeros argumentos expendidos pelos Recorrentes, improsperável o Apelo. Com efeito, do exame dos autos, constata-se que as diversas alegações fáticas constantes das razões de Revista não restam consignadas no acórdão recorrido. São elas: 1 - que os Reclamantes se encontravam em situação de desvio funcional na Reclamada; 2 - que o seu reenquadramento no nível "a" da carreira causou-lhes prejuízo salarial; 3 - que é incontroverso que os Autores não ingressaram em nova carreira e sim na mesma carreira com salários equiparados às reais funções desempenhadas pelos obreiros, pois já trabalhavam há muito tempo nas mesmas funções nas quais foram reenquadrados, ou seja, encontravam-se em desvio de função, conforme provam os registros feitos em seus assentamentos funcionais; 4 - que durante a instrução do processo, alegou a Reclamada que houve a participação de prova seletiva pública e o reenquadramento em novas funções, quando todos os documentos juntados comprovavam justamente o contrário; 5 - que o instrumento normativo da categoria, em sua cláusula 37, determinou que a Reclamada corrigisse as situações irregulares de desvios de função; 6- que os Reclamantes tinham direito adquirido ao reenquadramento, no mínimo no nível "d", conforme estabelece o art. 33, inciso II, do Plano de

Cargos e Salários, uma vez que todos contavam com mais de dois anos de serviço na Reclamada, quando foi implantado o PCC; 7 - que os Autores não tiveram o direito de escolher a função para a qual gostariam de prestar a prova e serem então reenquadrados, pois tinham que prestar prova para a função em que se encontravam em desvio funcional. Conclui-se, desse modo, para se chegar à conclusão pretendida pelos Recorrentes necessário se faz o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa fase recursal, nos termos do Verbete 126/TST. Afastadas, pois, as apontadas ofensas ao art. 468 da CLT e divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente e Relator

PROC. Nº TST-RR-410.293/97.7 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : Dr. Eduardo Luiz Mussi
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO MARDULA
 RECORRIDA : ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA CATARINENSE LTDA.

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 12ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Banco, no item relativo ao adicional de insalubridade, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e dos honorários periciais, consignando na ementa, *verbis* (fl. 161):

"O adicional insalutífero é devido para os serviços de coleta de lixo e limpeza urbanas. Entretanto, não fazem jus ao referido adicional os empregados que exercem atividades de faxina ou limpeza de sanitários de um banco ou escritório, uma vez que são consideradas como tarefas tipicamente domiciliares e não urbanas."

Irresignada, recorre de revista a Reclamante, às fls. 174/177, sob a alegação de que faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, eis que o laudo pericial apurou a existência de insalubridade no trabalho por ela desenvolvido, com base na Portaria n.º 3.214/78, NR 15, Anexo 13. Traz arestos a cotejo.

Revista admitida à fl. 179.

Contra-razões apresentadas às fls. 181/184.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos legais extrínsecos, passo ao exame dos intrínsecos.

Discute-se nos presentes autos se o trabalho desenvolvido na limpeza de bacias sanitárias, paredes e recolhimento de lixo em banheiros de banco, uma vez constatada pelo perito a existência de insalubridade, enseja o pagamento do respectivo adicional.

Alega a Recorrente que o laudo pericial apurou a existência de insalubridade no trabalho por ela desenvolvido, com base na Portaria n.º 3.214/78, NR 15, Anexo 13, sendo-lhe devido o respectivo adicional.

A Revista está fundamentada apenas em divergência jurisprudencial, a qual, todavia, não se configura. Os dois últimos arestos de fl. 176 são inespecíficos, eis que nenhum deles contempla a hipótese de trabalho desenvolvido na coleta de lixo sanitário. Quanto ao de fl. 175 e ao primeiro de fl. 176, a tese neles defendida está superada pela iterativa jurisprudência deste Tribunal que, segundo o item 170 da Orientação Jurisprudencial da SBD11, é no sentido de que "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." Precedentes: E-RR-325.989/96, publicado no DJ de 31.03.2000; E-RR-221.439/95, publicado no DJ de 26.03.99; E-RR-245.527/96, publicado no DJ de 18.12.98. Incidentes os Verbetes 296 e 333 do TST.

Por todo o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamante, com apoio no § 5º, do art. 896, da CLT c/c o art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente e Relator

PROC. Nº TST-RR-412.275/97.8 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
 RECORRIDA : LIZIANE GUNTH PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, no item relativo ao desvio de função, sob o fundamento de que, embora se reconheça a existência de Quadro de Pessoal Organizado em carreira e que o preenchimento de função de confiança é ato exclusivo do empregador, a prova testemunhal não deixa dúvida quanto à existência de desvio de função. Entendeu que o fato de a Reclamante não preencher os requisitos necessários ao exercício da função de confiança, qual seja, operador de computador, não justifica o desvio funcional, tendo a Autora direito à gratificação de função enquanto exerceu a função de operador de computador. Negou-lhe provimento quanto aos honorários advocatícios, por entender que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 14 da Lei n.º 5.584/70, eis que, além de a Autora estar assistida por advogado credenciado por sua entidade sindical, juntou aos autos declaração quanto a sua situação econômica (fls. 115/119).

Interpõe Revista a Reclamada, sob as seguintes alegações: a - que constitui um critério subjetivo da empregadora considerar determinados operadores de computador como exercentes de cargo de confiança, nos termos do seu Regulamento; b - que, no caso sob exame, o exercício do cargo de confiança está condicionado à ocorrência de outras condicionantes e não só à habilitação do empregado e à realização das atividades a ele inerentes; c - que a Reclamante não preenchia os requisitos previstos no Regulamento de Pessoal, como por exemplo a especialíssima fideducía, uma vez que o empregado irá assumir prerrogativas e encargos do próprio empregador. Quanto aos honorários advocatícios, sustenta que não foi preenchido um dos requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei n.º 5.584/70, qual seja, o estado de miserabilidade da Reclamante ou que percebesse menos de dois salários mínimos. Aponta ofensa ao Manual Normativo da CEF-Recursos Humanos-CN 098/91, aos arts. 5º, LXXIV, da CF e 14, § 1º, da Lei n.º 5.584/70, contrariedade ao Verbete 219/TST, além de trazer arestos a cotejo (fls. 122/134).

Despacho de admissibilidade às fls. 146/148.

A Reclamante ofereceu contra-razões às fls. 151/154.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade, à representação e ao preparo, passo ao exame do Recurso de Revista.

1 - DESVIO DE FUNÇÃO

Discute-se nos presentes autos sobre o direito da Reclamante às diferenças salariais decorrentes do desvio de função comprovado nos autos, ainda que a Empregadora possua Quadro de Pessoal Organizado em Carreira e que a Empregada não preencha os requisitos previstos no Regulamento de Pessoal.

Entendeu o Tribunal Regional que, embora se reconheça a existência de Quadro de Pessoal Organizado em carreira e que o preenchimento de função de confiança é ato exclusivo do empregador, a prova testemunhal não deixa dúvida quanto à existência de desvio de função. Consignou que o fato de a Reclamante não preencher os requisitos necessários ao exercício da função de confiança, qual seja, operador de computador, não justifica o desvio funcional, tendo a Autora direito à gratificação de função enquanto exerceu a função de operador de computador.

Alega a Recorrente que constitui critério subjetivo da empregadora considerar determinados operadores de computador como exercentes de cargo de confiança, nos termos do seu Regulamento, uma vez que o seu exercício está condicionado à ocorrência de outras condicionantes e não só à habilitação do empregado e à realização das atividades a ele inerentes. Sustenta que a Reclamante não preenchia os requisitos previstos no Regulamento de Pessoal, como por exemplo a especialíssima fideducía, uma vez que o empregado, ao exercer cargo de confiança, assume prerrogativas e encargos do próprio empregador.

Sem razão a Recorrente. Com efeito, restando consignado no acórdão recorrido que o desvio funcional está comprovado nos autos, faz jus a Reclamante ao recebimento da gratificação de função correspondente ao cargo por ela exercido, qual seja, operador de computador. Veja-se que foi a própria Reclamada que descumpriu o Regulamento de Pessoal, ao atribuir à Autora, empregada que não possuía o requisito da fideducía especialíssima, as funções de operador de computador. Está-se apenas reparando irregularidade levada a efeito pela Recorrente que promoveu o desvio de função.

Nesse sentido, o item 125 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que dispõe: DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Precedentes: E-RR-271.786/1996, DJ 19.03.1999; AR-232.548/95, DJ 29/05/98; AR-199.929/95, DJ. 02.05.97; E-RR-73.524/93, DJ. 21.03.97. Incidente, pois, o Verbete 333/TST, fica afastada a apontada divergência jurisprudencial.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Entendeu o Tribunal Regional que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 14 da Lei n.º 5.584/70, eis que, além de a Reclamante estar assistida por advogado credenciado por sua entidade sindical, juntou aos autos declaração quanto a sua situação econômica (fls. 115/119).

Sustenta a Reclamada que essa decisão ofende os arts. 5º, LXXIV, da CF e 14, § 1º, da Lei n.º 5.584/70, contraria o Enunciado 219/TST e diverge dos julgados que traz a confronto.

O Enunciado 219/TST dispõe que, *verbis*:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Verifica-se que o Tribunal Regional decidiu nos termos da jurisprudência deste Tribunal, sedimentada nesse Verbete Sumular, pois deferiu os honorários advocatícios em face da demonstração de que os requisitos exigidos foram satisfeitos, já que a Reclamante está assistida por sindicato da categoria e declarou encontrar-se em situação que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

A pretendida divergência jurisprudencial, igualmente, não se configura. Os arestos transcritos às fls. 125/126 e 129 não caracterizam dissenso de teses, eis que tratam de hipótese em que o empregado percebe acima do dobro do salário mínimo legal, aspecto fático não revelado no acórdão recorrido. Incidente o Verbete 296/TST. A apontada violação do art. 5º, II, da CF, como registrado quando do exame do tópico anterior, não enseja o conhecimento da Revista, ante a impossibilidade da demonstração de ofensa ao princípio da legalidade ali insculpido, em razão da natureza genérica do mandamento, ressaltando-se, novamente, que o Supremo Tribunal Federal não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa a esse dispositivo constitucional, porque apenas reflexa ou indireta.

Ofensa aos arts. 5º, LXXIV, da CF e 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 não se caracteriza, eis que o Tribunal Regional, última instância de prova, afirmou que os requisitos previstos na referida Lei foram preenchidos, porquanto, além de a Autora estar assistida por advogado credenciado por sua entidade sindical, juntou aos autos declaração quanto a sua situação econômica.

Afastadas, pois, as apontadas ofensa legal/constitucional e divergência jurisprudencial.

Por todo o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista do Reclamado, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT c/c o art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente e Relator

PROC. Nº TST-RR-375.070/1997.3 2ª REGIÃO

RECORRENTES : JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 449/452, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado para julgar improcedente os pedidos formulados na inicial, invertendo o ônus da sucumbência, relativamente às custas, para os Reclamantes.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 453/457, com fulcro no artigo 896 da CLT, insistindo que o salário base não pode ser inferior ao mínimo legal. Transcrevem arestos visando a configuração de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 467.

Contra-razões apresentadas às fls. 469/478.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fl. 481, opina pelo não conhecimento do recurso.

II - Não obstante o esforço do Recorrente, a Revista não reúne condições de seguimento, por estar deserta. Verifica-se que os Reclamantes deixaram de recolher as custas a que foram condenados na decisão do Regional (fl. 452). Como não houve sequer pedido de isenção de seu pagamento, o processamento do recurso encontra óbice intransponível no art. 789, § 4º, da CLT.

III - Destarte, em face da irregularidade no preparo do apelo, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

IV - Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-376.731/1997.319ª REGIÃO

RECORRENTES : ABNADÁ DE SIQUEIRA LYRO E OUTROS
ADVOGADA : DRª DALVA C. ASSUNÇÃO CAVALCANTI
RECORRIDA : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO
ADVOGADO : DR. RONALDO FÉLIX DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 19ª Região, analisando conjuntamente o Recurso Ordinário da Reclamada e a Remessa *ex officio*, deu-lhes provimento para declarar prescrita a ação para postular o pagamento da contribuição para o FGTS, porque ajuizada a reclamatória mais de dois anos após a mudança do regime celetista para o estatutário, causa extintiva do contrato de trabalho.

Os Embargos Declaratórios que se seguiram foram rejeitados pela decisão de fls. 103/104.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 106/110, com fulcro no artigo 896 da CLT, sustentando que a prescrição para pleitear o recolhimento para o FGTS é trintenária. Alega divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST.

Despacho de admissibilidade às fls. 112.

Contra-razões apresentadas às fls. 114/117.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não-provimento do Recurso (fls. 122/124).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - O presente apelo não merece prosseguir, pois o Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, no sentido de que: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho fluído o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." conjugado com o Enunciado nº 362 do TST, que dispõe: "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Assim sendo, é inadmissível a Revista por qualquer que seja o prisma jurídico invocado na razões do Recurso, sob pena de ofensa ao caráter pacificador da jurisprudência desta Corte. Têm pertinência, na espécie, o art. 896, parte final da alínea 'a', da CLT (com a redação da época da interposição do recurso) e do Enunciado nº 333/TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 332 do Regime Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-394.824/1997.710ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA IZETE DA SILVA
ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADORA : DRª MARIA ÁUREA DE ASSUNÇÃO MAGALHÃES

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 85/89, decidiu manter a sentença que declarou prescrita a ação e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, porque ajuizada a reclamatória mais de dois anos após a mudança do regime celetista para o estatutário, causa extintiva do contrato de trabalho.

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 94/97, com fulcro no artigo 896 da CLT, alegando que a conversão de regime jurídico não extingue o contrato de trabalho e, conseqüentemente, é inaplicável a prescrição bienal prevista no art. 7, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Aponta a violação dos artigos 126 do CPC; 173 e 174 do CC; 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da CF/88, contrariedade ao Enunciado nº 268/TST, assim como traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 100

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl.

104.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso (fls. 107/108).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - O presente apelo não merece prosseguir, pois o Tribunal de origem proferiu decisão em harmonia com o entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, no sentido de que: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho fluído o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Assim sendo, é inadmissível a Revista por qualquer que seja o prisma jurídico invocado na razões do recurso (divergência jurisprudencial, ofensa à lei ou à norma da Constituição), sob pena de ofensa ao caráter pacificador da jurisprudência desta Corte. Têm pertinência, na espécie, o Enunciado nº 333/TST.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 332 do Regime Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista

V - Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-403.184/1997.210ª REGIÃO

RECORRENTES : EUNICE APARECIDA SPADER E OUTRAS
ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRª ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 223/229, decidiu manter a sentença que declarou prescrita a ação e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, porque ajuizada a reclamatória mais de dois anos após a mudança do regime celetista para o estatutário, causa extintiva do contrato de trabalho.

Os Embargos Declaratórios que se seguiram foram acolhidos pela decisão de fls. 252/256 apenas para prestar esclarecimentos.

Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 261/269, com fulcro no artigo 896 da CLT, alegando que a conversão de regime jurídico não extingue o contrato de trabalho e, conseqüentemente, é inaplicável a prescrição bienal prevista no art. 7, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Aponta a violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da CF/88, assim como trazem arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 272/273.

Contra-razões apresentadas às fls. 275/306.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso (fls. 311/312).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - O presente apelo não merece prosseguir, pois o Tribunal de origem proferiu decisão em harmonia com o entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, no sentido de que: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho fluído o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Assim sendo, é inadmissível a Revista por qualquer que seja o prisma jurídico invocado na razões do Recurso (divergência jurisprudencial ou ofensa à norma da Constituição), sob pena de ofensa ao caráter pacificador da jurisprudência desta Corte. Têm pertinência, na espécie, o Enunciado nº 333/TST.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 332 do Regime Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista

V - Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-403.186/1997.010ª REGIÃO

RECORRENTES : ROSÂNGELA MARIA RAFAEL E OUTROS
ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. DILEMON PIRES SILVA

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 337/340, decidiu manter a sentença que declarou prescrita a ação e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, porque ajuizada a reclamatória mais de dois anos após a mudança do regime celetista para o estatutário, causa extintiva do contrato de trabalho.

Os Embargos Declaratórios que se seguiram foram acolhidos pela decisão de fls. 352/353 para prestar esclarecimentos e prequestionar o art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 357/365, com fulcro no artigo 896 da CLT, alegando que a conversão de regime jurídico não extingue o contrato de trabalho e, conseqüentemente, é inaplicável a prescrição bienal prevista no art. 7, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Aponta a violação dos artigos 126 do CPC; 173 do CC; 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da CF/88, contrariedade ao Enunciado nº 268/TST, assim como trazem arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 367.

Contra-razões apresentadas às fls. 371/378.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso (fls. 382/383).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - O presente apelo não merece prosseguir, pois o Tribunal de origem proferiu decisão em harmonia com o entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, no sentido de que: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho fluído o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Assim sendo, é inadmissível a Revista por qualquer que seja o prisma jurídico invocado na razões do Recurso (divergência jurisprudencial, ofensa à lei ou à norma da Constituição), sob pena de ofensa ao caráter pacificador da jurisprudência desta Corte. Têm pertinência, na espécie, o Enunciado nº 333/TST.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 332 do Regime Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista

V - Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-403.187/1997.3 10ª REGIÃO

RECORRENTES : CÉLIO ROLIM MARQUES E OUTROS
ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. DILEMON PIRES SILVA

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 240/246, deu provimento à Remessa *ex officio*, para declarar prescrita a ação e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, porque ajuizada a reclamatória mais de dois anos após a mudança do regime celetista para o estatutário, causa extintiva do contrato de trabalho.

Os Embargos Declaratórios que se seguiram foram acolhidos pela decisão de fls. 257/261 apenas para prestar esclarecimentos.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 263/271, com fulcro no artigo 896 da CLT, alegando que a conversão de regime jurídico não extingue o contrato de trabalho e, conseqüentemente, é inaplicável a prescrição bienal prevista no art. 7, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Aponta a violação dos artigos 126 do CPC; 173 do CC; 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da CF/88, assim como trazem arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 273.

Contra-razões apresentadas às fls. 277/284.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso (fls. 288/289).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - O presente apelo não merece prosseguir, pois o Tribunal de origem proferiu decisão em harmonia com o entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, no sentido de que: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho fluído o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Assim sendo, é inadmissível a Revista por qualquer que seja o prisma jurídico invocado na razões do Recurso (divergência jurisprudencial, ofensa à lei ou à norma da Constituição), sob pena de ofensa ao caráter pacificador da jurisprudência desta Corte. Têm pertinência, na espécie, o Enunciado nº 333/TST.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 332 do Regime Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista

V - Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator



PROC. Nº TST-RR-403.189/1997.0 10ª REGIÃO

RECORRENTES : INÁCIA ALVES BESERRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESEN-
 DE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRI-
 TO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚ-
 NIOR

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 245/251, decidiu manter a sentença que declarou prescrita a ação e extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, porque ajuizada a reclamatória mais de dois anos após a mudança do regime celetista para o estatutário, causa extintiva do contrato de trabalho.

Os Embargos Declaratórios que se seguiram foram rejeitados pela decisão de fls. 260/262.

Inconformados, os Reclamante interpõem Recurso de Revista às fls. 264/272, com fulcro no artigo 896 da CLT, alegando que a conversão de regime jurídico não extingue o contrato de trabalho e, conseqüentemente, é inaplicável a prescrição biennial prevista no art. 7, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Aponta a violação dos artigos 126 do CPC; 173 do CC; 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da CF/88, contrariedade ao Enunciado nº 268/TST, assim como traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 276.

Contra-razões apresentadas às fls. 278/284.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não-conhecimento do Recurso (fls. 288/289).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - O presente apelo não merece prosseguir, pois o Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, no sentido de que: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho fluído o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime".

Assim sendo, é inadmissível a Revista por qualquer que seja o prisma jurídico invocado na razões do recurso, sob pena de ofensa ao caráter pacificador da jurisprudência desta Corte. Têm pertinência, na espécie, o Enunciado nº 333/TST.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 332 do Regime Interno do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista

V - Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-410.474/97.2 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TOLEDO
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE
 ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : JOSÉ ACÁCIO FIGUEIRO
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RODER
 RECORRIDA : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TO-
 LE DO LTDA - CO-SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. SANDRO ROBERTO DE CAMPOS
 RECORRIDA : CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS
 DA COMUNIDADE - C.N.E.C.
 ADVOGADO : DR. SANDRO ROBERTO DE CAMPOS

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 9ª Região deu provimento parcial aos Recursos de Ofício e Ordinário interposto pelo Município de Toledo para: 1) declarar a existência de prestação de trabalho no período de 01 de agosto/93 a 02 de janeiro/95 e, 2) restringir a condenação ao pagamento das parcelas devidas, a título indenizatório, excluindo-se a anotação da CTPS, não obstante a declaração judicial de nulidade do contrato de trabalho por infringência ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Por outro lado, o Regional manteve a sentença de primeiro grau que atribuiu responsabilidade solidária quanto aos créditos reconhecidos judicialmente, aos outros dois Reclamados, intermediadores de mão-de-obra, asseverando que o Município não tem legitimidade para se insurgir quanto à responsabilidade dos demais, bem como deixou assentado o seguinte fundamento:

"(...)

Conforme orientação do Enunciado 331 do E. TST, a administração pública pode contratar terceiros para realização de atividades de vigilância, limpeza e conservação. Contudo, não fica isenta de responsabilidade quando efetua a contratação de empresas inidôneas. O item II de referido Enunciado afasta a possibilidade de reconhecimento de vínculo com a administração pública, porém, não a libera de responder pelo inadimplemento da empresa prestadora, eis que competia-lhe tanto observar a lei na contratação, como zelar pelo fiel cumprimento do convencionado, permanecendo atenta em relação às obrigações trabalhistas. Ademais, na hipótese 'sub judice', ficaram bem caracterizadas a pessoalidade, onerosidade e não eventualidade, o que resultou no reconhecimento de que a relação de trabalho deuse com o Município.

Por último, verifica-se que a Lei 8666/93 não exige o reclamado da responsabilidade que lhe é atribuída, a qual decorre, também, da obrigação legal do administrador de fiscalizar o desenvolvimento das atividades e irregularidade na correspondente execução (artigos 57, e parágrafo único, do Decreto-Lei 2.330, de 21.11.86 e atualmente, 67, e parágrafos 1º e 2º, da Lei 8666/93, com redação dada pela Lei 8883/94). (...)" (fl. 125/126)

A egrégia Corte de origem também manteve a sentença de primeiro grau quanto à indenização - seguro-desemprego, sob o fundamento de que o Reclamante foi cerceado quanto aos seus direitos trabalhistas, notadamente quanto ao recebimento da guia para o requerimento do seguro-desemprego, em decorrência da irregularidade das contratações realizadas com os Reclamados.

O Município de Toledo interpõe Recurso de Revista (fls. 133/141), amparado no art. 896 da CLT. Quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício/nulidade do contrato de trabalho — efeitos, aponta violação do artigo 37, inciso II, da CF/88, bem como transcreve julgados ao confronto de teses. No tocante à responsabilidade solidária, indica ofensa aos artigos 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, inciso XXI, da CF/88, assim como traz arestos ao confronto de teses. Relativamente à indenização decorrente do não fornecimento de guias para o seguro-desemprego, apresenta ementas ao cotejo.

Despacho de admissibilidade às fls. 163/164.

As contra-razões não foram apresentadas, conforme certificado à fl. 166.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso (fls. 169/170).

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Município de Toledo, no tocante aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, também restando demonstrado o dissenso pretoriano em face do aresto de fl. 135/136, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que o contrato de trabalho nulo por não observar a exigência constitucional do concurso público, acarreta a impossibilidade jurídica do reconhecimento de vínculo empregatício e, de conseqüência, inviabiliza por completo o acolhimento de qualquer direito que o tenha como pressuposto lógico-jurídico.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação ao pagamento das parcelas devidas, a título indenizatório, incluindo a decorrente do não fornecimento da guia para recebimento do seguro-desemprego. Desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo que o vínculo empregatício não poderia ser reconhecido com o Município nem o mesmo responsabilizado pelo débito trabalhista, em se tratando de contrato de trabalho nulo. No entanto, deve ser mantida a condenação da segunda e terceira empresas Reclamadas, uma vez que, em relação ao reconhecimento da responsabilidade solidária, a decisão transitou livremente em julgado, dado que os interesses das referidas empresas e do Município são conflitantes, pelo que a decisão favorável ao Recorrente não as aproveita (CPC, art. 509).

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, excluir da lide o Município-recorrente, julgando improcedente os pedidos contra ele formulados, mantida a condenação da segunda e terceira empresas Reclamadas, tendo em vista a fundamentação acima exposta. Custas pelas Reclamadas conforme consta da sentença de primeiro grau. Prejudicado o exame dos demais itens da Revista.

VI - Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-680.413/2000.18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ GARCIA
 AGRAVADO : AGUIMAR PRADO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. PAULO GONÇALVES DE PAIVA

DESPACHO

I - Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Reclamada contra o v. acórdão de fls. 68/70, proferido pela egrégia 5ª Turma deste Tribunal Superior, que não conheceu do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

Ocorre que a Parte utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido, visto que o Agravo Regimental, nos termos do art. 338 do Regimento Interno do TST, é Recurso cabível somente para impugnar decisões monocráticas, proferidas por membro deste Colegiado Superior. No caso vertente, e de acordo com as regras processuais, os recursos cabíveis contra o acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento, em tese, seriam os Embargos Declaratórios (art. 897-A da CLT) ou os Embargos à SDI (art. 894 da CLT).

Ressalte-se, ainda, ser inviável aplicar o princípio da fungibilidade e conhecer do Recurso como se o correto fosse, pois sua incidência restringe-se às hipóteses em que a complexidade dos meios recursórios existentes gera dúvida quanto ao cabível na espécie.

Contudo, a clareza do ordenamento jurídico vigente constitui um veto a essa possibilidade, configurando-se, assim, em erro grosseiro a impropriedade do meio recursal eleito pela parte, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, pela interposição de recurso manifestamente inadmissível em lugar daquele que a legislação processual coloca à disposição do litigante.

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000-TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo Regimental, por ser manifestamente inadmissível.

V - Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e um, às nove horas, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM, WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e ALOYSIO SANTOS, a Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, e a Diretora da Secretaria da Turma, Mirian Araújo Fornari Leonel. No julgamento dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim não participou o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa não participou o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos não participou o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. Processo: AIRR - 397473/1997-3 da 4ª. Região. Relator: Min. Aloysio Santos. Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach. Agravado(s): Gisela Jorge Machado. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 461846/1998-8 da 15ª. Região. Relator: Min. Aloysio Santos. Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Agravado(s): Sebastião Moura Silva. Advogado: Dr. José Torres das Neves. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 642180/2000-9 da 15ª. Região. Relator: Min. Gelson de Azevedo. Agravante(s): Município de Peruibe, Procurador: Dr. Angela Cristina Marinho Puorro. Agravado(s): Jaime Gabriel. Advogado: Dr. Daniel Pessoa de Moraes. Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 643568/2000-7 da 4ª. Região. Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira. Agravado(s): Vera Regina Burgert, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 646628/2000-3 da 15ª. Região. Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira. Agravado(s): José Martins, Advogada: Dra. Ana Cristina Nassif Karam. Agravado(s): E.B.V.S Empresa Brasileira de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 649343/2000-7 da 2ª. Região. Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Agravante(s): Solange Batista Mazetto Martinez. Advogado: Dr. Clésio José Machado. Agravado(s): Frigorífico Terenos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Ferraz. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 652597/2000-8 da 21ª. Região. Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa. Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic. Agravado(s): Jonas Pereira Mendes. Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 656913/2000-4 da 5ª. Região. Relator: Min. Aloysio Santos. Agravante(s): OAS Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Ivan Brandi. Agravado(s): Ney Vilaeres Barral. Advogado: Dr. André Barachisio Lisboa. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 659156/2000-9 da 5ª. Região. Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Agravante(s): Lutz Viana Rodrigues, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos. Agravado(s): Mariano Barbosa dos Santos. Advogado: Dr. Uedson Dias. Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. Processo: AIRR - 661167/2000-3 da 15ª. Região. Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Agravante(s): Makro Atacadista S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva. Agravado(s): Nilton Plínio de Souza. Advogado: Dr. Sebastião Eudócio Campos. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 662601/2000-8 da 3ª. Região. Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa. Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar. Agravado(s): Luiz Carlos de Souza Coura. Advogado: Dr. Fernando Guerra. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 669887/2000-1 da 17ª. Região. Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Agravante(s): Estado do Espírito Santo. Advogada: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar. Agravado(s): Cirlei Brittes Fosse. Advogado: Dr. Alfredo Angelo Cremaschi. Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. Processo: AIRR - 673345/2000-8 da 6ª. Região. corre junto com AIRR-673346/2000-1. Relator: Min. Aloysio Santos. Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA. Advogado: Dr. Paulo Azevedo. Agravado(s): Evilásio Silva Sena. Advogado: Dr. José Vicente do Sacramento. Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. Processo: AIRR - 673346/2000-1 da 6ª. Região. corre junto com AIRR-673345/2000-8. Relator: Min. Aloysio Santos. Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF. Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva. Agravado(s): Evilásio Silva Sena. Advogado: Dr. José Vicente do Sacramento. Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA. Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. Processo: AIRR - 674295/2000-1 da 15ª. Região. Relator: Min. Aloysio Santos. Agravante(s): Robusti - Móveis e Decorações Ltda., Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza. Agravado(s): Elaine Montes Lopes da Silva. Advogada: Dra. Ana Paula D. M. Pires. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 676662/2000-1 da 21ª. Região. Relator: Min. Aloysio Santos. Recorrente(s): Luiz de França Filho (Espólio de), Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias. Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. Roger Sales Sobrinho. Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. Processo: AIRR - 676873/2000-0 da 2ª. Região. Relator: Min. Aloysio Santos. Agravante(s): Helco Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Sandra S. Chamon Agesen. Agravado(s): Heraldo Fanuele Ribeiro. Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo. Decisão: à unanimidade, rejeitar as preliminares de não co-

nhocimento por falta de peças e de litigância de má-fé argüidas em contraminuta; negar provimento ao agravo, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Brito Pereira, que dava provimento quanto ao tema relativo ao pedido líquido com sentença líquida. **Processo: AIRR - 677440/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Procurador: Dr. Adalberto Robert Alves. Recorrido(s): Lúcia Dias. Advogado: Dr. Osvaldo Antônio de Oliveira. Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 678167/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA). Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto. Agravado(s): João Edison Celestino de Souza e Outro. Advogado: Dr. João Antônio Faccioli. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 678473/2000-1 da 24a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Agravante(s): Maria Rosa Silva de Mendonça e Outros. Advogado: Dr. Roberto de Avelar. Agravado(s): Município de Três Lagoas. Advogado: Dr. Leonel Rezende Moura. Agravado(s): Darcy da Costa Filho. Advogado: Dr. Antônio Costa Corcioli. Agravado(s): José Pedro Batiston. Advogado: Dr. João Santana de Melo Filho. Agravado(s): Miguel Jorge Tabox. Advogada: Dra. Maria Helena E. Gottardi. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 678812/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Agravante(s): Geraldo Ferreira. Advogada: Dra. Maria de Lourdes R. Mandaliti. Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA). Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 679339/2000-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos. Agravante(s): Jigoberto Barbosa Nunes. Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar. Agravado(s): Bompreço Bahia S.A.. Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 679463/2000-3 da 1a. Região.** corre junto com RR-679464/2000-7. Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto. Agravado(s): Walter dos Santos. Advogado: Dr. José Geraldo de Oliveira. Agravado(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE. Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo, face à ilegitimidade do Ministério Público para interpor o presente recurso. **Processo: AIRR - 679464/2000-7 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-679463/2000-3. Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Recorrente(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE. Procurador: Dr. Cláudia Cosentino Ferreira. Recorrido(s): Walter dos Santos. Advogado: Dr. José Geraldo de Oliveira. Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 679506/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos. Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.. Recorrido(s): Laurentino Dias de Moura. Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos. Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 679552/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos. Agravante(s): Eusebio da Cunha Marques. Advogada: Dra. Iná Joseane Oliveira de Souza. Agravado(s): Município de Fazenda Rio Grande. Advogada: Dra. Dalva Marli Menarim. Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 680149/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Agravante(s): José Antônio da Silva. Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis. Agravado(s): Coleman do Brasil Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: Dr. Paulo Maurício Belini. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 680192/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Agravante(s): HSB Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo. Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo. Agravado(s): Roque Hudson Ribeiro Machado. Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 680196/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Agravante(s): Banco Bradesco S.A.. Advogado: Dr. William Sidney Suleibe. Agravado(s): Antônio Correia Viana. Advogado: Dr. Joaquim Caires Rocha. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 680338/2000-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos. Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto. Agravado(s): José Francisco Moreira. Advogado: Dr. José Miranda Lima. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 680505/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa. Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itaú. Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini. Agravado(s): Ariovaldo Miranda. Advogado: Dr. Marlon Augusto Ferraz. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 680591/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos. Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool. Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski. Agravado(s): Leandro Francisco da Costa. Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 680756/2000-6 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-680757/2000-0. Relator: Min. Aloysio Santos. Agravante(s): Nitroclor Produtos Químicos S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Agravado(s): Odinaldo Ferreira da Silva. Advogado: Dr. Antemar José Imbrissu Souto. Agravado(s): Prochrom Indústrias Químicas S.A.. Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues. Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 680757/2000-0 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-680756/2000-

6. Relator: Min. Aloysio Santos. Agravante(s): Prochrom Indústrias Químicas S.A.. Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues. Agravado(s): Nitroclor Produtos Químicos S.A.. Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto. Agravado(s): Odinaldo Ferreira da Silva. Advogado: Dr. Antemar José Imbrissu Souto. Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 681185/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa. Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.. Advogada: Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia. Agravado(s): Antônio Ribas Reis. Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel. Agravado(s): Banco Banorte S.A.. Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 681246/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Agravante(s): Banco Itaú S.A.. Advogado: Dr. José Maria Riemma. Agravado(s): Anésio Bertasso. Advogado: Dr. Vera Lúcia Dias Cesco. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 681321/2000-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos. Agravante(s): Cláudio Luís Bocassanta e Outros. Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim. Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 681437/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Agravante(s): Banco BANERJ S.A.. Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos. Agravado(s): Armando Antônio Miranda Ferreira. Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella. Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial). Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 681497/2000-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos. Agravante(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda.. Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima. Agravado(s): Neusa de Fátima Alves. Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 681499/2000-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos. Agravante(s): ComFloresta Companhia Catarinense de Empreendimentos Florestais. Advogado: Dr. Aldo Guillermo Mendivil Buraschi. Agravado(s): José Sebastião Perfeito. Advogado: Dr. Darcisio Schafaschek. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 681503/2000-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos. Agravante(s): Malharia Brandili Ltda.. Advogado: Dr. Marcelo Muritiba Dias Ruas. Agravado(s): Maria de Souza. Advogado: Dr. Valmor José Marquetti. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 681904/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogada: Dra. Aline Giudice. Agravante(s): Banco BANERJ S.A.. Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães. Agravado(s): João Campos Neto. Advogado: Dr. Maxwell Ferreira Eisenlohr. Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional argüida nas razões do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial e, no mérito, negar provimento a ambos os Agravos. **Processo: AIRR - 682134/2000-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Agravante(s): Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Rosângela de Souza Raimundo. Agravado(s): Ironilda Martins Lisboa dos Santos. Advogado: Dr. Henrique Pereira dos Santos. Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 682203/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos. Agravante(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife. Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega. Agravado(s): Rinaldo José Lino Teixeira. Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 682205/2000-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos. Agravante(s): Empresa Jornal do Commercio S.A.. Advogada: Dra. Sandra Sobral de Moura. Agravado(s): José Carlos de Vasconcelos. Advogado: Dr. Grinaldo Gadêlha. Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 683007/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Agravado(s): Manuel Lema Rey. Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 683180/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Agravante(s): Pernambuco Construtora Ltda.. Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander. Agravado(s): Antônio Rodrigues de Araújo. Advogado: Dr. José Pereira da Silva Filho. Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 683183/2000-5 da 16a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA. Advogado: Dr. José Carlos Raposo Caratêneas. Agravado(s): Carlos Bonfim de Andrade. Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 683227/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE. Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto. Agravado(s): Gilvan Rodrigues Soares de Melo. Advogado: Dr. José Carlos dos Santos. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 683565/2000-5 da 20a. Região.** corre junto com AIRR-683567/2000-2. Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto. Agravado(s): José Wagner Gondim de Lucena. Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 683567/2000-2 da 20a. Região.** corre junto com AIRR-683565/2000-5. Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Agravante(s): José Wagner Gondim de Lucena. Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes. Agravado(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 684235/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Agravante(s): Wilson Vieira. Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento. Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 684388/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Agravante(s): Gerda S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Agravado(s): João Antônio de Moura. Advogado: Dr. João

Eduardo Viegas da Silva. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 684929/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Agravante(s): Adriano Serafim de Arruda. Advogado: Dr. José Antônio Funchelli. Agravado(s): Usina São Martinho S.A.. Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 685085/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Agravante(s): Ana Paula Amado Lopes. Advogado: Dr. José Renato Proença Neves. Agravado(s): Fundação Municipal Lar Escola Francisco de Paula. Procurador: Dr. Carlos Eugênio de Oliveira Wetzel. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 685135/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Agravante(s): Wilson Alencar Medeiros de Mello. Advogado: Dr. Pedro Vinha. Agravado(s): Empresa Princesa do Norte Ltda.. Advogado: Dr. Gilberto Brunatto Dalabona. Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 686948/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.. Advogado: Dr. Geraldo Azoubel. Agravado(s): Carlos Norberto dos Santos. Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti. Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido de condenação da Reclamada por litigância de má-fé formulada na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 687010/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Agravante(s): Francisco Luiz Cano. Advogado: Dr. Walter Augusto Teixeira. Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN e Outro. Advogado: Dr. José Roberto da Silva. Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 687268/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa. Agravante(s): Ultrafertil S.A.. Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros. Agravado(s): Celso Ricardo Rodrigues da Silva. Advogada: Dra. Maria Inês dos Santos. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo e indeferir o pedido de aplicação de multa à agravante, por litigância de má-fé, feito em contraminuta. **Processo: AIRR - 687645/2000-7 da 7a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Agravante(s): Município de Fortaleza. Procurador: Dr. João Afrânio Montenegro. Agravado(s): Francisca Mônica Porto Freire. Advogado: Dr. Carlos Eudenes Gomes da Frota. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 690136/2000-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Agravante(s): Seno - Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda.. Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora. Agravado(s): Severino José da Silva. Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 690138/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE. Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto. Agravado(s): Amaro José Ramos Calazans. Agravado(s): Usina Treze de Maio S.A.. Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 690709/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Agravante(s): Maria Lúcia Olilveira Silva. Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira Braga. Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: Dr. Girelno Barbosa de Sousa. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 690860/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Agravante(s): Sociedade Educacional Uberabense. Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas. Agravado(s): Luiz Gonzaga Tiveron. Advogado: Dr. Wilson Arnaldo Pinheiro. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 691864/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE. Procurador: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti. Agravado(s): Antônio de Paula Franco. Advogado: Dr. Edmar Perusso. Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 691903/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG. Advogado: Dr. Jackson Resende Silva. Agravado(s): Pacifico Pereira Lopes Neto. Advogado: Dr. Alex Santana de Novais. Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 692648/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Agravante(s): Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis. Advogado: Dr. Márcio Rodrigues do Nascimento. Agravado(s): Maria Isabel da Silva Viard. Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 692742/2000-7 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-692743/2000-0. Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Agravante(s): Carlos Alberto Camargo. Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez. Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Advogado: Dr. Carlos José Sebrenski. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 692743/2000-0 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-692742/2000-7. Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Advogado: Dr. Carlos José Sebrenski. Agravado(s): Carlos Alberto Camargo. Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 692798/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: Dr. Moacyr Fachinello. Agravado(s): Acyr de Gerone. Advogado: Dr. Acyr de Gerone. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 692816/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A.. Advogado: Dr. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva. Agravado(s): Teodósio Bogush. Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 693273/2000-3 da 19a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Agravante(s): Município de Capela. Advogado: Dr. Estácio da Silveira Lima. Agravado(s): Maria de Lourdes Rocha Ferreira. Advogado: Dr. Gessi Santos Leite. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 693481/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Agravante(s): Marivaldo Ubaldo de Almeida. Advogado: Dr. Nerivaldo Sebastião de Almeida. Agravado(s): Município de Camaçari. Advogada: Dra. Izabel Batista Úrpiá. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 694366/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Agravante(s): Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira. Agravado(s): Maurício de Souza Wanderlei. Advogado: Dr. Sidval A. de Oliveira Júnior. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 695155/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes

de Amorim, Agravante(s): Estado da Bahia, Advogada: Dra. Manuela da Silva Nonô, Agravado(s): Marinalva Bahia dos Santos, Advogado: Dr. Guido Araújo Magalhães Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo., **Processo: AIRR - 697046/2000-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fazenda Capuxú Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Pedro Charles Tassell, Agravado(s): José Galdino da Silva, Advogado: Dr. Aldenise Raimundo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 697263/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Onézimo José de Oliveira, Advogado: Dr. José Renato Proença Neves, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 697264/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Luís Antônio Ferreira Gama, Advogado: Dr. José Renato Proença Neves, Agravado(s): P & G Cenografia Eventos e Merchandising, Advogado: Dr. Amílcar Barros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 697265/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Salvador Peres Andrade, Advogado: Dr. Mauro de Freitas Bastos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. George Augusto Carvano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 697267/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Clara Belotti Trombetta de Almeida, Agravado(s): Wilson Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 697270/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Helena Fernandes Tavares Paris, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 697340/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. André Luís Feloni, Agravado(s): Daniel Francisco, Advogado: Dr. Esber Chaddad, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 697356/2000-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Vidal Cristo Craus e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 697361/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Eleo Engenharia de Obras Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Yoshihiro Miyamura, Recorrido(s): Valentin Pires de Lima, Advogado: Dr. Alberto Augusto de Poli, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 697363/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola Consolata Ltda., Advogado: Dr. Rogério Poptade Cercal, Recorrido(s): Eraldo Topp, Advogado: Dr. Celso Cordeiro, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 697364/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola Consolata Ltda., Advogado: Dr. Rogério Poptade Cercal, Recorrido(s): Genilson de Almeida, Advogado: Dr. Sílvio Siderlei Brauna, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 697776/2000-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Youssef Hassan Daoud Hussein Júnior, Advogado: Dr. Andiara Zobot, Agravado(s): Mauro Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. Elle Cristina Wessheimer, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 699341/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Niadja da Silva Santos, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Galhardo Motta, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 699966/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Yoshihiro Miyamura, Recorrido(s): Rogério Merlo Cabral, Advogado: Dr. Geraldo Nilton Korneiczuk, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 699967/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Terezinha Pires de Almeida, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Agravado(s): Laboratório de Análises Clínicas Frischmann Aisengart S.C. Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 699981/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Humaitá Serviços de Processamento de Dados Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Agravado(s): Sônia Abate, Advogado: Dr. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 701114/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s):

Ioche-Maxion S.A., Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Agravado(s): Selma Fontes Dellazeri, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 702540/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Recorrido(s): Amadeu Cardoso Fontes Júnior, Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 702588/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Davi dos Santos Viana, Advogado: Dr. Severo Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 702947/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rídió Princesa do Jacuí Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Agravado(s): Levi Cardoso de Oliveira, Advogada: Dra. Louana Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 703570/2000-1 da 14a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Caçilda Pinheiro dos Santos Ramos e Outros, Advogado: Dr. Hélio Vieira da Costa, Agravado(s): Estado de Rondônia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 703818/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Ângela Reis Sousa Meira, Advogado: Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 704244/2000-2 da 16a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Buriti, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Maria Ilza Braga, Advogado: Dr. Luís Antônio Câmara Pedrosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 704245/2000-6 da 16a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Buriti, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): José de Jesus Araújo de Brito, Advogado: Dr. Robert Seguin Feitosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 705348/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal, Agravado(s): Roberto Carvalho Peixoto, Advogado: Dr. Ricardo Jorge dos Santos Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 705426/2000-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Henrique dos Reis Nunes da Cunha, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 705681/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Flávio Melo de Souza, Advogado: Dr. Bruno Cavalieri, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 707299/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Altair Benedito de Oliveira, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 707618/2000-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Luiz Carlos da Silva Ramos, Advogada: Dra. Ana Luiza Ribas Mariz de Barros, Recorrido(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 708380/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): TRANSUNI Transportes Especiais Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Brito Velho, Recorrido(s): Carlos Alberto Tobias, Advogado: Dr. Josué de Souza Menezes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 709571/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Danielle Almeida Soares, Agravado(s): Miguel Anildo Fernandes de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Paulo de Araújo Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 709585/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco BMD S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Agravado(s): Luiz Eduardo Siqueira Silva, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 710028/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Varanda Administradora de Hotéis Ltda., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Roseni Gomes Martins, Advogado: Dr. Casemiro Laporte Ambrozewicz, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 710036/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Cristina Berger Fadel, Advogado: Dr. Gerson Furico dos Reis, Agra-

vado(s): Município de Carambei, Advogado: Dr. Leonice Silveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 710458/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Cocamar - Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas de Maringá Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Denilson Monge, Advogado: Dr. Mauro Cominato Men, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 710917/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Marco Antônio Zarpellon, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Agravado(s): Banco Dibens S.A., Advogado: Dr. Roberto Nogueira Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 711318/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Murilo Cavalcante Gama, Advogado: Dr. Heloísa Rosa Fernandes, Agravado(s): Elevadores Otis Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 711320/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Fundação Hospitalar Italo Brasileiro Umberto I, Advogada: Dra. Maria José Tosi Crivoi, Agravado(s): Maria Neusa Pereira de Souza, Advogado: Dr. Ademir Batista Braga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 711326/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): José Ângelo Valentim, Advogada: Dra. Ana Regina Gallii, Agravado(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogada: Dra. Eunice Maria Xavier Feigel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 711327/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): TRW Automotivo Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Aluísio Ferreira, Agravado(s): Nivaldo Santos, Advogado: Dr. Raimundo Pereira de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 713870/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Antônio Eduardo Mota Sales, Advogado: Dr. Gileno Felix, Agravado(s): Dibepi - Distribuidora de Bebidas Pirajá Ltda., Advogado: Dr. Aurélio Pires, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 714186/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilson Affonso, Advogado: Dr. Márcia Maria Marcelino, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 715427/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Esther Cerqueira Valle, Advogado: Dr. Cristina Alice Sparano, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Franco de Alencar Sampaio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 715505/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Rogério Telles Correia das Neves, Agravado(s): Sérgio Primo Moreschi, Advogado: Dr. Roberto Ayusso Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 714511/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): José Davi Gabriel, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Itec Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Zerlino Dorin Neto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 716419/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Luiz Paulo do Nascimento, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, Advogado: Dr. Ricardo Mendes Callado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 716421/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Adelfir Antônio de Brito, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. José Maria Apolinário Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 716432/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Carlos Alberto Ferreira, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Agravado(s): Polygram do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge de Souza Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 719377/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): PIF PAF S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Robledo Majella Lopes Pinto, Agravado(s): Fabiana Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Tubertino Martins de Meira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 719381/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Ubertran Transportes S.A. e Outra, Advogado: Dr. Roberto Agostinho Simões Filho, Agravado(s): Valter Machado, Advogado: Dr. Nelson dos Santos Anjo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 724037/2001-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Grupo Pedro Ribeiro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sidenor Rodrigues Toledo, Advogado: Dr. Milton Soares de Melo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 724295/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danielly Cristina Alves, Agravado(s): Terezinha Maria Ferreriz, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Mendes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 724309/2001-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Copener Florestal Ltda., Advogado: Dr. Valter Palmeira, Agravado(s): Waldir Pinheiro de Souza, Advogado: Dr. Luís Carlos Suzart da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: RR - 362304/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Irmãos Lerner - Comércio de Vestuário Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Sílvio Alfredo Saldanha da Silva, Advogado: Dr. Reni Marcílio Dotto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 362318/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Cláudio José Pierre Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Jorge Sílvia

Ramos de Azevedo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Cláudio Corte-Real Carelli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 363029/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Aldo Moura Silva e Outros, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Celso Moraes da Cunha, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 363190/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Indústria e Comércio de Máquinas Perfecta Curitiba Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Marques de Macedo, Recorrido(s): Otávio Antônio Breda, Advogado: Dr. Luís Anselmo Arruda Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição" e "Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição dos direitos trabalhistas anteriores a 13/10/89 e para determinar que o cálculo dos salários pagos ao reclamante até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não incida correção monetária e, para os salários eventualmente pagos após este limite, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 363460/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Cyro Negrão de Castro Vellozo, Advogado: Dr. Olindo de Oliveira, Recorrido(s): Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Silvério, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 364973/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Eujacy Augusto Cavalcante dos Santos, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 365882/1997-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sandra da Silva Cruz, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Recorrido(s): Fundação Instituto de Administração da Universidade de São Paulo - FIA - USP, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 366867/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado, Recorrido(s): Nicolau da Silva Neto, Advogada: Dra. Valdete de Moraes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 368404/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fotokat Artigos para Presentes Ltda., Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos, Recorrido(s): Ana Paula Perez Gomes, Advogada: Dra. Dione Firmino de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 368433/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Cristiano Barros Homem D'El Rei, Advogado: Dr. Marcelo Haponiuk Rocha, Recorrido(s): Paraná Esporte, Advogado: Dr. Lauro Antônio Nogueira Soares Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 368816/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Pioli, Recorrido(s): Rosinei Aparecida Bento Pinto, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Recorrido(s): Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Advogado: Dr. Amaury Haruo Mori, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 369639/1997-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Unicalf Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): Messias Garcia, Advogado: Dr. Elias Flauzino Bello, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT e aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa e dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 370246/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Nilberto Diniz Miranda e Outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogada: Dra. Josefina Serra dos Santos, Advogado: Dr. Cirineu Roberto Pedrosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 370731/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludvige, Recorrido(s): Maria Salette da Silva Costa, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como seus reflexos. **Processo: RR - 372646/1997-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Mario Xavier dos Reis, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Recorrido(s): Companhia de Ferro Ligas da Bahia - Ferbasa, Advogado: Dr. José Luiz Pucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Do Pagamento Proporcional do Prêmio de Férias, FERBASA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 372843/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Viação Nações Unidas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Matucita, Recorrido(s): Aparecido Pereira de Godoy, Advogado: Dr. José Mauro de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 373263/1997-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Açucareira Rio Grande, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Recorrido(s): Flordualdo Piantino Corrêa, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 375058/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Elgen Gonçalves, Advogado: Dr. Ivair Sarmento de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 375059/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Andréa Metne Arnaut, Recorrido(s): Maurício Martins, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR -**

375073/1997-4 da 9a. Região. Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Jocir Antônio Moreno, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Recorrido(s): Empresa de Vigilância S.C. Ltda. - Emseg, Advogado: Dr. Reges Henrique Pallaoro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados os referidos descontos, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador. **Processo: RR - 375079/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hyran Getúlio César Patzsch, Recorrido(s): Rosângela Miola Galvão, Advogado: Dr. José Lourial Rodrigues Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação. **Processo: RR - 375123/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Yune Aparecida Zeferino de Souza, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Rubem Florêncio Orro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento apenas do adicional de horas extras sobre os 48 minutos diários excedentes. **Processo: RR - 376854/1997-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Veroniza Maria de Souza Fazenaro, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Recorrido(s): Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 377572/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Dra. Carla Regina Carneiro Cespedes, Recorrido(s): Dilacir dos Santos Pinheiro, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 377607/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ivonilde Cruz Costa, Advogado: Dr. Olindo de Oliveira, Recorrido(s): Município de Reserva, Advogado: Dr. Claudimar Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 378701/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Cofap - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Recorrido(s): Amâncio de Souza, Advogado: Dr. Moacir de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 379303/1997-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sankyu S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Lopes de Moura, Recorrido(s): Eleone José Gualberto, Advogado: Dr. João Antônio Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas 'In Itinere'" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 90/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de percurso e reflexos. **Processo: RR - 379367/1997-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilton José do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989" por divergência jurisprudencial; quanto ao tópico "IPC DE MARÇO/90", por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST; no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março/90, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas. **Processo: RR - 380052/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Marcelo Fonseca de Souza, Recorrido(s): Nelson da Silva, Advogado: Dr. Natal Carlos da Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação contida no voto do Relator. **Processo: RR - 380699/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Koike - Painéis Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Kiyoshi Ishitani, Recorrido(s): Juliana Maria Scotta Stein, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Dos Descontos Previdenciários" por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. **Processo: RR - 381467/1997-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco ABN Amro S.A. e Outra, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Saulo Porto, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade: I) Deixar de apreciar a Preliminar de Nulidade do Acórdão do Tribunal Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC; II) Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria, Fundação Clemente de Faria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RR - 382548/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Renata Vasconcellos Simões, Recorrido(s): José Vieira dos Santos Filho, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Gonçalves Vaz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 383046/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Rider

Nogueira de Brito, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Rio de Janeiro S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Jairo Guimarães Ruas, Advogado: Dr. Sebastião Paschoal, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 383846/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Lau Kurtz, Recorrido(s): Marli da Cunha Sampaio, Advogado: Dr. Newton Ferreira dos Santos, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo Torelli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 384815/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Tecla Lepka Leschuk, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação contida no voto do Relator. **Processo: RR - 388237/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fundação Memorial da América Latina, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Paulo César Madureira, Advogado: Dr. Helena Maria Gralha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes. **Processo: RR - 388484/1997-0 da 5a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Elziro Sacramento Galiza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista e, aplicando de ofício o art. 462 do CPC, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. **Processo: RR - 388512/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Ima Vinha, Advogado: Dr. Pedro Vinha, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tema "Folhas Individuais de Presença", conhecer da revista quanto ao tópico "Competência da Justiça do Trabalho quanto ao imposto de renda e INSS" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se procedam aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos das Lei nº 8.541/92, 8.213/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 388734/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. Sérgio Viana Severo, Recorrido(s): Maria Terezinha Rosa de Souza, Advogado: Dr. Pedro Armando Ramos Lang, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extras apenas as jornadas extraordinárias que excederem a cinco minutos em cada marcação do ponto na sua totalidade. **Processo: RR - 390392/1997-9 da 3a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Renato Xavier, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Recorrente(s): Sankyu S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Lopes de Moura, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 390524/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Jansen Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Recorrido(s): Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Sérgio Mauro de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) Rejeitar a Preliminar de Intempetividade argüida em contra-razões; II) Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Da Prescrição" por contrariedade ao Enunciado nº 153/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a prescrição quinquenal das parcelas deferidas, tomando-se como marco inicial a data anterior a cinco anos do ajuizamento da reclamação. **Processo: RR - 390528/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): José da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Aníbal Ferreira, Recorrido(s): Zanex S.A., Advogado: Dr. Ruy Pereira Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 392190/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Edson dos Santos, Advogado: Dr. Ademair Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Correção monetária, Época própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o débito salarial deverá ser atualizado a partir da data do vencimento da obrigação, levando-se em consideração a correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 392208/1997-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Cláudia Pinto, Recorrido(s): Manoel Ângelo dos Santos, Advogado: Dr. Miguel Rodrigues Gois, Recorrido(s): Município de Ibirapitanga, Procurador: Dr. Wilton Lobo Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 393043/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Nara Márcia Cordeiro Parada Pimentel, Advogado: Dr. Carlos Schubert de Oliveira, Recorrido(s): Colégio Anglo Americano S.A., Advogado: Dr. Fabrício Barbosa Simões da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 393071/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Jorge Vieira de Souza, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Leitão Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prêmio Maquinista, Integração" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração ao salário do obreiro da verba "Prêmio Maquinista" para todos os efeitos legais. **Processo: RR - 393414/1997-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Enterra Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenchwander, Recorrido(s): Moizés Berto de Lima, Advogada: Dra. Elba Muniz Matos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 393462/1997-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Alcides Marques e Outros, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro,



Recorrido(s): Município de Campinas, Advogado: Dr. Neiriberto Geraldo de Godoy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 394896/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edivaldo da Silva, Advogado: Dr. Moacir Tadeu Furtado, Recorrido(s): Lipater - Limpeza, Pavimentação e Terraplenagem Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 396749/1997-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Catuense - Transporte Rodoviário Ltda., Advogado: Dr. Luís Carlos Suzart da Silva, Recorrido(s): Teotônio Calixto dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 396849/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lírio Anselmo Biesdorf, Advogado: Dr. Flávio Antônio Fagundes, Recorrido(s): Massa Falida de Lipater Limpeza, Pavimentação e Terraplenagem Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 397896/1997-5 da 19a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Marlene Alves Santos, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Recorrido(s): Município de Penedo, Advogado: Dr. Benedito Almeida da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 397975/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Angelo Camilotti & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Hermes Alencar Daldin Rathier, Recorrente(s): Rafael Tremba, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à prescrição por violação do art. 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição da República, quanto à correção monetária por dissenso jurisprudencial e quanto aos honorários por violação do art. 14 da Lei 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau no que entendeu prescritos os direitos anteriores a 1º/08/1990, bem como para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, e excluir da condenação os honorários advocatícios; outrossim, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: RR - 397999/1997-1 da 21a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Santa Cruz, Advogado: Dr. Severino Francisco da Cruz, Recorrido(s): Maria Aparecida de Souza Rocha, Advogado: Dr. Adriano Macedo de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 398145/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): José Mendes Antunes, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 398198/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Reginaldo Costa da Motta, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 121/122, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine o tema "Cerceamento do Direito de Defesa", em face do indeferimento da oitiva das testemunhas do autor, como entender de direito. Esteve presente ao julgamento o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 399212/1997-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iris Maria Campos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Cláudia Pereira Pinto, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Recorrido(s): Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da Caixa Econômica Federal e do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região. **Processo: RR - 399444/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Magdá Maurício Santos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Adair José Marcelino, Advogado: Dr. João Bosco Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I) Não conhecer do recurso de revista do Ministério Público ante a falta de legitimidade; II) Não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal - CEF. **Processo: RR - 399467/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, Advogado: Dr. Domingos Savio Zainnghi, Recorrido(s): Sebastião Chagas da Silva, Advogado: Dr. Adisio Joventino Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Descontos Fiscais" e "Descontos Previdenciários" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais e os descontos previdenciários sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. **Processo: RR - 400877/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Adalton Claudiano, Advogado: Dr. Pedro Paulo Cardozo Lapa, Recorrido(s): Magius Metalúrgica Industrial Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Grisar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 400883/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Arantes Comércio e Representações de Manufaturados Ltda., Advogado: Dr. Lineu Roberto Mickus, Recorrido(s): Alex José Saldanha, Advogada: Dra. Miriam de Fátima Knopik, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 400887/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Recorrido(s): Flávio Paes, Advogado: Dr. Alvaro Pedro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Enunciado nº 330/TST, Aplicabilidade" e "Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de depósitos do FGTS e para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria, determinar que as importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social sejam calculadas sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. **Processo: RR - 401023/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Prensas Schuler S.A., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Raimundo Pereira de Oliveira, Decisão: a unanimi-

dade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão recorrido e julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, em relação às custas processuais. **Processo: RR - 401027/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Paulo Norberto Toledo Collet Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. João Batista Comachioni, Decisão: a unanimidade, conhecer do recurso do reclamado quanto à preliminar de nulidade argüida por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão de fls. 377-378 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine o tema "Descontos das Caixas de Assistência e da Previdência", constante dos embargos de declaração, opostos pelo reclamado, como entender de direito, declarando prejudicado o segundo tema versado no recurso. **Processo: RR - 401812/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Davimed Taboão Drogaria Ltda., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Airon Quiesi, Advogada: Dra. Aparecida Elisete Braz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as multas convencionais fiquem limitadas ao disposto no art. 920 do Código Civil. **Processo: RR - 401814/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Gladstone Gilbert de Menezes Barros, Recorrido(s): Miguel Rattes, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Coisa Julgada" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II) Não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 401872/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procurador: Dr. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes, Recorrido(s): Santo Antônio Ferreira Brum, Advogada: Dra. Tatiana Batista Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 402119/1997-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Valdevino de Jesus, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lyurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Gley Fernando Sagaz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial tão-somente quanto à questão alusiva à equiparação salarial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 402202/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Latú Kurtz, Recorrido(s): Milton Almeida, Advogado: Dr. Newton Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 402481/1997-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Femafela S.A., Advogada: Dra. Larissa Mega Rocha, Recorrido(s): Lúcia de Oliveira Santiago, Advogada: Dra. Glória Anísia B. de Oliveira, Decisão: a unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 402495/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Cláudio Roberto Valim Rocha, Advogado: Dr. Paulo Alves da Silva, Recorrido(s): Zeneca Brasil S. A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: a unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Dr. Paulo Alves da Silva; Falou pelo recorrido o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 402497/1997-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco Excel - Econômico S.A., Advogado: Dr. Walter Murilo Andrade, Recorrido(s): Wladimir Mendes dos Santos Sá, Advogado: Dr. Manoel Monteiro Filho, Decisão: a unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 402698/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Proteção e Transporte de Valores S/C, Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valdomiro Coutinho, Advogado: Dr. Toshio Nagai, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a limitação do art. 920 do Código Civil seja observada em relação às multas previstas em todos os instrumentos normativos, independente de previsão expressa nas respectivas normas. **Processo: RR - 403141/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Bento Bernardes Silva, Advogado: Dr. Dêlcio Caye, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo recorrido o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 403157/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Sônia Michel Antolone Pereira, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Helena Amaro San Martin, Recorrente(s): Vilson Moreira Machado, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul no tópico "Integração do ADI na Complementação de Aposentadoria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral - ADI na complementação de aposentadoria. À unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco e considerar prejudicada a análise dos temas "Da Complementação de Aposentadoria, Resolução nº 1600/64, Alterações Introduzidas pela Lei nº 6.435/77", "Da integração do Abono de Dedicção Integral - ADI". Também à unanimidade, conhecer do recurso adesivo do reclamante na matéria "Integração do 'Cheque-Rancho' na Complementação de Aposentadoria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 403279/1997-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Fernando Minoda e Outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogada: Dra. Josefina Serra dos Santos, Advogada: Dra. Lara Cristina Ribeiro Piau, Decisão: a unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 403326/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Daniel de Paula, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: a unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista do reclamado tão-somente quanto ao tema "horas extraordinárias - con-

tagem minuto a minuto" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as horas extraordinárias cujo excesso não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI1 desta Corte. **Processo: RR - 403563/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Zélia Maria Barreto, Recorrido(s): Nelson Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Fernando M. Xavier de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União apenas quanto aos temas "IPC de junho/87", "URP de fevereiro/89" e "IPC de março/90" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas, julgando improcedente a reclamação trabalhista, restando prejudicado o exame da parcela de honorários advocatícios. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho, Custas pelo Reclamante no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor da reclamação, que ora se arbitra em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **Processo: RR - 405202/1997-7 da 21a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco de Sales Matos, Recorrido(s): Francisca Irismar Gomes Raposo, Advogado: Dr. José Américo Neri de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando os pedidos, com inversão das custas processuais. **Processo: RR - 405836/1997-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Luiz Antônio de Freitas, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Recorrido(s): Município de Cosmópolis, Advogada: Dra. Ana Maria Maurício Hoffmann, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 405850/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Recorrente(s): Luiz da Silva, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: a unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o débito salarial deverá ser atualizado a partir da data do vencimento da obrigação, levando-se em consideração a correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços e determinar o desconto a título de imposto de renda, nos termos do Provimento Nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito, bem como conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto à devolução dos descontos para a associação, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos feitos sob a rubrica AFRB - Mensalidade. **Processo: RR - 407000/1997-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Dorvalino Custódio dos Santos, Advogado: Dr. Sílvio Vitório Bacichetti, Recorrido(s): Município de Lages, Procurador: Dr. Ayrton Tadeu Webber Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a inexistência de responsabilidade solidária do Município de Lages, determinar a sua exclusão do processo. **Processo: RR - 407009/1997-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Adir Otávio Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 407874/1997-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Aneli Lourdes Bombassaro e Outros, Advogado: Dr. Rosângela de Souza, Recorrido(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Gerson L. Scherdt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação dos reclamantes, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, de acordo com o art. 269, IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. **Processo: RR - 407995/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): União Federal - Extinto INAMPS, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Lourdes Maria Chiezza, Advogada: Dra. Wanda Marisa Gomes Siqueira, Decisão: por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com base no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação da reclamante, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, de acordo com o art. 269, IV, do CPC, invertendo-se o ônus pelos honorários periciais. Prejudicada a análise da matéria de fundo do apelo. **Processo: RR - 410099/1997-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Guilherme Cordeiro Gomes, Advogado: Dr. Marcos Neri Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 410289/1997-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Electro Aço Altona S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Recorrido(s): José Joaquim da Silva, Advogado: Dr. Décio Nery de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. Prejudicada a análise do tema referente à base de cálculo do FGTS. **Processo: RR - 410339/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes, Recorrido(s): Tânia Regina Domingues Souza e Outra, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando os pedidos, com inversão dos ônus processuais quanto às custas. **Processo: RR - 410481/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Luiz Fernando Wovk Penteado, Recorrido(s): Alzira Gernemias dos Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Recorrido(s): Wel Clean Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de defeito de representação argüida em contrarrazões e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 411985/1997-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto,

Recorrido(s): Cesario Luiz Nicolau, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogada: Dra. Heloisa Helena Bessa Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 412247/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Hilton Marcelo Peres Zattoni, Recorrente(s): Edson Quintino de Souza, Advogado: Dr. Rocheli Silveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade ao Enunciado nº 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame das demais matérias, bem como o recurso do reclamante. **Processo: RR - 442716/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Maria Eliza Rodrigues Lira, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial apenas quanto à nulidade do contrato, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário relativo a 14 dias do mês de janeiro de 1997, de forma simples, e determinar a renúncia de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com cópias autenticadas das peças relacionadas na fundamentação, restando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município, em face da decisão proferida no recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 457196/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Cooperativa Central Agropecuária Campos Gerais Ltda. - COOPER-SUL, Advogado: Dr. Jaime Luís Tronco, Recorrido(s): Alfredo Sérgio Barbosa Polillo, Advogado: Dr. Garleti Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/93 e 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. **Processo: RR - 473570/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti, Advogado: Dr. Edson Aiello Coneglian, Recorrido(s): Aparecido Adão e Outra, Advogado: Dr. Márcio Gomes Lazarim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas "in itinere", restabelecendo, em consequência, a sentença de primeiro grau, em que se julgou improcedente a ação. **Processo: RR - 475189/1998-1 da 12a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Disapel Eletro Domésticos Ltda., Advogado: Dr. Roberto Palhares, Recorrido(s): Renato Michael Carneiro Borges, Advogado: Dr. César Luiz Beux, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à indenização adicional por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir referida parcela da condenação. **Processo: RR - 476869/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Idelmar Ernesti, Recorrido(s): Susana Miroslavka Djorjevic, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Correção Monetária, Época Própria" e "Descontos de Imposto de Renda e Previdência Social" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços e ainda para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das contribuições a título de Imposto de Renda e Previdência Social a serem calculadas sobre o montante devido ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, de acordo com as tabelas então vigentes. **Processo: RR - 483163/1998-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Tânia Maria Feitosa Cunha, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil Brasil Telecom, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 494343/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sônia Borges Teixeira, Advogado: Dr. Guilherme Zumblick Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 496596/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Alfredo Rosolem e Outros, Advogado: Dr. Ruy Barbosa Corrêa Filho, Recorrido(s): João Tamboio, Advogado: Dr. Paulo Roberto Bonafini, Decisão: por unanimidade, deixar de conhecer do aditamento de fl. 245, por extemporâneo e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 (com redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000) e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação do reclamante em relação ao primeiro contrato de trabalho. **Processo: RR - 508090/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): K&S Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Gilmar Volken, Recorrido(s): Antônio Jair dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Moacir Landim, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 556621/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Valter José, Advogado: Dr. Anilton Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema desconto fiscal, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional, determinando o recolhimento das importâncias a título de contribuição do imposto de renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito. **Processo: RR - 559084/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Instituto Brahma de Seguridade Social, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adão Caetano de Souza e Outros, Advogado: Dr. Miguel Valente Neto, Decisão: por unanimidade,

não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 565212/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Pedro Benedito da Silva e Outro, Advogado: Dr. Eunídice Barjud C. de Albuquerque, Recorrido(s): Jorge Wolney Atalia e Outros, Advogado: Dr. Fernando Ferri, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 567093/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): União de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): José Benedito Manini, Advogado: Dr. Almir Tadeu Botelho, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo; também, por maioria, não conhecer do recurso de revista no tema imposto de renda - forma de cálculo, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos tópicos adicional de transferência e ajuda-alimentação, Falou pelo recorrente o Dr. Leonardo Santana Caldas. **Processo: RR - 574874/1999-6 da 19a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Marialba dos Santos Braga, Recorrido(s): Josefa Alves dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer das revistas e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar totalmente prescrito o direito de ação quanto ao FGTS e, com isso, julgar o processo extinto com julgamento de mérito, com inversão do ônus da sucumbência, Custas isentas, na forma da lei. **Processo: RR - 574875/1999-0 da 19a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Marialba dos Santos Braga, Recorrido(s): Vicente Araújo Rocha, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer das revistas e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar totalmente prescrito o direito de ação quanto ao FGTS e, com isso, julgar o processo extinto com julgamento de mérito, com inversão do ônus da sucumbência, Custas isentas, na forma da lei. **Processo: RR - 574876/1999-3 da 19a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Marialba dos Santos Braga, Recorrido(s): Maria Lúcia Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer das revistas interpostas pelo Ministério Público do Trabalho da 19ª Região e pela reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem. **Processo: RR - 574909/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Meridional Companhia de Seguros Gerais, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Curioni do Carmo, Recorrido(s): José Antônio Osieck, Advogado: Dr. José Luiz Ricetti, Decisão: à unanimidade, não conhecer do apelo. **Processo: RR - 598288/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gládis Catarina Nunes da Silva, Recorrente(s): João Ritta, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: conhecer da revista da reclamada por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional e, inexistindo salários retidos, julgar improcedente os pedidos formulados na reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e considerar prejudicado o exame das demais matérias ali expostas. **Processo: RR - 599239/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Filó S.A., Advogado: Dr. Rogério Borges de Castro, Recorrido(s): Vera Lúcia Rodrigues de Castro, Advogada: Dra. Simone de Cássia Normando Soares Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria espontânea por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da condenação ao segundo contrato de trabalho; conhecer do recurso de revista quanto ao salário "in natura" - automóvel, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida parcela. **Processo: RR - 643554/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Idecruza Isabel Lourenço, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização correspondente a todas as verbas trabalhistas a que faria jus a obraeira se válido fosse o contrato de trabalho com o Banco do Brasil, bem como para declarar que a responsabilidade do Banco pelas verbas decorrentes da demanda é subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. **Processo: RR - 648459/2000-2 da 22a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Altos, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Recorrido(s): Pedro Manoel de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Francisco Gil Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo, Efeitos" por violação do art. 37, II, da CF/88 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados sem a contraprestação pactuada, segundo o disposto no Enunciado nº 363/TST. **Processo: RR - 649340/2000-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Eudes Zomar Silva, Recorrido(s): Maria de Lourdes Simões de Siqueira, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Férias em Dobro" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 659608/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Jorge Antônio Lopes Santhiago, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à devolução dos descontos por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da devolução dos descontos salariais. **Processo: RR - 660835/2000-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Kátia Boina, Recorrido(s): Arione Correa Gama e Outros, Advogado: Dr. George Duarte Freitas Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, Deu-se por impedido o Exmo. Ministro Brito Pereira. **Processo: RR - 666024/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de

Campinas, Procurador: Dr. Odair Leal Serotini, Recorrido(s): Joel Rocha e Outros, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Deu-se por impedido o Exmo. Ministro Brito Pereira. **Processo: RR - 673858/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Sociedade Mineira de Mineração Ltda., Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Recorrido(s): Nilton de Matos, Advogada: Dra. Márcia Elgênia da Silva Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Validade da quitação das parcelas constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho" por conflito com o Verbete 330 da Súmula desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar a exclusão da condenação das diferenças da indenização de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS. **Processo: RR - 683953/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): João Batista Pereira Filho, Advogado: Dr. Paulo César da Conceição, Recorrido(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 462 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente em parte a reclamatória movida por JOÃO BATISTA PEREIRA FILHO contra XEROX DO BRASIL LTDA., condenando a reclamada a devolver ao reclamante os valores descontados nas verbas "bônus de crescimento", com reflexos em férias, 13º salários, FGTS e verbas rescisórias, conforme pedido "1" da exordial, com juros e correção monetária na forma da lei, conforme for apurado em liquidação de sentença, Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculados sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000. **Processo: RR - 692813/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Trombini Papel e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Pedro Martins Lizarte, Advogado: Dr. Sidnei Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Descontos Fiscais" e "Horas Extras, Intervalo Intrajornada" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes e ainda para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da não concessão de intervalo intrajornada do período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, de 27/07/94. **Processo: RR - 695648/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Kwikasair Cargas Expressas S.A., Advogado: Dr. João Pinheiro Castelo Branco, Recorrido(s): Antônio Manuel Goulão Antunes Costa, Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Sampaio, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à instância ordinária a fim de que, afastado o óbice da deserção, seja apreciado o recurso ordinário do reclamado. **Processo: RR - 697009/2000-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): União Federal - Extinta I.B.A., Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): José Francisco do Couto e Outros, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante aos juros de mora, mas dele conhecer no tocante à aplicação da limitação do Enunciado 322/TST, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dando-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau proferida nos embargos de execução (fl. 47 dos presentes autos). **Processo: RR - 704865/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ciferal Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Recorrido(s): Jedaídas da Silva, Advogado: Dr. Wanderlei Moreira da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 711590/2000-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Gervásio Moreira Neto e Outro, Advogada: Dra. Deborah Fernandes, Recorrido(s): Brasil Telecom S/A Telebrasil - Brasil Telecom, Advogada: Dra. Maria Regina Machado Guimarães, Decisão: a unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 726570/2001-2 da 18a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Roberto Pinto Ribeiro, Advogada: Dra. Inês Machado Lima, Recorrido(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Imposto de Renda - Indenização" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 450706/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Nelson Miguel Marques Paula, Advogada: Dra. Renata Fonseca de Andrade, Agravado(s): Setal Lummus Engenharia e Construções S.A. e Outras, Advogado: Dr. Carlos Alberto Biechi, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 622320/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sindicato dos Servidores da Fundação Nacional da Saúde no Estado da Bahia - SINDSFUN-SEB, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Agravado(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Lília Maria de Oliveira Chaves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 658978/2000-2 da 18a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Roberto Carlos de Souza, Advogado: Dr. Roberto Serra da Silva Maia, Agravado(s): Oubraz S/A Comércio, Importação e Exportação, Advogado: Dr. Ênio Galarça Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 687460/2000-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Dilson Carvalho, Agravado(s): Sílvia Costa, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevildanes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 699262/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado(s): Sérgio José Severo, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão, Agravado(s): Segitec - Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Helena dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 705677/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Celso Amadeu Inocente, Advogado: Dr. Carlos Frederico Medina Massadar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: A-AIRR - 680408/2000-4 da 19a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): David Tenório Abs, Advogado: Dr. Cláudio Jorge Rodrigues de Melo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-RR - 54731/1992-2 da 7a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embar-



gante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 309189/1996-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: José Luiz Ribeiro, Advogada: Dra. Afonsa Eugênia de Souza, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, acolher dos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 318825/1996-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procurador: Dr. Clóvis Sá Brito Pingret, Embargado(a): Pedro Batista Lopes de Araújo, Advogada: Dra. Terezinha Mendes Ribeiro Bopp, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ED-AIRR - 336584/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Planibanc S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 346286/1997-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Monsanto do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Callegari, Embargado(a): Edison Aparecido da Silva e Outro, Advogado: Dr. Vicente José da Silva, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 356098/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Roberto Nicolau Crescêncio, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 362218/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Djalma da Silva, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Embargado(a): LR Chácaras e Jardins - Serviços de Paisagismo Ltda., Advogado: Dr. Auro Vidigal de Oliveira, Advogada: Dra. Sefora Vieira Rocha da Silva, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator. **Processo: ED-RR - 364917/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Aparecido Cândido de Moura, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., Advogada: Dra. Sônia Aparecida Costa Nascimento, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 364989/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Aços Villares S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado(a): Inácio Apolonio da Silva, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão e, superado o óbice da deserção, não conhecer da revista, tudo na forma do Relator. **Processo: ED-RR - 372082/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: João Ozevar Ribeiro da Rosa e Outro, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 392496/1997-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Gláucia Santarém Melhilo, Embargado(a): Antônio Carlos Piazza, Advogado: Dr. Mário Müller de Oliveira, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator. **Processo: ED-RR - 399397/1997-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemig, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Rosângela Franca, Advogado: Dr. Ovímar Marciano da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 402697/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Valéria Gonçalves Chafauzer, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Angelina Augusta da Silva Loures, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 435138/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogada: Dra. Karla da Silva Vasconcellos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Dimas Moreira da Silva, Embargado(a): Tânia Maria Galheigo de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Fernando da Silva Andrade, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para sanar a contradição existente no v. acórdão embargado, na forma do voto do Relator. **Processo: ED-AIRR - 492880/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): José Silva Goes Filho, Advogado: Dr. Darny Mendonça, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 524549/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: José Cardoso, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Eletrópolis Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 524569/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Ednalva Pacheco Gomes, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 578794/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Odete Alves dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 583009/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Ewald Agripino Fraga de Mattos, Advogado: Dr. Geraldo César Franco, Embargado(a): Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 589146/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Embargado(a): Dourivaldo de Abreu da Silva, Advogado: Dr. Zélio

Maia da Rocha, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 625106/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Sandra Lopes Machado e Outros, Advogado: Dr. Marcos de Mattos Leal, Embargado(a): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 627368/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Luiz Armando Pulgati de Lima, Advogado: Dr. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator. **Processo: ED-RR - 642956/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Café Solúvel Brasília S. A. e Outras, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Raul Simonson, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: sem divergência, acolher os embargos de declaração opostos pelas reclamadas e pelo reclamante apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator. **Processo: ED-RR - 654344/2000-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Carlos Crippa, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 662558/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Josemiro Rodrigues Bravim, Advogado: Dr. Flávio Henrique Costa Pereira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 667118/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Roberto Lago da Silva, Advogado: Dr. Darny Mendonça, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 668735/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Embargante: Vega Sopave S.A., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): José Pereira da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 668939/2000-5 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-668938/2000-1, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Jaime Peters, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator. **Processo: ED-AIRR - 670743/2000-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Embargante: Bicicletas Caloi S.A., Advogado: Dr. Demerval da Silva Lopes, Embargado(a): Sérgio Murilo Ferreira Machado, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios no efeito modificativo para dar provimento ao agravo de instrumento e, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: ED-AIRR - 672003/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: União de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Márcia Cristine Rodrigues, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 679505/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Embargante: Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Embargado(a): Jocimar Maciel Marochi, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos do voto do Relator. **Processo: ED-AIRR - 680052/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Alessandro Veloni Ribeiro, Advogada: Dra. Renata Valéria Ulian Megale, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 680613/2000-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Antônio Luiz Rodrigues Pinto e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogado: Dr. Gisele de Brito, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator. **Processo: ED-AIRR - 685756/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Embargante: Geraldo de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Indústria de Bebidas Antártica de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Rubens da Silva Santana, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 692801/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargado(a): Banco BANE S. A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Edilson Andrade Fernandes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 693465/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Embargante: Terezinha Lacerda de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 372880/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio José de Souza, Advogado: Dr. Osmar Pinto Ribeiro, Recorrente(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Cristiano Pastor Ferreira de Melo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: sem divergência, chamar o feito à ordem e, por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do reclamante e da reclamada. **Processo: RR - 383031/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Recorrido(s): Dirceu Vicente Dalberto, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Sr. Ministro Brito Pereira, após o voto do Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, pelo não conhecimento integral do recurso. **Processo: AG-AIRR - 679560/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Transbank Seguradora e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Lilian Gomes de Moraes, Agravado(s): Laudemir Silva Soares, Advogada: Dra. Meire Miyuri Arimori, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e cinquenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e um.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Turma
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria